



Ano CVIII da IOE
109ª da República
Nº 29.086

DIÁRIO OFICIAL

Belém, quinta-feira,
11 de novembro de 1999

100
ELETRÔNICO

03 cadernos - 40 páginas

PODER EXECUTIVO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ

Governo proíbe criação de cães da raça pitbull no Pará

O Governo do Estado proíbe a criação de cachorros da raça pitbull no Pará. Através da Lei 6.254, os donos de cachorros pitbull estão obrigados a esterilizar o animal.

Só depois dessa esterilização o

cão vai poder circular em locais públicos, mas somente no horário de dez da noite às cinco da manhã do dia seguinte - com exceção dos dias de vacinação.

Mesmo assim, o cachorro tem que estar com mordanga e coleira e o

responsável, que precisa ser maior de idade, deve necessariamente portar o comprovante de esterilização.

Quem descumprir a nova lei terá o cachorro apreendido e pagará uma multa de 300 UFIRs.

(Caderno 1 - Pág. 3)

Nova etapa de obras para revitalizar orla em Salinópolis



Quase 144 mil reais estão destinados aos serviços de melhorias de paisagismo na orla da praia do Maçarico, no município de Salinópolis.

Nesta nova etapa do projeto de revitalização da orla, deverão ser construídos seis quiosques,

caramanchões e floreiros.

O extrato da Ordem de serviço foi assinado entre a Secretaria Executiva de Transportes e a empresa Laje Construções Ltda. A construção está sob a jurisdição do segundo Núcleo Regional e deve ficar concluída em noventa dias corridos.

(Caderno 1 - Pág. 11)

Bujaru ganha posto de saúde



Através de um convênio assinado entre Secretaria Executiva de Planejamento e a Prefeitura de Bujaru, o município terá um posto de saúde, avaliado em 30 mil reais. O convênio vigora até julho de 2000 e tem a dotação orçamentária a cargo do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará - FDE.

(Caderno 1 - Pág. 10)

Adolescentes recebem ajuda



A Assembléia Legislativa do Estado se une à Fundação da Criança e do Adolescente do Pará (Funcap) para ajudar menores em situação de risco. O convênio 05/99 prevê o repasse de mais de 7 mil reais à Funcap. O objetivo é atender, principalmente, crianças e adolescentes que necessitem de acolhimento provisório.

(Caderno 1 - Pág. 12)

Incentivo ao esporte

A Federação Paraense de Basquetebol e a Associação Paraense de Basquetebol, além da Federação Paraense de Judô, ganham mais apoio para suas atividades.

A Secretaria Executiva de Esporte e Lazer liberou recursos para promoção de campeonatos no Estado e financiar a participação de representantes dessas entidades em eventos de suas respectivas modalidades.

Um dos eventos que receberão recursos é o Campeonato Paraense de Basquetebol, que será realizado de 17 de novembro a 12 de dezembro.

(Caderno 1 - Pág. 11)

A HISTÓRIA NO DIÁRIO OFICIAL

LAURO SODRÉ (L)

A criação de núcleos agrícolas foi outra iniciativa do governador Lauro Sodré, embora já houvesse proposta dessa natureza, feita pelo Governo Provincial, em 1848, face à prioridade do rendoso comércio da borracha, em disparada ascensão.

Em seu governo, Lauro Sodré encontrou apenas três núcleos agrícolas, localizados em Benevides, Santa Izabel e Apeú. Sodré impulsionou a criação de novos núcleos, com intensa migração de colonos subsidiados pelo governo.

Através da Lei nº 284/1895, sancionada por Lauro Sodré, foram criados dez núcleos coloniais: em Alenquer, Alto Tapajós, Santarém, Óbidos, Zona do Tocantins, Portel, Cintra (atual Maracanã), Curuçá e São Caetano de Odivelas. Os colonos foram autorizados a instituir juntas coloniais nos respectivos municípios para defesa dos interesses de seus componentes.



OnLine

www.ioepa.com.br

e-mail:

ioe@amazon.com.br



226-0556

**ALMIR GABRIEL**

Governador do Estado

HILDEGARDO NUNES

Vice-Governador do Estado

MARTINHO CARMONA

PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

JOSÉ ALBERTO SOARES MAIA

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

SECRETÁRIOS ESPECIAIS

GOVERNO

MANOEL SANTINO NASCIMENTO JÚNIOR

GESTÃO

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

INFRA-ESTRUTURA

JOSÉ AUGUSTO SOARES AFFONSO

PRODUÇÃO

SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE

DEFESA SOCIAL

PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA

PROTEÇÃO SOCIAL

MARIA DO SOCORRO FRANÇA GABRIEL

PROMOÇÃO SOCIAL

EDSON RAYMUNDO PINHEIRO FRANCO**SECRETÁRIOS EXECUTIVOS**

EDUCAÇÃO

ROSINELI GUERREIRO SALAME

AGRICULTURA

WANDENKOLK PASTEUR GONÇALVES

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE

EMANUEL ARESI SANTANA GONÇALVES MATOS

ADMINISTRAÇÃO

CARLOS JEHA KAYATH

PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO

SEGURANÇA PÚBLICA

PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA

TRANSPORTE

HAROLDO COSTA BEZERRA

OBRAS PÚBLICAS

INÁCIO KOURY GABRIEL NETO

TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL

SULEIMA FRAIHA PEGADO

JUSTIÇA

ZENO AUGUSTO BASTOS VELOSO

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO

ALOÍSIO AUGUSTO LOPES CHAVES

CULTURA

PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES

FAZENDA

TERESA LUSIA MÁRTIRES COELHO CATIVO ROSA

SAÚDE PÚBLICA

VALRY BITTENCOURT FERREIRA

ESPORTE E LAZER

AMARO BARRETO DA ROCHA KLAUTAU

DESENVOLVIMENTO URBANO E REGIONAL

PAULO ELCIDIO CHAVES NOGUEIRA

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA

ITALO DE ALMEIDA MACOLA JÚNIOR

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA

CEL. PM JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA

POLÍCIA MILITAR

CEL. PM FAUSTINO ANTONIO GONÇALVES NETO

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

CEL. BM JOSÉ CUPERTINO CORRÊA

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

JOSE ALOYSIO CAVALCANTE CAMPOS

CONSULTOR GERAL DO ESTADO

OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE

PROCURADOR GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA

GLEDSON ANTONIO DO NASCIMENTO DINIZ**NESTA EDIÇÃO****ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Resolução	Cad 1-Pág.11
Extrato de Termo Aditivo	Cad 1-Pág.12
Extrato de Convênio	Cad 1-Pág.12

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA

Portarias	Cad 1-Pág.4
Extrato de Termo Aditivo	Cad 1-Pág.4

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA

Resumo de Portarias	Cad 1-Pág.5
---------------------	-------------

COMPANHIA PARAENSE DE TURISMO

Portarias	Cad 1-Pág.14
-----------	--------------

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

Convocação Extraordinária	Cad 1-Pág.16
---------------------------	--------------

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

Portarias	Cad 1-Pág.15
Aviso	Cad 1-Pág.16
Resultado de Licitação	Cad 1-Pág.16

FUNDAÇÃO CARLOS GOMES

Portarias	Cad 1-Pág.12
-----------	--------------

FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ

Comunicado	Cad 1-Pág.13
------------	--------------

FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ

Extrato de Termo Aditivo	Cad 1-Pág.13
Portarias	Cad 1-Pág.12

FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

Portarias	Cad 1-Pág.13
Tomada de Preços	Cad 1-Pág.13
Errata	Cad 1-Pág.13

GABINETE DO GOVERNADOR

Decretos	Cad 1-Pág.3
Lei	Cad 1-Pág.3

INSTITUTO DE ARTES DO PARÁ

Resumo de Portarias	Cad 1-Pág.15
---------------------	--------------

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

Extrato de Convênio	Cad 1-Pág.15
---------------------	--------------

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Ata nº 210	Cad 1-Pág.13
Portaria	Cad 1-Pág.13

NÚCLEO ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO

Extrato de Portaria	Cad 1-Pág.14
Errata	Cad 1-Pág.14
Aviso de Licitação	Cad 1-Pág.14

PARTICULARES

Oyamota do Brasil S/A	Cad 1-Pág.16
Brasnor Agropecuária S/A	Cad 1-Pág.16
Timber Amazonia Ltda	Cad 1-Pág.16
Codem	Cad 1-Pág.16
Peg Pag Com Varejista Ltda	Cad 1-Pág.16
Demosa Dendêde Mosquito S/A	Cad 1-Pág.16

POLÍCIA MILITAR

Relações de Candidatos	Cad 1-Pág.14
------------------------	--------------

PREFEITURAS

Prefeitura Municipal de Terra Santa	Cad 1-Pág.16
-------------------------------------	--------------

SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO

Portarias	Cad 1-Pág.10
-----------	--------------

SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA

Resultado de Licitação	Cad 1-Pág.5
Tomada de Preços	Cad 1-Pág.5

SECRETARIA EXECUTIVA DA CULTURA

Extrato de Termo Aditivo	Cad 1-Pág.5
--------------------------	-------------

SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO

Portarias	Cad 1-Pág.10
-----------	--------------

SECRETARIA EXECUTIVA DE ESPORTE E LAZER

Extratos de Convênios	Cad 1-Pág.11
Portaria	Cad 1-Pág.11

SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA

Portarias	Cad 1-Pág.5
Extrato de Termo Aditivo	Cad 1-Pág.6
Edital de Intimação	Cad 1-Pág.6
Anúncio de Pauta para Julgamento	Cad 1-Pág.6

SECRETARIA EXECUTIVA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO

Portarias	Cad 1-Pág.10
-----------	--------------

SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENAL

Resumo de Portarias	Cad 1-Pág.15
Extrato de Contrato Administrativo	Cad 1-Pág.15

SECRETARIA EXECUTIVA DE OBRAS PÚBLICAS

Extrato de Termo Aditivo	Cad 1-Pág.1
Extrato de Empenho	Cad 1-Pág.7
Retificação de Publicação	Cad 1-Pág.8
Extrato de Contrato	Cad 1-Pág.8

SECRETARIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

Portarias	Cad 1-Pág.8
Extrato de Convênio	Cad 1-Pág.10

SECRETARIA EXECUTIVA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Portarias	Cad 1-Pág.6
Extrato de Nota Orçamentária	Cad 1-Pág.6

SECRETARIA EXECUTIVA DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL

Despacho de Ratificação	Cad 1-Pág.8
Contrato Administrativo	Cad 1-Pág.8
Resultado de Licitação	Cad 1-Pág.8

SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES

Extrato de Ordem de Serviço	Cad 1-Pág.11
Resultado de Habilitação	Cad 1-Pág.11

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Notificação de Julgamento	Cad 1-Pág.14
---------------------------	--------------

CADERNO DO JUDICIÁRIO**JUSTIÇA FEDERAL****SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

Ata de Distribuição Automática	Cad 1-Pág.5
--------------------------------	-------------

JUIZO FEDERAL DA 7ª VARA

Boletim nº 058/99	Cad 1-Pág.2
-------------------	-------------

JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA

Boletim nº 184/99	Cad 1-Pág.8
-------------------	-------------

JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA

Boletim nº 136/99	Cad 1-Pág.1
-------------------	-------------

JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA

Boletim nº 112/99	Cad 1-Pág.6
-------------------	-------------

JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA

Boletim nº 81/99	Cad 1-Pág.2
------------------	-------------

MINISTÉRIO PÚBLICO**CONSELHO SUPERIOR**

Extrato de Ata	Cad 1-Pág.10
Edital	Cad 1-Pág.12
Portaria nº 720/99	Cad 1-Pág.11

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

JCJ de Capaneira	Cad 1-Pág.12
13ª JCJ de Belém	Cad 1-Pág.13
10ª JCJ de Belém	Cad 1-Pág.13
4ª JCJ de Belém	Cad 1-Pág.13
1ª JCJ de Belém	Cad 1-Pág.13
Pauta de Julgamento da 3ª Turma	Cad 1-Pág.14
Relação 054/99 - 4ª Turma	Cad 1-Pág.14
Relação 45/99 - 1ª Turma	Cad 1-Pág.15
Relação 059/99 - Sessão Especializada	Cad 2-Pág.1
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA	
Processos	Cad 2-Pág.1

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.254, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1999.

Proíbe a criação de cachorros da raça pitbull no Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada no Estado do Pará a criação de cachorros da raça pitbull.

§ 1º O proprietário de animal preexistente no Estado, fica obrigado a, no prazo máximo de noventa dias, proceder, às suas custas, a esterilização do mesmo, momento em que será realizada a anotação para efeito de controle.

§ 2º Quando do cumprimento do procedimento do previsto no parágrafo anterior será fornecido comprovante.

Art. 2º Somente é permitida a permanência dessa raça, em lugares públicos, nos horários compreendidos entre às zero hora e um minuto às cinco horas, e entre às vinte e duas horas e vinte e quatro horas, obrigatoriamente com mordanga e coleira, e acompanhado de pessoa maior de idade portando o comprovante de anotação de esterilização.

§ 1º O proprietário que descumprir o previsto neste artigo terá o animal apreendido e pagará multa em valor equivalente a trezentas UFIRs, ou em índice que venha a substituí-lo, dobrável a cada reincidência, na forma prevista em Regulamento.

§ 2º Os animais apreendidos somente serão liberados após a comprovação do pagamento da multa, da esterilização e da anotação, bem como do pagamento do tempo de estadia do animal.

§ 3º Verificado o caso de apreensão de animal ainda não esterilizado, o Poder Público a realizará compulsoriamente, cabendo os custos com o procedimento ao dono do animal, ficando sujeito a demonstração também desse pagamento para efeito de liberação do mesmo.

§ 4º Excetam-se dos horários previstos no caput deste artigo, os dias definidos pelo Poder Público para vacinação maciça de animais.

Art. 3º Para os procedimentos de esterilização e anotação previstos nesta Lei, poderá o Poder Executivo credenciar clínicas veterinárias e profissionais habilitados, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único. Verificada a falta de espaço público para o recolhimento dos animais apreendidos na via pública, poderão ser utilizadas as clínicas ou colocados sob a guarda dos profissionais previstos neste artigo, correndo por conta do proprietário todas as despesas durante o tempo de permanência.

Art. 4º O Poder Executivo determinará, em Regulamento, que órgão público estadual ficará responsável pela fiscalização, bem como poderá celebrar convênio com os municípios visando a mais ampla implementação do previsto nesta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 9 de novembro de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

LEI Nº 6.253, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1999.

Declara de utilidade pública para o Estado do Pará a Associação dos Policiais Militares da Reserva Remunerada do Estado do Pará - ASPOMIRE, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É declarada de utilidade pública para o Estado do Pará a Associação dos Policiais Militares da Reserva Remunerada do Estado do Pará - ASPOMIRE,

nos termos da Lei 4.321, de 03 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 9 de novembro de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

LEI Nº 6.252, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1999.

Declara de Utilidade Pública para o Estado do Pará a Associação de Proteção e Assistência Carcerária - APAC e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública para o Estado do Pará a Associação de Proteção e Assistência Carcerária - APAC, com sede e foro em Ananindeua. Parágrafo Único. A entidade, de que trata este artigo, obriga-se ao fiel cumprimento do que preceitua o artigo 5º da Lei estadual nº 4.321, de 03 de setembro de 1970.

Art. 2º Fica derogado, exclusivamente para o cumprimento do dispositivo nesta Lei, a alínea "D" do artigo 2º da Lei nº 4.321, de 03 de setembro de 1970.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 9 de novembro de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DECRETO 3716, DE 08/11/99

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 194.561,54 em favor de Órgãos da Administração Pública Estadual. O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V, do artigo 135 e com fundamento no parágrafo 13 do artigo 204, ambos da Constituição do Estado do Pará, combinados com as alíneas "a" e "b" e do inciso II, do artigo 6º, da Lei nº 6.174, de 29 de dezembro de 1998.

Decreta:

Art. 1º - Fica aberto em favor de Órgãos da Administração Pública Estadual, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 194.561,54 (CENTO E NOVENTA E QUATRO MIL, QUINHENTOS E SESENTA E UM REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), destinado a reforço da dotação orçamentária, conforme discriminação abaixo:

CÓDIGO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	R\$ 1,00	
			VALOR	VALOR
08101.0804602231.949	349030	001	4.234,43	
	349030	045	19.910,32	
	349036	045	9.970,00	
	349014	045	12.000,00	
	349032	045	12.599,93	
	349033	045	8.000,00	
	349034	045	6.000,00	
	349039	045	20.000,00	
	345041	045	61.001,65	
	459052	045	20.000,00	
52201.0207804724.047	349039	001	3.075,21	
	349039	002	3.455,00	
52201.0200400134.140	349039	002	14.315,00	
T O T A L			194.561,54	

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta das seguintes fontes: I- Excesso de Arrecadação proveniente do Convênio

assinado entre SEEL e o INDESP no valor de R\$ 9.880,32 e recursos provenientes da Lei Pelé no valor de R\$ 159.601,58 e II- Antulação Parcial da dotação consignada no orçamento vigente, conforme estabelecido nos itens II e III, do parágrafo 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, através das unidades orçamentárias, a seguir discriminadas:

CÓDIGO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	R\$ 1,00	
			VALOR	VALOR
48201.0800700214.131	349039	001	7.309,64	
48201.0800700214.026	459052	002	6.390,00	
48201.0804602244.028	459052	002	2.380,00	
48201.0804602243.611	349041	002	9.000,00	
T O T A L			25.079,64	

Art.3º - Este Decreto entrará em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ,

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO

Secretário Executivo de Planejamento e Coordenação Geral

PAULO FERNANDO MACHADO

Secretário Executivo da Fazenda, em exercício

DECRETO 3717, DE 08/11/99

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 137.351,00 em favor do Gabinete do Governador - Casa Militar. O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V, do artigo 135 e com fundamento no parágrafo 13 do artigo 204, ambos da Constituição do Estado do Pará, combinado com a alínea "b" do inciso II, do artigo 6º, da Lei nº 6.174, de 29 de dezembro de 1998.

Decreta:

Art. 1º - Fica aberto em favor do Gabinete do Governador - Casa Militar, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 137.351,00 (CENTO E TRINTA E SETE MIL, TREZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS), destinado a reforço da dotação orçamentária, conforme discriminação abaixo:

CÓDIGO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	R\$ 1,00	
			VALOR	VALOR
11106.0300700212.145	349015	001	17.415	
	349033	001	56.886	
	349034	001	63.050	
T O T A L			137.351	

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta do Superávit Financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior de acordo com o item I, do parágrafo 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art.3º - Este Decreto entrará em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ,

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO

Secretário Executivo de Planejamento e Coordenação Geral

PAULO FERNANDO MACHADO

Secretário Executivo da Fazenda, em exercício

DECRETO DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso X, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Ficam promovidos ao posto imediato, pelo critério de Merecimento Intelectual, a contar de 5 de novembro de 1999, por haverem concluído o Curso de Habilitação de Oficiais PM/99, realizado pela Polícia Militar do Estado de Goiás, os alunos CHO-PM abaixo nominados:

QUADRO DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO

AO POSTO DE 2º TENENTE QOAPM

SUBTEN PM RG 7650 JOSÉ TADEU DE OLIVEIRA

SUBTEN PM RG 7384 ANTONIO WILSON DE OLIVEIRA PEREIRA

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 DE NOVEMBRO DE 1999

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DECRETO DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos V e XX, da Constituição Estadual, e Considerando as conclusões do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria nº 681/99-DS/PROJUR, de 5 de julho de 1999, da Diretoria Superintendente do Departamento de Trânsito do Estado do Pará, Considerando que o processo em referência envolve sanção de competência do



Imprensa Oficial do Estado
ioe@...com.br

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS
Redação: Rua... 2271 - Marco
CEP: 66.090-120 - Belém - Pará
PARÁ - 7880 - FAX: 226-0078 e 226-0556

Diretor Presidente em exercício:
JOSÉ NÍLIO ALHETA

Diretor Administrativo e Financeiro:
ANA CLÁUDIA MEDEIROS

Diretor Técnico:
LAÉRCIO OLIVEIRA DA SILVA

T A B E L A

ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

ASSINATURA SEMESTRAL
Na capital: R\$ 50,00
Outras cidades: R\$ 156,00

ASSINATURA ANUAL
Na capital: R\$ 100,00
Outras cidades: R\$ 312,00

PUBLICAÇÕES
Centímetro x col. de 8cm: R\$ 28,00

COMPOSIÇÃO
Centímetro x col. de 8cm: R\$ 4,00

FOTOLITO
Centímetro x col. de 8cm: R\$ 2,00

PREÇO DO EXEMPLAR
R\$ 0,40

RECLAMAÇÕES
24 horas após a circulação do Diário e 8 dias nos Municípios e outros Estados.

OFÍCIOS ou MEMORANDOS
Devem acompanhar as publicações

PAGAMENTOS
Em Cheque Nominal à IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

OBSERVAÇÃO
As assinaturas do DIÁRIO OFICIAL não dão direito ao recebimento de CADERNOS ESPECIAIS, elaborados exclusivamente para distribuição nos órgãos interessados.

As matérias para publicação serão recebidas, imprezivelmente, até as 16 horas.

DIÁRIO OFICIAL NA INTERNET: <http://www.ioepa.com.br>

Chefe do Poder Executivo, de acordo com as disposições do art. 197, inciso I, combinado com o § 1º do art. 223 da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994,
R E S O L V E :

Art. 1º Denúnciar, "a bem do serviço público", o servidor Mantel Nunes Pinheiro, lotado no Departamento de Trânsito do Estado do Pará, com fundamento no art. 183, inciso III, combinado com os arts. 190, incisos IV, XI e XV, e 194, todos da Lei nº 5.810, de 1994.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 10 de novembro de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA

PORTARIA Nº 1.447/99-CCG, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999
O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 2.376, de 25 de setembro de 1997, e

CONSIDERANDO os termos do Ofício n.º 1.318/99-PGE-G,
R E S O L V E :

nomear **BLODY NASSAR DE ALENCAR**, para exercer o cargo em comissão de Assessor, Código GEP-DAS-012.3, lotada na Procuradoria Geral do Estado.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999

ITALO DE ALMEIDA MÁCOLA JUNIOR
Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

PORTARIA Nº 1.444/99-CCG, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999
O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 2.168, de 27 de maio de 1997, e

CONSIDERANDO os termos do Ofício n.º 0101/99/CH.GAB./SEFA,
R E S O L V E :

autorizar **TERESA LUSIA MÁRTIRES COELHO CATIVO ROSA**, Secretária Executiva da fazenda, a viajar a São Paulo-SP e Rio de Janeiro-RJ, no período de 7 a 21 de novembro do corrente, a fim de tratar de assuntos de interesse da Secretaria, devendo responder pelo expediente do Ofício, na ausência da titular, Paulo Fernando Machado, Secretário-Adjunto.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999

ITALO DE ALMEIDA MÁCOLA JUNIOR
Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

PORTARIA Nº 1.445/99-CCG, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999
O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 2.168, de 27 de maio de 1997, e

CONSIDERANDO os termos do Ofício n.º 2.061/99-GS
R E S O L V E :

autorizar **WANDENKOLK PASTEUR GONÇALVES**, Secretário Executivo de Agricultura, a viajar a Brasília-DF e Maceió-AL, no período de 9 a 11 e dias 17 e 18 de novembro do corrente, a fim de participar, respectivamente, de audiência com o Senhor Ministro da Agricultura e do Abastecimento e do Fórum Nacional de Secretários de Agricultura.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999

ITALO DE ALMEIDA MÁCOLA JUNIOR
Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999

ITALO DE ALMEIDA MÁCOLA JUNIOR
Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

PORTARIA Nº 1.446/99-CCG, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999
O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 2.376, de 25 de setembro de 1997, e

CONSIDERANDO os termos do Ofício n.º 980/99,
R E S O L V E :

nomear **MOZIMEIRE PEREIRA DE SOUZA**, para exercer o cargo em comissão de Vice-Diretor, Código GEP-DAS-011.4, lotada na Superintendência do Sistema Penal.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999

ITALO DE ALMEIDA MÁCOLA JUNIOR
Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

ERRATA DA PORTARIA Nº 0490/99-SCCG DE 30/09/99, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 29.061 DE 01/10/99.

Onde se lê : Jucilene Pinto Costa
Período de Gozo : 01 a 30/10/99

Leia-se : Jucilene Pinto Costa
Período de Gozo : 22/09 a 21/10/99

LUIZ HELENO SANTOS DO VALE
Subchefe da Casa Civil da Governadoria

RESUMO DA PORTARIA Nº 0563/99-SCCG, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999.

Nome : Italo de Almeida Mácola Junior
Cargo : Chefe da Casa Civil
Nº de Diárias : 02 (duas)
Origem : Belém
Destino : Altamira
Objetivo : A serviço do Governo do Estado
Período : 06 e 07/11/99

LUIZ HELENO SANTOS DO VALE
Subchefe da Casa Civil da Governadoria

RESUMO DA PORTARIA Nº 0564/99-SCCG, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999.

NOME : **ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA**
Cargo : Assessor Especial I
Nº de Diárias : 02 (duas)
Origem : Belém
Destino : Altamira
Objetivo : A serviço do Governo do Estado
Período : 06 a 08/11/99

NOME : **RAIMUNDO WILSON FIALHO DA ROCHA COSTA**

Cargo : Assessor Especial II
Nº de Diárias : 02 (duas)
Origem : Belém
Destino : Altamira
Objetivo : A serviço do Governo do Estado
Período : 06 a 08/11/99

LUIZ HELENO SANTOS DO VALE
Subchefe da Casa Civil da Governadoria

RESUMO DA PORTARIA Nº 0565/99-SCCG, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999.

NOME : **MARIA TAVARES DA TRINDADE**
Cargo : Assessor Especial
Nº de Diárias : 05 (cinco)
Origem : Belém
Destino : Brasília/DF
Objetivo : A serviço do Governo do Estado
Período : 10 a 15/11/99

LUIZ HELENO SANTOS DO VALE
Subchefe da Casa Civil da Governadoria

RESUMO DA PORTARIA Nº 0566/99-SCCG, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999.

NOME : **CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA LIMA**
Cargo : Assessor Especial I
Nº de Diárias : 06 (seis)
Origem : Belém
Destino : Ourilândia
Objetivo : A serviço do Governo do Estado
Período : 11 a 16/11/99

NOME : **JAIR CARLOS PINTO COSTA**

Cargo : Assessor Especial I
Nº de Diárias : 03 (três)
Origem : Belém
Destino : Ourilândia
Objetivo : A serviço do Governo do Estado
Período : 14 a 16/11/99

NOME : **WANDERLEY OLIVEIRA DOS SANTOS**
Cargo : Assessor Especial

Nº de Diárias : 06 (seis)
Origem : Belém
Destino : Ourilândia
Objetivo : A serviço do Governo do Estado
Período : 11 a 16/11/99

LUIZ HELENO SANTOS DO VALE
Subchefe da Casa Civil da Governadoria

PORTARIA Nº 0567/99-SCCG, DE 10/11/99
NOME DO SERVIDOR : **IZABEL BARBOSA DA CUNHA**
CARGO : Assessor Especial I
MATRÍCULA : 7002157-017
VALOR : R\$ 1.000,00 (hum mil reais)
ELEMENTOS DE DESPESA : 34903400
PERÍODO DE APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS : 30 (trinta) dias após a data do recebimento

LUIZ HELENO SANTOS DO VALE
Subchefe da Casa Civil da Governadoria

RESUMO DA PORTARIA Nº 0568/99-SCCG, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999.

Nome : Miguel Fortunato Gomes dos Santos Júnior
Cargo : Assessor Especial
Nº de Diárias : 06 (seis)
Origem : Belém
Destino : Brasília/DF
Objetivo : A serviço do Governo do Estado
Período : 10 a 15/11/99

LUIZ HELENO SANTOS DO VALE
Subchefe da Casa Civil da Governadoria

RESUMO DA PORTARIA Nº 0569/99-SCCG, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999.

Nome : Geraldo Gobitsch Neto
Cargo : Assessor Especial II
Nº de Diárias : 09 (nove)
Origem : Brasília/DF
Destino : Rio de Janeiro/RJ
Objetivo : A serviço do Governo do Estado
Período : 14 a 22/11/99

LUIZ HELENO SANTOS DO VALE
Subchefe da Casa Civil da Governadoria

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº DO TERMO ADITIVO: 1º (PRIMEIRO) CONTRATO ORIGINAL Nº 02/99-CCG

Partes: Governo do Estado do Pará, por intermédio da Casa Civil - CGC nº 05.054.861/0003-38 e a Empresa Ticket Serviços S/A - CGC nº 478.669.34/0010-65.

Objeto do Contrato: Fornecimento de "Ticket-Alimentação", aceitos em Belém, Tucuruí, Marabá, Santarém, Altamira e Castanhal, por estabelecimentos credenciados com a referida empresa.

Modalidade de Licitação: Tomada de Preços nº 01/99-CCG, com fundamento legal nos termos do artigo 22, inciso II, combinado com o artigo 45, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Valor do Contrato Original: (estimado) anualmente: R\$199.043,64 (Cento e noventa e nove mil, quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos).

Justificativa e Objeto do Aditamento: Acréscimo legal de 25% (vinte e cinco por cento) do valor atualizado do Contrato, para aquisição complementar de "Ticket Alimentação". Quantidade atual de aquisição 5.369 tickets, sendo o valor mensal de R\$ 23.735,31 (vinte e três mil, setecentos e trinta e cinco reais e trinta e um centavos), com fundamento no § 1º, art. 65, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações (já incluída a taxa de Administração de 0,1%), cláusulas Sétima e Décima Terceira do Contrato originário, bem como autorização administrativa expedida no processo Vigência do Aditamento: 02.11.1999 a 10.05.2000.

Valor do Aditamento: No período de 03.11.99 a 10.05.2000, R\$161.148,17 (Cento e sessenta e seis mil, cento e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos).

Dotação Orçamentária: Para os meses de novembro e dezembro de 1999 - valor R\$ 17.476,62 (quarenta e sete mil, quatrocentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos). Projeto/Atividade: 03.007.0021.2142 - C. - Administrativa

Elemento de Despesa: 3.04.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, tendo sido emitida a Nota de Empenho nº 1999NE01779. Para o período de janeiro a maio de 2000 - valor R\$ 118.691,53 (cento e dezoito mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos). Projeto/Atividade: 041220125.2903-Administração de Recursos Humanos. Elemento de Despesa: 3.04.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

Data da assinatura: 03 de novembro de 1999

Ordenador Responsável: Italo de Almeida Mácola Junior

Chefe da Casa Civil

Foto: Belém, Estado do Pará.

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA

PORTARIA Nº 0299 / 99 - CMG DE 09 DE NOVEMBRO DE 1999.
O CHEFE DA CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais e delegadas, considerando a necessidade de criação de uma Comissão para processar, dirigir e julgar os procedimentos licitatórios, o que dispõe o Art. 51, da Lei Federal 8.666/93, para Locação de Aeronaves,
R E S O L V E:

I - Constituir Comissão Especial de Licitação - CEL, junto à Casa Militar da Governadoria do Estado, vinculada a esta Chefia;

II - Nomear os servidores: Sr. Ten Cel QOPM RG 5914 EDSON NESTOR FERREIRA DO NASCIMENTO, Sr. RODOLPHO CARLOS CHAVES DA CUNHA RG 002379514 - SEGUP-PA, e Sr. CAP QOPM RG 16217 HILTON CELSO BENIGNO DE SOUZA e Sr. 3º SGT PMFEM RG 12157 ROBERTA MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, para sob a presidência do primeiro, coordenarem a referida Licitação.

III - Os membros da Comissão Especial de Licitação, desempenharão os seus trabalhos concomitantemente com seus respectivos cargos e funções, sem ônus deste órgão no horário de 08:00 às 14:00 hs.

IV - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA - CEL QOPM RG 15836

Chefe da Casa Militar da Governadoria do Estado



SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA

Secretário: Wandenkolk Pasteur Gonçalves
Trav. do Chaco, 2232 - (091) 226-1363

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO INTIMAÇÃO DO RESULTADO HABILITATÓRIO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 006/99-SAGRI.

FIRMAS HABILITADAS:

- 1) Rika Comércio e Representação Ltda.
- 2) Comercial Franco Ltda.
- 3) Cobrás Tratores Ltda.
- 4) Guarajuba Indústria e Comércio Ltda.
- 5) Maqbel Ltda.
- 6) Motobel Ltda.

FIRMAS INABILITADAS:

- 1) Comitabel Comércio de Motores e Acessórios Belém Ltda.
- 2) Porto Diesel
- 3) Paratido Produtos e Serviços

Informamos aos interessados que a abertura das Propostas de Preços, será no dia 17 de novembro de 1999 às 10:00 horas no mesmo local.

Belém, 10 de novembro de 1999.

A Comissão

AVISO DE LICITAÇÃO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 008/99-SAGRI.

OBJETO: Aquisição de Veículos e Motocicletas.

DATA: 25/11/99

HORA: 10:00 horas

LOCAL: Auditório da Secretaria Executiva de Agricultura, sito à Trav. do Chaco, nº 2232, em Belém, Estado do Pará.

LOCAL PARA RETIRADA DO EDITAL E INFORMAÇÕES: Na sede da Secretaria Executiva de Agricultura, com a Comissão Permanente de Licitação (091) 246-6168.

Belém, 10 de novembro de 1999.

SHIRLEY SABBÁ COELHO

Presidente da CPL



SECRETARIA EXECUTIVA DE CULTURA

Secretário: Paulo Roberto Chaves Fernandes
Av. Gentil Bittencourt, 650 - (091) 242-6143

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº TERMO ADITIVO 31/99.

CONTRATO ORIGINÁRIO Nº 09/97.

Objeto do Contrato Originário: Serviços de manutenção da iluminação, controle de som e instalações telefônicas do Museu de Arte Sacra.

Valor do Contrato Originário: R\$ 4.398,27 mensais

Modalidade de Licitação: Inexigibilidade de Licitação

Partes: Secretaria Executiva da Cultura e a Empresa PRODOMUS LTDA.

Objeto e Justificativa do Aditamento: Prorrogação do prazo estipulado no

contrato originário em mais 06 meses, à contar da 30.10.99, com o valor mensal de R\$ 5.438,84.

Data da assinatura: 30 de Outubro de 1999.

Ordenador Responsável: Paulo Roberto Chaves Fernandes

Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº TERMO ADITIVO 33/99.

CONTRATO ORIGINÁRIO Nº 15/99.

Objeto do Contrato Originário: Serviços de jardinagem no Museu de Arte Sacra.

Valor do Contrato Originário: R\$ 721,62 mensais

Partes: Secretaria Executiva da Cultura e a Empresa CHÃO-VERDE LTDA.

Objeto e Justificativa do Aditamento: Prorrogação do prazo estipulado no contrato originário em mais 03 meses, à contar de 04.11.1999.

Dotação orçamentária: 15101.08007002120380000.001000000.349037

Data da assinatura: 03 de Novembro de 1999.

Ordenador Responsável: Paulo Roberto Chaves Fernandes

Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas



SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA

Secretária: Teresa Lusía Márlres Coelho Cativo Rosa
Av. Visconde de Souza Franco, 110 - (091) 212-0066

RESUMO DAS PORTARIAS DA DAD

PORTARIA Nº. 1392 DE 05.11.99

PLANO DE VIAGEM Nº 47/99/NTE.

AUTORIZAR, à servidora ROSÂNGELA MORAES VALENTE, o pagamento de 03 (três) diárias, no período de 04 a 06.11.99, em virtude de participar da reunião do CT - 47 / Reforma Tributária, em Brasília.

PORTARIA Nº. 1396 DE 05.11.99

PROTOCOLO Nº. 197280 DE 27.10.99.

AUTORIZAR, Dispensa de Ponto, de acordo com o Art. 72, Item III, da Lei nº 5.810 de 24.01.94, à servidora TÂNIA DO SOCORRO BARROSO DE ALMEIDA, Agente Administrativo, Matrícula nº. 3311260-020, lotada na 15ª Região Fiscal, no período de 19 a 26.10.99.

PORTARIA Nº. 1397 DE 05.11.99

PROTOCOLO Nº. 147684 DE 17.08.99.

AUTORIZAR, de acordo com os Artigos 98 e 99 da Lei nº 5.810 de 24.01.94, à servidora LIANE MANESCHY BARBOZA, Agente Auxiliar de Fiscalização, Matrícula nº. 5123153-016, lotada na 1ª Região Fiscal, a usufruir 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, no período de 05.11 a 04.12.99, referente ao triênio de 19.04.96 a 18.04.99.

PORTARIA Nº. 1398 DE 05.11.99 - LAUDO MÉDICO Nº. 7694 / 99.

AUTORIZAR, 47 (quarenta e sete) dias de Licença Saúde, à servidora ANA CARMEN LEAL DE OLIVEIRA, Fiscal de Tributos Estaduais, Matrícula nº. 0049735-042, lotada na Delegacia Especial de Substituição Tributária, no período de 25.10 a 10.12.99.

PORTARIA Nº. 1399 DE 05.11.99 - LAUDO MÉDICO Nº. 183 / 99.

AUTORIZAR, 30 (trinta) dias de Licença Saúde, à servidora FRANCISCA MARTINS DA SILVA, Auxiliar Técnico, Matrícula nº. 5721717-010, lotada na 3ª Região Fiscal, no período de 01 a 30.10.99.

PORTARIA Nº. 1400 DE 05.11.99 - LAUDO MÉDICO Nº. 7733 / 99.

AUTORIZAR, 15 (quinze) dias de Licença Saúde, ao servidor PELAYO GENTIL NETO, Agente Administrativo, Matrícula nº. 5175895-019, lotado na Divisão de Controle de Documentos Fiscais/CIEF/DAIF, no período de 18.10 a 01.11.99.

PORTARIA Nº. 1401 DE 05.11.99 - LAUDO MÉDICO Nº. 7859 / 99.

AUTORIZAR, 08 (oito) dias de Licença Saúde, ao servidor STÉLIO OLIVEIRA DE MORAES REGO, Técnico, Matrícula nº. 5052653-027, lotado na Delegacia Especial de Substituição Tributária, no período de 29.10 a 05.11.99.

PORTARIA Nº. 1402 DE 05.11.99 - LAUDO MÉDICO Nº. 7938 / 99.

AUTORIZAR, 05 (cinco) dias de Licença Saúde, à servidora SÔNIA CRISTINA MARQUES SILVA, Auxiliar Técnico, Matrícula nº. 3245888-017, lotada na Seção de Assistência e Benefícios/DIASP/DERH/DAD, no período de 25 a 29.10.99.

PORTARIA Nº. 1403 DE 05.11.99 - LAUDO MÉDICO Nº. 201 / 99.

AUTORIZAR, 120 (Cento e Vinte) dias de Licença Maternidade, à servidora IRENICE ALVES MARTINS, Agente Administrativo, Matrícula nº. 2005697-025, lotada na 3ª Região Fiscal, no período de 15.10.99 a 11.02.2000.

PORTARIA Nº. 1404 DE 05.11.99 - LAUDO MÉDICO Nº. 7932 / 99.

PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, a Licença Saúde do servidor JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS, Agente de Serviço, Matrícula nº. 3251837-013, lotado na 9ª Região Fiscal, no período de 03.11 a 02.12.99.

PORTARIA Nº. 1405 DE 08.11.99

PROTOCOLO Nº. 198746 DE 29.10.99.

TORNAR SEM EFEITO, a Portaria nº. 1279 de 15.10.99, publicada no Diário Oficial do Estado de 20.10.99, que autorizou 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, à servidora SILVANA TAVARES FERREIRA, Datilógrafa, Matrícula nº. 5361273-013, lotada na Delegacia Especial de Substituição Tributária, no período de 01 a 30.11.99, referente ao triênio de 30.07.92 a 29.07.95.

PORTARIA Nº. 1406 DE 08.11.99

MEMº Nº. 036/99/ASLIC DE 08.11.99.

DESIGNAR, os servidores IARA JÁNDARA SOARES DE ARAÚJO, Técnico de Educação, Matrícula nº. 3198588-014, PRISCILA MARIA FONSECA KLAUTAU, Biblioteconomista, Matrícula nº. 0123242-019 e NILDA MARIA ARAÚJO PEREIRA, Auxiliar Técnico, Matrícula nº. 5151945-017, para sob a presidência da primeira, constituírem Comissão Especial de Licitação, objetivando locação e assistência técnica de máquinas copiadoras para esta Secretaria.

PORTARIA Nº. 1407 DE 08.11.99

PLANO DE VIAGEM S/Nº/99/CINF.

AUTORIZAR, aos servidores MARIA DE LOURDES MIRANDA DE SOUSA, JÂNIO DA SILVA LIRA e LUÍS CARLOS CRUZ BEZERRA, o pagamento de 10 (dez) diárias para cada participante, no período de 01 a 10.11.99, em virtude da Supervisão das rotinas da SOPF, no Itinga.

PORTARIA Nº. 1408 DE 08.11.99

PLANO DE VIAGEM S/Nº/99/CINF.

AUTORIZAR, aos servidores ANEZIA BRITO REIS e SANDRA AMÉLIA SILVA PANTOJA, o pagamento de 10 (dez) diárias para cada participante, no período de 01 a 10.11.99, em virtude da Supervisão das rotinas da SOPF, no Gurupi.

PORTARIA Nº. 1409 DE 08.11.99

PLANO DE VIAGEM S/Nº/99/CINF.

AUTORIZAR, ao servidor JOSÉ PEDRO MORAES DE MELO, o pagamento de 15 (quinze) diárias, no período de 01 a 15.11.99, em virtude da Supervisão das rotinas da SOPF, em Conceição do Araguaia.

PORTARIA Nº. 1410 DE 08.11.99

PLANO DE VIAGEM S/Nº/99/CINF.

AUTORIZAR, aos servidores TEREZINHA DE JESUS ELVAS HENRIQUES, RAIMUNDA DO SOCORRO SILVA DE CASTRO e MARIA DE JESUS CARVALHO MOREIRA, o pagamento de 10 (dez) diárias para cada participante, no período de 11 a 20.11.99, em virtude da Supervisão das rotinas da SOPF, no Itinga.

PORTARIA Nº. 1411 DE 08.11.99

PLANO DE VIAGEM S/Nº/99/CINF.

AUTORIZAR, aos servidores CARLOS RAIMUNDO PINTO DEBS e LINDALVA MARIA DE OLIVEIRA NEVES o pagamento de 10 (dez) diárias para cada participante, no período de 11 a 20.11.99, em virtude da Supervisão das rotinas da SOPF, no Gurupi.

PORTARIA Nº. 1412 DE 08.11.99

PLANO DE VIAGEM S/Nº/99/CINF.

AUTORIZAR, aos servidores JOSÉ WALKER DA COSTA AZEVEDO e ANA CLAUDIA LACORT DOS SANTOS, o pagamento de 15 (quinze) diárias para cada participante, no período de 16 a 30.11.99, em virtude da Supervisão das rotinas da SOPF, em Conceição do Araguaia.

PORTARIA Nº. 1413 DE 08.11.99

PLANO DE VIAGEM S/Nº/99/CINF.

AUTORIZAR, aos servidores HELENA FAVACHO DE CASTRO, DIRCEU PEREIRA BARROS e MARIA DAS GRAÇAS MACHADO DOS SANTOS, o pagamento de 10 (dez) diárias para cada participante, no período de 21 a 30.11.99, em virtude da Supervisão das rotinas da SOPF, no Itinga.

PORTARIA Nº. 1414 DE 08.11.99

PLANO DE VIAGEM S/Nº/99/CINF.

AUTORIZAR, aos servidores RAIMUNDA DE FÁTIMA MARQUES e DANIEL TADEU FIGUEIREDO, o pagamento de 10 (dez) diárias para cada participante, no período de 21 a 30.11.99, em virtude da Supervisão das rotinas da SOPF, no Gurupi.

PORTARIA Nº. 1415 DE 08.11.99

PLANO DE VIAGEM Nº. 061/99/DAIF.

AUTORIZAR, à servidora ROSEMARY APARECIDA FERNANDES NASCIMENTO, o pagamento de 05 (cinco) diárias, no período de 07 a 11.11.99, em virtude de participar de reunião da CNAE - Fiscal, em Aracaju.

PORTARIA Nº. 1416 DE 08.11.99

PLANO DE VIAGEM Nº. 010/99/IFMT.

AUTORIZAR, ao servidor LAMARTINE ALMEIDA DE CARVALHO, o pagamento de 02 (duas) diárias, no período de 09 a 10.11.99, em virtude da visita técnica, objetivando vistoria das obras do Itinga juntamente com a SEOP e SETRAN, no Itinga.

PORTARIA Nº. 1417 DE 08.11.99
PLANO DE VIAGEM Nº. 048/99/NTE.
 AUTORIZAR, à servidora ARLENA MARIA DO AMARAL SAVINO, o pagamento de 04 (quatro) diárias, no período de 09 a 12.11.99, em virtude de participar de reunião do GT / Sistematização de Convênios, Ajustes e Protocolos, em Brasília.

PORTARIA Nº. 1418 DE 08.11.99
PLANO DE VIAGEM Nº. 02/99/13º R.F.
 AUTORIZAR, aos servidores ISAÍAS FROTA EVANGELISTA, MARIA DA CONCEIÇÃO CEZAR, BENEDITO QUINTINO DEMÉTRIO GAIA, LUIZ GUILHERME DUARTE MAFRA e MARCO AURÉLIO REZENDE DA ROCHA, o pagamento de 15 (quinze) diárias para cada participante, no período de 16 a 30.11.99, em virtude da Fiscalização de Mercadorias, Contribuintes e Administração, objetivando acompanhamento da arrecadação nas Agências e Postos Fiscais e verificação administrativa com relação ao bem imóvel e móveis, em Bujaru, Concórdia do Pará, Acará, Tailândia e Tomé-Açu.

PORTARIA Nº. 1419 DE 08.11.99
PROTOCOLO Nº. 198508 DE 28.10.99.
 AUTORIZAR, à servidora IRENICE ALVES MARTINS, Agente Administrativo, Matrícula n.º. 2005697-025, lotada na 3ª Região Fiscal, o pagamento de 01 (um) Salário Família, de acordo com o Art. 154, Parágrafo 1º, Item I, da Lei n.º 5.810 de 24.01.94, pelo dependente BRAYAN ALVES MARTINS FERREIRA

PORTARIA Nº. 1420 DE 08.11.99
PROTOCOLO Nº. 199734 DE 03.11.99.
 AUTORIZAR, ao servidor ALUIÍSIO SAAVEDRA DE JESUS, Motorista, Matrícula n.º. 5034809-013, lotado na 16ª Região Fiscal, o pagamento de 01 (um) Salário Família, de acordo com o Art. 154, Parágrafo 1º, Item I, da Lei n.º 5.810 de 24.01.94, pelo dependente LEANDRO SOUZA DE JESUS.

PORTARIA Nº. 1422 DE 08.11.99
PLANO DE VIAGEM Nº. 07/99/GSA.
 AUTORIZAR, à servidora AUREA CELESTE BARBOSA PINHEIRO, o pagamento de 03 (três) diárias, no período de 09 a 11.11.99, em virtude de acompanhar o Exm. Sr. Secretário Adjunto Executivo da Fazenda em reunião do Grupo de Trabalho da Lei Kandir, em Brasília.

PORTARIA Nº. 1421 DE 08.11.99
MEMº Nº 104/99/NTE DE 29.10.99.
 TORNAR SEM EFEITO, a Portaria n.º. 1065 de 09.09.99, publicada no Diário Oficial do Estado de 14.09.99.
 SUSPENDER, na forma do Art. 74, Parágrafo 2º, da Lei n.º 5.810 de 24.01.94, o gozo das férias da servidora ROSÂNGELA MORAES VALENTE, Fiscal de Tributos Estaduais, Matrícula n.º. 0052841-012, lotada no Gabinete do Secretário, concedida através da Portaria n.º. 0948 de 12.08.99, publicada no Diário Oficial do Estado de 18.08.99, para serem usufruídas no mês de setembro/99.

PORTARIA Nº. 1423 DE 09.11.99
PLANO DE VIAGEM Nº. 49/99/NTE.
 AUTORIZAR, à servidora NILDA SANTOS BAPTISTA, o pagamento de 04 (quatro) diárias, no período de 09 a 12.11.99, em virtude de participar de reunião do Ministério da Fazenda / Reforma Tributária, em Brasília.


RESUMO DAS PORTARIAS DO GAB-SEC
PORTARIA Nº. 0849 DE 10.11.99.
 TORNAR SEM EFEITO, a Portaria n.º. 0785 de 21.10.99, publicada no Diário Oficial do Estado de 27.10.99, que revogou a designação da servidora DAYSE VIANA DE MURGUEITTO, Agente Auxiliar de Fiscalização, Matrícula n.º. 5062721-022, para integrar o Núcleo de Tributação e Estudos Econômicos.

PORTARIA Nº. 0850 DE 10.11.99.
 REMOVER, a pedido, da 7ª Região Fiscal para a Inspeção Fazendária do Araguaia, o servidor SINVAL LUIZ DA CUNHA, Agente Tributário, Matrícula n.º. 0045390-010.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
ANÚNCIO DE Pauta PARA JULGAMENTO
 Faço público a quem interessar possa, que foi designado o dia 23 de Novembro de 1999, para julgamento na SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO, às 16 horas, do Recurso abaixo mencionado:
RECURSO Nº. 499 - DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO, em que são recorrentes a DISPROFAG - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS AGUILERA, I. E. n.º.15.169.263-7, e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, recorrida a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, sendo relator o Conselheiro HÉLDER BOTELHO FRANCÊS.
 Secretária Geral do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários, em 10 de novembro de 1999.
T. NAVAGANTES
 Chefe da Secretaria Geral

EXTRATO DE TERMO ADITIVO
Nº DE TERMO ADITIVO: 13º TAC
CONVÊNIO ORIGINAL Nº: 001/96/SEFA
 Partes: Secretaria Executiva da Fazenda, CGC n.º 05.054.903/0001-79, Entidade Casa Andréia, CGC n.º 04.751.798/0001-64 com a intervenção da Secretaria Executiva de Saúde Pública, CGC n.º 05.054.929/0001-17.
 Objeto do Convênio Original: Este Convênio tem por objeto de recursos financeiros pela Sefsa à Casa Andréia, visando o pagamento do auxílio financeiro de que trata a Lei Complementar nº 005/90, em favor dos hansenianos assistidos pela entidade cadastrada na Sepsa, como beneficiários.
 Valor Global do Convênio Original: R\$ 1.294.080,00 (um milhão, duzentos e noventa e quatro mil e oitenta reais)
 Aditivos Anteriores:
 1º Tac, 12.12.96.
 2º Tac, 23.12.96.
 3º Tac, 02.01.97, valor estimado: R\$ 2.139.900,00
 4º Tac, 06.08.97, valor estimado: R\$ 614.996,00
 5º Tac, 15.12.97, valor estimado: R\$ 31.720,00
 6º Tac, 30.12.97.
 7º Tac, 02.01.98, valor estimado: R\$ 2.744.000,00
 8º Tac, 05.11.98, valor estimado: R\$ 961.930,00
 9º Tac, 22.12.98.
 10º Tac, 21.12.98, valor estimado: R\$ 25.990,00
 11º Tac, 04.01.99, valor estimado: R\$ 3.867.240,00
 12º Tac, 01.02.99, redução de recursos : R\$ 386.724,00
 Objeto e Justificativa do Aditamento: O presente Termo Aditivo tem por objeto o acréscimo de recursos para cobertura das despesas com a execução do objeto do Convênio nº 001/96/Sefsa, neste exercício, no valor estimado de R\$ 872.570,00 (oitocentos e setenta e dois mil e quinhentos e setenta reais), em complementação à Nota de Empenho nº 99NE00028 de 04.01.99, objeto do 11º Tac, alterado pelo 12º Tac, ao convênio original.
 Valor do Aditamento: R\$ 872.570,00 (oitocentos e setenta e dois mil e quinhentos e setenta reais), conforme Nota de Empenho nº 99NE01586 de 04.11.99.
 Dotação Orçamentária: 17.17.102.03.007.0031.2162.349043.001
 Data da Assinatura do Aditamento: 04.11.99.
 Ordenador Responsável: Paulo Fernando Machado

EDITAL DE INTIMAÇÃO
 O Ilmo. Sr. Dr. Marcos Antônio Cardoso Lobato, MD. Diretor de Julgamento desta Secretaria de Estado da Fazenda, FAZ SABER aos titulares ou representantes legais da firma abaixo relacionada que o Auto de Infração e Notificação Fiscal lavrado contra a mesma foi julgado parcialmente procedente em decisão de 1ª instância, ficando INTIMADO, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste Edital, a pagar o Crédito Tributário correspondente ou recorrerem da decisão, em igual prazo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Tributários - TART, fido o qual, sujeitar-se-á à cobrança executiva do débito, conforme estabelece a Lei Estadual n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998.
 Outrossim, em caso de interposição de recurso voluntário ao TART, o mesmo deverá ser apresentado junto a Diretoria de Julgamento, sito a Trav. 14 de Abril, n.º 2010.
CONTRIBUINTE - J. ALVES DE SOUSA PROC. 3.216/98 9º R.F.
INSEST. 15.124.848-6 AINF Nº18916
 Belém (Pa), 07 de outubro de 1999
MARCOS ANTÔNIO CARDOSO LOBATO
 Diretor de Julgamento

 **SECRETARIA EXECUTIVA DE**
SEGURANÇA PÚBLICA
 Secretário: Paulo Celso Pinheiro Sette Câmara
 Rua Arcipreste Manoel Teodoro, 305 - (091) 224-9637

PORTARIA Nº 040/99-GAB-SEC DE 08 DE NOVEMBRO DE 1999
 Designando os servidores GRACILENE PEDROSA DE CAYRES, FRANCISCA DAS GRAÇAS BAHIA DE SOUSA, ROSANA RIBEIRO, IVO CUNHA DOS SANTOS, JOÃO OCÉLIO RODRIGUES BRANDÃO, ANTÔNIO VILHENA PINHEIRO e JORGE SANTANA DA CRUZ CASTILHO, para comporem a Comissão de Levantamento Patrimonial de Bens Móveis desta Secretaria Executiva de Segurança Pública, do Instituto de Ensino de Segurança Pública - IESP, Secretaria Especial de Defesa Social- SEDES e Centro Integrado de Operações - CIOP.
 Esta Portaria retroage para todos os efeitos legais, inclusive para o art. 139, da Lei n.º 5810/94, com observância ao Decreto nº 0442/95.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO
MODALIDADE CONVITE Nº. 009/99-SEGUP,
COM BASE NA LEI Nº. 8.666/93.
 Nota de Empenho nº 99NE00809
 Objeto - Aquisição de Material Permanente (Equipamentos de Informática)
 Valor 9.399,00 (Nove Mil, Trezentos e Noventa e Nove Reais)
 Dotação Orçamentária 06030017912030000

Elemento de Despesa 2000000
 Data: 29/10/99
 C. W. SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO
MODALIDADE CONVITE Nº. 009/99-SEGUP,
COM BASE NA LEI Nº. 8.666/93.
NOTA DE EMPENHO Nº. 99NE00810.
 Objeto - Aquisição de Material Permanente (Equipamentos de informática)
 Valor: 11.891,00 (Onze Mil, Oitocentos e Noventa e Um Reais)
 Dotação Orçamentária 06030017920560900
 Elemento de Despesa 2000000
 Data: 29/10/99
 COMPUTER STORE COMÉRCIO LTDA.

PORT. Nº 063/99/DA/SEGUP
DE 05 DE NOVEMBRO DE 1999
 Concedendo à servidora SILVIA HELENA FERREIRA LEÃO, Agente Administrativo, cento e vinte (120) dias de Licença Maternidade, no período de 29.10.99 à 25.02.2000, de acordo com a Constituição Federal e Certidão de Nascimento nº 111558.

SUPRIMENTO DE FUNDOS
PORTARIA Nº 317/99-GD
DE 09 DE NOVEMBRO DE 1999
 Nome: KEPLER DA COSTA LOBO FILHO
 Cargo: Cel. QOPM
 CIC: 083103519-68
 Valor: R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais)
 Elemento de Despesa: 349034-30/Consumo (R\$ 800,00)
 349034-39/Pessoa Jurídica (R\$ 700,00)
 349034-36/Pessoa Física (500,00)

PORTARIA Nº 306/99-OD
DE 05 DE NOVEMBRO DE 1999
 Nome: JOSÉ CARLOS SAMPAIO REIS
 Cargo: DPC
 CIC: 033079992-49
 Nº de Diárias: 05 (Cinco) - Valor R\$ 650,00
 Origem: Belém-Pará
 Destino: SÃO PAULO/SP - "C"
 Objetivo: a serviço da Secretaria Executiva de Segurança Pública
 Período: 07 a 11.11.99

PORTARIA Nº 307/99-OD
DE 05 DE NOVEMBRO DE 1999
 Nome: JOAQUIM SILVA SOUZA
 Cargo: Ten Cel. PM
 CIC: 067019062-49
 Nº de Diárias: 01 (uma) - Valor R\$ 60,00
 Origem: Belém-Pará
 Destino: IGARAPÉ MIRI - "B"
 Objetivo: a serviço da Secretaria Executiva de Segurança Pública
 Período: 18.11.99

PORTARIA Nº 308/99-OD
DE 08 DE NOVEMBRO DE 1999
 Nome: ARNALDO DE OLIVEIRA MENDES
 Cargo: DPC
 CIC: 030055692-68
 Nº de Diárias: 05 (Cinco) - Valor R\$ 300,00
 Origem: Belém-Pará
 Destino: Magalhães Barata e Igarapé-Açu - "B"
 Objetivo: a serviço da Secretaria Executiva de Segurança Pública
 Período: 09 a 13.11.99

PORTARIA Nº 309/99-OD
DE 08 DE NOVEMBRO DE 1999
 Nome: ROSA MARGA ROTHE
 Cargo: Ouvidora
 CIC: 146407672-34
 Nº de Diárias: 02 (duas) - Valor R\$ 260,00
 Origem: Belém-Pará
 Destino: SÃO PAULO/SP - "C"
 Objetivo: a serviço da Secretaria Executiva de Segurança Pública
 Período: 11 a 12.11.99

PORTARIA Nº 310/99-OD
DE 08 DE NOVEMBRO DE 1999
 Nome: HELOISA HELENA CARNEIRO AGUIAR
 Cargo: Diretora de Divisão
 CIC: 048109102-53
 Nº de Diárias: 03 (três) - Valor R\$ 180,00
 Origem: Belém-Pará

Destino: Mojiú, Itupiranga e Marabá - "B"
Objetivo: a serviço da Secretaria Executiva de Segurança Pública
Período: 11 a 13.11.99

PORTARIA Nº 311/99-OD
DE 08 DE NOVEMBRO DE 1999

Nome: MARIA GRICEIA MARQUES MEDRADO
Cargo: Assistente Social
CIC: 080530492-49
Nº de Diárias: 03 (três) - Valor R\$ 180,00
Origem: Belém-Pará
Destino: Mojiú, Itupiranga e Marabá - "B"
Objetivo: a serviço da Secretaria Executiva de Segurança Pública
Período: 11 a 13.11.99

PORTARIA Nº 312/99-OD
DE 08 DE NOVEMBRO DE 1999

Nome: LISNETE MARIA DE CASTRO
Cargo: Ten.PM
CIC: 165396302-63
Nº de Diárias: 03 (três) - Valor R\$ 180,00
Origem: Belém-Pará
Destino: Mojiú, Itupiranga e Marabá - "B"
Objetivo: a serviço da Secretaria Executiva de Segurança Pública
Período: 11 a 13.11.99

PORTARIA Nº 313/99-OD
DE 08 DE NOVEMBRO DE 1999

Nome: LUCILLA FERNANDES DAMASCENO SILVA
Cargo: Assessora de Imprensa
CIC: 080530492-53
Nº de Diárias: 03 (três) - Valor R\$ 180,00
Origem: Belém-Pará
Destino: Mojiú, Itupiranga e Marabá - "B"
Objetivo: a serviço da Secretaria Executiva de Segurança Pública
Período: 11 a 13.11.99

PORTARIA Nº 314/99-OD
DE 08 DE NOVEMBRO DE 1999

Nome: LINDA BEATRIZ PANFOJA DOS SANTOS
Cargo: Assistente Social
CIC: 080530492-52
Nº de Diárias: 03 (três) - Valor R\$ 150,00
Origem: Belém-Pará
Destino: Mojiú, Itupiranga e Marabá - "B"
Objetivo: a serviço da Secretaria Executiva de Segurança Pública
Período: 11 a 13.11.99

PORTARIA Nº 315/99-OD
DE 09 DE NOVEMBRO DE 1999

Nome: PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA
Cargo: Escritório Executivo de Segurança Pública
CIC: 113850706-68
Nº de Diárias: 03 (três) - Valor R\$ 225,00
Origem: Belém-Pará
Destino: Marabá - "B"
Objetivo: a serviço da Secretaria Executiva de Segurança Pública
Período: 11 a 13.11.99

PORTARIA Nº 316/99-OD
DE 09 DE NOVEMBRO DE 1999

Nome: LAURÉCIO SILVINO COUTO DA ROCHA
Cargo: Agente Administrativo
CIC: 108344002-00
Nº de Diárias: 03 (três) - Valor R\$ 150,00
Origem: Belém-Pará
Destino: Marabá - "B"
Objetivo: a serviço da Secretaria Executiva de Segurança Pública
Período: 11 a 13.11.99

PORTARIA Nº 318/99-OD
DE 09 DE NOVEMBRO DE 1999

Nome: ANTÔNIO CARLOS FREITAS LIMA
Cargo: Cb.PM
CIC: 223638902-72
Nº de Diárias: 03 (três) - Valor R\$ 150,00
Origem: Belém-Pará
Destino: Marabá - "B"
Objetivo: a serviço da Secretaria Executiva de Segurança Pública
Período: 11 a 13.11.99

PORTARIA Nº 319/99-OD
DE 09 DE NOVEMBRO DE 1999

Nome: MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO FEIO

Cargo: Agente Administrativo
CIC: 121127982-00
Nº de Diárias: 01 (uma) - Valor R\$ 40,00
Origem: Belém-Pará
Destino: Castanhal - "B"
Objetivo: a serviço da Secretaria Executiva de Segurança Pública
Período: 11.11.99

PORTARIA Nº 320/99-OD
DE 09 DE NOVEMBRO DE 1999

Nome: CARLOS HENRIQUE CARVALHO LIMA
Cargo: SD/PM
CIC: 453636172-34
Nº de Diárias: 01 (uma) - Valor R\$ 30,00
Origem: Belém-Pará
Destino: Castanhal - "B"
Objetivo: a serviço da Secretaria Executiva de Segurança Pública
Período: 11.11.99

PORTARIA Nº 321/99-OD
DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999

Nome: IVO JORGE DE FARIAS LOPES
Cargo: Aux. Técnico
CIC: 168140022-72
Nº de Diárias: 01 (uma) - Valor R\$ 40,00
Origem: Belém-Pará
Destino: Abaetetuba - "B"
Objetivo: a serviço da Secretaria Executiva de Segurança Pública
Período: 12.11.99

PORTARIA Nº 322/99-OD
DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999

Nome: WELLINGTON PEIXEIRA MESQUITA
Cargo: Sd.PM
CIC: 227633842-34
Nº de Diárias: 01 (uma) - Valor R\$ 30,00
Origem: Belém-Pará
Destino: Castanhal - "B"
Objetivo: a serviço da Secretaria Executiva de Segurança Pública
Período: 11.11.99



Secretário: Inácio Koury Gabriel Neto
Trav. do Chaco, 2158 - (091) 226-4351

EXTRATOS DE EMPENHOS
EMPENHO Nº 99 NE 01944/99

CONTRATANTES: SEOP - CGC Nº 05.054.911/0001-15 X H P
CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA - CGC Nº 02.314.962/0001-00
OBJETO: INSTALAÇÕES ELÉTRICAS NA ESCOLA ESTADUAL
ESTADUAL FRET GIL DE VILANOVA, MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO
DO ARAGUAIA-PA
MODALIDADE DA LICITAÇÃO: ART 24, I, DA LEI 8.666/93
TERMO INICIAL: 05.11.99
TERMO FINAL: 05.12.99
VALOR GLOBAL DO CONTRATO R\$ 5.274,74 (CINCO MIL, DUZENTOS
E SETENTA E QUATRO REAIS, SETENTA E QUATRO CENTAVOS)
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: CONVENIO 141/97 - SEDUC/SEOP -
16101.8042.0188.2026.043.349039
DATA: 05.11.99
ORDENADOR RESPONSÁVEL: ENGº CARLOS A R CAL
FORO: BELEM

EMPENHO Nº 99 NE 01945/99

CONTRATANTES: SEOP - CGC Nº 05.054.911/0001-15 X NORTE
REFRIGERAÇÃO LTDA - CGC Nº 04.920.658/0001-72
OBJETO: CONDICIONADOR DE AR ELGIN 3000BTU'S,
CONDICIONADOR DE AR ELGIN 12000 BTU'S, CONDICIONADOR DE
AR ELGIN 13000 BTU'S, PARA A SECRETARIA ESPECIAL DO GOVERNO
NO PALACIO DOS DESPACHOS
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: ART 24, II, DA LEI 8.666/93
TERMO INICIAL: 05.11.99
TERMO FINAL: 15.11.99
VALOR GLOBAL DO CONTRATO: R\$ 6.307,85 (SEIS MIL, TREZENTOS
E SETE REAIS, OITENTA E CINCO CENTAVOS)
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 22101.3007.0025.1078.002.459052
DATA: 05.11.99
ORDENADOR RESPONSÁVEL: ENGº CARLOS A R CAL
FORO: BELEM

EMPENHO Nº 99 NE 01970/99

CONTRATANTES: SEOP - CGC Nº 05.054.911/0001-15 X L DE
CARVALHO CONSTRUTORA LTDA - CGC Nº 02.357.825/0001-93
OBJETO: ELABORAÇÃO DO PROJETO LOGICO COM 40 PONTOS UTP
E 45 PONTOS ELÉTRICOS, REFERENTE A INSPETORIA FAZENDARIA
DO UTINGA, FRONTEIRA PARA/MARANHÃO
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: ART 24, I, DA LEI 8.666/93
TERMO INICIAL: 09.11.99
TERMO FINAL: 24.11.99
VALOR GLOBAL DO CONTRATO: R\$ 1.200,00 (HUM MIL, DUZENTOS
REAIS)
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: CONVENIO 004/98 - SEFA/SEOP -
17101.3008.0032.1362.002.349039
DATA: 09.11.99
ORDENADOR RESPONSÁVEL: ENGº CARLOS A R CAL
FORO: BELEM

EMPENHO Nº 99 NE 01971/99

CONTRATANTES: SEOP - CGC Nº 05.054.911/0001-15 X EICO SISTEMAS
- CGC Nº 15.732.282/0001-99
OBJETO: SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE 58 PONTOS DE REDE
LÓGICA E ELÉTRICA NA SEFA, BELEM-PA
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: ART 24, I, DA LEI 8.666/93
TERMO INICIAL: 09.11.99
TERMO FINAL: 29.12.99
VALOR GLOBAL DO CONTRATO: R\$ 14.900,00 (QUATORZE MIL,
NOVECENTOS REAIS)
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: CONVENIO 004/98 - SEFA/SEOP -
17101.3008.0032.1362.002.349039
DATA: 09.11.99
ORDENADOR RESPONSÁVEL: ENGº CARLOS A R CAL
FORO: BELEM

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

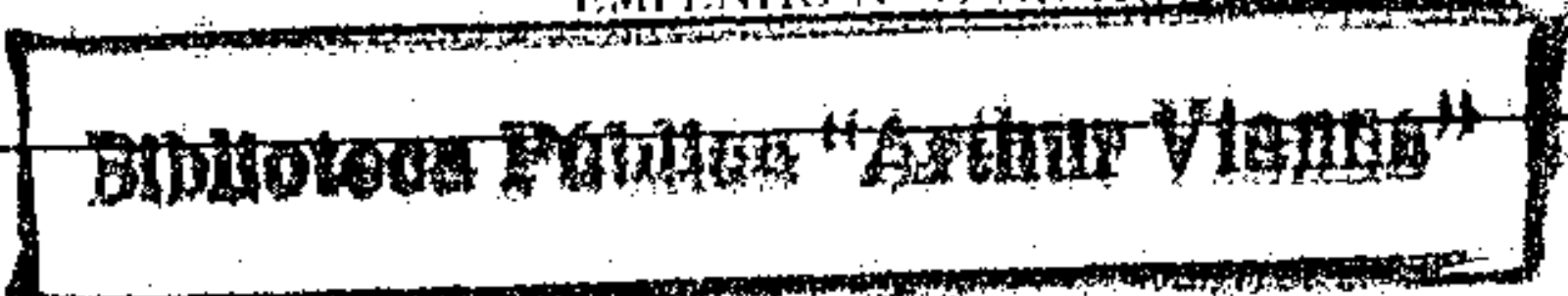
TERMO (1ª) TA - OES Nº 73/98 - CONVITE Nº 73/98
PARTES: SEOP - CGC Nº 05.054.911/0001-15 X ELETROMEC LTDA
- CGC Nº 05.518.072/0001-01
OBJETO: OBRA DE IMPLANTACÃO DE RDRS E RDU'S DE ENERGIA
ELÉTRICA NO TRECHO BRAGANÇA VIZÉ/PA
VALOR DO CONTRATO ORIGINARIO: R\$ 149.880,00 (CENTO E
QUARENTA E NOVE MIL, OITOCENTOS E OITENTA REAIS)
ADITIVOS ANTERIORES:
1ª TA - 09.04.99
2ª TA - 06.05.99
3ª TA - 05.09.99
4ª TA - 29.10.99
OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO: ACRESCIMO DE
SERVIÇOS, ART 65, I, B, PARAGRAFO 1º, DA LEI 8.666-93
VALOR: R\$ 28.349,00 (VINTE E OITO MIL, TREZENTOS E
QUARENTA E NOVE REAIS)
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 22101.7051.0267.1292.002.459051
DATA: 10.11.99
ORDENADOR RESPONSÁVEL: ENGº CARLOS A R CAL

SEGUNDO (2ª) TA - OES Nº 30/99 - CONVITE Nº 18/99

PARTES: SEOP - CGC Nº 05.054.911/0001-15 X C B E ENGENHARIA
LTDA - CGC Nº 01.808.572/0001-64
OBJETO: OBRA DE CONSTRUÇÃO DE ALOJAMENTO DA CADEIA
PÚBLICA DE ALTAMIRA-PA
VALOR DO CONTRATO ORIGINARIO: R\$ 89.323,56 (OITENTA E
NOVE MIL, TREZENTOS E VINTE E TRÊS REAIS, CINQUENTA E SEIS
CENTAVOS)
ADITIVOS ANTERIORES:
1ª TA - 14.10.99
OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO: ACRESCIMO E
SUPRESSÃO DE SERVIÇOS, ART 65, I, B, PARAGRAFO 1º, DA LEI 8.666/
93
VALORES: R\$ 12.112,47 (DOZE MIL, CENTO E DOZE REAIS,
QUARENTA E SETE CENTAVOS) E R\$ 4.128,51 (QUATRO MIL, CENTO
E VINTE E OITO REAIS, CINQUENTA E UM CENTAVOS)
RESPECTIVAMENTE
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: CONVENIO 001/98 - SEJU/SEOP -
52201.2004.0025.3009.002.459051
DATA: 10.11.99
ORDENADOR RESPONSÁVEL: ENGº CARLOS A R CAL

PRIMEIRO (1ª) TA - CONTRATO Nº 28/99 - TP Nº 19/99

PARTES: SEOP - CGC Nº 05.054.911/0001-15 X WAB ENGENHARIA E
COMERCIO LTDA - CGC Nº 15.263.411/0001-47
OBJETO: OBRA DE CONSTRUÇÃO DA CENTRAL DE FRIOS DA SESA,
NA CIDADE NOVA VI, ANANINDEUA-PA
VALOR DO CONTRATO ORIGINARIO: R\$ 350.821,83 (TREZENTOS E
CINQUENTA MIL, OITOCENTOS E VINTE E UM REAIS, OITENTA E



TRES CENTAVOS)
 OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO: PRORROGAÇÃO D
 EPRAZO, ART 57, PARAGRAFO 1º, I, DA LEI 8.666/93
 TERMO INICIAL: 16.12.99
 TERMO FINAL: 14.02.00
 DATA: 10.11.99
 ORDENADOR RESPONSÁVEL: ENGº CARLOS A R CAL

**RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO
 NO DOE Nº 29.047 DE 13.09.99**

EXTRATO DO SETIMO (7º) TA - CONTRATO Nº 37/98 - TP Nº 28/98
 ONDE SE LÊ: TERMO FINAL: 18.10.99
 LEIA-SE: TERMO FINAL: 18.11.99

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº. 48/99-DL Nº.13/99
 PARTES:SEOP-CGC Nº 05.054.911/0001-15 X CCS CONSTRUÇÕES
 COM FÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - CGC 34829044-0001/40
 OBJETO-OBRA DE COMPLEMENTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO
 ESTACIONAMENTO DAS SECRETARIAS ESPECIAIS
 TERMO INICIAL: 10/11/99
 TERMO FINAL: 10/12/99
 VALOR DO CONTRATO: R\$ 249.942,53 (DUZENTOS E QUARENTA E
 NOVE MIL,NOVECIENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA
 E TRES CENTAVOS)
 DOTAÇÃO ORCAMENTÁRIA: 22101.30070025.1078.002.459051
 DATA:10/11/99
 ORDENADOR RESPONSÁVEL: ENGº CARLOS A R CAL
 FORO: BELÉM

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº. 49/99-DL Nº.12/99
 PARTES:SEOP-CGC Nº 05.054.911/0001-15 X J.P SERVIÇOS GERAIS LTDA
 - CGC 83917864-0001/08
 OBJETO-SERVIÇOS COMPLEMENTARES NA ESCOLA ESTADUAL
 VILHENA ALVES
 TERMO INICIAL: 10/11/99
 TERMO FINAL: 10/12/99
 VALOR DO CONTRATO: R\$ 81.179,77 (OITENTA E UM MIL CENTO E
 SETENTA E NOVE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS)
 DOTAÇÃO ORCAMENTÁRIA: 8042 0188.1346.004. 459051
 DATA:10/11/99
 ORDENADOR RESPONSÁVEL: ENGº CARLOS A R CAL
 FORO: BELÉM - NLC



**SECRETARIA EXECUTIVA DE
 TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL**

Secretária: Suleima Fraiha Pegado
 Av. Gov. José Malcher, 659 - (091) 224-1412

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 039/99-SETEPS

Partes: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social-SETEPS e o Núcleo
 de Ação para o Desenvolvimento sustentável -POEMAR.
 Objeto: Constitui objetivo deste Contrato, a prestação de serviços relacionadas
 à execução das ações do Projeto Especial "Produtos da Atividade Agroextrativa
 Familiar com Potencial Multiplicador de geração de Trabalho e Renda no Meio
 Rural Paraense" no exercício financeiro de 1999, constante do Plano de Educação
 Profissional em consonância com os Termos da Proposta apresentada pela
 CONTRATADA e com as definições contidas em suas especificações e elementos
 técnicos, devidamente examinadas e aprovadas pela Contratante, cuja FICHA
 RESUMO constitui o Anexo I, parte integrante deste contrato.
 Valor Global: R\$ 80.000,00
 Dotação Orgamentária: 23101-14078-0470-2110.34903900-Fonte: 006
 Vigência: 10.11.99 a 28.02.2.000
 Data de Assinatura: 10.11.99
 Ordenador Responsável: Suleima Fraiha Pegado.

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

A Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social, no uso de suas atribuições
 legais, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.666/93, ratifica, pelo presente, o ato
 exarado no Processo nº 202646/99 pela Srª Secretária Adjunta desta SETEPS,
 que, atendendo a manifestação da Comissão Especial para Assuntos do PER,
 autorizou, mediante dispensa de licitação, a contratação direta da FORÇA
 SINDICAL, para a execução de 11 tipos de cursos do Plano de Educação
 Profissional do Estado do Pará / PER destinados a qualificar e/ou requalificar,
 pessoas desocupadas e pessoas sob risco de desemprego, nos municípios de Belém,
 Ananindeua e Castanhal, pelo valor total de R\$ 105.250,00 (cento e cinco mil,
 duzentos e cinquenta reais), a serem custeados com recursos orçamentários
 oriundos do Convênio MIB/CODEFAT nº 021/99 - SETEPS/PA, na verba
 23.1011407804702110, Elemento de Despesa 34903900 - Outros Serviços de
 Terceiros - Pessoa Jurídica, assim como, a título de contrapartida pela FORÇA
 SINDICAL, o valor de R\$ 6.320,00 (seis mil, trezentos e vinte reais).

determinando, em consequência que se torne público o presente ato.
 Belém, 09 de novembro de 1999.
 SULEIMA FRAIHA PEGADO
 Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social

**RESULTADO / LICITAÇÃO
 CONVITE Nº 011/99 - SETEPS**

OBJETIVO: aquisição de Material de Expediente e Suprimento de Informática,
 para atender as necessidades da SETEPS.
 FIRMAS VENCEDORAS (Critério Menor Preço)
 INDIANNI PANATTO MÁQUINAS E ACESSÓRIOS LTDA, nos itens 03,
 08, 27, 41, 43 e 44, valor de R\$ 2.209,20 (dois mil, duzentos e nove reais e vinte
 centavos);
 COMERCIAL PEREIRA GONÇALVES LTDA, nos itens 01, 02, 15, 16 e 17,
 valor de R\$ 327,40 (trezentos e vinte e sete reais e quarenta centavos);
 PAPEL & CIA. (E. A. CARVALHO), nos itens 04, 22 e 23, valor de R\$ 402,80
 (quatrocentos e dois reais);
 LINHA TÉCNICA IMPORTADORA E COMERCIAL LTDA, nos itens 06, 34,
 36, 37, 38, 39 e 42, valor de R\$ 13.142,80 (treze mil, cento e quarenta e dois
 reais e oitenta centavos);
 BOM BONS DESCARTÁVEIS LTDA, nos itens 05, 07, 10, 20, 24, 25, 28, 30
 e 33, valor de R\$ 1.825,00 (um mil, oitocentos e vinte e cinco reais);
 IND. GRÁFICA E EDITORA LEONORA LTDA, nos itens 12, 13, 14, 18, 19,
 21, 26, 29, 31 e 32, valor de R\$ 21.287,50 (vinte e um mil, duzentos e oitenta
 e sete reais e cinquenta centavos);
 PORTAL COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA, no item 11, valor de R\$ 47,20
 (quarenta e sete reais e vinte centavos);
 APOLO COMERCIAL LTDA, no item 40, valor de R\$ 1.962,40 (um mil,
 novecentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos);
 L. EXPRESS REPRESENT. E DISTRIBUIÇÃO LTDA, no item 35, valor de
 R\$ 2.793,28 (dois mil, setecentos e noventa e três reais e oito centavos);
 COMERCIAL FRANCO LTDA, no item 09, valor de R\$ 30,00 (trinta reais);
 O valor total da licitação importa em R\$ 44.026,78 (quarenta e quatro mil,
 vinte e seis reais e setenta e oito centavos)

**RESULTADO / HABILITAÇÃO
 CONVITE Nº 014/99 - SETEPS**

OBJETO: aquisição de Gêneros Alimentícios Perecíveis para atender as
 necessidades das Unidades Operacionais de Assistência Básica da SETEPS.
 FIRMAS HABILITADAS:
 Ø CREDIAL COMERCIAL LTDA
 Ø MULTINORTE COMERCIAL LTDA
 Ø IMPULSO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
 Ø INTER FRIOS LTDA
 Ø DISTRIBUIDORA TOTAL LTDA
 Ø A.A. COMERCIAL DE NEGÓCIOS LTDA
 Ø QUALIS COMERCIAL BRAS. DE NEGÓCIOS LTDA
 Os autos do Processo encontram-se franqueadas a todos os interessados.
 A Comissão / SETEPS
 Belém, 11 de novembro de 1999.



**SECRETARIA EXECUTIVA DE
 PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL**

Secretário: Frederico Aníbal da Costa Monteiro
 Rua Boaventura da Silva, 401 - (091) 210-2100

PORTARIA Nº 1184 DE 20 DE OUTUBRO DE 1999

Diárias: Servidor: Francisco Sérgio Belich de Souza Leão, Matrícula nº 2.021.668-
 112, Cargo Secretário Especial de Estado de Gestão, Destino: Brasília/DF,
 Período: 11 a 13.08.99; Objeto: a fim acompanhar o Senhor Governador do
 Estado e participar de reuniões na Secretaria do Tesouro Nacional.

PORTARIA Nº 1199, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999

Adiantamento - Servidora: Sônia de Fátima Ferreira Nunes, Matrícula nº
 5785731-019 e CIC nº 172928752-20, Cargo: Técnico Valor do suprimento:
 R\$-600,00 (Seiscentos Reais), Elemento de Despesa: 19101.030090040.2187-
 349034 - Suprimento de Fundos; Período para aplicação: 30 (trinta) dias e para
 prestação de contas 30 (trinta) dias após aplicação.

ERRATA:

PORTARIA Nº 1200, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999

Publicada no DOE nº 29.083 de 08.11.99, ONDE-SE -LÊ, Dia 23 10 99,
 LEIA-SE, Dia 22.10.99.

ERRATA:

PORTARIA Nº 1201 DE 26 DE OUTUBRO DE 1999

Publicada no DOE de 08.11.99, ONDE-SE-LÊ, Portaria 1201, LEIA-SE,
 Portaria 1213.

PORTARIA Nº 1242, DE 04 DE NOVEMBRO DE 1999

Conceder Licença Saúde para acompanhar pessoa da família - servidora, Sílvia
 Maria Lira Farias, Matrícula 3250733-014; Cargo Técnico, Período 06 a 16 10
 e 17 a 31 10 99, respectivamente.

PORTARIA Nº 1246 DE 04 DE NOVEMBRO DE 1999

Diárias: Servidora: Rosana Richa Salame; Matrícula nº 028797-019; Cargo
 Diretora de Departamento; Destino: São Paulo/SP; Período: 06 a 11.11.99;
 Objetivo: a fim de participar do XXIII Congresso Brasileiro de Auditoria Interna.

PORTARIA Nº 1250, DE 04 DE NOVEMBRO DE 1999

Suspender férias, Servidora: Lucila dos Santos Serique a partir 03.11.99.

PORTARIA Nº 1254, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1999

Adiantamento - Servidor: Antônio Carlos Lopes Leal; Matrícula nº 0025356-
 010 e CIC nº 012466232-34, Cargo: Técnico Valor do suprimento: R\$-100,00
 (Cem Reais); Elemento de Despesa: 19101.030090040.2187-349034 -
 Suprimento de Fundos; Período para aplicação: 30 (trinta) dias e para prestação
 de contas 30 (trinta) dias após aplicação.

PORTARIA Nº 1267, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1999.

A Diretora Administrativo-Financeira, usando das atribuições delegadas pela
 Portaria nº 1247, de 29 de outubro de 1997
 Considerando: os termos do Ofício nº 1788/99-GAB-PGE, datado de 21.10.99
 Resolve:
 Ceder para à Procuradoria Geral do Estado, a servidora Maria de Belém
 Cardoso de Andrade, matrícula nº 0028541-012, ocupante do cargo de Técnico
 A, lotada na Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral -
 SEPLAN, sem ônus para o órgão de origem, a contar de 01.11.99.
 Registre-se, publique-se e cumpra-se.
 Secretária Executiva de Planejamento e Coordenação Geral, 09 de novembro de
 1999
 LUCILA DOS SANTOS SERIQUE
 Diretora Administrativo-Financeira

PORTARIA Nº 1268, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1999

A Diretora Administrativo-Financeira, usando das atribuições delegadas
 pela Portaria nº 1247, de 29 de outubro de 1997.
 Considerando os termos do Ofício nº 196/99-PM-I, de 03.11.99
 Resolve:
 - Revogar, a contar de 08.11.99, a cessão para à Prefeitura Municipal de
 Itaituba - PM-I, ocorrida através da Portaria SEAD nº 2709, 25 de junho de
 1996, da servidora Claricie Marie Leonie Telles da Rocha, matrícula nº 0026077-
 019, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, lotada na Secretaria
 Executiva de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN.
 Secretária Executiva de Planejamento e Coordenação Geral, 09 de novembro de
 1999
 LUCILA DOS SANTOS SERIQUE
 Diretora Administrativo-Financeira

PORTARIA Nº 1269, DE 09 DE OUTUBRO DE 1999

A Diretora Administrativo-Financeira, usando das atribuições delegadas pela
 Portaria nº 1247, de 29 de outubro de 1997.
 R e s o l v e:
 - Designar, a servidora Claricie Marie Leonie Telles da Rocha, matrícula nº
 0026077-019, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, para exercer a
 função de Secretária, da Diretoria de Assuntos Municipais e Metropolitanos-
 DIAMÉ, passando a perceber FG-02, a contar de 08.11.99.
 - Registre-se, publique-se e cumpra-se.
 LUCILA DOS SANTOS SERIQUE
 Diretora Administrativo-Financeira

PORTARIA Nº 1270, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1999

A Diretora Administrativo-Financeira, usando das atribuições delegadas pela
 Portaria nº 1247, de 29 de outubro de 1997;
 R e s o l v e:
 - Conceder Gratificação por Tempo Integral, no valor de 70% (setenta por
 cento) do respectivo vencimento, a servidora Claricie Marie Leonie Telles da
 Rocha, matrícula nº 0026077-019, a partir de 08.11.99, até ulterior deliberação
 - Registre-se, publique-se e cumpra-se.
 LUCILA DOS SANTOS SERIQUE
 Diretora Administrativo-Financeira

PORTARIA Nº 1271, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1999

A Diretora Administrativo-Financeira usando das atribuições delegadas pela
 PORTARIA Nº 1247, DE 29 DE OUTUBRO DE 1997;
 R E S O L V E:
 - Revogar, a partir de 01.11.99, a Gratificação por Tempo Integral, concedida à
 servidora Maria de Belém Cardoso de Andrade, matrícula nº 0028541-012,
 através da Portaria nº 267, de 05 de maio de 1998
 - Registre-se, publique-se e cumpra-se.
 LUCILA DOS SANTOS SERIQUE
 Diretora Administrativo-Financeira

PORTARIA Nº 1272, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1999

A Diretora Administrativo-Financeira usando das atribuições delegadas pela
 Portaria nº 1247, de 29 de outubro de 1997,
 R e s o l v e:
 - REVOGAR, a partir de 01.11.99, a Portaria nº 0392, de 16 de março de 1996

QUINTA-FEIRA, 11 DE NOVEMBRO DE 1999

DIÁRIO OFICIAL

- SEPLAN, que concedeu à servidora Maria de Belém Cardoso de Andrade, matrícula n° 0028541-012, Gratificação de Função FG-4.
- Registre-se, publique-se e cumpra-se.
LUCILA DOS SANTOS SERIQUE
Diretora Administrativo-Financeira

ERRATA:

PORTARIAS N°S 1247, 1248 E 1249 DE 04.11.99

Publicada no D. O. E n° 29.083, do dia 08.11.99; ONDE-SE-LE; Lúcia Helena da Costa Viana; LEIA-SE; Lúcia Helena Costa Viana

PORTARIA N° 1279, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999.

A Diretora Administrativo-Financeira, usando das atribuições delegadas pela Portaria n° 1247, de 29 de outubro de 1997.

Considerando: os termos do Ofício n° 143/99-NAF, datado de 04.11.99.

Resolve:

Ceder para o Núcleo Administrativo-Financeiro das Secretarias Especiais, a servidora Uledeiza Pereira Cunha, matrícula n° 0026816-017, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, lotada na Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN, sem ônus para o órgão de origem, a contar de 08.11.99.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral, 10 de novembro de 1999.

LUCILA DOS SANTOS SERIQUE

Diretora Administrativo-Financeira

PORTARIA N° 1280, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999

A Diretora Administrativo-Financeira usando das atribuições delegadas pela Portaria n° 1247, de 29 de outubro de 1997;

RESOLVE:

- Revogar, a partir de 08.11.99, a Gratificação por Tempo Integral, concedida à servidora Uledeiza Pereira Cunha, matrícula n° 0026816-017, através da Portaria n° 803, de 30 de junho de 1998.

- Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LUCILA DOS SANTOS SERIQUE

Diretora Administrativo-Financeira

PORTARIA 1243, DE 04/11/99

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL E A SECRETÁRIA EXECUTIVA DA FAZENDA, usando das atribuições legais que lhes confere o artigo 1° do parágrafo único do Decreto n° 3671, de 08 de outubro de 1999, que aprova os QUADROS DE DETALHAMENTO DAS QUOTAS TRIMESTRAIS - QDQT/4° TRIMESTRE - 99.

Resolvem:

I - Aumentar no montante de R\$2.305.290,71 (DOIS MILHÕES, TREZENTOS E CINCO MIL, DUZENTOS E NOVENTA REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), a quota do 4° trimestre, referente aos grupos de despesa das Unidades Orçamentárias abaixo discriminadas:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA/ GRUPO DE DESPESA	FONTE	OUT	4° TRI - ANO 99	
			NOV	DEZ
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		0,00	1.090.205,90	437.898,00
ORDINÁRIO				
SECULT	001	0,00	45.000,00	45.000,00
SETEPS	002	0,00	100.000,00	100.000,00
	001	0,00	170.000,00	170.000,00
FCPTN	002	0,00	191.000,00	45.000,00
FCG	001	0,00	25.000,00	0,00
HCGV	002	0,00	212.305,90	0,00
	001	0,00	260.100,00	0,00
FUNCAP	001	0,00	60.000,00	60.000,00
FCPTN/PASEP	002	0,00	9.228,00	9.228,00
DIÁRIAS				
SECULT	001	0,00	2.660,00	2.670,00
FCPTN	001	0,00	2.912,00	0,00
IAP	001	0,00	12.000,00	6.000,00
INVESTIMENTOS		0,00	767.186,81	10.000,00
OBRAS				
SESPA/CONTRAPARTIDA	001	0,00	747.186,81	0,00
REGIME DE EXECUÇÃO ESPECIAL				
SETEPS	002	0,00	20.000,00	10.000,00
TOTAL		0,00	1.857.392,71	447.898,00

II - A presente Portaria entrará em vigor nesta data.

Registre-se, publique-se e cumpra-se,

FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO

Secretário Executivo de Planejamento e Coordenação Geral

TERESA LUSIA M. C. CATIVO ROSA

Secretária Executiva da Fazenda

PORTARIA 1242, DE 04/11/99

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, usando das atribuições legais que lhe confere o artigo 2° do Decreto n° 3287, de 04 de janeiro de 1999, que dispõe sobre ALTERAÇÃO NO QUADRO

DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD.

Resolve:

I - Aumentar no Quadro de Detalhamento da Despesa, em R\$ 209.792,00 (DUZENTOS E NOVE MIL, SETECENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS), a dotação do elemento de despesa das Unidades Orçamentárias, conforme quadro abaixo:

CÓDIGO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	R\$ 1,00	
			VALOR	
29101.1608805382.177	459051	002	200.000	
14101.0400700212.097	344030	001	7.300	
32101.0308104862.137	349032	001	2.492	

II - Para seu atendimento reduzir em igual valor a dotação dos elementos de despesa da mesma atividade das forma abaixo discriminadas:

CÓDIGO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	R\$ 1,00	
			VALOR	
29101.1608805382.177	459092	002	200.000	
14101.0400700212.097	349030	001	7.300	
32101.0308104862.137	349014	001	500	
	349015	001	100	
	349030	001	500	
	349036	001	227	
	349039	001	65	
	349043	001	1.100	

III - A presente Portaria entrará em vigor nesta data.

Registre-se, publique-se e cumpra-se,

FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO

Secretário Executivo de Planejamento e Coordenação Geral

PORTARIA 1264, DE 09/11/99

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL E A SECRETÁRIA EXECUTIVA DA FAZENDA, considerando o disposto nos artigos 9° e 13 do Decreto n° 1785, de 07 de novembro de 1996.

Resolvem:

I - Destacar o montante de R\$ 15.319,00 (QUINZE MIL, TREZENTOS E DEZENOVE REAIS), da quota autorizada no 4° trimestre, referente ao grupo de despesa Investimentos, fonte 014, através do Anexo do Decreto n° 3671, de 08 de outubro de 1999, destinado a unidade orçamentária, abaixo discriminada:

GRUPO DE DESPESA	FONTE	R\$ 1,00	
		4° TRI - ANO 99	NOVEMBRO
INVESTIMENTOS			
OBRAS			
- SEPLAN/FDE - DESTAQUE PARA SEOP	014	15.319	

II - A presente Portaria entrará em vigor nesta data.

Registre-se, publique-se e cumpra-se,

FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO

Secretário Executivo de Planejamento e Coordenação Geral

PAULO FERNANDO MACHADO

Secretário Executivo da Fazenda, em exercício

PORTARIA 1265, DE 09/11/99

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL E A SECRETÁRIA EXECUTIVA DA FAZENDA, usando das atribuições legais que lhe confere o artigo 1° do parágrafo único do Decreto n° 3692, de 19 de outubro de 1999, que aprova os QUADROS DE DETALHAMENTO DAS QUOTAS TRIMESTRAIS - QDQT/4° TRIMESTRE - 99.

Resolvem:

I - Reduzir no montante de R\$100.000,00 (CEM MIL REAIS), a quota do 4° trimestre, referente ao(s) grupo(s) de despesa da(s) Unidade(s) Orçamentária(s) abaixo discriminada(s):

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA/ GRUPO DE DESPESA	FONTE	OUT	R\$	
			4° TRI - ANO 99	NOV
INVERSÕES FINANCEIRAS		0,00	100.000,00	0,00
INVERSÕES				
DETRAN	061	0,00	100.000,00	0,00
TOTAL		0,00	100.000,00	0,00

REDUZIR DO ANEXO DO DECRETO N° 3313, DE 27 DE JANEIRO DE 1999, QUOTA DO MÊS DE MARÇO.

II - A presente Portaria entrará em vigor nesta data.

Registre-se, publique-se e cumpra-se,

FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO

Secretário Executivo de Planejamento e Coordenação Geral

PAULO FERNANDO MACHADO

Secretário Executivo da Fazenda, em exercício

PORTARIA 1254, DE 03/11/99

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL E A SECRETÁRIA EXECUTIVA DA FAZENDA, usando das atribuições

legais que lhes confere o artigo 1° do parágrafo único do Decreto n° 3671, de 08 de outubro de 1999, que aprova os QUADROS DE DETALHAMENTO DAS QUOTAS TRIMESTRAIS - QDQT/4° TRIMESTRE - 99.

Resolvem:

I - Aumentar no montante de R\$2.832.866,41 (DOIS MILHÕES, OITOCENTOS E TRINTA E DOIS MIL, OITOCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), a quota do 4° trimestre, referente aos grupos de despesa das Unidades Orçamentárias a seguir discriminadas:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA/ GRUPO DE DESPESA	FONTE	OUT	R\$	
			4° TRI - ANO 99	NOV
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		0,00	250.000,00	0,00
FOLHA DE PAGAMENTO				
FUND. SANTA CASA	032	0,00	250.000,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		0,00	1.154.976,95	0,00
ORDINÁRIO				
GAB DO VICE-GOVERNADOR	002	0,00	14.635,59	0,00
	001	0,00	19.333,16	0,00
FUND SANTA CASA				
	034	0,00	40.000,00	0,00
	032	0,00	898.000,00	0,00
CONTRATO				
CONTRATO GLOBAL				
CBM/ETAPA ALIMENTAÇÃO	002	0,00	157.537,00	0,00
DIÁRIAS				
GAB. GOV - CASA CIVIL	001	0,00	18.000,00	0,00
SEGUP	001	0,00	3.000,00	0,00
GAB DO VICE-GOVERNADOR	002	0,00	3.742,20	0,00
	001	0,00	189,00	0,00
VALE TRANSPORTE				
GAB DO VICE-GOVERNADOR	001	0,00	540,00	0,00
INVESTIMENTOS		0,00	1.427.889,46	0,00
OBRAS				
SESPA	033	0,00	1.307.889,46	0,00
FUND. SANTA CASA	032	0,00	120.000,00	0,00
TOTAL			0.002.832.866,41	0,00

II - A presente Portaria entrará em vigor nesta data.

Registre-se, publique-se e cumpra-se,

FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO

Secretário Executivo de Planejamento e Coordenação Geral

TERESA LUSIA M. C. CATIVO ROSA

Secretária Executiva da Fazenda

PORTARIA 1235, DE 03/11/99

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, usando das atribuições legais que lhe confere o artigo 2° do Decreto n° 3287, de 04 de janeiro de 1999, que dispõe sobre ALTERAÇÃO NO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD.

Resolve:

I - Aumentar no Quadro de Detalhamento da Despesa, em R\$ 482.945,19 (QUATROCENTOS E OITENTA E DOIS MIL, NOVECENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), a dotação do elemento de despesa das Unidades Orçamentárias, conforme quadro abaixo:

CÓDIGO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	R\$ 1,00	
			VALOR	
20104.1307504282.126	349030	032	30.000,00	
20107.1307504282.280	349030	032	30.000,00	
	349039	032	13.510,00	
20106.1300700212.272	349039	001	4.170,00	
20101.1307504282.114	349034	035	50.000,00	
	349034	033	160.996,00	
	349014	035	145.869,19	
14101.0400700212.097	349034	001	30.700,00	
14101.0401500881.031	349034	001	4.000,00	
	349039	001	3.700,00	
50201.1500700214.075	349036	061	10.000,00	

II - Para seu atendimento reduzir em igual valor a dotação dos elementos de despesa da mesma atividade das forma abaixo discriminadas:

CÓDIGO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	R\$ 1,00	
			VALOR	
20104.1307504282.126	349041	032	10.000,00	
	349033	032	9.000,00	
	349032	032	11.000,00	
20107.1307504282.280	349034	032	43.510,00	
20106.1300700212.272	349092	001	4.170,00	
20101.1307504282.114	349030	035	195.869,19	
	349035	033	160.996,00	
14101.0400700212.097	345030	001	10.700,00	
	349030	001	20.000,00	
14101.0401500881.031	345030	001	4.000,00	
	345036	001	3.700,00	
50201.1500700214.075	349034	061	10.000,00	

III - A presente Portaria entrará em vigor nesta data. Registre-se, publique-se e cumpra-se.
FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO
 Secretário Executivo de Planejamento e Coordenação Geral

PORTARIA 1107, DE 05/10/99

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, considerando o disposto nos artigos 4º e 13 do Decreto nº 1785, de 07 de novembro de 1996.

Resolve:

1 - Definir no montante de R\$ 15.893.179,00 (QUINZE MILHÕES, OTOCENTOS E NOVENTA E TRÊS MIL, CENTO E SETENTA E NOVE REAIS), a quota do 4º trimestre, referente à fonte Recursos Próprios, das Unidades Orçamentárias, abaixo discriminadas:

		RS 1,00			
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA / GRUPO DE DESPESA		FONTE	OUT	NOV	DEZ
EMPRESA PÚBLICA OFIR LOYOLA			1544.844	1134.844	835.504
3515.192					
- Pessoal e Encargos Sociais	091	584.508	374.508	749.016	1.708.032
- Outras Despesas Correntes	091	760.336	760.336	86.488	1.607.160
- Investimentos	091	200.000			200.000

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO PARÁ

- Outras Despesas Correntes	091	23.900	23.900	23.900	71.700
71.700					

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

- Pessoal e Encargos Sociais	091	422.315	422.315	631.648	1.476.278
- Outras Despesas Correntes	091	631.226	631.226	631.226	1.893.678

PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ

- Pessoal e Encargos Sociais	091	2.162.755	2.162.755	2.070.821	5.936.331
- Outras Despesas Correntes	091	2.097.074	2.097.074	1.545.139	5.739.287
- Investimentos	091	1.065.681	1.065.681	1.065.681	3.197.043

II - A presente Portaria entrará em vigor nesta data.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO
 Secretário Executivo de Planejamento e Coordenação Geral

REPUBLICAÇÃO

Republicação dos Atos Legais publicados, conforme discriminações abaixo:

PORTARIA Nº 0790, DE 22/07/99
 D. O. E. Nº 29.023, DE 06/08/99.

ONDE SE LÊ:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA / GRUPO DE DESPESA

INVESTIMENTOS			
OBRAS			
- SEOP	001		14.900

LEIA-SE:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA / GRUPO DE DESPESA

INVESTIMENTOS			
OBRAS			
- SEOP	002		14.900

PORTARIA Nº 1132, DE 08/10/99
 D. O. E. Nº 29.077, DE 27/10/99.

ONDE SE LÊ:

II - Para seu atendimento

RS 1,00			
CÓDIGO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
08101.0800700212.504	349041	045	7.385

LEIA-SE:

II - Para seu atendimento

RS 1,00			
CÓDIGO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
08101.0804602231.949	344041	045	7.385

PORTARIA 1258, DE 08/11/99

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL E A SECRETÁRIA EXECUTIVA DA FAZENDA, usando das atribuições legais que lhes confere o artigo 1º do parágrafo único do Decreto nº 3671, de 08 de outubro de 1999, que aprova os QUADROS DE DETALHAMENTO DAS QUOTAS TRIMESTRAIS - QDQT/4º TRIMESTRE - 99

Resolvem:

1 - Aumentar no montante de R\$1.759.734,49 (UM MILHÃO, SETECENTOS E CINQUENTA E NOVE MIL, SETECENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), a quota do 4º trimestre, referente aos grupos de despesa das Unidades Orçamentárias abaixo discriminadas:

		RS			
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA / GRUPO DE DESPESA		FONTE	OUT	NOV	DEZ
OUTRAS DESPESAS CORRENTES			258.362,72	1.130.906,77	345.465,00
ORDINÁRIO					
GAB. GOV. - CASA CIVIL	001	0,00		11.500,00	0,00
GAB. GOV. - CASA MILITAR	002	15.000,00		45.344,00	23.000,00
	001	10.500,00		172.216,00	30.250,00
SEAD/CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS					
HUMANOS	002	0,00		23.375,00	11.505,00
GAB. GOV. - CASA MILITAR/ LOCAÇÃO DE AERONAVES001	0,00			600.000,00	0,00
GAB. GOV. - CASA MILITAR/OUTROS					
SERV. DE TERC. PESSOA	001	226.512,72		140.000,00	225.000,00
JURÍDICA					
SEAD/PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO					
	002	0,00		70.082,77	35.396,00
	001	0,00		3.019,00	0,00
GAB. GOV. - CASA CIVIL/ REPRESENTAÇÃO EM BRASÍLIA					
DIÁRIAS	001	0,00		11.400,00	0,00
SEAD/CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS					
HUMANOS	002	0,00		2.005,00	0,00
GAB. GOV. - CASA MILITAR/ DIÁRIAS CIVIL	001	1.350,00		7.550,00	1.866,00
GAB. GOV. - CASA MILITAR/ DIÁRIAS MILITAR	001	0,00		17.415,00	0,00
	002	5.000,00		23.000,00	18.448,00
SEAD/PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO					
	002	0,00		4.000,00	0,00
	001	0,00		23.000,00	0,00
INVESTIMENTOS					
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE					
GAB. GOV. - CASA CIVIL	001	0,00		18.000,00	0,00
SEAD/PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO					
	002	0,00		7.000,00	0,00
TOTAL				258.362,72	1.130.906,77
				345.465,00	

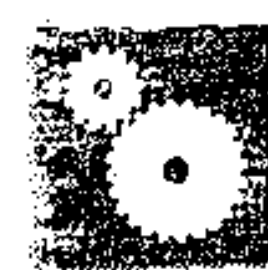
II - A presente Portaria entrará em vigor nesta data.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO
 Secretário Executivo de Planejamento e Coordenação Geral
PAULO FERNANDO MACHADO
 Secretário Executivo da Fazenda, em exercício

EXTRATO DE CONVÊNIO FDE Nº 073/99

Fazenda Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN e o Município de Bujari
 Objeto: "Constituição de um Posto de Saúde no Município"
 Vigência: até 31 de julho de 2000
 Valor: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).
 Dotação Orçamentária: 03.009.0183.1093 - Programação a Cargo do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará - FDE
 Foro: Belém.
 Data de Assinatura: 10 de novembro de 1999.
 Ordenador Responsável: MARIA DE NAZARÉ AZEVEDO ARAÚJO Diretora de Assuntos Municipais e Metropolitanos



SECRETARIA EXECUTIVA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO

Secretário: Aloísio Augusto Lopes Chaves
 Av. Pres. Vargas, 1020 - (091) 241-4500

LICENÇA MATERNIDADE

PORTARIA Nº 250 DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999.

NOME DO SERVIDOR: ANA MARIA DE CARVALHO MENEZES MARQUES, MATRÍCULA: 5057590-044,
 CARGO/LOTAÇÃO: Coordenador do Grupo de Atividades para Pesquisa e Projeto/DIRAI
 PERÍODO: 01/11/1999 a 28/02/2000, conforme Laudo Médico nº 7957 do IPASEP.

SUPRIMENTO DE FUNDOS

PORTARIA Nº 251 DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999.

NOME E CARGO DO SERVIDOR: VÂNIA REGINA SILVA DANTAS, Técnica de Planejamento, MATRÍCULA: 5014085-049
 VALOR DO SUPRIMENTO: R\$ 1.000,00 (Mil Reais)
 ELEMENTO DE DESPESAS:
 24101.11.007.0021.2102.349034-39 - R\$ 500,00
 24101.11.007.0021.2102.349034-36 - R\$ 200,00
 24101.11.007.0021.2102.349034-30 - R\$ 500,00
 PERÍODO DE APLICAÇÃO: 30 dias a contar da publicação
 PERÍODO DE PREST. DE CONTAS: 15 dias após aplicação
 DATA DA CONCESSÃO: 10/11/99



SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário: Carlos Jehá Kayath
 Av. Gentil Bittencourt, 43 - (091) 210-2000

PORTARIA Nº 2284/99 DE 20 DE OUTUBRO DE 1999

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar os servidores JOÃO DA MATA PEREIRA MUNIZ, matrícula nº 0001015-016, Administrador Classe A, LUIZ SÉRGIO DA SILVA LISTO, matrícula nº 0001228-015, Economista Classe A, e ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA, matrícula nº 0000094-015, Agente de Portaria para sob a presidência do primeiro, constituírem a comissão que deverá acompanhar o leilão de bens móveis, inclusive veículos, pertencentes aos Órgãos da administração Pública Estadual, inservíveis para o serviço público, assim como supervisionar as atividades, do exercício do leiloeiro.
DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
CARLOS JEHÁ KAYATH
 Secretário Executivo de Administração

* Republicada por ter sido publicada com incorreção no DOE nº 29.076 de 26.10.99.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

N.º DO TERMO ADITIVO: 022/99-SEAD

Contrato originário nº 005/97-SEAD

Partes: SEAD

0351.08.247.283/0001-94

01. PAQUETA VIAGENS E TURISMO LTDA.

COC. 15.41.481/0601-63

Objeto do contrato originário: Fornecimento de passagens aéreas

Modalidade de licitação: Concurso nº 002/97-SEAD

Valor do contrato originário: R\$ 30.900,00

Ativos anteriores nº 003/98-SEAD - 29.01.98

035.08-SEAD - 07.03.98

01.99-SEAD - 27.1.99

016.000.00.00 - 01.03.99

Objeto do aditativo do contrato: acrescer 25% do valor original do contrato

Termo inicial: Termo Final: 05.03.1999 - 03.03.2000

Valor do aditamento: R\$ 7.500,00

Dotação orçamentária: 15101.03.007.0021.2102.349034

Data da assinatura: 04/11/99

Ordenador: CARLOS JEHÁ KAYATH

REVOGAR

PORTARIA Nº 2478 DE 09 DE NOVEMBRO DE 1999

Nome do servidor: ANA CÉLIA BITTENCOURT AGUIA

Matrícula: 0467057-018

Cargo: Datilógrafo

Motivo: Revogar, a contar de 26.10.99, a cessão a Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social, ocorrida através da Portaria nº 255 de 11.02.99

PORTARIA Nº 2479 DE 09 DE NOVEMBRO DE 1999

Nome do servidor: ISABEL COSTA DE OLIVEIRA

Matrícula: 0000825-011

Cargo: Administrador

Motivo: Revogar, a contar de 01.11.99, a cessão a Secretária Executiva de Educação, ocorrida através da Portaria nº 2508 de 17/10/95

CARLOS JEHÁ KAYATH

Secretário Executivo de Administração



SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO

Secretária: Rosinele Guerreiro Salame
 Rod. Augusto Montenegro, Km 9 - (091) 248-2060

PORTARIA Nº 443/99-GS

A Secretária Executiva de Educação, usando de suas atribuições

RESOLVE

Art 1º - Designar IONE MARIA DE OLIVEIRA MOURA, WILSON PEREIRA MARTINS e MIRLAN SUZANA FERREIRA DO CARMO, para comporem a Comissão Especial de Licitação, referente a TOMADA DE PREÇO nº 014/99-CPL/SEDUC, sob a presidência da primeira

Art 2º - Designar KAIMUNDA SILVA DA CUNHA e WALDIR PINHO DA LUZ, para comporem a Comissão referida no art 1º, na condição de suplentes

Art 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

CABINETE DA SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO, em 05 de novembro de 1999

JOSÉ MARQUES DA SILVA

Subsecretário Executivo de Educação

PORTARIA N° 503/99-GS

A Secretária Executiva de Educação, usando de suas atribuições e tendo em vista as conclusões constantes do Processo n° 48822/99-SEDUC.

RESOLVE:

Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar, designada pela Portaria n° 426/99-GS de 12.08.99, publicada no DOE n° 29.047 de 13.09.99, na forma do Artigo 208 Caput da Lei n° 5810/94 de 24.01.94.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE. GABINETE DA SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO, em 10 de novembro de 1999.

JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA
Secretário Executivo de Educação, em exercício

PORTARIA N° 504/99-GS

A Secretária Executiva de Educação, usando de suas atribuições e tendo em vista as conclusões constantes do Processo n° 99.346/96-4° URE.

RESOLVE:

01 - Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar, designada pela Portaria n° 421/99-GS de 05.08.99, publicada no DOE n° 29.028 de 13.08.99, na forma do Artigo 208 Caput da Lei n° 5810 de 24.01.94.

02 - Esta Portaria entra em vigor com data retroativa a 04.10.99. DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE. GABINETE DA SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO, em 10 de novembro de 1999.

JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA
Secretário Executivo de Educação, em exercício

PORTARIA N° 1402/99-GS-DATA: 07/09/99

Nome: IRENE DE LUNA FREIRE

Matrícula: 5758718-010

Valor do suprimento: R\$ 2.000,00

Elemento de despesa: 349034

N° do empenho: 5459

Data da concessão: 27/10/99



SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES

Secretário: Haroldo Costa Bezerra
Av. Almirante Barroso, 3639 - (091) 243-3613

EXTRATO DA ORDEM DE SERVIÇO N.º 59 / 99.

PROCESSO: 1999 / 177674

Partes: SETRAN - CGC - 04.953.717 / 0001 - 09 / LAJE CONSTRUÇÕES LTDA - CGC - 07.887.094 / 0001 - 01.

Objeto: Serviços de construção de 06 (seis) quiosques, caramanchões e floreiros, na cidade de Salinópolis, para melhoria do paisagismo da praia do maçarico, sob jurisdição do 2° Núcleo Regional.

Modalidade de Licitação: Convite n.º 170 / 99.

Prazo: 90 (noventa) dias corridos

Valor: R\$ - 143.980,03.

Data: 08 / 11 / 99.

Ordenador: PEDRO ABÍLIO TORRES DO CARMO

Secretário Adjunto

EXTRATO DA ORDEM DE SERVIÇO N.º 093 / 99 - D. O

PROCESSO: 1999 / 193.856

Partes: SETRAN - CGC - 04.953.717 / 0001 - 09 / CONSTRUFOX

CONSTRUÇÕES LTDA - CGC - 22.929.707 / 0001 - 10.

Objeto: Execução dos serviços de pavimentação do pátio da Secretaria Executiva da Fazenda - SEFA, no Município de Itinga, Divisa PA / MA.

Modalidade de Licitação: Dispensa de Licitação

Prazo: 90 (noventa) dias corridos.

Valor: 470.358,47

Data: 01 / 11 / 99.

Ordenador: PEDRO ABÍLIO TORRES DO CARMO

Secretário Adjunto

RESULTADO DE HABILITAÇÃO DE LICITAÇÃO AVISO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: Tomada de Preços n.º 009 / 99

OBJETO: CONSERVAÇÃO DA RODOVIA PA - 127, TRECHO BR - 316 / SÃO DOMINGOS DO CAPIM, COM EXTENSÃO DE 44,00 KM.

A Comissão Permanente de Licitação da SETRAN, comunica aos interessados que as empresas MECOMINAS CONSTRUÇÕES LTDA., ENGETERRA - ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA., AMETA - A. M. ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA E CONSTRUA ENGENHARIA LTDA. foram habilitadas a prosseguir no processo licitatório em questão e a empresa CIA - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. foi considerada inabilitada. A cópia da ata de julgamento da documentação de

habilitação, encontra-se a disposição dos licitantes na sala da Comissão de Licitação, na Av. Almirante Barroso, n.º 3639, 1º andar.

Belém, 11 de Novembro de 1999

LUIZ G. TAVARES DOS SANTOS

Presidente da C P L - SETRAN

SECRETARIA EXECUTIVA DE ESPORTE E LAZER

PORTARIA N° 133/99 - SEEL, DE 09.11.99

O Sr. Secretário Executivo de Esporte e Lazer, usando de suas atribuições legais, conferidas através da Lei n° 6.215 de 28 de abril de 1999.

RESOLVE:

I - Designar MÁRCIO AUGUSTO DE LIMA DIAS, Mat.n° 5805600-016, Assessor, RAIMUNDO NONATO ANPUERO, Mat. n° 2015137-015, Assessor, e JOSÉ GAUDÊNCIO BARRIO MENESCAL, Engenheiro Mecânico, Mat. 2024535011, lotado na Secretaria Executiva de Transporte - SETRAN à disposição da Secretaria Executiva de Esporte e Lazer - SEEL, para, sob a Presidência do primeiro, constituir a COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, objetivando proceder a aquisição de equipamentos e materiais necessários ao desenvolvimento das ações constantes do Projeto Navegar, na cidade de Santarém, com recursos do Convênio INDESP n° 166/99, firmado entre a SECRETARIA EXECUTIVA DE ESPORTE E LAZER-SEEL e o INDESP-INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE.

II - A Comissão Especial de Licitação, poderá assessorar-se dos Técnicos do Iate Clube de Santarém, para análise dos equipamentos e avaliação da melhor proposta, conforme estabelece o art. 51 da Lei n° 8.666/93.

III - O prazo para realização do processo licitatório será de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação da presente portaria.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se

Gabinete do Secretário Executivo de Esporte e Lazer, em 09 de novembro de 1999.

LUCILENE BASTOS FARINHA SILVA

Secretária-Adjunta

EXTRATO DE CONVÊNIO

CONVÊNIO N° 043/99-SEEL, DE 10.11.99

Partes: Secretaria Executiva de Esporte e Lazer-SEEL, CNPJ N° 03.143.730/0001-30 e a Associação Paraense de Basquetebol Master-ABPM, CNPJ n° 02161188/0001-87.

Objetivo: Repasse de recursos financeiros a Associação Paraense de Basquetebol Master, para custeio da participação no "XV Campeonato Brasileiro de Veteranos", que será realizado na cidade de Natal-RN, no período de 20 a 27 de novembro de 1999.

Valor: R\$-2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais).

Modalidade de Licitação: Dispensa de Licitação, Art. 24, II, Lei n° 8.666/93

Prazo de Vigência: 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir de sua assinatura.

Dotação Orçamentária: 08101 0804602231.949 - Fonte: 045 - 3450.41

Foro - Belém - Pa.

Data da Assinatura: 10 de novembro de 1999.

Assinaturas:

LUCILENE BASTOS FARINHA SILVA

Secretária-Adjunta

PAULO SERÁFICO DE CARVALHO

Presidente da Associação Paraense de Basquetebol Master

CONVÊNIO N° 044/99-SEEL, DE 10.11.99

Partes: Secretaria Executiva de Esporte e Lazer-SEEL, CNPJ N° 03.143.730/0001-30 e a Federação Paraense de Basketball, CNPJ n° 04822706/0001-90.

Objetivo: Repasse de recursos financeiros a Federação Paraense de Basketball, destinados ao custeio de arbitragem do Campeonato Paraense de Basquetebol 1999, que será realizado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no período de 17.11 a 20.12.99.

Valor: R\$-2.000,00 (Dois mil reais)

Modalidade de Licitação: Dispensa de Licitação, Art. 24, II, Lei n° 8.666/93

Prazo de Vigência: 70 (setenta) dias, contados a partir da data da assinatura

Dotação Orçamentária: 08101 0804602231.949 - Fonte: 045 - 3450.41

Foro - Belém - Pa.

Data da Assinatura: 11 de novembro de 1999.

Assinaturas:

AMARO BARRETO DA ROCHA KLAUTAU

Secretário Executivo de Esporte e Lazer

NELSON MAUÉS DE FARIA

Presidente da Federação Paraense de Basketball

CONVÊNIO N° 045/99-SEEL, DE 10.11.99

Partes: Secretaria Executiva de Esporte e Lazer-SEEL, CNPJ N° 03.143.730/0001-30 e a Federação Paraense de Judô, CNPJ n° 05.086.350/0001-36

Objetivo: Repasse de recursos financeiros a Federação Paraense de Judô, para

custear o aluguel de um ônibus que servirá para transportar as delegações de Judô até a cidade de Fortaleza-Ce, para participar da II Copa de Judô Cidade de Fortaleza, nas classes Mirim, Infantil, Infante, Pré-Juvenil, Juvenil, Júnior e Adulto Masculino/Feminino, no período de 12 a 14 de novembro do corrente ano.

Valor: R\$-4.000,00 (Quatro mil reais)

Modalidade de Licitação: Dispensa de Licitação, Art. 24, II, Lei n° 8.666/93

Prazo de Vigência: 30 (trinta) dias, contados a partir da data da assinatura

Dotação Orçamentária: 08101 0804602231.949 - Fonte: 045 - 3450.41

Foro - Belém - Pa.

Data da Assinatura: 11 de novembro de 1999.

Assinaturas:

AMARO BARRETO DA ROCHA KLAUTAU

Secretário Executivo de Esporte e Lazer

ANTÔNIO DOS SANTOS GOMES

Presidente da Federação Paraense de Judô

CONVÊNIO N° 046/99-SEEL, DE 10.11.99

Partes: Secretaria Executiva de Esporte e Lazer-SEEL, CNPJ N° 03.143.730/0001-30 e a Confederação Brasileira de Canoagem, CNPJ n° 92.893.155/0001-12.

Objetivo: Repasse de recursos financeiros a Confederação Brasileira de Canoagem, para ressarcimento de despesas com a participação no "Campeonato Brasileiro de Canoagem de Velocidade 1999", realizado na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, nos dias 09, 10, 11 e 12 de outubro de 1999.

Valor: R\$-3.000,00 (Três mil reais)

Modalidade de Licitação: Dispensa de Licitação, Art. 24, II, Lei n° 8.666/93

Prazo de Vigência: 30 (trinta) dias, contados a partir da data da assinatura

Dotação Orçamentária: 08101 0804602231.949 - Fonte: 045 - 3450.41

Foro - Belém - Pa.

Data da Assinatura: 11 de novembro de 1999.

Assinaturas:

AMARO BARRETO DA ROCHA KLAUTAU

Secretário Executivo de Esporte e Lazer

JOÃO TOMASINI SCHWERTNER

Presidente da Confederação Brasileira de Canoagem

CONVÊNIO N° 047/99-SEEL, DE 11.11.99

Partes: Secretaria Executiva de Esporte e Lazer-SEEL, CNPJ n° 03.143.730/0001-30 e a Federação Paraense de Remo, CNPJ N° 04.982.153/0001-32

Objetivo: Repasse de recursos financeiros à Federação Paraense de Remo, para ressarcimento de despesas da participação na "V COPA NORTE/NORDESTE DE REMO", realizada na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, no período de 21 a 24 de outubro de 1999.

Valor: R\$-7.000,00 (Sete mil reais)

Modalidade de Licitação: Dispensa de licitação, art. 24 II, Lei n° 8.666/99.

Prazo de Vigência: 30 (trinta) dias contados a partir da data de assinatura

Dotação Orçamentária: 08101 0804602231.949 - Fonte: 045

Foro: Belém, Estado do Pará

Data de Assinatura: 11 de novembro de 1999.

ASSINATURAS:

AMARO BARRETO DA ROCHA KLAUTAU

Secretário Executivo de Esporte e Lazer

JOSÉ MIRANDA

Presidente da Federação Paraense de Remo

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

RESOLUÇÃO N° 04 / 99, DE 28 DE SETEMBRO DE 1.999

Altera dispositivos do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Pará - Resolução n° 02/94, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. O art. 96 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Pará passa a ter a seguinte redação:

"Art. 96. A frequência às reuniões da Assembléia será registrada em Plenário, pelo próprio Deputado, por meio eletrônico ou mediante assinatura em folha de presença".

Art. 2º. O artigo 216 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Pará passa a ter a seguinte redação:

"Art. 216. A votação pelo processo nominal far-se-á pelo sistema eletrônico de votos, nos casos em que se exigir quorum especial, ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado.

§ 1º. Concluída a votação, encaminhar-se-á à Mesa dos trabalhos a respectiva listagem, que conterá os seguintes registros:

- I - data em que se processou a votação;
- II - a matéria objeto da votação;
- III - a assinatura de quem presidiu a votação;
- IV - o resultado da votação;

V - os nomes dos Deputados votantes, discriminando-se os que votaram a favor, os que votaram contra e os que se abstiveram.

§ 2º - A listagem de votação será inserida na ata da sessão.

§ 3º - Só poderão ser feitas e aceitas reclamações sobre a votação realizada, antes de anunciada a discussão ou votação da matéria seguinte.

§ 4º - Quando o sistema eletrônico não estiver em condições de funcionamento, e na hipótese do art. 111, inciso II, alínea "g", a votação nominal será feita pela chamada dos Deputados, obedecidas as normas seguintes:

I - o Presidente esclarecerá o Plenário sobre como deverá ser declarado o voto, respondendo os Deputados SIM ou Não, conforme aprovem ou rejeitem a proposição;

II - o 1º Secretário chamará os Deputados pela lista nominal, e os mesmos responderão, declinando seu voto;

III - a cada declaração de voto, o 2º Secretário procederá à respectiva anotação;

IV - terminada a chamada, o Presidente consultará se todos os Deputados presentes exerceram o direito do voto, determinando nova chamada para aqueles que ainda não tenham votado.

V - finda a votação, o Presidente mandará ler os nomes dos Deputados que tenham votado SIM e dos que tenham votado NÃO, e proclamará o resultado.

§ 5º - Na votação nominal realizada na forma do parágrafo anterior, enquanto não for proclamado o resultado da votação, será lícito ao Deputado obter o registro do seu voto, assim como o Deputado que já tenha votado poderá retificar o seu voto, declarando-o em Plenário.

Art. 3º - O art. 218 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Pará passa a ter a seguinte redação:

"Art. 218. A votação por escrutínio secreto far-se-á pelo sistema eletrônico, apurando-se apenas os nomes dos votantes e o resultado final.

Parágrafo Único. A votação por escrutínio secreto será procedida por meio de cédula impressa ou datilografada, recolhida em uma, sendo obrigatório o uso de sobrecarta e cabine indevassável, garantida a fiscalização das lideranças em todos os procedimentos.

I - quando o sistema eletrônico de votação não estiver funcionando;

II - para eleição do Presidente e demais Membros da Mesa Diretora, nos termos do art. 13;

III - no caso de pronunciamento sobre perda de mandato de Deputado, nos termos do art. 108, § 3º, XVI, bem como no de suspensão das imunidades parlamentares durante o estado de sítio;

IV - no caso de autorização para instauração de processo contra o Governador, nos crimes de responsabilidade.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 29 DE SETEMBRO DE 1999.

Deputado Martinho Carmona

PRESIDENTE
DEPUTADO JOSÉ NETO
1º SECRETÁRIO
DEPUTADO CLAUDINEY FURMAN
2º SECRETÁRIO

* Republicado por incorreção no D.O.E nº 29.065, de 07/10/99.

EXTRATO DE CONVÊNIO

Nº do Convênio: 05/99.

Conveniente: Assembléia Legislativa do Estado do Pará. Pessoa jurídica de direito público, com sede nesta cidade à Rua do Aveiro nº 130, inscrita no CGC/MF sob o nº 05.018.544/0001-02.

Conveniada: FUNCAP - Fundação da Criança e do Adolescente do Pará.

Objeto do Convênio: Repasse de R\$ 7.664,00 (Sete mil seiscentos e sessenta e quatro reais), pela Conveniente à Conveniada, para o cumprimento dos objetivos institucionais da FUNCAP, especialmente quanto ao atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco que necessitem de acolhimento provisório.

Vigência do Convênio: até 10 de março de 2000.

Dotação Orçamentária:

01 - Assembléia Legislativa do Estado.

0001 - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ.

2001 - Gestão Administrativa.

3000 - Despesas Correntes.

3400 - Outras Despesas.

3490-43 - Subvenções Sociais.

Data da Assinatura: 01 de novembro de 1999.

Ordenador da Despesa: Deputado Martinho Carmona.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº do Termo Aditivo: 01/99.

Nº do Contrato Originário: 06/99.

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado do Pará. Pessoa jurídica de direito público, com sede nesta cidade à Rua do Aveiro nº 130, inscrita no CGC/MF sob o nº 05.018.544/0001-02.

Contratada: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.

Objeto do Contrato Originário: Conservação e Assistência Técnica em dois elevadores da marca SCHINDLER, n.ºs. 52.37178 e 52.37179, ano de fabricação: 1998; instalados no Complexo Paulo Fonteles, Anexo III da Contratante.

Modalidade de Licitação: Dispensa de Licitação, com fulcro nos dispositivos do art. 24, item II, da Lei de Licitações e contratos em vigor.

Valor do Contrato Originário: - R\$ 7.980,00 (Sete mil, novecentos e oitenta reais).

Aditivos Anteriores: nenhum.

Objeto do Termo Aditivo: Alterar a denominação social da parte CONTRATADA, de Elevadores Schindler do Brasil S/A, para Elevadores Atlas Schindler S/A, ante a incorporação procedida pela Empresa Elevadores Atlas S/A da Empresa Elevadores Schindler do Brasil S/A, conforme Assembléia Geral de Acionistas realizada em 29.10.1999.

Valor do Aditamento: inalterado.

Dotação Orçamentária: inalterada.

Data da Assinatura: 09.11.1999

Ordenador da Despesa: Deputado Martinho Carmona

FUNDAÇÃO CARLOS GOMES

FUNDAÇÃO CARLOS GOMES EXTRATO DE PORTARIAS

PORTARIA Nº 183 DE 03.11.99 - SUPRIMENTO DE FUNDOS

Servidor: RAIMUNDA ROSEANE DE MORAES ALVES

Cargo: Agente Administrativo

NE nº 01438 - Data 03.11.99 R\$ - 600,00

Elemento: 3490.36 - Atividade 4003

Período de Aplicação: até 30 dias após o recebimento

PORTARIA Nº 184 DE 03.11.99 - SUPRIMENTO DE FUNDOS

Servidor: WALDIR MIRANDA DE MORAES

Cargo: Coordenador de Apoio Administrativo

NE nº 01436 - Data 03.11.99 R\$ - 250,00

Elemento: 3490.34 - Atividade 4003

Período de Aplicação: até 30 dias após o recebimento

PORTARIA Nº 185 DE 03.11.99 - SUPRIMENTO DE FUNDOS

Servidor: WALDIR MIRANDA DE MORAES

Cargo: Coordenador de Apoio Administrativo

NE nº 01437 - Data 03.11.99 R\$ - 250,00

Elemento: 3490.34 - Atividade 4003

Período de Aplicação: até 30 dias após o recebimento

PORTARIA Nº 186 DE 04.11.99 - SUPRIMENTO DE FUNDOS

Servidor: RAIMUNDA ROSEANE DE MORAES ALVES

Cargo: Agente Administrativo

NE nº 01440 - Data 03.11.99 R\$ - 400,00

Elemento: 3490.34 - Atividade 4003

Período de Aplicação: até 30 dias após o recebimento

PORTARIA Nº 187 - 03 (TRÊS) DIÁRIAS

Servidor: PAULO JOSÉ CAMPOS DE MELO

Cargo: Superintendente

Local da viagem: Cametá - PA

Período: 11 a 13.11.99

Valor Total: R\$ 180,00

Objetivo: Supervisionar Curso de Musicalização realizado através desta Fundação/PEP no referido município.

PORTARIA Nº 188 - 03 (TRÊS) DIÁRIAS

Servidor: JORGE SANTOS SOUSA

Cargo: Coordenador de Interiorização

Local da viagem: Cametá - PA

Período: 11 a 13.11.99

Valor Total: R\$ 180,00

Objetivo: Dar apoio na supervisão do Curso de Musicalização realizado através desta Fundação/PEP no referido município.

PORTARIA Nº 189 DE 09.11.99 - SUPRIMENTO DE FUNDOS

Servidor: JORGE SANTOS SOUSA

Cargo: Coordenador de Interiorização

NE nº 01505 - Data 09.11.99 R\$ - 200,00

Elemento: 3490.34 - Atividade 4003

Período de Aplicação: até 30 dias após o recebimento

PORTARIA Nº 189 DE 09.11.99 - FÉRIAS

Servidor: ROBERTO MONTEIRO XERFAN

Cargo: Agente Administrativo (Temporário)

Período Aquisitivo: 25.06.98 a 24.06.99

Período de Gozo: 10.11.99 a 09.12.99

FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ

FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ PORTARIA Nº 185/99-DAF

NOME: José Haroldo T Costa

DATA DA VIAGEM: 13 a 15.10.99

MOTIVO: Debatedor do FONACRIAD

DESTINO: Brasília - DF

Nº DE DIÁRIAS: 1

PORTARIA Nº 187/99-DAF

NOME: Itamar Rodrigues e Benedito Moisés

DATA DA VIAGEM: 01.10.99

MOTIVO: Entrega de Criança do SOS-Criança

DESTINO: Castanhal-PA

Nº DE DIÁRIAS: 1/2

PORTARIA Nº 189/99-DAF

NOME: Mª Rosilda Nascimento Harada

Ananias Maia do Amazal

Antônio Carlos Pinto de Moura

DATA DA VIAGEM: 06.10.99

MOTIVO: A serviço do CIAM

DESTINO: Capanema - PA

Nº DE DIÁRIAS: 1/2

PORTARIA Nº 190/99-DAF

NOME: José Haroldo Teixeira da Costa

Aurimar Pacheco Ferreira

DATA DA VIAGEM: 26 a 29.10.99

MOTIVO: participar do FONACRIAD

DESTINO: Salvador - BA

Nº DE DIÁRIAS: 3 1/2

PORTARIA Nº 194/99-DAF

NOME: Luís Otávio Romeiro de Araújo Costa

DATA DA VIAGEM: 24 a 26.10.99

MOTIVO: Trabalho s/Custos de Med. Sócio-Educativa para adolescentes em conflito com a Lei.

DESTINO: Brasília - DF

Nº DE DIÁRIAS: 1,1/2

PORTARIA Nº 195/99-DAF

NOME: Maria Rosilda N. Harada

Adilson Baía Guomatino

Antonio do Socorro Moraes Braga

Wagner José Malcher de Sá

DATA DA VIAGEM: 13.10.99

MOTIVO: Audiência de adolescente do CIAM

DESTINO: Barcarena - PA

Nº DE DIÁRIAS: 1/2

PORTARIA Nº 196/99-DAF

NOME: Sílvia Maria Gama Falcão

Ademir Campos dos Santos

João Francisco Leonardo Farias

DATA DA VIAGEM: 14.10.99

MOTIVO: Audiência de adolescente do CIAM

DESTINO: Igarapé Mirim - PA

Nº DE DIÁRIAS: 1/2

PORTARIA Nº 197/99-DAF

NOME: Maria Rosilda N. Harada

Antonio Augusto Pereira de Freitas

João Francisco Leonardo Farias

DATA DA VIAGEM: 18.10.99

MOTIVO: Audiência de Adolescente do CIAM

DESTINO: Paragominas - PA

Nº DE DIÁRIAS: 1/2

PORTARIA Nº 199/99-DAF

NOME: Iolene Noely Favacho Rodrigues

Antonio da Rocha Dias Filho

DATA DA VIAGEM: 03.11.99

MOTIVO: Trabalho visando desligamento de adolescente do EAP-E

DESTINO: Mãe do Rio - PA

Nº DE DIÁRIAS: 1/2

PORTARIA Nº 200/99-DAF

NOME: Tereza Catarina Fouseca, Rodolfo Monteiro
Ernesto Francisco Fernandes Loureiro
DATA DA VIAGEM 21.10.99
MOTIVO Audiência de adolescente do CIAF
DESTINO Vigia - PA
Nº DE DIÁRIAS 1/2

PORTARIA Nº 201/99-DAF

NOME: Jorge Bittencourt, Raimundo L. Baia
João Francisco Leonardo Farias
DATA DA VIAGEM 26.10.99
MOTIVO Audiência de Adolescente do CIAM
DESTINO Paragominas - PA
Nº DE DIÁRIAS 1/2

PORTARIA Nº 202/99-DAF

NOME: Silvia Gama, Marlene Pereira, Antonio Nei
Venício Pálheta
DATA DA VIAGEM 27.10.99
MOTIVO Audiência de Adolescente do CIAM
DESTINO Capanema - PA
Nº DE DIÁRIAS 1/2

PORTARIA Nº 203/99-DAF

NOME: Dânia M. C. Pantoja e Izaac de C. Chagas
DATA DA VIAGEM 26.10.99
MOTIVO Diligência Comissão de Sindicância
DESTINO Castanhal - PA
Nº DE DIÁRIAS 1/2

PORTARIA Nº 204/99-DAF

NOME: Laurijane Monteiro Carmona
DATA DA VIAGEM 09 a 10.11.99
MOTIVO 1 Encontro de SOS-Criança do Brasil
DESTINO São Paulo - SP
Nº DE DIÁRIAS 1

PORTARIA Nº 206/99-DAF

NOME: Tereza Catarina Fouseca, Carmen Baia
Charles de Paula e Esmael Santa Brígida
DATA DA VIAGEM 23.10.99
MOTIVO a serviço do CIAF
DESTINO Vigia - PA
Nº DE DIÁRIAS 1/2

PORTARIA Nº 207/99-DAF

NOME: Maria Rosilda Nascimento Harada
Carlos Alberto de Jesus Santos
Manoel Nazareno Rio de Oliveira
DATA DA VIAGEM 28.10.99
MOTIVO Audiência de adolescente do CIAM
DESTINO Paragominas - PA
Nº DE DIÁRIAS 1/2

PORTARIA Nº 214/99-DAF

NOME: Angelina Falcão Valente
DATA DA VIAGEM 03 a 04.11.99
MOTIVO Seminário Paraense sobre Erradicação do Trabalho Infantil -
Coordenadora
DESTINO Abaetetuba - PA
Nº DE DIÁRIAS 1/2

PORTARIA Nº 188 DE 01 DE OUTUBRO DE 1999

A Diretora Administrativa e Financeira, usando de suas atribuições legais,
RESOLVE:
AUTORIZAR, que seja empenhado em favor do servidor abaixo relacionada, a
título de SUPRIMENTO DE FUNDOS, a fim atender despesas miúdas e de
pronto pagamento na Divisão de Serviços Gerais da FUNCAP.
15.007.0021 4.079 349034
010.702.742-91 Haroldo Luiz Pereira Moreira 1.800,00

PORTARIA Nº 198 DE 01 DE OUTUBRO DE 1999

A Diretora Administrativa e Financeira, usando de suas atribuições legais,
RESOLVE:
AUTORIZAR, que seja empenhado em favor da servidora abaixo relacionada, a
título de SUPRIMENTO DE FUNDOS, para atender despesas miúdas e de
pronto pagamento com Capacitação de servidores da FUNCAP.
15.007.0021 4.079 349034
081.085.362-00 Maria dos Anjos Farias Assunção 100,00

PORTARIA Nº 192 DE 01 DE OUTUBRO DE 1999

A Diretora Administrativa e Financeira, usando de suas atribuições legais,
RESOLVE:

AUTORIZAR, que seja empenhado em favor dos servidores abaixo relacionados,
a título de SUPRIMENTO DE FUNDOS, para atender despesas miúdas e de
pronto pagamento.

15.007.0021	4079		349034
039.065.232-68	Francisco Osmar Loureiro de Oliveira		1.700,00
057.716.252-72	Marcia Elena Santos		150,00
246.580.222-49	Bárbara Lúcia Pena Braga Monteiro		50,00
090.227.242-04	Vitorina Gonçalves Barbosa		100,00
145.679.462-00	Maria de Lourdes Barroso de Sousa		400,00
15.081.0483	4.082		349034
121.189.312-04	Ana Maria Gomes Chamma		1.000,00
155.276.542-34	Angela Maria Lobato Pompeu		1.000,00
143.626.192-91	Maria da Conceição M. B. de Amorim		1.000,00
212.094.132-72	José Maria Gonçalves		1.000,00
166.882.952-53	Luiz Carlos Ferreira Lima		200,00
140.454.432-15	Maria Rosali Dias Barbosa		350,00
165.715.092-53	Regina Maura Oliveira Conior		200,00
134.914.582-34	Sandra Lúcia Jimenes de Oliveira		800,00
168.101.392-49	Vera Lúcia Tavares Silva		1.800,00
094.800.642-00	Ana Lúcia Bittencourt Pessoa de Lima		200,00
154.169.092-34	Ana Maria Pereira Alho da Silva		800,00
088.823.552-68	Ethel de Souza Machado		100,00
153.363.872-15	Laurijane Monteiro Carmona		500,00
100.870.421-23	Maria de Deus Chaves de Lima		200,00
096.902.202-68	Maria Rosângela Faro Barros		1.660,00
044.186.462-72	Nelcy dos Santos Amorim		800,00
122.422.412-49	Paola Maria Frassinetti R. Lisboa Dias		200,00

PORTARIA Nº 205 DE 22 DE OUTUBRO DE 1999

A Diretora Administrativa e Financeira, usando de suas atribuições legais,
RESOLVE:
AUTORIZAR, que seja empenhado em favor do servidor abaixo relacionado, a
título de SUPRIMENTO DE FUNDOS, para atender despesas Monitoramento
do Projeto SIPLA.
15.081.0483 4.082 349034
049.664.222-72 Hilton de Freitas Mendes 4.700,00

PORTARIA Nº 211 DE 03 DE NOVEMBRO DE 1999

A Diretora Administrativa e Financeira, usando de suas atribuições legais,
RESOLVE:
AUTORIZAR, que seja empenhado em favor da servidora abaixo relacionada, a
título de SUPRIMENTO DE FUNDOS, a fim atender despesas miúdas e de
pronto pagamento com adolescentes inscritos no Programa Civil Voluntário.
15.081.0483 4.082 349034
100.810.462-00 Angelina Falcão Valente 126,00
Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, contados do dia do recebimento do
recurso, para Prestação de Contas, apreciação e aprovação do Sr. Presidente da
FUNCAP.
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

RÚBIA SARA LEMOS DA COSTA E SILVA CREÃO
Diretora Administrativa e FinanceiraEXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO
DE SERVIDOR TEMPORÁRIO, CONFORME O PREVISTO
NA LEI COMPLEMENTAR Nº 036/98 DE 04.12.98

CONTRATANTE: FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO
PARÁ - FUNCAP
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 68.201-15-07.021-4.079-001000000-
3190.04.00

CONTRATADO	CARGO	CONTRATO
Mário Sérgio dos Santos Sertão	Monitor	06.005/99
Maria Aparecida R. Tarão Mendes	Monitor	06.002/99
Maria Tereza Teixeira Ferro	Psicóloga	06.001/99
Reginaldo Martins de Souza	Monitor	06.003/99
Waldenei Reis Negrão	Monitor	06.004/99

FUNDAÇÃO SANTA CASA
DE MISERICÓRDIA

PORTARIA Nº 123/99/GP ESCALA DE FÉRIAS
UNIDADE DE REFERÊNCIA: Fundação Santa Casa
PERÍODO: 01.11.99 à 30.11.99
ANO: 1999

ERRATA

Errata da Portaria nº 088/99/GP datada de 17/08/99, expedida por esta
Fundação e publicada em D.O.E nº 29.036 datado de 25/08/99, autorizando
licença prêmio para servidora EDNA MARIA OLIVEIRA DAMOUS.
Onde se lê: TRIÊNIO REFERENTE: 26.04.93 à 25.04.96
Leia-se: TRIÊNIO REFERENTE 25.04.96 à 26.04.99

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS 007/99 PARA
AQUISIÇÃO DE MATERIAL TÉCNICO HOSPITALAR
ERRATA

- 1- TORNAR SEM EFEITO NOS ITENS 24, 25 E 26 A EXPRESSÃO "EM PLÁSTICO TUBULAR"
 - 2- A QUANTIDADE DO ITEM 105, PASSA DE 11.200 PARA 112.000 UNIDADES.
 - 3- MANTER AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DOS ITENS 22 E 23 DO EDITAL.
- COM ESTES ESCLARECIMENTOS, A CPL MANTÉM A MESMA DATA, HORÁRIO E LOCAL PARA A ABERTURA DO REFERIDO PROCESSO LICITATÓRIO.
BELÉM, 10 DE NOVEMBRO DE 1999
A COMISSÃO

FUNDAÇÃO CENTRO DE
HEMOTERAPIA E
HEMATOLOGIA DO PARÁCOMUNICADO AOS LICITANTES
(TOMADA DE PREÇOS Nº 004/99)

A Fundação Centro de Hemoterapia e Hematologia do Estado do Pará, nesta oportunidade representada pela Comissão Permanente de Licitação, designada através da Portaria nº 017/Gab/Hemopa, de 26 de fevereiro de 1999, leva ao conhecimento dos interessados que acolheu a impugnação interposta pela empresa Palmetto Veículos S.A., relacionada com o objeto da licitação referenciada. No que se refere a especificação impugnada a nova redação, passa a ter o seguinte teor: "capacidade do tanque de combustível de, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) litros". Em decorrência de que a supra citada alteração não afetará a formulação de propostas, permanecerão inalterados o dia, a hora e o local anteriormente definidos para abertura do procedimento licitatório em questão. Belém (Pa), 10 de novembro de 1999. Helder Luis Silva Pantoja, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Fundação Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará/Hemopa.

JUNTA COMERCIAL
DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA N-475/99 DE 10.11. 99.

MOTIVO: Autorizar a GMP e GPC a realizar a Doação e Baixa dos bens patrimoniais conforme Termo de Doação do Bem Móvel nº 05/99.

EXTRATO DO 1º TERMO
ADITIVO AO CONVÊNIO DE REDENÇÃO

Partes: JUCEPA e SIND. DOS TRAB. SIND. RURAL, OAB, CRC, PREFEITURA MUNICIPAL E ASSOC. COMERCIAL.
Objeto: FALCUTAR as Conveniadas através da Unidade Desconcentrada de Redenção, a cobrar até 15% (quinze por cento) sobre os preços cobrados pela JUCEPA, concernentes aos atos integrantes da sua tabela de preços e serviços, visando o custeio operacional das Conveniadas, bem como gratificação aos colaboradores da referida Unidade Desconcentrada.
Data da Assinatura: 10 de novembro de 1999

SISTEMA INTEGRADO DE REG. PUBLICO DE EMP.
MERCANTIS

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

ATA NR.:210

DESPACHOS DE 9 DE NOVEMBRO DE 1999 A 9 DE NOVEMBRO DE 1999.

Documentos DEFERIDOS:*** Firma Individual:Registro ***99/0418880
A S C CASTRO, 99/0427250 V S LEMOS INDUSTRIA & COMERCIO, 99/
0431746 B DIAS DA COSTA, 99/0434273 BENEDITO LOBO DA LUZ, 99/
0434478 M DO S LRIIBEIRO, 99/0434660 L M BEZERRA COMERCIO, 99/
0434974 ALESSANDRA MARTINS DE SOUZA, 99/0435032 REGINA S
TEIXEIRA, 99/0435296 A H DA S WANZELLER, 99/0435326 M M
POMPEU VAREJISTA, 99/0435423 DARIVALDO SANTOS, 99/0435555 F
S SILVA COMERCIAL, 99/0435849 I S R SANTOS, 99/0436535 J L S
OLIVEIRA COMERCIO, 99/0436896 ADILSON A DA SILVA, 99/0437361
RINALDO C DOS SANTOS, 99/0437507 ROSINALDA M DE LIMA, 99/
0438392 M C DIAS DA SILVA.*** Firma Individual:Anotacoes ***99/0423336
S M DA COSTATOME ME, 99/0431657 R P LUNA GOMES ME, 99/0432505
LISANDRO SEIJI H TERASAWA ME, 99/0434044 JOSE FERREIRA NETO
ATACADISTA, 99/043728 MIGUEL MODESTO VIEGAS CORREA ME.***
Firma Individual:Cancelamento ***99/0364518 M I G COSTA ME, 99/
0433030 Z HOLANDA GRELO, 99/0438414 CATARINA S COSTA.*** Firma
Individual:Anotacoes ***99/0431649 R P LUNA GOMES ME.*** Sociedade

Limitada - LTDA: Contrato ***99/0382095 PREST CONSTRUCAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, 99/0432955 MAUATA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA, 99/0434052 L J ENGENHARIA LTDA, 99/0434400 CANAA COMERCIAL LTD, 99/0434630 GUERRA SERVICOS GERAIS LTDA, 99/0434958 ALLPFA IND COM IMP EXP LTDA, 99/0437787 CASTRO & PERES LTDA:*** Sociedade Limitada - LTDA: Alteracoes ***99/0391485 CARREIRO & VARAO LTDA ME, 99/0391884 ICOMASIL INDUSTRIA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP, 99/0419380 CENTRO DE MEDICINA FISICA LTDA, 99/0423816 DESTAK REPRESENTACOES LTD, 99/0424308 DISNOL DISTRIBUIDORA DO NORTE COMERCIAL LTDA, 99/0424812 A R TURISMO LTDA, 99/0426130 R C AUTO POSTO LTDA, 99/0426629 AUTO PECAS LUNAR LTDA ME, 99/0427862 COMERCIO E INDUSTRIA REUNIDAS PRAIANA LTD, 99/0427862 COMERCIO E INDUSTRIA REUNIDAS PRAIANA LTD, 99/0427951 ROBERTO PINTO SILVA & CIA LTDA ME, 99/0429083 H AGUANANY & CIA LTDA, 99/0430502 SAO JORGE AGROINDUSTRIA E COMERCIO LTDA, 99/0431002 BARRA DE ANDRADE & CIA LTDA, 99/0431339 BENIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, 99/0433250 CIRCULO ENGENHARIA LTDA, 99/0433340 CCM COMERCIAL LTDA, 99/0433838 TOCAN TRANSPORTES LTDA, 99/0436144 TELENORDESTINA COMUNICACOES E COMERCIO LTDA, 99/0436640 ZINKAS INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA EPP:*** Sociedade Limitada - LTDA: Distrito ***99/0430014 COMERCIAL RITA DE CASSIA LTDA:*** Sociedade Anonima - SA: Constitucio ***99/0381200 CIKEL BRASIL VERDE SA, 99/0381218 CIKEL LAMINADOS SA:*** Sociedade Anonima - SA: Documentos de S.A. ***99/0433714 MARABA REFRIGERANTES SA:*** Sociedade Anonima - SA: Documentos de S.A. ***99/0433714 MARABA REFRIGERANTES SA ***: Arquivamento de outros documentos de interesse da empresa ***99/0428931 V M A MARQUES ME ***: Micro: empresa: Enquadramento ***99/0414787 L A DE FREITAS SOUZA, 99/0427161 N A SILVA METALURGICA, 99/0427269 V S LEMOS INDUSTRIA & COMERCIO, 99/0427870 COMERCIO E INDUSTRIAREUNIDAS PRAIANA LTDA, 99/0431738 CARVALHO & RODRIGUES LTDA, 99/0431754 B DIAS DA COSTA, 99/0434281 BENEDITO LOBO DA LUZ, 99/0434486 M DO S L RIBEIRO, 99/0434702 L M BEZERRA COMERCIO, 99/0435040 REGINA S TEIXEIRA, 99/0435300 A H DA S WANZELLE, 99/0435431 DARIVALDO SANTOS, 99/0435857 I S R SANTOS, 99/0436152 TELENORDESTINA COMUNICACOES E COMERCIO LTDA, 99/0436543 J L S OLIVEIRA COMERCIO, 99/0436900 ADILSON A DA SILVA, 99/0437515 ROSINALDA M DE LIMA, 99/0437795 CASTRO & PERES LTDA, 99/0438350 RENATO BENTIVI PINTO, 99/0438406 M C DIAS DA SILVA ***: Empresa de Pequeno Porte: Enquadramento ***99/0382109 PREST CONSTRUCAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ***: Recurso: Pedido de Reconsideracao ***99/0381200 CIKEL BRASIL VERDE SA, 99/0381218 CIKEL LAMINADOS SA, 99/0419290 CIKEL BRASIL VERDE SA ***: Recurso: Impugnacao Art. 4. Dec. 86.764/81 ***99/0419282 CIKEL LAMINADOS SA, 99/0419290 CIKEL BRASIL VERDE SA ***: Documentos em EX I G E N C I A: ***99/0381650, 99/0420302; 99/0427587; 99/0430014; 99/0431673; 99/0431681; 99/0432815; 99/0432823; 99/0433013; 99/0433188; 99/0433196; 99/0433579; 99/0433617; 99/0433870; 99/0433897; 99/0433943; 99/0433951; 99/0433986; 99/0434052; 99/0434206; 99/0434214; 99/0434230; 99/0434249; 99/0434516; 99/0434737; 99/0434796; 99/0434800; 99/0434826; 99/0434834; 99/0434915; 99/0434923; 99/0434931; 99/0434940; 99/0434971; 99/0436519; 99/0437396; 99/0437531; 99/0437540; ** LIVROS DEFERIDOS: 99/0435016, FÁBRICA SANTA MARIA ÓLEOS E SABÃO LTDA; 99/0423930, NORTE TURISMO LTDA, 99/0433587, B K S IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA; 99/0380572, 99/0380580, 99/0380599, COOP DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ; 99/0435695, COOP DE ECON. E CRED MÚTUO DOS EMPREGADOS DA EMATER PARÁ; UNIVERSO COMERCIAL LTDA ME, 99/0424243; 99/0386953, 99/0386945, 99/0386937, 99/0386989, 99/0386902, 99/0386910, 99/0386929, 99/0386880, MARCOS MARCELINO S/A***

Autorizo a Publicacao
DILERMANDO GUEDES CABRAL
Secretario-Geral

**NÚCLEO ADMINISTRATIVO
FINANCEIRO**

SECRETARIAS ESPECIAIS DE ESTADO
NÚCLEO ADMINISTRATIVO FINANCEIRO - NAF
EXTRATO DE PORTARIA
ERRATA PORTARIA
PORTARIA Nº 037/99 DE 19.10.99, PUBLICADA NO DIÁRIO Nº 29.073 DE 21.10.99.
Onde se lê: 09.101.0300.700202.184-349034 - R\$ 2.000,00 - Suprimento de Fundos. Leia-se: 09.101.0300.700202.384-349034 - R\$ 2.000,00 - Suprimento de Fundos
MARIA DO CÉU GUIMARÃES DE ALENCAR
Gerente do NAF

SUPRIMENTO DE FUNDOS
PORTARIA Nº 066/99 DE 09.11.99.
Adiantamento a servidora VERA LÚCIA DE ANDRADE, portadora do CIC nº 345.376.869-87, ocupante do cargo de Assessor Superior I - SEPROS. Adiantamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Elemento de Despesa: 09.101.0300.900202.391-349034, período para aplicação 60 (sessenta) dias e para prestação de contas 30 (trinta) dias após a aplicação
MARIA DO CÉU GUIMARÃES DE ALENCAR
Gerente do NAF

DIÁRIAS
PORTARIA Nº 067/99 DE 09.11.99.
Conceder 01 (uma) diária ao Sr. FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO - SEGES, matrícula funcional nº 202.16668-112, para custear despesas com viagem à Brasília/DF, no dia 10 de novembro de 1999, a serviço do Governo do Estado.
MARIA DO CÉU GUIMARÃES DE ALENCAR
Gerente do NAF

RESULTADO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 001/99.
Objeto: Aquisição de veículos. Item 01- FIAT AUTOMÓVEIS S/ Item 02 - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. Belém, 10 de novembro de 1999.
a) Comissão.
MARIA DO CÉU GUIMARÃES DE ALENCAR
Gerente do NAF

**COMPANHIA PARAENSE
DE TURISMO**

PORTARIA Nº 158/99-DRH.
Elogiar e agradecer a equipe de funcionários desta PARATUR, pelo empenho e dedicação na realização dos eventos do mês de outubro/99, objetivando o desenvolvimento do Turismo no Estado do Pará.

DIÁRIAS
PORTARIA Nº 160/99-DRH
NOME: Ângela Maria Mendes do Espírito Santo
QTDE DE DIÁRIAS: 3 1/2 (Três e meia) diárias
PERÍODO: 09 A 12/11/99
LOCAL: São Paulo - SP
MOTIVO: Participar do Encontro de Agentes de Viagens e Operadores, organizado pela Braztoa.

PORTARIA Nº 161/99-DRH
NOME: José Cecim Rassy Filho
QTDE DE DIÁRIAS: 3 1/2 (Três e meia) diárias
PERÍODO: 09 A 12/11/99
LOCAL: São Paulo - SP
MOTIVO: Participar do Encontro de Agentes de Viagens e Operadores, organizado pela Braztoa.
Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.
Belém-PA, 10 de novembro de 1999.

ADENAUER GÓES
Presidente

POLÍCIA MILITAR DO PARÁ

Inclusões de Soldados/PM, no efetivo do 19º BPM (Paragominas), à contar de 01 SET 98.
Por haverem sido aprovados nas diversas fases do Processo Seletivo, para o Curso de Formação de Soldados PM/97/98, foram incorporados no efetivo da Polícia Militar do Pará, no Quartel do 19º BPM (Paragominas), os Soldados PM, abaixo relacionados, de acordo com o que estabelece os Arts. 3º e 33º, itens I e II do Regulamento de Incorporação e Prorrogação de Tempo de Serviço de Praças da PMPA, aprovado pelo Decreto Estadual nº 3.768, de 15 ABR 85:
HABIO CICERO CALDAS BARBOSA, WANDER RONILDO MARTINS PACHECO, JEAN CHARLES DOS SANTOS MAIA, ANTONIO CARLOS CORRÊA SILVA, LUIS CARLOS GOMES DE SOUZA, WALDENIZ DE JESUS DOS SANTOS, EDSON BORGES DE BRITO, MARINALDO PINHEIRO DE SOUSA, MADSON DO SOCORRO ALVES MESCOUO, JOSUEI GOMES SARDINHA, MAXIMILIANO LEITE DE MELO, RONIS TROADE DA SILVA, WESLEN SOBREIRO SANTOS, HILTERVAN CARDOSO MACHADO, HORTIO CARDINS PINHO, JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA DA SILVA FILHO, LUCINEY ANDRÉ DE SÁ, EDINALDO RAMOS DA SILVA, JEFFERSON VIEIRA DA SILVA, NEITON FERNANDO DA CUNHA SILVA, ANTONIO CEZAR NASCIMENTO SOUSA, ANTONIO

RENILSON DA SILVA LELES, ELIZEU ROSA DE SOUZA, GELK COSTA SILVA, GLEIQUE SOUZA SILVA, ERNILDO RODRIGUES DA SILVA, MARCUS PAULO PAIXÃO DE SOUSA, ODILSON CHALY PEREIRA DOS SANTOS, PEDRO DOS SANTOS NAVA, JOSÉ PONTES DE ANDRADE FILHO, LAFEAETE DA SILVA E SOUZA, MOISES ALVES PEREIRA, MARCOS CRISTIANO ARAÚJO LOUREIRO, NIVALDO MORAES CARVALHO, FERNANDES DUARTE MARINHO SILVA, JOSÉ RIBAMAR CAMPOS ARAÚJO, MÁRIO MONTEIRO DA SILVA, SORMAINE HENRIQUE SANTOS OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS SILVA LOPES, ALEX ARRAIS DA SILVA, EZEQUIEL DIAS DE SOUSA, JOÃO BOSCO MOURA PEDROSA, REGINALDO PEREIRA DA SILVA, WESLEY BARBOSA LEITE, ELSON RAMOS COSTA, MARCELINO SOUSA NUNES FILHO, RAUSLHEY SANTOS CARNEIRO, BENILSON FERREIRA LOPES, FREDSON PINTO CALDAS, FLORIMOND ROBERTO CARLOS DE MATOS BELO, GENA GIRELE GOMES, GIOVANI FERREIRA PINTO, JAMES DOS SANTOS COSTA, MACSON ANDRÉ MONTEIRO DOS SANTOS e EZEQUIAS VENTURA DE FREITAS.
ADONAI EBER RODRIGUES LEITÃO - CEL QOPM RG 6257 DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA PMPA

A Comissão Organizadora do Concurso Público para ingresso ao Curso de Formação de Soldados PM/97/98. Convoçou os candidatos habilitados no Exame de Conhecimentos Gerais realizado na Cidade de PARAGOMINAS/PA, no período de 25 NOV 97 à 01 SET 98, abaixo relacionados, na ordem decrescente de pontuação daquele exame, os quais foram submetidos aos Exames Complementares do Processo Seletivo, constante no Edital do referido concurso: HABIO CICERO CALDAS BARBOSA, WANDER RONILDO MARTINS PACHECO, ROUZIVALDO BATISTA DE BRITO JÚNIOR, JEAN CHARLES DOS SANTOS MAIA, ANTONIO CARLOS CORRÊA DA SILVA, ANTONIO EVERTON DO NASCIMENTO, LUIS CARLOS GOMES DE SOUZA, WALDENIZ DE JESUS DOS SANTOS, RIVELINO PINHEIRO GALVÃO, ESMELINO ANTONIO MODESTO DO ROSÁRIO, EDSON BORGES DE BRITO, MARINALDO PINHEIRO DE SOUZA, JOÃO MONTEIRO DOS REIS, ANTONIO OCIMAR BARBOSA DA SILVA, MADSON DO SOCORRO ALVES MESCOUO, JOSUEI GOMES SARDINHA, FRANCISCO DE SÁ BORGES, MARCLEIDE COSTA DA SILVA, MAXIMILIANO LEITE DE MELO, RONIS TROADE DA SILVA, WESLEN SOBREIRO SANTOS, ALCEDEMIR ALBUQUERQUE DE BRITO, ANTONIO MARCOS FREITAS MORENO, HILTERVAN CARDOSO MACHADO, HORTIO CARDINS PINHO, JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA DA SILVA FILHO, LUCINEY ANDRÉ DE SÁ, ROBERTO VIEIRA PEREIRA, ANTONIO RODRIGUES MORAES FILHO, EDINALDO RAMOS DA SILVA, JEFFERSON VIEIRA DA SILVA, MARIANO RODRIGUES DE FREITAS FILHO, NEITON FERNANDO DA CUNHA SILVA, ANTONIO CEZAR NASCIMENTO SOUSA, ANTONIO RENILSON DA SILVA LELES, ELIZEU ROSA DE SOUZA, GELK COSTA SILVA, GLEIQUE SOUZA SILVA, ERNILDO RODRIGUES DE SILVA, JOSE AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA, MARCUS PAULO PAIXÃO DE SOUSA, ODILSON CHALY PEREIRA DOS SANTOS, PEDRO DOS SANTOS NAVA, ALEXSANDRO JÚNIOR LOPES PANTOJA, JOSÉ PONTES DE ANDRADE FILHO, LAFEAETE DA SILVA E SOUZA, NILSON NASCIMENTO CORDOVIL, MOISES ALVES PEREIRA, MARCOS CRISTIANO ARAÚJO LOUREIRO, NIVALDO MORAES CARVALHO, FERNANDES DUARTE MARINHO SILVA, JOSÉ RIBAMAR CAMPOS ARAÚJO, MÁRIO MONTEIRO DA SILVA, SORMAINE HENRIQUE SANTOS OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS SILVA LOPES, ALEX ARRAIS DA SILVA, EZEQUIEL DIAS DE SOUZA, EDIVAN ALVES DE LIMA, JOÃO BOSCO MOURA PEDROSA, REGINALDO PEREIRA DA SILVA, SÉRGIO LUIZ DA LUZ PEREIRA, WESLEY BARBOSA LEITE, ANTONIO MARINHO LEÃO, ELSON RAMOS COSTA, LEOVANI COSTA SOUZA, MARCELINO SOUSA NUNES FILHO, RAUSLHEY SANTOS CARNEIRO, AGNALDO MACHADO DA SILVA, ANTONIO CARLOS PEDROSA DE SOUZA, BENILSON FERREIRA LOPES, ELIZEU CAITANO DE OLIVEIRA, FRANCISCO DIAS PESSOA, FREDSON PINTO CALDAS, FLORIMOND ROBERTO CARLOS DE MATOS BELO, GEAN GIRELE GOMES, GIOVANI FERREIRA PINTO, JAMES DOS SANTOS COSTA, MACSON ANDRÉ MONTEIRO DOS SANTOS, MARLILSON JOSÉ CARNEIRO DA SILVA e EZEQUIAS VENTURA DE FREITAS.
ADONAI EBER RODRIGUES LEITÃO - CEL QOPM RG 6257
DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA PMPA

**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO**

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO-222/99
De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA, notifico os Srs. Waldir Antônio D'Oliveira Emiss, Ex-Prefeito e Waldemir Marques Damasceno, Prefeito, de que no dia 18.11.99, às 8:30 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 1998/51505-6, que trata da tomada de contas instaurada na Prefeitura Municipal de Igarapé, em face do Convênio IPASEP s/nº/96, assinado em

10.04.96 e seus termos aditivos.

Belém, 10 de novembro de 1999

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO-223/99

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA, notifico o Sr. Márcio Aparecido Moreira, Prefeito, de que dia 18.11.99, às 8.30 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo n.º 1999/52319-3, que trata do Recurso de Reconsideração impetrado contra decisão contida no Acórdão n.º 28.236 de 29.06.99, relativo a tomada de contas instaurada na Prefeitura Municipal de Redenção, em face do Convênio DETRAN n.º 053/98, assinado em 14.01.98.

Belém, 10 de novembro de 1999

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO-224/99

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA, notifico o Dr. Hildegardo Nunes de Figueiredo, Ex-Secretário, de que dia 18.11.99, às 8.30 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo n.º 1998/50403-0, que trata da prestação de contas da Secretaria de Estado de Agricultura, referente ao exercício financeiro de 1997.

Belém, 10 de novembro de 1999

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário

INSTITUTO DE ARTES DO PARÁ

INSTITUTO DE ARTES DO PARÁ

EXTRATO DE PORTARIA N.º 037/99-IAP, DE 10.11.99
NOME DO SERVIDOR: ROSILDA RAMOS DE SANTANA
MATRÍCULA: 0033421-015
VALOR DO SUPRIMENTO: R\$ 550,00
ELEMENTO DE DESPESA: 349034
PERÍODO DE APLICAÇÃO: 30 DIAS
N.º DO EMPENHO: 1999NE00208
DATA DA CONCESSÃO: 10.11.99

EXTRATO DE PORTARIA N.º 038/99-IAP, DE 10.11.99
NOME DO SERVIDOR: JOSÉ ANTONIO DA SILVA SANTOS
MATRÍCULA: 3253147-010
VALOR DO SUPRIMENTO: R\$ 500,00
ELEMENTO DE DESPESA: 349034
PERÍODO DE APLICAÇÃO: 30 DIAS
N.º DO EMPENHO: 1999NE00209
DATA DA CONCESSÃO: 10.11.99

SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENAL

**SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMAPENAL
EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO**

CONTRATANTE: SUSIPE
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 02.007.00214.043
VALOR CONTRATO MENSAL: R\$-156,87 E 156,00
VIGENCIA: 11/11/99 à 10/05/2000
CARGO: Agente Prisional e Motorista
N.º INSCRIÇÃO CGC: 05054895/0002-41
OBJETO: Contratação de Servidor Temporário
FUNDAMENTAÇÃO: Lei Complementar n.º 007 de 25 de Setembro de 1991 que regulamenta o Artigo 36 da Constituição Estadual.
ORDENADOR DE DESPESA: José Alynio Wanzeler Sabbá
CONTRATADOS N.º CONTRATOS
ALCIMAR PANTOJA 237/99
ANDREA KARLA FERNANDES COSTA 238/99
ARMINDO MARQUES NETO 239/99
ATAIDE DA PAIXÃO RAMOS DOS SANTOS 240/99
CELIA MARIA MOTA DE OLIVEIRA 241/99
CLAUDIO SEVERINO CUNHA DE SOUZA 242/99
EDILSON CORREA LIMA 243/99
EDWARD DE ARAÚJO DE OLIVEIRA 244/99
ANTÔNIO DAMASCENO ROCHA 245/99
GILCILEY FREIRE COELHO 246/99
LOURIVAL EVANGELISTA DE PAULA PAZ 247/99

MARCIO DAMIÃO GOMES DE SOUZA 248/99
MARX DOUGLAS DA SILVA LOBO 249/99
RONALDO RAMOS LIMA 250/99
SILVIA NAZARÉ MARIA DE FRANÇA 251/99
VICTOR HUGO BEISERMAN 252/99

**RESUMO DE PORTARIA DESIGNAÇÃO
PORTARIA N.º 885/99-DAF/SUSIPE, DE 10.11.99**

Designar o servidor John Hansley Albuquerque Ribeiro, Chefe da Divisão de Produção Animal e Vegetal, para responder pela Direção da Colônia Agrícola Heleno Fragoso, durante o impedimento de seu titular no período de 13/11/99 à 22/11/99

**RESUMO DE PORTARIA
PORTARIA N.º 551/99, DE 28.11.99**

Designar os Servidores Silvestre de Jesus Ferreira, André Silva Oliveira e Iana Barcessat Pinto, para sob a Presidência do primeiro constituinte Comissão de Sindicância para apurar o fato ocorrido na SUSIPE envolvendo os servidores ELIANA B PINHEIRO e CAP CUI DE BORBOREMA CHERMONT

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

**EXTRATO DE CONVÊNIO
CONVÊNIO N.º 018/99**

PARTES: IPASEP e a Prefeitura Municipal de Intua
C.G.C. n.º 05.193.123/0001-00
OBJETO: Colaboração Técnica administrativa e Financeira
VALOR: R\$ 22.800,00 (estimado para 12 meses)
VIGÊNCIA: 03/11/99 à 31/10/2000
Dotação Orçamentária: 54.201. 15. 007.0021. 4084. 34. 40. 39. 062
FORO: Belém
DATA DA ASSINATURA: 03/11/99
ANTONIO CARLOS FONTELES DE LIMA
Presidente do IPASEP

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

**DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ
EXTRATO DE PORTARIA**

PORTARIA N.º 1254/99-DS/DAF/CA/DRH

Resolve:

Art. 1º - Revogar os termos da Portaria 218/99-DS/DAF/CA/DRH, que nomeou a servidora Telma Maria de Miranda Quara, Auxiliar Técnica/05, para exercer o Cargo em Comissão, DAS-04, de Chefe de Gabinete da Diretoria Superintendente, deste Departamento.

Art. 2º - Nomear a referida servidora, para exercer o cargo em Comissão, DAS-03, de Assessora da Diretoria Superintendente deste Departamento.

Os efeitos desta Portaria retroagirão a 01.11.99.

Gabinete da Superintendência, em 04 de novembro de 1999.

ROSA MARIA CHAVES DA CUNHA
Diretora Superintendente

PORTARIA N.º 1255/99-DS/DAF/CA/DRH

Resolve:

Art. 1º - Revogar os termos da Portaria 101/99-DS/DAF/CA/DRH, que nomeou a senhora Maria de Nazaré Falcão Valente, para exercer o Cargo em Comissão, DAS-03, de Assessora da Diretoria Superintendente, deste Departamento.

Art. 2º - Nomear a referida senhora, para exercer o cargo em Comissão, DAS-04, de Chefe do Gabinete da Diretoria Superintendente deste Departamento.

Os efeitos desta Portaria retroagirão a 01.11.99.

Gabinete da Superintendência, em 04 de novembro de 1999.

ROSA MARIA CHAVES DA CUNHA
Diretora Superintendente

PORTARIA N.º 1266/99-DS/DAF/CA/DRH

Revogar os termos das Portarias n.ºs 1232 e 1240/99-DS/DAF/CA/DRH, que tornou sem efeito o art. 2º da Portaria n.º 1149/99-DS/DAF/CA/DRH, em que nomeou a servidora Maria Carmelita Azaide, para exercer o Cargo em

Comissão, DAS-04, desenvolvendo atividades na Diretoria de Controle de Condutores deste Departamento, respectivamente.

Gabinete da Superintendência, em 09 de novembro de 1999.

ROSA MARIA CHAVES DA CUNHA
Diretora Superintendente

PORTARIA N.º 1267/99-DS/DAF/CA/DRH

Resolve:

Revogar os termos das Portarias n.ºs 1237 e 1245/99-DS/DAF/CA/DRH, que tornou sem efeito a Portaria 1082/99-DS/DAF/CA/DRH, e que nomeou o senhor João Ruy Castelo Branco de Castro, para exercer o cargo em Comissão, DAS-04, desenvolvendo atividades na Coordenadoria de Educação de Trânsito deste Departamento, respectivamente.

Gabinete da Superintendência, em 09 de novembro de 1999.

ROSA MARIA CHAVES DA CUNHA
Diretora Superintendente

PORTARIA N.º 1268/99-DS/DAF/CA/DRH

Resolve:

Revogar os termos das Portarias n.ºs 1231 e 1239/99-DS/DAF/CA/DRH, que tornou sem efeito o art. 2º da Portaria 1152/99-DS/DAF/CA/DRH, e nomeou a senhora Patrícia Regina Leoty da Cunha, para exercer o Cargo em Comissão, DAS-02, desenvolvendo atividades na Procuradoria Geral deste Departamento, respectivamente.

Gabinete da Superintendência, em 09 de novembro de 1999.

ROSA MARIA CHAVES DA CUNHA
Diretora Superintendente

PORTARIA N.º 1269/99-DS/DAF/CA/DRH

Resolve:

Revogar os termos das Portarias n.ºs 1236 e 1244/99-DS/DAF/CA/DRH, que tornou sem efeito o art. 2º da Portaria 1147/99-DS/DAF/CA/DRH, e nomeou o servidor Orivaldo Castro dos Santos, para exercer o Cargo em Comissão, DAS-02, desenvolvendo atividades na Consultoria Técnica deste Departamento, respectivamente.

Gabinete da Superintendência, em 09 de novembro de 1999.

ROSA MARIA CHAVES DA CUNHA
Diretora Superintendente

PORTARIA N.º 1270/99-DS/DAF/CA/DRH

Resolve:

Revogar os termos das Portarias n.ºs 1235 e 1243/99-DS/DAF/CA/DRH, que tornou sem efeito o art. 2º da Portaria 1148/99-DS/DAF/CA/DRH, e nomeou a servidora Maria de Fátima Cordovil Couto, para exercer o Cargo em Comissão, DAS-03, desenvolvendo atividades na Procuradoria Geral deste Departamento, respectivamente.

Gabinete da Superintendência, em 09 de novembro de 1999.

ROSA MARIA CHAVES DA CUNHA
Diretora Superintendente

PORTARIA N.º 1271/99-DS/DAF/CA/DRH

Resolve:

Revogar os termos das Portarias n.ºs 1234 e 1242/99-DS/DAF/CA/DRH, e tornou sem efeito o art. 2º da Portaria 1145/99-DS/DAF/CA/DRH, e nomeou a senhora Edilson do Nascimento Santos, para exercer o Cargo em Comissão, DAS-04, de Assessor da Diretoria Superintendente deste Departamento, respectivamente.

Gabinete da Superintendência, em 09 de novembro de 1999.

ROSA MARIA CHAVES DA CUNHA

Diário Oficial
Imprensa Oficial do Estado
www.ioepa.com.br

Diretora Superintendente

PORTARIA N.º 1272/99-DS/DAF/CA/DRH

Resolve:

Revogar os termos das Portarias n.ºs 1233 e 1241/99-DS/DAF/CA/DRH, que tornaram sem efeito o art. 2º da Portaria 1150/99-DS/DAF/CA/DRH, e nomeou a servidora Izabel Custina de Andrade Paes de Lira, para exercer o Cargo em Comissão, DAS-04, desenvolvendo atividades na Diretoria de Controle de Veículos deste Departamento, respectivamente.

Gabinete da Superintendência, em 09 de novembro de 1999.

ROSA MARIA CHAVES DA CUNHA
Diretora Superintendente

AVISO

O Departamento de Trânsito do Estado do Pará, através da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria n.º 1087/99-DS/DAF/CA/DRH, torna pública a abertura dos seguintes processos licitatórios, às 09:30 horas, no Auditório do Órgão, no bloco administrativo da CEASA, cujo objetos e datas de abertura são:

- Convite n.º 013/99-CPL: Aquisição de 20 (vinte) Máquinas filigradoras de documentos: 23 de novembro de 1999.

- Tomada de Preços n.º 008/99-CPL: Aquisição e legalização dos programas de informática (software) do DETRAN/PA: 26 de novembro de 1999.

Os participantes poderão adquirir os editais na Sala da Comissão de Licitação, na sede do Órgão, sito no bloco administrativo da CEASA/PA, munidos com o carimbo da empresa, no horário de 08:00 às 14:00 horas. Belém, 09 de novembro de 1999.

MARIA DE FÁTIMA CORDOVIL COUTO

Presidente da CPL

Visto:

ROSA MARIA CHAVES DA CUNHA

Diretora Superintendente

RESULTADO DE LICITAÇÃO

Órgão: Departamento de Trânsito do Estado do Pará

Modalidade: Convite n.º 011/99-CPL

Objeto: Aquisição de 25 equipamentos para identificação de documentos.

Firma Vencedora	Item
Nortron Eletrônica Ltda	01

Belém, 08/11/99.

MARIA DE FÁTIMA CORDOVIL COUTO

Presidente da CPL

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

O Conselho de Administração convoca os acionistas da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ, para a ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, convocada extraordinariamente, que se realizará na sede social da Empresa, à Av. Magalhães Barata, 1201, nesta cidade às 17:00 horas do dia 06 de dezembro de 1999 a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Revisão e Retificação das Demonstrações Financeiras, Relatório da Administração e pareceres dos Auditores Independentes e do Conselho Fiscal, referente ao Exercício findo em 31 de dezembro de 1998.

b) O que ocorrer.

JOSÉ AUGUSTO SOARES AFFONSO
Presidente do Conselho de Administração

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM. RESUMO DA ATA DA 48ª Assembleia Geral Extraordinária. Data, hora e local: 22 de setembro de 1999, às 9h, na sede da Empresa, na Av. Nazaré, 708. QUORUM/PRESENÇA: a) Carlos Alpheu Mello Rodrigues, Diretor-Presidente da CODEM, em exercício, Déborah Franco Amorim, Presidente da Assembleia e representante do Acionista Majoritário, Prefeitura Municipal de Belém; Maria Salete Pompeu Miranda, Secretária da Reunião e representante do acionista Fundação Papa João XXIII - FUNPAPA. PUBLICAÇÕES: Edital de Convocação, publicado no Diário Oficial do Estado e no jornal "Diário do Pará" nos dias 10, 13 e 14 de setembro de 1999. DELIBERAÇÕES: Por unanimidade, foram aprovados: a) o Protocolo e Justificação da operação de Incorporação da CINBESA pela CODEM; b) a fixação do capital a ser subscrito e realizado pela CODEM, mediante venda do seu patrimônio líquido, no valor de R\$19.917.400,00 (dezenove milhões,

noventa e dezessete mil e quatrocentos reais), dividido em 18.681.153 (dezoito milhões, seiscentos e oitenta e um mil, cento e cinquenta e três) ações, sendo 16.181.052 (dezesseis milhões, cento e oitenta e um mil e cinquenta e duas) Ações Ordinárias e 2.500.101 (dois milhões, quinhentos mil e cento e uma) Ações Preferenciais; c) a contratação, mediante licitação, de empresa especializada para avaliação do patrimônio líquido das duas companhias APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Laviada e lida foi a Ata aprovada por unanimidade e assinada por todos os presentes, Carlos Alpheu Mello Rodrigues, Diretor-Presidente em exercício, CIC n.º 007.918.222-49, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ. Corúfico o registro em 27/10/99, sob o n.º 990012904. DILERMANDO GUEDES CABRAL, Secretário Geral.

PEG PAG COM. VAREJISTA LTDA.

EXTRAVIO DE LIVRO FISCAL

PEG PAG COM. VAREJISTA LTDA, empresa com sede Rod. PA 279, s/n, KM 155 em Tucumã-Pa., CGC/MF n.º 22.949.937/0001-40 e I. Estadual n.º 15.133.647-4, comunica às Autoridades, Órgãos competentes e comunidade em geral o extravio do seu Livro de Registro de Entradas n.º 005, com lançamentos referente ao período de 03/97 a 05/99, conforme Ficha de Ocorrência n.º 136/99 de 11/08/99, registrada na unidade policial de Tucumã-Pa.

AVILTON MARQUES DE OLIVEIRA - Sócio Gerente

EDITAL-POTAL-POWER - TIMBER AMAZONIC LTDA., CGC 02.161.926/0001-94, Ins. Est. 15.194.666-3, torna público que recebeu da SECTAM a renovação da Lic. De Operação n.º 1060/99, vai até 31/10/2000, p/atividade de beneficiamento de madeiras. Conforme lei est. 15.887 de 11.05.95, localizada no município de Marituba. A Diretoria.

BRASNOR AGROPECUÁRIA S/A. CGC n.º 04.885.034/0001-61. Relatório da Diretoria. Senhores acionistas. Em cumprimento as disposições legais e estatutárias, temos a satisfação de submeter a apreciação de V. Sas. o Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Financeiras do exercício social encerrado em 31.12.98, acompanhado das Notas Explicativas. Colocamo-nos a disposição de V. Sas. para quaisquer esclarecimentos necessários. Belém, (PA), 31 de Dezembro de 1998. A Diretoria

BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO	1997	1998	PASSIVO
CIRCULANTE	42.981	44.189	CIRCULANTE
DISPONÍVEL	3.611	815	- Obrigações Sociais
- Caixa e Bancos	-	815	- Crédito de Acionistas
REALIZ. A C/ PRAZO	39.370	43.374	EXIG. A L/ PRAZO
- Estoque	39.370	43.374	- Crédito Acionistas
PERMANENTE	1.590.820	2.006.459	PATRIMÔNIO LÍQ.
- Imobilizado	1.044.112	1.240.918	- Capital Soc. Integral
- Diferido	546.708	765.541	- Reserva de Capital
TOTAL DO ATIVO	1.633.801	2.050.648	TOTAL DO PASSIVO
DEMONST. DAS ORIGENS E APLICAC. PATRIMONIAL			
Discriminação	1997	1998	NOTAS EXPLICATIVAS: 1) O Balanço Patrimonial e as Demonstrações Financeiras foram elaborados em obediência às disposições legais constantes da Lei nº 6.404 de 15.12.76; 2) As despesas foram contabilizadas segundo o regime de competência; 3) O Capital Social na data do Balanço, está representado em 1.537.534 Ações, no valor nominal de R\$ 1,00 cada uma, sendo 515.160 Ações Ordinárias e 1.022.374 Ações Preferenciais, subscritas e integralizadas. Diretoria: Luiz Carlos da Silveira Bueno - Dir. Presidente, Déborah K. Lobosque da Silveira Bueno - e integralizadas. Diretoria: Luiz Carlos da Silveira Bueno - Contadora CRC/PA 3286. PARECER DOS AUDITORES INDEPENDENTES. Aos Administradores e Acionistas da Brasnor Agropecuária S/A. 1) Examinamos o Balanço Patrimonial da Brasnor Agropecuária S/A levantado em 31.12.98 as Mutações do Patrimônio Líquido e das Origens e Aplicações de Recursos correspondentes ao exercício findo naquela data, elaborado sob a responsabilidade de sua Administração. Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas Demonstrações Contábeis; 2) Nossos exames foram conduzidos de acordo com as normas de auditoria que requerem que os exames sejam realizados com objetivo de assegurar que as Demonstrações Contábeis estão apresentadas de maneira adequada em todos os seus aspectos relevantes. Portanto, nossos trabalhos compreenderam, entre outros procedimentos: a) O planejamento dos trabalhos, considerando a relevância dos saldos, o volume de transações e os sistemas contábeis e de controle interno da companhia; b) A constatação, com base das evidências e dos registros que suportam os valores e as informações contábeis divulgadas, contábeis e de controle interno da companhia; c) A avaliação das diretrizes e estimativas contábeis mais representativas adotadas pela administração da Empresa, bem como da apresentação das Demonstrações Contábeis tomadas em conjunto; 3) Face a Empresa estar em fase de implantação, ensejou a não elaboração da Demonstração do Resultado do Exercício; 4) Em nossa opinião, as Demonstrações Contábeis acima referidas representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes a posição Patrimonial e Financeira da Brasnor Agropecuária S/A em 31.12.98, as Mutações do seu Patrimônio Líquido e as Origens e Aplicações de seus recursos referente ao exercício findo naquela data, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade. Belém, (PA), 06 de Outubro de 1999. Tadeu Manoel Rodrigues de Araújo - Contador - CRC/PA 2671 - Ibracon - 1800
1- ORIGEM DOS REC	507.540	321.389	Discriminação
- Integral. Capital Social	110.000	295.681	1997 - Ativo Circulante
- Depreciação	3.644	25.708	- Passivo Circulante
- Exigível a L/ Prazo	391.896	-	- Capital Circul. Líquido
2- APLICAÇÃO DO REC	493.099	833.243	1998 - Ativo Circulante
- Aumento Imobilizado	306.221	222.513	- Passivo Circulante
- Aumento do Diferido	186.878	218.833	- Capital Circul. Líquido
- Baixa Exig. a L/ Prazo	391.897	-	TOTAL
3- AUM./REDUÇÃO DO CAP. CIRC. LÍQUIDO	(14.441)	511.854	Discriminação
DEMONST. DA VARIAÇÃO DO CAPITAL CIRC. LÍQ.			
Anterior			
Atual			
Variação			
1997 - Ativo Circulante			
- Passivo Circulante			
- Capital Circul. Líquido			
1998 - Ativo Circulante			
- Passivo Circulante			
- Capital Circul. Líquido			

DEMOSA DÊNDE DE MOSQUEIRO S/A CGC/MF n.º 14.077.259/0001-45. Relatório da Diretoria. Srs. Acionistas: Em cumprimento às disp. legais e estat., temos a satisf. de submeter a apreciação de V. S.º o Balanço Patrimonial e demais Demonst. Financ. dos exerc. encerrados em 31.12.97 e 31.12.98. Acompanhadas das Notas Explic. colocando-nos a disposição de V. S.º para quaisquer esclarecimentos que julgarem necessários. Belém (PA), 31.12.98. a) A Diretoria

DEMONSTRAÇÃO DO ATIVO DIFERIDO			
ATIVO	1996	1997	1998
CIRCULANTE	2	53.007	185
DISPONÍVEL	2	53.007	185
- Cx. e Bancos	2	53.007	185
PERMANENTE	253.493	991.601	1.094.423
Imobilizado	132.718	780.768	890.523
Diferido	120.775	210.833	203.900
T. DO ATIVO	253.495	1.044.608	1.094.608
PASSIVO			
CIRCULANTE	64.500	64.500	114.500
OUTROS DÉBITOS	64.500	64.500	-
Contas a Pagar	-	-	114.500
PATRIM. LÍQ.	188.995	980.108	980.108
- Cap. Soc. Integ.	2	980.108	980.108
Reservas de Cap.	188.993	-	-
T. PASSIVO	253.495	1.044.608	1.094.608
DEMONST. DAS VAR. DO CAP. CIRC. LÍQ.			
Discriminação	Anterior	Atual	Variação
1996 Ativo Circ.	(2.752)	2	(2.754)
Passivo Circ.	(64.481)	64.500	(19)
Cap. Circ. LÍQ.	67.233	(64.498)	(2.735)
1997 Ativo Circ.	(2.754)	53.007	50.253
Passivo Circ.	(19)	64.500	64.481
Cap. Circ. LÍQ.	(2.735)	(11.493)	(14.228)
1998 Ativo Circ.	50.253	185	(50.068)
Passivo Circ.	64.481	114.500	50.019
Cap. Circ. LÍQ.	(14.228)	(114.315)	(100.087)
DEM. DAS MUTAÇÕES PATRIMONIAIS			
Discriminação	Cap. Real.	Res. de Cap.	Patrim. LÍQ.
- Sl. Em 31/12/96	2	188.993	188.995
AGOVE de 07.05.97,	-	-	-
Aum. do Cap. C/Rec	-	468.993	(188.993)
Prop. e Reservas	-	-	-
AGE de 02.06.97,	-	-	-
Aum. Do Cap. C/	-	-	-
Incent. Fiscais	511.113	-	511.113
TOTAL	980.108	980.108	980.108
DEMONST. DAS ORIGENS E APLICAÇÕES			
Discriminação	1997	1998	NOTAS EXPLICATIVAS
1- Orig. Recursos	980.106	-	1- VAS.1.0 Balanço Patrimonial e as demonstrações Financeiras
Integ. cap. social	980.106	-	2- Aplic. dos Recs.
2- Aplic. dos Recs.	965.878	100.087	2- Aum. do Imob.
Aum. do Imob.	875.820	107.020	3- Aum. do DiE
Aum. do DiE	90.058	(6.933)	4- Aum. do DiE
3- A/RED.C.C.L.	14.228	100.087	5- A/RED.C.C.L.
TOTAL	120.775	210.833	TOTAL

Biblioteca Pública "Arlindo Villaça"



Ano CVIII da IOE
109ª da República
Nº 29.086

DIÁRIO OFICIAL

0259

1

Belém, quinta-feira,
11 de novembro de 1999

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ

CADERNO DO JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA

DANIEL PAES RIBEIRO
Juiz Federal
WALDIR BORGES CORRÊA
Diretor de Secretaria

BOLETIM Nº 136/99
EXPEDIENTE DO DIA 07.10.99
AUTOS COM DESPACHO

CLASSE : 9.200 AÇÃO CAUTELAR INOMINADA
Processo nº 98.6340-4
REQTE : AUGUSTO CÉZAR DE ALMEIDA VASCONCELOS
Advogado : Luiz Paulo de Almeida Zoghbi
REQDO : FAZENDA NACIONAL
Procur. : Francisco Brasil Monteiro
DESPACHO : Diante da informação supra, baixo o feito em diligência e determino sua remessa à 6ª Vara desta Seção Judiciária, via distribuição.

AUTOS COM SENTENÇA

CLASSE : 7.200 AÇÃO POPULAR
Processo nº 97.11539-4
REQTE : UBIRACI DANTAS DE OLIVEIRA
Advogado : Lenice David Antunes
REQDO : PRESIDENTE DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
SENTENÇA : (...) Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P. R. I.

CLASSE : 9.200 AÇÃO CAUTELAR INOMINADA
Processo nº 96.7474-7
REQTE : INTERUNION COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA
Advogado : Giovanna de Guadalupe Oliveira Braga
REQDO : FAZENDA NACIONAL
Procur. : Isaac Ramiro Bentes
SENTENÇA : (...) Diante do exposto, tenho por satisfeitos os pressupostos legais e, em consequência, julgo procedente a ação, para, confirmando a liminar deferida, reconhecer a validade do depósito efetuado, suspendendo, por consequente, a exigibilidade do crédito tributário de que cuidam os autos. Condono a requerida ao reembolso das custas antecipadas e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas, ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

Processo nº 99.0380-5
REQTE : M. M. AMORIM
Advogado : Nestor Ferreira Filho
REQDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO M. AMBIENTE E REC. NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Procur. : Julieta Oliveira de Jesus P. Barreto
SENTENÇA : (...) Ante o exposto, julgo procedente a ação para suspender os efeitos dos atos impugnados, até o julgamento final da ação principal, já ajuizada. Condono o Réu a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, além do reembolso das custas antecipadas. Custas, ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

CLASSE : 13.101 PROCESSO COMUM
Processo nº 89.0721-1
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procur. : Paulo Rúbio de Souza Meira
RÉUS : HERCULANA MARIA CORRÊA, JOÃO BATISTA DOS SANTOS e FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA
Advogado : Rafiza Damous
RÉUS : RAIMUNDO RODRIGUES, ANTONIO ALVES DA SILVA e ANTONIO ROSA DA CONCEIÇÃO
Advogado : Lidiane Moura Loureiros
RÉUS : JOÃO RUFINO DE OLIVEIRA, MARIA CIRINO DE SOUSA e MARIA DE SOUZA VIANA
Advogado : Wilson Neves Monteiro
RÉUS : ANTONIA DOS REIS SOUSA e EDITE BASTOS SAMPAIO
Advogado : Cláudio da Silva Carvalho
RÉUS : FRANCISCA XAVIER DE SOUSA, ANTONIETA DOS REIS MORAES e IZABEL ZAVITORKY
Advogado : Reginaldo Derze Ferreira
RÉUS : PAULO CÉSAR DA SILVA SANTOS, ANA TEREZA OLIVEIRA SANTOS e JOSÉ ANTONIO DE ALMEIDA
Advogado : Alexandre Medeiros Branco
RÉU : DEONITA LIRA DA SILVA

Advogado : Raimunda das Graças M. Martins
RÉUS : ARÃO DOS SANTOS, MARIA ZENORA DE OLIVEIRA e MARIA PIMENTEL GOMES
Advogado : Marco Alexandre C. Rosário
RÉU : MANOEL AQUINO DIAS FILHO
Advogado : Hilda Regina M. Medeiros
RÉU : NOÊMIA DE MIRANDA BAHIA
Advogado : Rose Meire Cruz dos Santos
RÉUS : SEBASTIANA BENÍCIO BARBOSA, RAIMUNDO OEIRAS DA SILVA, RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DE LIMA, MARIZA DE NAZARÉ LOUREIRO, RAIMUNDA MOREIRA SANTANA, MARIA FLORA DE SOUZA, FRANCISCO DINO TAVARES, RAIMUNDO BARATA DOS REIS, MARIA NONATA DA SILVA, EGRAUSTINA MATOS COUTINHO, ADALBERTO CADETE, MANOEL RAIMUNDO SILVA, OLÍDIA BENTO SILVA, TEODORICO JOSÉ SENA, MIGUEL FÉLIX DA SILVA, RAIMUNDO LIMA DE MOURA, CLAUDOMIRA PANTOJA DOS SANTOS, FRANCISCO AMPARO, BENEDITA CALIXTO DE ABREU, ALDENORA JORGE FERNANDES, ADELINA DO NASCIMENTO, FRANCISCA BARBOSA MARQUES, JOSÉ LINHARES, LUÍZA GONÇALVES, LUÍZA RODRIGUES DE SOUZA, MARIA JOSÉ MORAES, MARIA DE LOURDES DA SILVA MARTINS, NELSA RIBEIRO DUARTE, FRANCISCA MARIA NASCIMENTO, MARIA BARATA ASSUNÇÃO, MARIA FERNANDES MONTEIRO, ROMANA RODRIGUES DA SILVA, JOÃO DA MOTA FERREIRA, MARIA JACINTA NUNES, JÚLIA MARTINS VIEIRA, SILVINO OLIVEIRA, MARIA DO CARMO FERREIRA, ALAÍDE JERÔNIMA DOSSANTOS, JOSÉ PEREIRA CARDOSO e PEDRO JESUS

Advogado : Leopoldo Costa
SENTENÇA : (...) Em face do exposto, declaro extinta a possibilidade do réu MANOEL DE AQUINO DIAS FILHO, pela prescrição, nos termos do art. 115 do Código Penal, e julgo procedente a denúncia, quanto aos demais acusados e, em consequência, imponho condenação aos réus, como segue: EDITE BASTOS SAMPAIO, DEONITA LIRA DA SILVA, HERCULANA MARIA CORRÊA, SEBASTIANA BENÍCIO BARBOSA, RAIMUNDO OEIRAS DA SILVA, RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DE LIMA, FRANCISCA XAVIER DE SOUZA, MARIA DE NAZARÉ LOUREIRO, RAIMUNDA MOREIRA SANTANAMARIA FLORA DE SOUZA, JOÃO BATISTA DOS SANTOS, FRANCISCO DINO TAVARES, RAIMUNDO BARATA DOS REIS, MARIA NONATA DA SILVA, EGRAUSTINA MATOS COUTINHO, ADALBERTO CADETE, MANOEL RAIMUNDO DA SILVA, OLÍDIA BENTO SILVA, TEODORICO JOSÉ SENA, MIGUEL FÉLIX DA SILVA, RAIMUNDO L. DE MOURA, CLAUDOMIRA P. SANTOS, FRANCISCO AMPARO, JOSÉ ANTONIO DE ALMEIDA, BENEDITA CALIXTO DE ABREU, ALDENORA JORGE FERNANDES, ADELINA DO NASCIMENTO, FRANCISCA BARBOSA MARQUES, FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA, JOÃO RUFINO DE OLIVEIRA, JOSÉ LINHARES, LUÍZA GONÇALVES, LUÍZA RODRIGUES OLIVEIRA, MARIA CIRINO DE SOUZA, MARIA JOSÉ MORAES, 42) MARIA DE LOURDES DA SILVA MARTINS, 43) MARIA DE SOUZA VIANA, RAIMUNDO RODRIGUES, NELSA RIBEIRO DUARTE, FRANCISCA MARIA NASCIMENTO, MARIA BARATA ASSUNÇÃO, MARIA FERNANDES MONTEIRO, ROMANA RODRIGUES DA SILVA, MARIA ZENORA DE OLIVEIRA, ANA TEREZA OLIVEIRA SANTOS, ANTONIO ALVES DA SILVA, ANTONIO ROSA DA CONCEIÇÃO, JOÃO DA MOTA FERREIRA, MARIA JACINTA NUNES, JÚLIA MARTINS VIEIRA, SILVINO OLIVEIRA, MARIA DO CARMO FERREIRA, ALAÍDE JERÔNIMA DOS SANTOS, JOSÉ PEREIRA CARDOSO, MARIA PIMENTEL GOMES, JOSÉ ANTONIO DE ALMEIDA, IZABEL ZAVITORKY e PEDRO JESUS, por infração ao artigo 171, e § 3º, do Código Penal ARÃO DOS SANTOS MARTINS, NOÊMIA DE MIRANDA BAHIA, PAULO CÉSAR DA SILVA SANTOS, ANTONIETA REIS MORAES e ANTONIA REIS SOUZA, por infração ao mesmo artigo 171, combinado com o art. 29, do Código Penal. Tendo presentes as circunstâncias previstas no art. 59 do Estatuto Penal, as quais se mostram favoráveis aos réus, aplico-lhes as penas em grau mínimo, qual seja, 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexistentes circunstâncias atenuantes ou agravantes. Incide, porém, a qualificadora de que trata o § 3º do art. 171, pelo que elevo de um terço a pena aplicada, perfazendo 1 (um) e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, a qual, pela incoerência de outras causas de aumento ou de diminuição, torna-se definitiva a que ficam sujeitos os apenados. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena imposta (CP, art. 33, § 2º, "c"). Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, a ser atualizado por ocasião da execução (CP, art. 49, §§ 1º e 2º). Venifico, de outra parte, que os apenados satisfazem os requisitos objetivos e subjetivos elencados no art. 77 do Código Penal, razão que me leva a conceder-lhes o benefício da suspensão da execução da pena privativa de liberdade, pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições impostas pelo art. 78, § 1º, sob a forma de prestação de serviços à comunidade, além das seguintes: 1) não se ausentar da Comarca em que residem sem autorização do juiz; 2) não frequentar casas de jogos; 3) comparecer, mensalmente, a juízo para comprovar o exercício de atividade lícita. Transitada em julgado esta decisão, lancem-se os nomes dos réus no Rol dos Culpados (CP, art. 5º, LVII). Custas, ex lege. P. R. I.

EXPEDIENTE DO DIA 08.10.99 AUTOS COM DESPACHO

CLASSE : 4.100 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
Processo nº 96.6578-0
EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procur. : José Maria dos Santos Rodrigues Filho

EXCDO : CRISPO MENDES DA SILVA
DESPACHO : Intimem-se o executado para que se manifeste sobre a proposta de parcelamento administrativo de débito, apresentada pelo exequente, às fls. 292/293 dos autos.

Processo nº 97.7889-7
EXQTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Procur. : Jorgemsa Jorge Attad
EXCDO : LÚCIA MARIA CARVALHO
Advogado : Eliete de Souza Colares
DESPACHO : Manifeste-se a exequente sobre o conteúdo da certidão de fls. 105v.

Processo nº 97.7890-4
EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procur. : Adriano Yared de Oliveira
EXCDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM PREVIDÊNCIA E SAÚDE NO ESTADO DO PARÁ - SINTPREVS
DESPACHO : Vista ao exequente

Processo nº 97.8653-3
EXQTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Procur. : Maria Amélia Maia Franco
EXCDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MADEIRA DE BELÉM E ANANINDEUA SINDIMAD
Advogado : Simone Cruz Vieira
DESPACHO : Acato o pedido da CEF e determino a prorrogação da suspensão da presente execução, por mais de 60 (sessenta) dias.

Processo nº 98.2025-1
EXQTE : ANTONIO DE ASSIS ROSA CORDEIROS E OUTROS
Advogado : Monclat da Rocha Bastos
EXCDO : UNIÃO FEDERAL
Procur. : Adão Paes da Silva
DESPACHO : Translade-se para estes autos, cópia da r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, processo nº 1998.39.00.008640-7, para estes autos. Após, espere-se Precatório Requisitório.

Processo nº 98.6487-1
EXQTE : MANOEL FERREIRA LEÃO E OUTROS
Advogado : Miguel Brasil Cunha
EXCDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
Procur. : Martha Maria de Sena Fonseca
DESPACHO : Arquivem-se.

Processo nº 98.7014-7
EXQTE : JOSÉ ROBSON DA SILVA GOMES E OUTROS
Advogado : Miguel Brasil Cunha
EXCDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
Procur. : Martha Maria de Sena Fonseca
DESPACHO : Arquivem-se.

Processo nº 98.9921-9
EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procur. : Adriano Yared de Oliveira
EXCDO : CIEFAS - COMITÊ DE INTEGRAÇÃO DE ENTIDADES FECHADAS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E OUTRO
Advogado : Domingos Benedito Valarelli e Outro
DESPACHO : Manifeste-se o exequente sobre o conteúdo da certidão de fls. 86.

Processo nº 99.0420-5
EXQTE : AFONSO TAVARES DE ARAGÃO E OUTRO
Advogado : José Wilson Mendes Sampaio
EXCDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
Procur. : Carmem Lúcia Simões Correa
DESPACHO : Intime-se o exequente para que se manifeste-se sobre as fichas financeiras, apresentadas às fls. 106/139 dos autos.

Processo nº 99.1291-9
EXQTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
Procur. : Maria Clara Sarubby Nassar
EXCDO : ROSVALDO LINHARES DOS SANTOS
DESPACHO : Manifeste-se a exequente sobre o conteúdo da 2ª certidão de fls. 64v.

Processo nº 99.4138-6
EXQTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT
Procur. : Paulo Maurício Sales Cardoso
EXCDO : FRANCISCO EDMAR NASCIMENTO E OUTRO
Advogado : Ricardo Negreiros da Silva
DESPACHO : Por ser manifestante intempestiva a apelação de fls. 70/77, deixo de recebê-la e determino que o feito siga o seu trâmite normal.

CLASSE : 16.201 EXECUÇÃO DE SENTENÇA
Processo nº 99.2098-6

REQTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 Procur. : Ubiratan Cazetta
 REQDO : PABLO ELI MARTINEZ CIPUENTES
 Advogado : Cristovina Pinheiro de Macedo
 DESPACHO : Defiro o pedido de fls. 190. Ofício-se, nos termos da solicitação.
 Publique-se

CLASSE : 11.100 EMBARGOS À EXECUÇÃO
 Processo nº 98.8640-7
 EMBTE : UNIÃO FEDERAL
 Procur. : Adão Paes da Silva
 EMBDO : ANTONIO DE ASSIS ROSA CORDEIRO E OUTROS
 Advogado : Monclat da Rocha Bastos
 DESPACHO : Cumprido o despacho proferido na ação principal, arquivem-se estes autos

AUTOS COM DECISÃO

CLASSE : 1.100 AÇÃO ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA
 Processo nº 99.7073-9
 AUTOR : ANA ODETE QUARESMA DA COSTA E OUTROS
 Advogado : Lus Galeno Araújo Brasil e Outro
 RÉU : UNIÃO FEDERAL (DAMIF - DELEG. MINST. FAZENDA ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ)
 DECISÃO : (...) Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a União Federal. Publique-se. Intime-se.

Processo nº 99.7385-9
 IMPTE : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO BOM JESUS LTDA
 Advogado : Nestor Ferreira Filho
 IMPDO : CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NO ESTADO DO PARÁ
 DECISÃO : (...) Diante do exposto, presentes os pressupostos legais autorizadores, defiro a medida liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que suspenda a cobrança da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária relativamente à impetrante, até o julgamento final do presente mandamus, abstendo-se, outrossim, de impor-lhe sanções em decorrência do não recolhimento da taxa. Intime-se a autoridade dita coatora, para cumprimento desta decisão, e notifique-se para a prestação de informações, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

AUTOS COM SENTENÇA

CLASSE : 2.100 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
 Processo nº 99.4091-7
 IMPTE : PARABELÉM AUTOMÓVEIS LTDA
 Advogado : Raimundo Dêlo de Araújo Paiva
 IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
 SENTENÇA : (...) Pelo exposto, denego a segurança, à mingua de seus pressupostos. Custas, ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512-STF e 105-STJ). P. R. I.

Processo nº 99.4201-2
 IMPTE : A. GOMES & CIA LTDA
 Advogado : Cláudio Augusto de Azevedo Meira
 IMPDO : GERENTE DE ANÁLISE TÉCNICA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ E OUTRO
 SENTENÇA : (...) Pelo exposto, satisfeitos os pressupostos legais, concedo a segurança requerida para determinar às autoridades impetradas que promovam o processamento e arquivamento da alteração contratual da impetrante, acatando a representação do espólio de Manuel Rodrigues dos Santos pelo seu inventariante. Custas, ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Indevidos honorários advocatícios, consoante Súmulas 512-STF e 105-STJ. Remeta-se cópia desta decisão às impetradas, para cumprimento. P. R. I.

**EXPEDIENTE DO DIA 11.10.99
 AUTOS COM SENTENÇA**

CLASSE : 1.500 AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
 Processo nº 98.0366-4
 AUTOR : SEBASTIÃO PASSOS DA SILVA
 Advogado : Vilma Chavaglia
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Procur. : Eliane Maria Ichiara Fonseca
 RÉU : UNIÃO FEDERAL
 Procur. : Adão Paes da Silva
 SENTENÇA : (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, vez que o requerente não faz jus aos percentuais de 6,82% (junho/87), 4,4,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90), já que não comprovou pertencer ao sistema do FGTS por ocasião da edição desses planos. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à correção dos saldos das contas vinculadas do autor pelos índices expurgados da inflação, nos meses de fevereiro/89 (39,16%) e março/91 (12,02%), deduzidos os índices efetivamente creditados, e com reflexos nos meses subsequentes. Tendo a ré decalado da parte mínima do pedido, condeno o requerente a pagar-lhe honorários advocatícios que arbitro em R\$100,00 (cem reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Custas, ex lege. P. R. I.

JUIZO FEDERAL DA 7ª VARA

IVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho
 Juiz Federal da 5ª Vara, no exercício cumulativo da 7ª Vara
 MANOEL RIBEIRO CAVALCANTE FILHO
 Diretor de Secretaria, em exercício

**BOLETIM Nº 058/99
 EXPEDIENTES DO DIA 22 MAR 99
 AUTOS COM DESPACHOS**

Nos 02 (dois) processos acima, foram exarados despachos com conteúdos iguais, conforme a seguir exposto: "Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, aduzindo a finalidade de cada uma".

CLASSE 11100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO
 Proc. nº : 98.8217-7

INTERNET: www.ioepa.com.br

Empte. : W S. PRESENTES LTDA
 Adv's. : Ary Jansen Branco e outro
 Embda. : FAZENDA NACIONAL

Proc. nº : 98.8219-2
 Empte. : W S. PRESENTES LTDA
 Adv's. : Ary Jansen Branco e outro
 Embda. : FAZENDA NACIONAL

JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA

JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA
 Hind Ghassan Kayath
 DIRETORA DE SECRETARIA
 Rose May Brarymi Borges

**BOLETIM 81/99
 EXPEDIENTES DOS DIAS 18, 20, 21, 25 e 27/10, 03, 04, e 05/11/99
 ATO DA SECRETARIA PARA FINS DE INTIMAÇÃO**

Nos processos abaixo discriminados a Diretora da Secretaria desta Vara expediu a seguinte certidão: "Certifico que de acordo com a Port. nº 02, de 08/11/96, do MM Juiz Federal da 2ª Vara, remeto os presentes autos à publicação para que o(s) autor(es) se manifeste(m) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal".

CLASSE 1100 - AÇÃO ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA
 Processo nº 99.4173-0
 Autor(a) : HASSAN HEJEJE
 Advogado(a) : Luis Carlos Silva Mendonça
 Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Procurador(a) : Waldise Melo

Processo nº 99.0297-5
 Autor(a) : ATALALA VEÍCULOS LTDA E OUTROS
 Advogado(a) : Sady Mercês dos Santos Dias
 Réu : UNIÃO FEDERAL E OUTRO
 Procurador(a) : Adão Paes da Silva
 Procurador(a) : Waldise Melo (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL)
 Procurador(a) : Nilo César Bahia Cardoso (FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO)

Processo nº 98.1608-1
 Autor(a) : ESTACON ENGENHARIA S.A.
 Advogado(a) : Reynaldo Vasconcelos M. de Castro Júnior
 Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTRO
 Procurador(a) : Waldise Melo
 Procurador(a) : Nilo César Bahia Cardoso (FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO)
 Procurador(a) : Antônio José de Mattos Neto (FAZENDA NACIONAL)

Processo nº 98.1034-0
 Autor(a) : AKIFARMA LTDA E OUTRO
 Advogado(a) : Sady Mercês dos Santos Dias
 Réu : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E OUTRO
 Procurador(a) : Isaac Ramiro Bentes
 Procurador(a) : Geraldo José Macedo da Trindade (FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO)
 Procurador(a) : Waldise Melo (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL)

Processo nº 97.8201-5
 Autor(a) : TRANSPORTE BRASILEIRO LIMITADA
 Advogado(a) : Reynaldo Vasconcelos M. de Castro Júnior
 Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTRO
 Procurador(a) : Waldise Melo
 Procurador(a) : Nilo César Bahia Cardoso (FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO)

CLASSE 1200 - AÇÃO ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA
 Processo nº 99.1863-4
 Autor(a) : AMADEU CRISTINO PINHEIRO E OUTROS
 Advogado : Albenor José Passos da Cunha
 Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTRO
 Procurador(a) : Elizabeth Lopes Figueiredo
 Procurador(a) : Adão Paes da Silva (UNIÃO FEDERAL)

CLASSE 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS
 Processo nº 99.3029-6
 Autor(a) : SINDICADO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ
 Advogado(a) : Haroldo Souza Silva
 Réu : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DE MARINHA
 Procurador(a) : Adão Paes da Silva

Processo nº 99.1153-6
 Autor(a) : ANTONIO ERINALDO AGUIAR DE AZEVEDO E OUTRO
 Advogado(a) : Milton Alencar Vieira
 Réu : UNIÃO FEDERAL
 Procurador(a) : Adão Paes da Silva

Processo nº 99.3024-2
 Autor(a) : SINDICADO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ
 Advogado(a) : Haroldo Souza Silva
 Réu : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA SAÚDE
 Procurador(a) : Adão Paes da Silva

Processo nº 99.4216-8
 Autor(a) : HOSPITAL FRANCISCO MAGALHÃES LTDA
 Advogado(a) : Mauro Flores Maclhado
 Réu : UNIÃO FEDERAL
 Procurador(a) : Adão Paes da Silva

Processo nº 99.4172-7
 Autor(a) : MARY ANNE ACATAUASSU CAMELIER MEDRADO

Advogado(a) : Fernando Facury Scalfi
 Réu : UNIÃO FEDERAL
 Procurador(a) : Adão Paes da Silva

Processo nº 98.0305-0
 Autor(a) : SINDICADO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ E OUTROS
 Advogado(a) : Haroldo Souza Silva
 Réu : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
 Procurador(a) : Marizida dos Santos Atruda

CLASSE 1500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
 Processo nº 99.0566-0
 Autor(a) : JORGE LAURENTINO DE SOUSA E OUTRO
 Advogado(a) : Eliete de Souza Colares
 Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO
 Advogado(a) : Liana Cunha Mousinho Coelho e outros
 Procurador(a) : João José Aguiar Carvalho

Processo nº 99.5237-4
 Autor(a) : JOSÉ MAURÍCIO MENASSEH NAHON E OUTROS
 Advogado(a) : Carlos Alberto Serra de Souza
 Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado(a) : Liana Cunha Mousinho Coelho e outros

Processo nº 98.1935-1
 Autor(a) : IVANILDO DOS REIS COELHO E OUTROS
 Advogado(a) : Álvaro Augusto de P. Vilhena
 Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado(a) : Liana Cunha Mousinho Coelho e outros

Processo nº 98.7364-9
 Autor(a) : ANA MATILDE PINHEIRO KAHWAGE E OUTROS
 Advogado(a) : Cassio Humberto A. Santos
 Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado(a) : Liana Cunha Mousinho Coelho e outros

Processo nº 98.9815-7
 Autor(a) : GERSON DIAS PEREIRA E OUTROS
 Advogado(a) : Wanda Rodrigues
 Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado(a) : Liana Cunha Mousinho Coelho e outros

CLASSE 9200 - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA
 Processo nº 99.4296-2
 Reque. : EUZEMIR MUNIZ DA PAZ JÚNIOR
 Advogado(a) : Luiz Roberto D. de Melo
 Reqd. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Procurador(a) : Adriano Yared de Oliveira

Processo nº 98.9007-3
 Reque. : MARCÍLIO GIBSON JACQUES
 Advogado(a) : Amadeu Almir Bóga
 Reqd. : FAZENDA NACIONAL
 Procurador(a) : Isaac Ramiro Bentes

DESPACHOS

CLASSE 1000 - AÇÃO ORDINÁRIA
 Processo nº 00.33288-7
 Autor(a) : LADISLAU DE ALMEIDA MOREIRA E OUTRO
 Advogado(a) : Eduardo Mota
 Réu : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
 Procurador(a) : Antônio de Lima Freitas
 DESPACHO : Expeça-se precatório complementar, com base nos valores efetivados pelo Sr. Contador. Intime-se.

CLASSE 1100 - AÇÃO ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA
 Processo nº 96.5157-7
 Autor(a) : LUÍS GONZAGA BARROS E OUTROS
 Advogado(a) : Sérgio Victor Saraiva Pinto
 Réu : FAZENDA NACIONAL
 Procurador(a) : Antônio José de Mattos Neto
 DESPACHO : Cumpra-se o v. acórdão. Requeiram as partes o que lhes compete nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a Procuradora da Fazenda Nacional.

Processo nº 96.5138-0
 Autor(a) : JOÃO LIMA OLIVEIRA E OUTROS
 Advogado(a) : Sérgio Victor Saraiva Pinto
 Réu : FAZENDA NACIONAL
 Procurador(a) : Antônio José de Mattos Neto
 DESPACHO : Idêntico ao anterior.

CLASSE 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS
 Processo nº 99.7887-9
 Autor(a) : HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO E OUTRO
 Advogado(a) : Pedro Toucinho Tupinambá
 Réu : UNIÃO FEDERAL
 DESPACHO : Manifestem-se os autores sobre as informações de litispendência constantes às fls. 22 dos autos, apresentando cópias das mícias das respectivas ações.

Processo nº 99.8094-5
 Autor(a) : FERNANDO CARLOS NOGUEIRA DOS REIS E OUTRO
 Advogado(a) : Maria Elisa Bessa de Castro
 Réu : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA MARINHA
 DESPACHO : Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Cite-se a Ré União Federal, para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal.

Processo nº 99.7270-2
 Autor(a) : PAULO ONETTI DA COSTA OLIVEIRA E OUTROS
 Advogado(a) : Miguel Cunha Brasil

Réu :DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
 DESPACHO :Considerando que os carimbos das cópias das CTPS não comprovam a autenticidade destas, providenciem os autores a autenticação dos referidos documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Processo nº 97.3071-6

Autor(a) :NINA ROSA CALZAVARA CARDOSO E OUTROS
 Advogado(a) :Lilian Cristina Campos das Neves
 Réu :UNIÃO FEDERAL
 Procurador(a) :Adão Paes da Silva
 DESPACHO :Cumpra-se o v. acórdão. Requeiram os Autores o que lhes compete nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a compensação das parcelas já contempladas nos termos da Lei nº 8.627/93.

Processo nº 97.2354-8

Autor(a) :RAIMUNDO SOUZA DOS ANJOS E OUTROS
 Advogado(a) :José de Arimatéia Chaves Sousa
 Réu :UNIÃO FEDERAL
 Procurador(a) :Ildelfonso Pereira Guimarães Júnior
 DESPACHO :Idêntico ao anterior.

Processo nº 97.2885-6

Autor(a) :JOÃO ZACARIAS MENDES DA SILVA E OUTROS
 Advogado(a) :José de Arimatéia Chaves Sousa
 Réu :UNIÃO FEDERAL
 Procurador(a) :Adão Paes da Silva
 DESPACHO :Idêntico ao anterior.

Processo nº 97.9657-4

Autor(a) :ALZIRA SOUZA PARACAMPO
 Advogado(a) :Deusdeth Freire Brasil
 Réu :UNIÃO FEDERAL
 Procurador(a) :Adão Paes da Silva
 DESPACHO :Idêntico ao anterior.

Processo nº 97.10512-1

Autor(a) :ELIETE NASCIMENTO FERREIRA PINTO DA SILVA
 Advogado(a) :Alin Silveiro Adão Garcia
 Réu :UNIÃO FEDERAL
 Procurador(a) :João José Aguiar Carvalho
 DESPACHO :Idêntico ao anterior.

Processo nº 97.3953-6

Autor(a) :CLÁUDIO AUGUSTO DE SÁ LEAL
 Advogado(a) :Idália Caetano da Cunha Neto
 Réu :UNIÃO FEDERAL
 Procurador(a) :Adão Paes da Silva
 DESPACHO :Idêntico ao anterior.

Processo nº 97.4897-3

Autor(a) :ENEDINO BATISTA SOARES
 Advogado(a) :Jane Souza de Araújo
 Réu :UNIÃO FEDERAL
 Procurador(a) :Adão Paes da Silva
 DESPACHO :Idêntico ao anterior.

Processo nº 97.10948-7

Autor(a) :ANTONIO GILVANDRO COELHO DE LIMA E OUTROS
 Advogado(a) :Antônio Alves da Cunha Neto
 Réu :FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE
 Procurador(a) :Carmen Lúcia Simões Corrêa
 DESPACHO :Idêntico ao anterior.

Processo nº 97.2992-0

Autor(a) :HELENA JACOB BENCINAYA E OUTROS
 Advogado(a) :Ângela da Conceição Palheta
 Réu :UNIÃO FEDERAL
 Procurador(a) :Adão Paes da Silva
 DESPACHO :Defiro por 10 (dez) dias o pedido de prorrogação de prazo formulado à fl. 114 pelos Autores.

Processo nº 97.2990-5

Autor(a) :MANOEL FERNANDES MARTINS NOGUEIRA E OUTROS
 Advogado(a) :Donival Indiassu de Souza
 Réu :UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
 Procurador(a) :Terezinha de Jesus Vieira de Oliveira
 DESPACHO :Cumpra-se o v. acórdão. Requeira a UFFa o que lhe compete nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Processo nº 96.2153-8

Autor(a) :ALICE BARREIROS DIAS E OUTROS
 Advogado(a) :Jarbas Vasconcelos do Carmo
 Réu :UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
 Procurador(a) :Marta do Rosário de Fátima Santos de Mattos
 DESPACHO :Cumpra-se o v. acórdão. Requeiram os Autores o que lhes compete nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a compensação das parcelas já contempladas nos termos da Lei nº 8.627/93.

Processo nº 96.1673-3

Autor(a) :CATARINA BRITO DOS SANTOS E OUTROS
 Advogado(a) :Jarbas Vasconcelos do Carmo
 Réu :UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
 Procurador(a) :Annie Maria Vianina Moraes
 DESPACHO :Idêntico ao anterior.

Processo nº 96.5833-4

Autor(a) :NILMA DO SOCORRO DE SOUZA AIRES
 Advogado(a) :Jorge Otávio L. Mendonça
 Réu :FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ
 Procurador(a) :Edilena do Carmo Mesquita Videla
 DESPACHO :Idêntico ao anterior.

Processo nº 96.0859-0

Autor(a) :ANTONIO DE PÁDUA DE LIMA REDIG E OUTROS

Advogado(a) :Iêda Livia de Almeida Brito
 Réu :INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
 Procurador(a) :Jacqueline Brandt C. dos Anjos
 DESPACHO :Cumpra-se o v. acórdão. Requeiram os Autores o que lhes compete nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Processo nº 96.5902-0

Autor(a) :AREOSNALDO DA MATA MARTINS E OUTROS
 Advogado(a) :José William Coelho Dias
 Réu :UNIÃO FEDERAL
 Procurador(a) :João José Aguiar Carvalho
 DESPACHO :Torno sem efeito o despacho de fls. 141, tendo em vista que o recurso cabível contra a decisão de fls. 131/132 é o agravo de instrumento - não apelação. Veja-se, a propósito, Resp. 162151-SP, pub. DJ de 29/06/98, pág. 214, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. Mais: "Resp. 78041/RS, pub. No DJ de 18/03/96, pág. 7579, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar". No âmbito do TRF da 1ª Região: "Apelação Cível 01.45522-1/96-DF, pub. no DJ de 27/04/98, pág. 135, Rel. Juiz Eustáquio Silveira". Mais: "AG 01.20028-7/89-DF, pub. no DJ de 02/04/90, pág., Rel. Juiz Adhemar Maciel". Assim, considerando que, pela atual sistemática do código, o recurso de agravo deve ser interposto diretamente perante o tribunal competente, deixo de receber a apelação como agravo, determinando seu desentranhamento e devolução ao advogado que a subscreeve. Após, voltem-me conclusos.

Processo nº 96.0020-4

Autor(a) :RAIMUNDO GUEDES VALENTIM E OUTROS
 Advogado(a) :Sumão Isaac Benzecry e outro
 Réu :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado(a) :Itamar Carlos Barcellos e outros
 DESPACHO :Cumpra-se o v. acórdão. Requeiram os Autores o que lhes compete nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Processo nº 95.5001-3

Autor(a) :ANTONIO MARCOS DAS NEVES MARTINS E OUTROS
 Advogado(a) :José de Arimatéia Chaves Sousa
 Réu :UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
 Procurador(a) :Sandra Waleska Martins Leal
 DESPACHO :Manifestem-se os autores acerca da petição e documentos apresentados pela ré às fls. 137/167.

Processo nº 95.2236-2

Autor(a) :OCIMAR OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
 Advogado(a) :José de Arimatéia Chaves Sousa
 Réu :UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
 Procurador(a) :Maria Clara Sanubby Nassar
 DESPACHO :Defiro o pedido dos autores de fls. 163/164. Intime-se a UFFa para esclarecer se a Lei nº 8.627/93 contemplou os autores OCIMAR OLIVEIRA DA SILVA, CECÍLIA TEREZINHA ROCHA LUZ, ARMANDO DIOGO COUCEIRO FILHO, ALDO COELHO DA SILVA, SANDRA SUELY CANICEIRO MARTINS, DELBARA SIQUEIRA PINTO e LINDALVA NASCIMENTO LOPES DA SILVA com reajustes, informando também seu percentual. Indefiro, em parte, o pedido da ré de fl. 167, para deferir a execução da sentença somente em relação aos autores CATARINA MARIA IGNES REGINA TANCREDI, IRANDIR DA SILVA ROSÁRIO e ROSA MARIA LOBO ROSÁRIO, visto que o E. TRF da 1ª Região reformou parcialmente a sentença de 1º grau, tornando-a procedente em relação aos autores mencionados no item anterior. Cite-se os autores por último mencionados, na forma do art. 652 e seguintes do CPC.

Processo nº 95.7106-1

Autor(a) :JOANA ALICE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
 Advogado(a) :Márcia da Conceição Cardoso Mendes
 Réu :FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ
 Procurador(a) :Aurea de Fátima Bechara Gomes
 DESPACHO :Cumpra-se o v. acórdão. Requeiram os Autores o que lhes compete nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a compensação das parcelas já contempladas nos termos da Lei nº 8.627/93, bem como manifestem-se acerca das petições e documentos juntados pela Ré às fls. 208/234.

Processo nº 95.7782-5

Autor(a) :IVAN CAVALEIRO DE MACEDO CARREIRA E OUTROS
 Advogado(a) :Márcia Ivone Moura Doucado
 Réu :UNIÃO FEDERAL
 Procurador(a) :Adão Paes da Silva
 DESPACHO :Cumpra-se o v. acórdão. Requeiram os Autores o que lhes compete nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a compensação das parcelas já contempladas nos termos da Lei nº 8.627/93.

Processo nº 95.7618-7

Autor(a) :LÚCIA CRISTINA ALMEIDA DE SOUZA BRAGA E OUTROS
 Advogado(a) :Helena Cláudia Miralha Fingarrillo e outros
 Réu :UNIÃO FEDERAL
 Procurador(a) :Adão Paes da Silva
 DESPACHO :Nos termos da sistemática implementada pelo art. 604 do CPC, compete aos exequentes a apresentação da memória discriminada dos cálculos para dar início a fase executória. Assim, assino o prazo de 10 (dez) dias para que os autores cumpram o determinado no despacho de fl. 343, sob pena de arquivamento do feito.

CLASSE 1500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS

Processo nº 99.8184-4

Autor(a) :TEODOZIA MENDES GUIMARÃES
 Advogado(a) :Mário Lúcio Damasceno
 Réu :UNIÃO FEDERAL
 DESPACHO :Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, esclarecendo se busca uma tutela jurisdicional prevista no art. 861 do CPC, haja vista que nominou a ação como "declaratória de união estável", o que não se coaduna com o dispositivo retro citado. Requeira também, a citação da União Federal como interessada e, comprove o vínculo do "de cujus" com o Ministério dos Transportes. Manifeste-se a autora, anexando aos autos cópia da petição inicial, do feito relacionado às fls. 24.

Processo nº 99.8128-4

Autor(a) :RAIMUNDO DOSSANTOS GOMES
 Advogado(a) :Raimundo César Ribeiro Caldas
 Réu :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO :Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, autenticando os documentos acostados aos autos, bem como, apresente cópias das iniciais dos feitos relacionados às fls. 16.

Processo nº 99.8056-3

Autor(a) :AMANTINO ZUCHI JÚNIOR E OUTROS
 Advogado(a) :Selma Clara Rodrigues e outro
 Réu :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 DESPACHO :1. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. 2. Assegura o art. 38 do CPC que "a procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular, assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo (...)". No presente caso, foi observado que a procuração coligida às fls. 14 e 17 foi passada sem a observância da formalização exigida a contrária sensu pelo art. 1289 do CC, segundo o qual "todas as pessoas maiores ou emancipadas, no gozo dos direitos civis, são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha assinatura do outorgante". Com efeito, à luz do preceito dispositivo, conclui-se que a constituição de mandatário por analfabetos ou pessoas impossibilitadas de escrever e assinar, somente gozam de validade se formalizada através de instrumento público que, além de assinado a rogo, será testemunhado por duas outras pessoas. Isto posto, inexistindo assinatura nos mandatos de fls. 13 e 14 manifestem-se os litisconsortes Orlando Martins do Nascimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, substituindo as suas representações judiciais por instrumento públicos. 3. No mesmo prazo, esclareça o litisconsorte Orlando Martins do Nascimento a divergência entre a data de emissão da CTPS e de opção pelo FGTS, sendo esta anterior àquela, conforme documentos colacionados aos autos. 4. Também no mesmo prazo, comprovem as datas de emissão das respectivas CTPS os litisconsortes Orlando Martins do Nascimento e Raimundo da Rocha Souza.

Processo nº 99.8063-7

Autor(a) :ÂNGELA MARIA PAIVA CELESTINO E OUTROS
 Advogado(a) :Selma Clara Rodrigues e outro
 Réu :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 DESPACHO :1. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. 2. Assegura o art. 38 do CPC que "a procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular, assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo (...)". No presente caso, foi observado que a procuração coligida às fls. 14 e 17 foi passada sem a observância da formalização exigida a contrária sensu pelo art. 1289 do CC, segundo o qual "todas as pessoas maiores ou emancipadas, no gozo dos direitos civis, são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha assinatura do outorgante". Com efeito, à luz do preceito dispositivo, conclui-se que a constituição de mandatário por analfabetos ou pessoas impossibilitadas de escrever e assinar, somente gozam de validade se formalizada através de instrumento público que, além de assinado a rogo, será testemunhado por duas outras pessoas. Isto posto, inexistindo assinatura nos mandatos de fls. 13 e 14 manifestem-se os litisconsortes Joaquina Pontes Bastos da Cruz e José Antônio Alves, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, substituindo as suas representações judiciais por instrumento públicos. 3. No mesmo prazo, esclareçam os litisconsortes Ângela Maria Paiva Celestino, Antônio Edmilson Félix e José Vieira do Nascimento a divergência entre a data de emissão da CTPS e de opção pelo FGTS, sendo esta anterior àquela, conforme documentos colacionados aos autos. 4. Também no mesmo prazo, autenticuem os documentos de fls. 59/70 o litisconsorte José Antônio Alves.

Processo nº 99.8059-1

Autor(a) :ADÃO DE OLIVEIRA LAMEIRA E OUTROS
 Advogado(a) :Selma Clara Rodrigues e outro
 Réu :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 DESPACHO :1. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. 2. Assegura o art. 38 do CPC que "a procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular, assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo (...)". No presente caso, foi observado que a procuração coligida às fls. 14 e 17 foi passada sem a observância da formalização exigida a contrária sensu pelo art. 1289 do CC, segundo o qual "todas as pessoas maiores ou emancipadas, no gozo dos direitos civis, são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha assinatura do outorgante". Com efeito, à luz do preceito dispositivo, conclui-se que a constituição de mandatário por analfabetos ou pessoas impossibilitadas de escrever e assinar, somente gozam de validade se formalizada através de instrumento público que, além de assinado a rogo, será testemunhado por duas outras pessoas. Isto posto, inexistindo assinatura nos mandatos de fls. 17 e 17 manifestem-se os litisconsortes José Lino dos Santos e Moacir Vitalino da Silva, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, substituindo as suas representações judiciais por instrumento públicos. 3. No mesmo prazo, esclareça o litisconsorte José Domingos Marques a divergência entre a data de emissão da CTPS e de opção pelo FGTS, sendo esta anterior àquela, conforme documentos colacionados aos autos. 4. Também no mesmo prazo, comprovem as datas de emissão das respectivas CTPS os litisconsortes Antônio de Lima Filho e José da França Costa.

Processo nº 99.0266-7

Autor(a) :PAULO GOMES SOUSA
 Advogado(a) :Vilma Chavaglia
 Réu :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 DESPACHO :Defiro o pedido de gratuidade processual. Cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar sua contestação no prazo legal.

Processo nº 98.0590-5

Autor(a) :HIGUEL GUEDES DUARTE
 Advogado(a) :Elma Shinobu Yamada
 Réu :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 DESPACHO :Baixo o feito em diligência, uma vez que o disposto no despacho de fls. 21 não se coaduna com o entendimento deste Juízo, que aplico o disposto no art. 1289 do CC, o qual preceitua que "todas as pessoas maiores ou emancipadas, no gozo dos direitos civis, são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha assinatura do outorgante". Com efeito, à luz do preceito dispositivo, conclui-se que a constituição de mandatário por analfabetos ou pessoas impossibilitadas de escrever e assinar, somente gozam de validade se formalizada através de instrumento público. Assim, cabe à parte regularizar a sua representação judicial, no prazo de 10 (dez) dias, substituindo-a por instrumento público.

Processo nº 98.10532-9

Autor(a) :LUIS CARLOS DISRIBEIRO
 Advogado(a) :Eliete de Souza Colares
 Réu :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO
 Advogado(a) :Luiz Carlos Lugues e outros

0272

Procurador(a) João José Aguiar Carvalho (UNIÃO FEDERAL)
 DESPACHO Conquanto as partes, ao se manifestarem sobre o despacho de fl. 122, não tenham requerido a realização de perícia, este juízo não tem condições de julgar a presente causa baseado apenas nas provas apresentadas. Face ao exposto, nomeio o Dr. ADEMIR AZEVEDO, inscrito no CRC, nº 2445, com endereço na Trav. Rui Barbosa, nº 1034/101, CEP. 66.053-260, Bairro de Nazaré, para os trabalhos periciais. Assino o prazo de 05 (cinco) dias para: a) impugnação do perito; b) apresentação de quesitos e c) indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo acima, intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários. Intimem-se

Processo nº 98.5632-0
 Autor(a) ORLANDO FARIAS DOS SANTOS E OUTROS
 Advogado(a) Ângela da Conceição Pálheta
 Réu CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 DESPACHO Intime-se o autor RAIMUNDO DA SILVA PACHECO para efetuar o pagamento de custas iniciais no valor de R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar sua contestação no prazo legal.

Processo nº 98.1876-0
 Autor(a) DÁRIO AUGUSTO FONSECA
 Advogado(a) Eliete de Souza Colares
 Réu CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado(a) Jorgemaria Jorge Atad e outros
 DESPACHO Intime-se o Autor para efetuar o pagamento de custas finais no valor de R\$ 4,55 (quatro reais e cinquenta e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Processo nº 98.7505-2
 Autor(a) JOSÉ CARLOS SILVA NASCIMENTO E OUTROS
 Advogado(a) Saily Mercês dos Santos Dias
 Réu CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 DESPACHO Tendo em vista o teor da certidão de fl. 66, bem como a semelhança nas assinaturas apostas nas procurações de fl. 14 e 65, intime-se o autor Antônio de Jesus Corrêa para manifestação, informando se insiste no teor da petição de fl. 36, sob pena de ser considerado litigante de má-fé, caso se comprove ser o mesmo autor da ação que tramita sob o nº 95.3664-9

Processo nº 98.8430-3
 Autor(a) NILTON PIRES DE ÁVILA E OUTRO
 Advogado(a) Eliete de Souza Colares
 Réu BANCO BRADESCO S/A E OUTROS
 Advogado(a) João Frederick Marçal e Maciel (BRADESCO S/A)
 Procurador(a) João José Aguiar Carvalho (UNIÃO FEDERAL)
 DESPACHO Defiro os pedidos dos autores de produção de prova documental e pericial-contábil, formulados às fls. 117/118. Intime-se o BRADESCO para apresentar as planilhas de evolução do financiamento. Nomeio o Dr. ADEMIR AZEVEDO, inscrito no CRC, nº 2445, com endereço na Trav. Rui Barbosa, nº 1034/101, CEP: 66.053-260, Bairro de Nazaré, para os trabalhos periciais. Assino o prazo de 05 (cinco) dias para: a) impugnação do perito; b) apresentação de quesitos e c) indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo acima, intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários. Intimem-se

Processo nº 97.5163-0
 Autor(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado(a) Luiz Carlos Lugues e outros
 Réu LENA CLÁUDIA CARDOS DE LIMA
 Advogado(a) Alvaro Augusto de Paula Vilhena e outros
 DESPACHO Nomeio o Eng. Eletrônico RUBENS PAMPLONA COUTINHO, inscrito no CREA, nº 6612, fones 226-0260 e 269-0202, celular 983-8234, para os trabalhos periciais. Assino o prazo de 05 (cinco) dias para: a) impugnação do perito; b) apresentação de quesitos e c) indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo acima, intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários. Intimem-se

Processo nº 96.2367-0
 Autor(a) ODILSON JOSÉ DE MORAES FURTADO E OUTROS
 Advogado(a) Rosa Maria Moraes Bahia
 Réu CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado(a) Renato Lobato de Moraes
 DESPACHO Converto o feito em diligência. Os documentos juntados às fls. 111 não identificam claramente o autor a que correspondem, de modo a permitir, na hipótese de procedência do pedido, a perfeita individualização dos índices pleiteados. Considero, assim, não cumprida de modo satisfatório a diligência determinada às fls. 107, razão pela qual baixo o feito em diligência a fim de que supram os autores a deficiência apontada, em 10 (dez) dias, sob pena de haver-se como não comprovada a condição de optante dos autores visados.

Processo nº 95.1240-5
 Autor(a) LÚCIO RIBEIRO DOS PRAZERES E OUTROS
 Advogado(a) Marcelo Silva de Freitas e outros
 Réu UNIÃO FEDERAL E OUTRO
 Advogado(a) Itamar Carlos Barcellos e outros (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)
 DESPACHO Cumpra-se o v. acórdão. Requeram as partes o que lhes compete nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Processo nº 92.3178-1
 Autor(a) COSME SOUZA SANTOS (em causa própria)
 Réu CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado(a) Liana Cunha Moura e outros
 DESPACHO Esclareça a CEF se a conta do FGTS encontra-se inativa, apresentando a devida comprovação.

CLASSE 2100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
 Processo nº 99.8198-7
 Impte. FRANCISCO DE ASSIS FONSECA FILHO
 Advogado(a) Cláudio Monteiro Gonçalves
 Impdo. DIRETOR GERAL DA ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE CASTANHAL - EAFC
 DESPACHO Notifique-se a autoridade coatora para apresentar as informações no prazo legal. Após, apreciarei o pedido de liminar.

Processo nº 99.7880-0
 Impte. EDILCE LÉA GUIMARÃES CORREIA
 Advogado(a) Leandro Jorge Lima de Sousa

Impdo. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 DESPACHO Notifique-se a autoridade coatora para apresentar as informações, o que após, apreciarei o pedido de liminar.

Processo nº 98.7013-4
 Impte. JOÃO PIERREIRA DA COSTA-ME
 Advogado(a) Jaime dos Santos Rocha
 Impdo. SUPERINTENDENTE DO IBAMA
 Procurador(a) João Wilkens Gouvêa F. Belém
 DESPACHO Intime-se Impetrante para efetuar o pagamento de custas finais no valor de R\$ 4,55 (quatro reais e cinquenta e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Processo nº 97.2596-8
 Impte. ANTONIO LINHARES PINHEIRO E OUTROS
 Advogado(a) Reginaldo de Castro Maia
 Impdo. DELEGADO FEDERAL DA AGRICULTURA E OUTRO
 Procurador(a) Adão Paes da Silva
 DESPACHO Cumpra-se o v. acórdão. Requeram os Impetrantes o que lhes compete neste autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Processo nº 97.0803-6
 Impte. FERNANDO DE ALMEIDA GONÇALVES E OUTROS
 Advogado(a) Cláudio Monteiro Gonçalves
 Impdo. DIRETOR GERAL DA ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PARÁ
 Procurador(a) Iracélia Oliveira Vaz
 DESPACHO Idêntico ao anterior.

Processo nº 94.5763-6
 Impte. NAGILSON RODRIGUES AMOURY
 Advogado(a) Jorge Farias
 Impdo. COORDENADOR GERAL DO CORME COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA UFPA
 Procurador(a) Nada consta
 DESPACHO Idêntico ao anterior.

CLASSE 5203 - INTERPELAÇÃO

Processo nº 99.8083-0
 Impte. MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES
 Advogado(a) Paulo Augusto de Azevedo
 Impdo. LÚCIA PAMPOLHA DE SANTA BRIGIDA
 DESPACHO Considerando que os carimbos constantes às fls. 10/38 dos autos não comprovam a autenticidade da respectiva documentação, emende o Interpelante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

CLASSE 9200 - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

Processo nº 99.8102-4
 Repte. JOANA RITA DA CRUZ PAIVA
 Advogado(a) Francisco Pinto da Silva
 Reqd. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 DESPACHO Cite-se com urgência o Requerido, após o que apreciarei o pedido de liminar.

Processo nº 99.8101-1
 Repte. ASTROGILDO SIQUEIRA BULHÕES
 Advogado(a) Francisco Pinto da Silva
 Reqd. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 DESPACHO Idêntico ao anterior.

Processo nº 99.8150-8
 Repte. ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS COMUNICADORES DE OURÉM - ASSACOM
 Advogado(a) João Alberto Cruz Nunes de Moraes
 Reqd. João Alberto Cruz Nunes de Moraes
 DESPACHO Emende a Requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, de acordo com o art. 282, inciso VII do CPC e, indique a parte que deve figurar no pólo passivo da lide, bem como, a ação principal a ser proposta.

Processo nº 99.8106-5
 Repte. PARÁ-SUL TRANSPORTES DE CARGAS E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS REG E INTERNACIONAL LTDA
 Advogado(a) Eduardo Moreira
 Reqd. DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
 DESPACHO Emende a Requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, requerendo a citação da União Federal como litisconsorte necessária, assim como atendendo o disposto no art. 282, inciso VII do CPC.

Processo nº 96.5650-1
 Repte. CEMEX COMERCIAL MADEIRAS EXPORTAÇÃO S/A
 Advogado(a) Eduardo Corrêa Pinto Klautau
 Reqd. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
 Procurador(a) Cleonor Santos Aragão
 DESPACHO Cumpra-se o v. acórdão. Requeram a Autora o que lhe compete nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

CLASSE 10100 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
 Processo nº 99.2767-1
 Repte. CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARÁ
 Procurador(a) Iracélia de Oliveira Vaz
 Reqd. ABÍLIO ORTIZ DE MATOS E OUTROS
 Advogado(a) Cláudio Monteiro Gonçalves
 DESPACHO Intime-se a Autora/Impugnada para efetuar o pagamento de custas complementares no valor de R\$ 64,40 (sessenta e quatro reais e quarenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Processo nº 99.0815-0
 Repte. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Procurador(a) Elizabeth Lopes Figueiredo
 Reqd. VICTOR VALOIS DA SILVA

Advogado(a) Ana Maria Cunha de Mello
 DESPACHO Intime-se a Autora/Impugnada para efetuar o pagamento de custas complementares no valor de R\$ 33,76 (trinta e três reais e setenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Processo nº 98.6806-8
 Repte. UNIÃO FEDERAL
 Procurador(a) Adão Paes da Silva
 Reqd. ADELAIDE GOMES COELHO
 Advogado(a) Antônio Ferreira Magalhães
 DESPACHO Intime-se a Autora/Impugnada para efetuar o pagamento de custas complementares no valor de R\$ 6,99 (seis reais e noventa e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Processo nº 97.6298-0
 Repte. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Procurador(a) Elizabeth Lopes Figueiredo
 Reqd. EDGAR SANTOS OLIVEIRA
 Advogado(a) Laurêncio Miranda da Rocha
 DESPACHO Intime-se a Autora/Impugnada para efetuar o pagamento de custas complementares no valor de R\$ 76,20 (setenta e seis reais e vinte centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Processo nº 94.6291-5
 Repte. JOÃO SEBASTIÃO PASCOAL LOPES E OUTROS
 Advogado(a) Joana D'arc Lima de Souza
 Reqd. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO
 Advogado(a) Nelson do Carmo Figueiredo
 Procurador(a) Adão Paes da Silva (UNIÃO FEDERAL)
 DESPACHO Cumpra-se o v. acórdão. Requeram as partes o que lhes compete nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a Advocacia Geral da União.

CLASSE 1100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO
 Processo nº 95.8078-8
 Embgte. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado(a) Luiz Carlos Lugues e outros
 Engdo. COSME SOUZA SANTOS (em causa própria)
 DESPACHO Somente será possível à CEF obrigação de fazer, na fase executiva, se a mesma comprovar que a conta ainda se encontra ativa.

DECISÕES

CLASSE 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS
 Processo nº 99.7609-8
 Autor(a) GEORGIA LIMA PITMAN E OUTROS
 Advogado(a) Fernando Farcy Scaff
 Réu UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 DECISÃO Tendo em vista a decisão abaixo transcrita, proferida pelo E. STF em sessão ordinária realizada em 11/02/98, com efeito vinculante, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. ("..."). Cite-se. Publique-se.

Processo nº 98.1802-7
 Autor(a) DARCI SILVA DA COSTA E OUTROS
 Advogado(a) Reginaldo de Castro Maia
 Réu UNIÃO FEDERAL
 DECISÃO Ante o exposto, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor de uma das Varas da Seção Judiciária do Amazonas, para onde determino a remessa dos autos, esgotadas as vias recursais. Publique-se. Intimem-se.

CLASSE 2100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
 Processo nº 99.6466-9
 Impte. BENIDETE CORREIA DIAS E OUTROS
 Advogado(a) Francisco Genésio Bessa de Castro
 Impdo. SUPERINTENDE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 DECISÃO Assim, DEFIRO a medida liminar tão-somente para que a autoridade coatora restabeleça o pagamento de aposentadoria dos Impetrantes, a partir do ajustamento da wnt. Incabível a concessão da medida para recebimento de parcelas pretéritas. DEFIRO o pedido de requisição de documentos, à exceção da Orientação Normativa GM/MPS nº 01, porque objeto de publicação na imprensa oficial. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando a documentação solicitada. Após, vista ao MPF.

Processo nº 99.6819-1
 Impte. A PONTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTD E OUTROS
 Advogado(a) José Eraldo Dantas Filho e outros
 Impdo. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM-PA
 DECISÃO Nos termos do enunciado da Súmula nº 212 do STJ. "A compensação de créditos tributários não pode ser defidada por medida liminar". Assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade coatora. Após, vista ao MPF.

SENTENÇAS

CLASSE 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS
 Processo nº 99.2056-3
 Autor(a) WALTER AZULAY DO NASCIMENTO
 Advogado(a) Leoni Amândio da Cruz Júnior
 Réu UNIÃO FEDERAL
 Procurador(a) Adão Paes da Silva
 SENTENÇA Em face do exposto, procedo a tutela antecipada pleiteada neste autos e, no mérito, julgo procedente a ação para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigou o autor a contribuir para a seguridade social de forma progressiva, tal como exigido pelo art. 2º da Lei nº 9.783/99. Condeno a União Federal ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que montam a 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Sentença sujeita a reexame necessário. Oficie-se ao Juiz Relator do Agravo interposto no TRF da 1ª Região, certificando-o do presente julgamento. PRI

Processo nº 99.1929-4
 Autor(a) LUZINETE DA CONCEIÇÃO PEREIRA
 Advogado(a) Reginaldo de Castro Maia
 Réu UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA ... Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação de seu mérito, nos termos do art. 267, inciso V, segunda figura, do CPC. Sem honorários. Custas pela Autora. P.R.I.

Processo nº 97.5274-6

Autor(a) MARIA BENEDITA SÁ DE AZEVEDO E OUTRO

Advogado(a) Francisco Genésio Bessa de Castro

Réu UNIÃO FEDERAL

Procurador(a) Adão Paes da Silva

SENTENÇA ... Diante de todo o exposto, considerando que as autoras são pensionistas de militares, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado para condená-las nas custas e em verba honorária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) atualizáveis por ocasião do pagamento. P.R.I.

Processo nº 97.3475-0

Autor(a) REGINA CÉLIA ALVES ESTÁCIO E OUTROS

Advogado(a) José William Coelho Dias

Réu UNIÃO FEDERAL

Procurador(a) Adão Paes da Silva

SENTENÇA ... Diante de todo o exposto julgo: 1) - Improcedente o pedido formulado pelo servidor militar JOSÉ MARIA DA CONSO LAÇÃO, condenando-o nas custas, em proporção, e na verba honorária arbitrada em R\$ 50,00 (cinquenta reais) em favor da União, atualizável por ocasião de seu pagamento, e 2) Parcialmente procedente o pedido formulado pelos servidores REGINA ALVES ESTÁCIO, LÉA DE JESUS PALHETA ALCANTAR, ODETE CORREA MATOS, EDGAR MARÇAL TENÓRIO, MANOEL FERNANDES BATISTA, CLÓVIS MARTINS, CÍCERO JERÔNIMO DA SILVA, EDUARDO FERREIRA DA SILVA e ROSA LAURA FIGUEIREDO CAVALCANTE, para condenar a Ré a aplicar sobre seus vencimentos, proventos e pensões, a partir de 1º de janeiro de 1993 ou, se posterior a esta data, do ingresso no serviço público ou da instituição da pensão (conforme o caso), o índice de 28,86% (vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento), deduzidos os percentuais acaso concedidos em decorrência da Lei 8.627/93, com repetição em todas as parcelas de natureza remuneratória, fluindo, a partir daquela(s) data, a correção monetária. Fixo os juros de mora em 0,5 (meio por cento) ao mês, a contar da citação. Em se tratando de sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o ônus de seu patrocínio, conforme preceito do art. 21 do CPC. Custas em proporção. Todavia, se por ocasião de execução do sentença, existirem valores a serem compensados em relação a determinado(s) autor(es), ou seja, na hipótese de se concluir pela aplicação integral do índice postulado (28,86%), a União deverá pagar tão-somente a estes, honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, reembolsando-lhes(s), ainda, as custas adiantadas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

CLASSE 1500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS

Processo nº 99.0465-6

Autor(a) FUKUE IWANAGA DE SOUSA

Advogado(a) Vilma Chavaglia

Réu CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado(a) Liana Cunha Mousinho Coelho e outros

SENTENÇA ... Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar a Ré a creditar nas contas vinculadas do FGTS do autor - ou a pagar-lhes diretamente, na hipótese de contas encerradas - os valores decorrentes da aplicação, sobre os saldos existentes nas épocas respectivas, dos seguintes percentuais: 6,81% - relativo ao IPC de 26,06% de junho/87; 16,06% - relativo ao IPC de 42,72% de janeiro/89; 44,80% - relativo ao IPC de abril/90; 2,36% - relativo ao IPC de 7,87% de maio/90, e 13,90% - relativo ao IPC de 21,87% de fevereiro/91, com reflexos em todos os meses subsequentes, acrescidos de correção monetária a partir da data em que cada parcela era devida. Fixo os juros moratórios em 0,5% (meio por cento) ao mês, os quais, entretanto, somente serão devidos aos autores que fizerem levantamento dos saldos antes do ajuizamento (hipótese em que incidirão a partir da citação), ou aos autores para os quais haja sido disponibilizado o saldo antes do cumprimento da sentença (hipótese em que incidirão a partir da disponibilização), aferindo-se na fase executória as situações individuais. Condeno a CEF ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

Processo nº 99.2684-9

Autor(a) RAIMUNDO MENDES ALENCAR

Advogado(a) Vilma Chavaglia

Réu CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado(a) Liana Cunha Mousinho Coelho e outros

SENTENÇA ... Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar a Ré a creditar nas contas vinculadas do FGTS do autor - ou a pagar-lhes diretamente, na hipótese de contas encerradas - os valores decorrentes da aplicação, sobre os saldos existentes nas épocas respectivas, dos seguintes percentuais: 6,81% - relativo ao IPC de 26,06% de junho/87; 16,06% - relativo ao IPC de 42,72% de janeiro/89; 44,80% - relativo ao IPC de abril/90; 2,36% - relativo ao IPC de 7,87% de maio/90, e 13,90% - relativo ao IPC de 21,87% de fevereiro/91, com reflexos em todos os meses subsequentes, acrescidos de correção monetária a partir da data em que cada parcela era devida. Fixo os juros moratórios em 0,5% (meio por cento) ao mês, os quais, entretanto, somente serão devidos aos autores que fizerem levantamento dos saldos antes do ajuizamento (hipótese em que incidirão a partir da citação), ou aos autores para os quais haja sido disponibilizado o saldo antes do cumprimento da sentença (hipótese em que incidirão a partir da disponibilização), aferindo-se na fase executória as situações individuais. Condeno a CEF ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

Processo nº 98.9944-0

Autor(a) JUVENAL SALGADO VIEIRA SOBRINHO

Advogado(a) Luiz Cláudio Afonso Miranda

Réu CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado(a) Eliane Maria Ichihara Fonseca e outros

SENTENÇA ... Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar a Ré a creditar nas contas vinculadas do FGTS do autor - ou a pagar-lhes diretamente, na hipótese de contas encerradas - os valores decorrentes da aplicação, sobre os saldos existentes nas épocas respectivas, dos seguintes percentuais: 6,81% - relativo ao IPC de 26,06% de junho/87; 16,06% - relativo ao IPC de 42,72% de janeiro/89; 44,80% - relativo ao IPC de abril/90 e 2,36% - relativo ao IPC de 7,87% de maio/90, com reflexos em todos os meses subsequentes, acrescidos de correção monetária a partir da data em que cada parcela era devida. Fixo os juros moratórios em 0,5% (meio por cento) ao mês, os quais, entretanto, somente serão devidos aos autores que fizerem levantamento dos saldos antes do ajuizamento (hipótese em que incidirão a partir da citação), ou aos autores para os quais haja sido disponibilizado o saldo antes do cumprimento da sentença (hipótese em que incidirão a partir da disponibilização), aferindo-se na fase executória as situações individuais. Condeno a CEF ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

Processo nº 98.2114-8

Autor(a) RAIMUNDO LUCIANO MENDES DE SOUZA E OUTROS

Advogado(a) Wanda Rodrigues

Réu CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado(a) Liana Cunha Mousinho Coelho e outros

SENTENÇA ... Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar a Ré a creditar nas contas vinculadas do FGTS do autor - ou a pagar-lhes diretamente, na hipótese de contas encerradas - os valores decorrentes da aplicação, sobre os saldos existentes nas épocas respectivas, dos seguintes percentuais: 6,81% - relativo ao IPC de 26,06% de junho/87; 16,06% - relativo ao IPC de 42,72% de janeiro/89; 44,80% - relativo ao IPC de abril/90; 2,36% - relativo ao IPC de 7,87% de maio/90, e 13,90% - relativo ao IPC de 21,87% de fevereiro/91, com reflexos em todos os meses subsequentes, acrescidos de correção monetária a partir da data em que cada parcela era devida. Fixo os juros moratórios em 0,5% (meio por cento) ao mês, os quais, entretanto, somente serão devidos aos autores que fizerem levantamento dos saldos antes do ajuizamento (hipótese em que incidirão a partir da citação), ou aos autores para os quais haja sido disponibilizado o saldo antes do cumprimento da sentença (hipótese em que incidirão a partir da disponibilização), aferindo-se na fase executória as situações individuais. Por fim, deve ser indeferido o pedido de exibição por parte da CEF dos extratos analíticos, uma vez que a agente operadora do Fundo não possuía controle sobre essas contas em períodos anteriores à Lei 8.036/90, devendo tal providência ser adotada pelos autores junto aos bancos depositários na época, por ocasião da liquidação da sentença (ver a proposta Ag n. 94.01.22866-6-DF, de 25.03.96, 3ª Turma do TRF da 1ª Região. Condeno a CEF ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

Processo nº 98.8781-8

Autor(a) FRANCINETE MARIA GALVÃO CAVALCANTE E OUTROS

Advogado(a) Wanda Rodrigues

Réu CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado(a) Liana Cunha Mousinho Coelho e outros

SENTENÇA ... Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar a Ré a creditar nas contas vinculadas do FGTS do autor - ou a pagar-lhes diretamente, na hipótese de contas encerradas - os valores decorrentes da aplicação, sobre os saldos existentes nas épocas respectivas, dos seguintes percentuais: 6,81% - relativo ao IPC de 26,06% de junho/87; 16,06% - relativo ao IPC de 42,72% de janeiro/89; 44,80% - relativo ao IPC de abril/90; 2,36% - relativo ao IPC de 7,87% de maio/90, e 13,90% - relativo ao IPC de 21,87% de fevereiro/91, com reflexos em todos os meses subsequentes, acrescidos de correção monetária a partir da data em que cada parcela era devida. Fixo os juros moratórios em 0,5% (meio por cento) ao mês, os quais, entretanto, somente serão devidos aos autores que fizerem levantamento dos saldos antes do ajuizamento (hipótese em que incidirão a partir da citação), ou aos autores para os quais haja sido disponibilizado o saldo antes do cumprimento da sentença (hipótese em que incidirão a partir da disponibilização), aferindo-se na fase executória as situações individuais. Todavia, a sentença não poderá ser uniforme em relação a todos os autores, haja vista a data de ingresso no sistema do FGTS, o que, em relação aos autores Francinete Maria Galvão Cavalcante, João Batista Rodrigues Ribeiro e Benedito do Espírito Santo Araújo Pimentel, segundo informam os documentos que instruem o pedido, ocorreu em 01/06/88; 10/09/87 e 01/10/87, respectivamente, razão pela qual os mesmos não fazem jus ao índice de correção de 6,81% (relativo ao IPC de junho/87). Por fim, deve ser indeferido o pedido de exibição por parte da CEF dos extratos analíticos, uma vez que a agente operadora do Fundo não possuía controle sobre essas contas em períodos anteriores à Lei 8.036/90, devendo tal providência ser adotada pelos autores junto aos bancos depositários na época, por ocasião da liquidação da sentença (ver a proposta Ag n. 94.01.22866-6-DF, de 25.03.96, 3ª Turma do TRF da 1ª Região. Condeno a CEF ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

Processo nº 98.3494-5

Autor(a) VERA LÚCIA SANTOS ARAGÃO

Advogado(a) Reginaldo de Castro Maia

Réu BANCO DO BRASIL E OUTRO

SENTENÇA ... Em face do exposto, homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado às fls. 78, julgando extinto o presente feito sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Sem custas e sem honorários. P.R.I.

Processo nº 97.6185-0

Autor(a) JOSÉ JURANDIR MCNTEIRO DA ROCHA E OUTRO

Advogado(a) Carlos Alberto Preste de Brito

Réu CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado(a) Jorgemisa Jorge Anad e outros

SENTENÇA ... Ante o exposto, com fulcro no art. 267, inciso I, combinado com os arts. 283 e 284, todos do CPC, julgo extinto o presente feito, sem exame do mérito, apenas em relação ao luz. consorte ANTONIC QUEIROZ DE SOUZA. Custas em proporção pelo Autor e honorários advocatícios que assino em R\$ 50,00 (cinquenta reais) na ocasião do pagamento. Transitada em julgada, a distinção para ratificar a atuação. P.R.I.

Processo nº 97.8919-5

Autor(a) GEORGE CAVALCANTE DOS SANTOS E OUTROS

Advogado(a) Mana da Graça Sequeira Melo

Réu CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado(a) Jorgemisa Anad e outros

SENTENÇA ... Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar a Ré a creditar nas contas vinculadas do FGTS dos autores - ou a pagar-lhes diretamente, na hipótese de contas encerradas - os valores decorrentes da aplicação, sobre os saldos existentes nas épocas respectivas, dos seguintes percentuais: 6,81% - relativo ao IPC de 26,06% de junho/87 (e não fevereiro/87 como postulado na exordial); 16,06% - relativo ao IPC de 42,72% de janeiro/89; 44,80% - relativo ao IPC de abril/90; 2,36% - relativo ao IPC de 7,87% de maio/90 e 13,90% - relativo ao IPC de 21,87% de fevereiro/91, com reflexos em todos os meses subsequentes, acrescidos de correção monetária a partir da data em que cada parcela era devida. Fixo os juros moratórios em 0,5% (meio por cento) ao mês, os quais, entretanto, somente serão devidos aos autores que fizerem levantamento dos saldos antes do ajuizamento (hipótese em que incidirão a partir da citação), ou aos autores para os quais haja sido disponibilizado o saldo antes do cumprimento da sentença (hipótese em que incidirão a partir da disponibilização), aferindo-se na fase executória as situações individuais. Improcedente o pedido de correção pelo índice de 84,32%, porque já aplicado, não provando o autor o contrário. Indevidos, também, os índices de 9,36% (junho/87) e 50,07 (janeiro/89) porque postulados em duplicidade, estando os percentuais corretos reconhecidos no decurso. Improcedente, também, o pedido de capitalização de juros à taxa de 3% a.a., eis que os demandantes não se desincumbiram da prova que a CEF - via deixando de creditar juros legais. Condeno a CEF ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

Processo nº 97.10905-1

Autor(a) JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES E OUTROS

Advogado(a) Wanda Rodrigues

Réu CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado(a) Eliane Maria Ichihara Fonseca e outros

SENTENÇA ... Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar a Ré a creditar nas contas vinculadas do FGTS do autor - ou a pagar-lhes diretamente, na hipótese de contas encerradas - os valores decorrentes da aplicação, sobre os saldos existentes nas épocas respectivas, dos seguintes percentuais: 6,81% - relativo ao IPC de 26,06% de junho/87; 16,06% - relativo ao IPC de 42,72% de janeiro/89; 44,80% - relativo ao IPC de abril/90; 2,36% - relativo ao IPC de 7,87% de maio/90 e 13,90% - relativo ao IPC de 21,87% de fevereiro/91, com reflexos em todos os meses subsequentes, acrescidos de correção monetária a partir da data em que cada parcela era devida. Fixo os juros moratórios em 0,5% (meio por cento) ao mês, os quais, entretanto, somente serão devidos aos autores que fizerem levantamento dos saldos antes do ajuizamento (hipótese em que incidirão a partir da citação), ou aos autores para os quais haja sido disponibilizado o saldo antes do cumprimento da sentença (hipótese em que incidirão a partir da disponibilização), aferindo-se na fase executória as situações individuais. No que tange às razões expostas às fls. 102, somente em sede de execução de sentença será possível verificar a existência de saldo nos períodos reclamados, o que importará na correção das contas, sendo irrelevante a existência ou não dos vínculos empregatícios nas épocas respectivas. Por fim, deve ser indeferido o pedido de exibição por parte da CEF dos extratos analíticos, uma vez que a agente operadora do Fundo não possuía controle sobre essas contas em períodos anteriores à Lei 8.036/90, devendo tal providência ser adotada pelos autores junto aos bancos depositários na época, por ocasião da liquidação da sentença (ver a proposta Ag n. 94.01.22866-6-DF, de 25.03.96, 3ª Turma do TRF da 1ª Região. Condeno a CEF ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

CLASSE 2100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

Processo nº 99.5270-2

Impete FREIRE, MELO LTDA

Advogado(a) Ronald Raad Massoud

Impdo. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM-PA

SENTENÇA ... Assim exposto, decidido. À vista do teor da petição da parte autora constante à fl. 70, manifestando desistência da ação, e dispondo o advogado subscritor do pedido do necessário poder para declinar, consoante se vê da prolação de fl. 26, homologo o pedido de desistência e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação de seu mérito, com base no art. 267, VIII, do CPC. Desentranhem-se os documentos acostados à inicial, para que sejam entregues oportunamente à parte autora, à exceção da procuração. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa. Sem honorário. Custas pelo Impetrante. P.R.I.

CLASSE 2200 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

Processo nº 99.2962-2

Impete SINDICADO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

Advogado(a) Edevaldo Assunção Caldas

Impdo. SUPERINTENDE REGIONAL DA SUDAM

Procurador(a) João José Aguiar Carvalho (UNIÃO FEDERAL)

SENTENÇA ... Ante o exposto, acatando o parecer ministerial, concedo a segurança. Reembolso de custas pelo Impetrando. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário. Oficie-se aos Juizes Relatores dos Agravos interpostos no TRF da 1ª Região, cientificando-os do presente julgamento. P.R.I.

CLASSE 4100 - EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

Processo nº 98.2604-0

Exqte. FAZENDA NACIONAL

Procurador(a) Isaac Ramiro Bentes

Excd. MARIA DE FÁTIMA QUEIROZ

Advogado(a) Nada consta

SENTENÇA ... Vistos, etc. Satisfeito o débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I do CPC. Converta-se em renda da União os valores constantes da guia acosta à fl. 46. Transitada em julgada, e cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas P.R.I.

CLASSE 5101 - CONSIGNATÓRIA

Processo nº 95.4932-5

Autor(a) CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO RAMOS

Advogado(a) Maria de Nazaré Russo Ramos (Defensora Pública)

Réu CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado(a) Luiz Carlos Lugues e outros

SENTENÇA ... Ante o exposto, homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado à fl. 95, julgando extinto o presente feito, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais), atualizáveis por ocasião de seu pagamento. Todavia, sendo beneficiária da justiça gratuita (fl. 61), destaco que o pagamento de tais verbas está condicionada à modificação do estado de hipossuficiência da Autora. Transitada em julgada a presente decisão, espere-se alvará de levantamento dos depósitos das prestações em favor da autora, cabendo à Caixa Econômica Federal o levantamento da quantia recolhida a título de honorários do pto. P.R.I. (REPUBLICADA, conforme despacho de fls. 103)

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA DE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

DATA: 09/11/1999

NA AUDIÊNCIA PRESIDIDA PELO MM JUIZ FEDERAL, DR. DANIEL PAES RIBEIRO OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - DISTRIBUIDOS
1) ORIGINALMENTE

PROCESSO: 1999.39.00.008352-5 PROT: 08/11/1999
CLASSE: 01500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
AUTOR: JOSE FERREIRA DE LEMOS E OUTRO
ADVOGADO: PA3847 - ELIETE DE SOUZA COLARES
REU: VIVENDA - ASSOCIAÇÃO DE POUPANCA E EMPRESTIMO E OUTROS
VARA: 1

PROCESSO : 1999.39.00.008353-8 PROT: 08/11/1999
 CLASSE : 01500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
 AUTOR : REGINA MARQUES DIAS
 ADVOGADO : PA3847 - ELIETE DE SOUZA COLARES
 REU : VIVENDA - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRESTIMO E OUTROS
 VARA : 4

PROCESSO : 1999.39.00.008354-0 PROT: 08/11/1999
 CLASSE : 01500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
 AUTOR : JOAO SALIBA E OUTRO
 ADVOGADO : PA3847 - ELIETE DE SOUZA COLARES
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
 VARA : 4

PROCESSO : 1999.39.00.008356-6 PROT: 08/11/1999
 CLASSE : 07200 - AÇÃO POPULAR
 REQTE : ORLANDO BORDALLO JUNIOR
 ADVOGADO : PA1 5473 - RICARDO DIAS
 REQDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 VARA : 4

PROCESSO : 1999.39.00.008357-9 PROT: 09/11/1999
 CLASSE : 02100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVID
 IMPTE : CONSTEC CONSULTORIA SERVICOS GERAIS E TECNICOS LTDA
 ADVOGADO : PA8319 - MAURICIO FERREIRA DE SOUZA
 IMPDO : COORDENADORA ESTADUAL DO INSS-PA
 VARA : 2

PROCESSO : 1999.39.00.008358-1 PROT: 09/11/1999
 CLASSE : 17100 - CARTA PRECATÓRIA PENAL
 REQTE : MINISTERIO PUBLICO
 REQDO : ALEXANDRE TIMOTEO GOMES DE BARROS E OUTROS
 J. DEPR : JUIZO FEDERAL DA PRIMEIRA VARA DA SECAO JUDICIARIA DE ALAGOAS
 VARA : 5

PROCESSO : 1999.39.00.008359-4 PROT: 09/11/1999
 CLASSE : 17100 - CARTA PRECATÓRIA PENAL
 REQTE : MINISTERIO PUBLICO
 REQDO : ROBERTO SOARES MASSAFRA
 J. DEPR : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO DE SANTAREM, SECAO JUDICIARIA DO PARA
 VARA : 3

PROCESSO : 1999.39.00.008360-1 PROT: 09/11/1999
 CLASSE : 17100 - CARTA PRECATÓRIA PENAL
 REQTE : MINISTERIO PUBLICO
 REQDO : LUIZ BARBOSA DE LIMA FILHO
 J. DEPR : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO DE SANTAREM-PA
 VARA : 4

PROCESSO : 1999.39.00.008361-4 PROT: 09/11/1999
 CLASSE : 17100 - CARTA PRECATÓRIA PENAL
 REQTE : MINISTERIO PUBLICO
 REQDO : RUBENS APARECIDO BANNACH E OUTRO
 J. DEPR : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO DE SANTAREM/PA
 VARA : 5

PROCESSO : 1999.39.00.008362-7 PROT: 09/11/1999
 CLASSE : 09104 - BUSCA E APREENSAO
 REQTE : ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL NO ESTADO DO PARA
 ADVOGADO : PA7765 - CARLOS ALBERTO DO CARMO SANTOS
 REQDO : PAULO EMILIO MUFARREJY
 VARA : 4

PROCESSO : 1999.39.00.008363-0 PROT: 09/11/1999
 CLASSE : 02100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVID
 IMPTE : FEDERACAO PARAENSE DE DESPORTOS AQUATICOS
 ADVOGADO : PA6453 - ANTONIO DOS SANTOS NETO
 IMPDO : SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL NO ESTADO DO PARA
 VARA : 3

PROCESSO : 1999.39.00.008364-2 PROT: 09/11/1999
 CLASSE : 02100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVID
 IMPTE : AMAZONLUB DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
 ADVOGADO : PA7666 - SAULO ROBERTO REGIS DE SOUZA MORAES
 IMPDO : REPRESENTANTE LEGAL DA PETROBRAS - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO S A E OUTRO
 VARA : 1

PROCESSO : 1999.39.00.008365-5 PROT: 09/11/1999
 CLASSE : 01500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
 AUTOR : ALDO DA CONCEICAO RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO : PA6747 - ELIZABETH COSTA COUTINHO
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 VARA : 2

PROCESSO : 1999.39.00.008367-0 PROT: 09/11/1999
 CLASSE : 02100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVID
 IMPTE : AGROPECUARIA SANTA ADELIA S/A E OUTRO
 ADVOGADO : PA495 - CAMILLO MONTENEGRO DUARTE
 IMPDO : SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZONIA - SUDAM
 VARA : 4

PROCESSO : 1999.39.00.008368-3 PROT: 09/11/1999
 CLASSE : 02100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVID
 IMPTE : FRANCISCO CAETANO MILEO
 ADVOGADO : PA586 - FRANCISCO CAETANO MILEO
 IMPDO : CONSELHO SECCIONAL DA OAB/PA
 VARA : 5

2) POR DEPENDENCIA:
 PROCESSO : 1999.39.00.008351-2 PROT: 08/11/1999
 CLASSE : 11100 - EMBARGOS A EXECUCAO
 PRINCIPAL : 1999.39.00.009979-0 CLASSE: 3100
 AUTORA : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA BARBARA S/C LTDA
 EMBTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA BARBARA S/C LTDA
 PROCURAD.: ALMERINDO TRINDADE
 EMBDO : UNIAO FEDERAL
 VARA : 6

PROCESSO : 1999.39.00.008355-3 PROT: 08/11/1999
 CLASSE : 01400 - AÇÃO ORDINÁRIA/INOVEIS
 PRINCIPAL : 1999.39.00.001990-2 CLASSE: 9200
 AUTOR : LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO JUNIOR E OUTRO
 ADVOGADO : PA3847 - ELIETE DE SOUZA COLARES
 REU : BANCO BRADESCO SA E OUTRO
 VARA : 2

IV - NAO HOUVE IMPUGNACAO
 V - DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS 00015
 DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA 00002
 REDISTRIBUIDOS 00000
 ENCAMINHADOS P/ VERIFICACAO DE PREVENCAO 00000
 TOTAL DOS FEITOS 00017
 FEITOS DE DIAS ANTERIORES A DISTRIBUICAO 00017

BELÉM, 09/11/1999
 ANÍZIA SUELY DE JESUS
 SECRETÁRIA DA AUDIÊNCIA
 DANIEL PAES RIBEIRO
 JUIZ DISTRIBUIDOR
 PAULO RÚBIO DE SOUZA MEIRA
 REP. M. PF.

JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA
 Juiz Federal da 3ª Vara
 MARIA DAS NEVES MIRANDA DA SILVA
 Diretora de Secretaria da 3ª Vara

EDITAL DE INTIMAÇÃO
 Prazo : 90 dias

Ref. Proc. nº 00.25795-8

DE ANTONIO CRISTOVÃO DA COSTA REZENDE, brasileiro, casado, comerciante, outora residente à Rua dos Mmuducucus, Cj. Alacid Nunes, casa 73, Guamá, Belém/PA, atualmente em lugar incerto e não sabido.
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da sentença proferida nos autos da ação criminal nº 94.2519-0, que lhes move o Ministério Público Federal, cuja parte decisiva segue transcrita: "Vistos, etc... Isto posto, julgo procedente a ação penal, em parte, para condenar ANTONIO CRISTOVÃO DA COSTA à pena de três (03) anos e um (01) mês de reclusão, em regime aberto, e multa de quarenta e seis (46) dias-multa, calculados conforme fundamentação, pela violação do art. 312, § 1º c/c os arts. 71 e 327, §2º todos do CP, e para absolver RONALDO CRUZ, JOSÉ LOPES VALENTE e LUIZ CARLOS FREITAS DE ARAÚJO da imputação feita na denúncia, com base no art. 386, VI do Código de Processo Penal brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intime-se, pessoalmente, o MPF e os defensores dativos. Oficie-se ao DPF a abertura de IPL quanto à testemunha, por crime de falso testemunho, juntando-se cópias de fls. 25, 40/41 e 213/214. Belém(PA), 23 de setembro de 1999. RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA, Juiz Federal da 3ª Vara."
 SEDE DO JUIZO: 3ª Vara, Rua Domingos Marceiros, 598, Belém/PA, fone: 242-0055.
 Belém, 04 de novembro de 1999.

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA
 Juiz Federal da 3ª Vara

JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA
 Juiz Federal da 3ª Vara
 MARIA DAS NEVES MIRANDA DA SILVA
 Diretora de Secretaria da 3ª Vara

BOLETIM Nº 112/99
 EXPEDIENTES DE 03, 04 e 05/11/1999
 DESPACHOS

Classe 1100 - Ordinária / Tributária

Nº : 99.2600-3
 Autor : Importadora de Ferragens S/A
 Advogado : Fernando Factory Scaff
 Ré : Fazenda Nacional
 Despacho : Vista à Autora sobre a certidão de f. 108 verso.

Nº : 99.560-3
 Autora : TELEPARÁ - Telecomunicações do Pará S/A
 Advogado : Maria da Graça Meira Abnader
 Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador : Joaquim Moreira Rocha
 Despacho : Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando, desde logo, sua finalidade.

Classe 1200 - Ordinária / Previdenciária

Nº : 95.167-5
 Autora : Josélia Moutinho Priante
 Advogado : Daiva Maria dos Santos Carvalho
 Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Universidade Federal do Pará
 Procuradores : Maria Lúcia Cunha Nascimento e José Alberto Baptista Santos
 Despacho : Vista às partes sobre a baixa dos autos e para requerer o que entenderem de direito.

Classe 1300 - Ordinária / Serviços Públicos

Nº : 95.7478-8
 Autores : Lucas Cardoso Gomes e Outros
 Advogado : José Maria Lusquinhos dos Santos
 Ré(u) : Faculdade de Ciências Agrárias do Pará - FCAP
 Procurador(es) : Áurea de Fátima Bechara Gomes e Outros
 Despacho : 1. Esclareça a FCAP a que parte do julgado pretende executar, apresentando planilha de cálculo. 2. Defiro o pedido de f. 239. Apresente a FCAP as fichas financeiras dos Autores de janeiro de 1995 até a presente data. 3. Manifestem-se os Autores sobre a petição de fls. 213/217 e 218/238.

Nº : 96.1896-0
 Autores : Edgard Amador e Outros
 Advogado : Cláudio Monteiro Gonçalves
 Ré(u) : União Federal
 Despacho : Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para os Autores apresentarem memória discriminada e promoverem a execução, sob pena de arquivamento.

Nº : 96.1220-2
 Autores : Marcelene do Carmo Farias Cordeiro e Outros
 Advogado : Miguel Brasil Cunha
 Ré(u) : Fundação Nacional de Saúde
 Procurador(es) : Lígia Accioli Ramos Rodrigues e Outros
 Despacho : Vista aos Autores sobre a petição de fls. 107/108.

Nº : 98.5222-5
 Autores : Roberto Paulo da Cunha e Outros
 Advogado : Reginaldo de Castro Maia
 Ré(u) : União Federal
 Despacho : Vista à Requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de agravo retido de fls. 48/52, interposto pelos Autores.

Nº : 97.10561-8
 Autores : Manoel Vitor Nunes e Outros
 Advogado : Carlos Alberto Serra de Souza
 Ré(u) : Caixa Econômica Federal
 Procurador(es) : Jorgemisa Jorge Avad e Outros
 Despacho : 1. Junte o Autor, MANOEL VÍTOR NUNES, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove a data de sua opção do FGTS, uma vez que, no documento de f. 111, a data está ilegível, sob pena de extinção do feito quanto ao mesmo. 2. Retirem-se os autos da fase de conclusão para sentença.

Classe 1500 - Ordinária / Outras

Nº : 91.219-4
 Autores : Milton Eugênio Machado Freitas Eca e Outros
 Advogado : Goretti do Socorro Silva Pires
 Ré : União Federal
 Despacho : 1. Vista aos Autores, no prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que entenderem de direito. 2. Não havendo manifestação, voltem os autos ao arquivo.

Nº : 99.533-6
 Autores : Sinelon Ferreira de Menezes e Outro
 Advogado : Eliete de Souza Colares
 Ré : Caixa Econômica Federal
 Advogados : Eliane Maria Ichihara Fonseca e Outros
 Despacho : 1. Defiro o pedido de f. 74, razão pela qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão (f. 73). 2. Cumpra-se o item 4 do despacho de f. 73.

Nº : 98.977-4
 Autores : Carlos Alberto da Silva Alho
 Advogado : Vilma Chavaglia
 Ré : Caixa Econômica Federal e União Federal
 Advogados : Luiz Carlos Lugues e Outros
 Despacho : 1. Recebo o agravo retido, por tempestivo. 2. Mantenho a decisão agravada pelos seus jurídicos fundamentos. 3. Venham-me os autos conclusos para sentença.

Nº : 96.5333-2
 Autores : Ádio Rodrigues Ferreira e Outros
 Advogado : Reginaldo de Castro Maia
 Réu : Fazenda Nacional e Outros
 Despacho : Defiro o pedido de f. 146, razão pela qual concedo mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de f. 145.

Nº : 92.1208-6
 Autores : Ricardo Luiz Mattos Neto
 Advogado : Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos
 Ré : Caixa Econômica Federal
 Advogados : Líana Cunha Mousinho Coelho e Outros
 Despacho : 1. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à CEF para contra-razoar o recurso, querendo, no prazo legal. 3. Intime-se a União, via AGU, pessoalmente, do teor da sentença, bem como para apresentar contra-razões, querendo, no prazo legal. 4. Com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Nº : 90.31760-8
 Autores : Evandro Oliveira de Alencar
 Advogado : Regina Márcia Raiol Lima e Outros
 Ré : Caixa Econômica Federal
 Advogados : Maria Amélia Maia Franco e Outros
 Despacho : 1. Cumpra-se a parte dispositiva da sentença de fls. 139/140, consoante requerido pelo Autor à f. 183. 2. Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que o Autor promova a execução do julgado da parte condenatória, nos termos do art. 652 do CPC.

Nº : 95.457-7
 Autores : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado : Osvaldo José Pereira de Carvalho
 Réu : Miguel Glins do Nascimento e Outro
 Despacho : Defiro o pedido de f. 40, por tal razão suspendo o processo por 90 (noventa) dias.

Nº : 98.4591-8
 Autores : Luis Vieira de Magalhães e Outros

Advogado : Wanda Rodrigues
 Ré : Caixa Econômica Federal
 Advogados : Liana Cunha Mousinho Coelho e Outros
 Despacho : Vista aos Autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de agravo reido de fls. 103/108, interposto pela Ré.

Nº : 94.1917-3
 Autores : Endeeco Engenharia Ltda
 Advogado : Juracy Juci Neto
 Ré : Caixa Econômica Federal e União Federal
 Advogados : Nelson do Carmo Figueiredo e Outros
 Despacho : Acolha as ponderações da CEF de fls. 446, 530/531 e 532/534 e defiro-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para manifestar-se sobre os documentos juntados pela Autora, bem como sobre o laudo pericial.

Nº : 94.2949-7
 Autores : Endeeco Engenharia Ltda
 Advogado : Juracy Juci Neto
 Ré : Caixa Econômica Federal e União Federal
 Advogados : Renato Lobato de Moraes e Outros
 Despacho : Defiro o requerimento da CEF de fls. 476/478, e prorrogo-lhe o prazo por 15 (quinze) dias.

Nº : 94.2950-0
 Autores : Endeeco Engenharia Ltda
 Advogado : Régio Sebastião Amaniás de Oliveira e Outros
 Ré : Caixa Econômica Federal e União Federal
 Advogados : Renato Lobato de Moraes e Outros
 Despacho : Defiro o requerimento da CEF de fls. 487/489, e prorrogo-lhe o prazo por 15 (quinze) dias.

Classe 2260 - Mandado de Segurança Coletivo
 Nº : 98.2298-4
 Impetrante : Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado do Pará - SINTSEF e Outros
 Advogado : Haroldo Souza Silva
 Impetrado : Superintendente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
 Despacho : Efetue o impetrante o recolhimento das custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Cumpido o item acima, archive-se.

Classe 2100 - Mandado de Segurança Individual
 Nº : 8201-2
 Impetrante : Felipe R Ribeiro
 Advogado : Maurício Leal Dias
 Impetrado : Delegado da Receita Federal em Belém / PA
 Despacho : Regularize, a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sua apresentação, juntando documentos que comprovem que FELIPE RAIMUNDO RIBEIRO tem poderes para outorgar mandato, bem como seus atos constituintes.

Nº : 99.2955-9
 Impetrante : Ronaldo Nazareno Pereira Lima e Outros
 Advogado : Érika Monteiro
 Impetrado : Presidente do OGMO - Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do trabalhador Portuário Aviso dos Portos de Belém e Vila do Conde
 Despacho : 1. Vista à Impetrante sobre a baixa dos autos. 2. Defiro o requerimento de f. 47. Desentendam-se os documentos que instruem a inicial, com exceção das procurações, colocando-os à disposição da advogada dos Impetrantes. 2. Após, archive-se.

Nº : 98.10350-5
 Impetrante : C P S Administradora S C Ltda
 Advogado : Albano Henriques Martins Júnior
 Impetrado : Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém
 Procurador : José Maria Losada P. de Albuquerque Júnior
 Despacho : 1. Efetue a Impetrante o recolhimento das custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Cumpido o item acima, archive-se.

Nº : 97.10072-3
 Impetrante : Onório de Lima Raiol e Outros
 Advogado : Edevaldo Assunção Caldas
 Impetrado : Reitor da Universidade Federal do Pará
 Despacho : 1. Efetuem os Impetrantes o recolhimento das custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Cumpido o item supra, archive-se.

Nº : 97.7958-0
 Impetrante : Arlete Ribeiro de Melo e Outros
 Advogado : Edevaldo Assunção Caldas
 Impetrado : Reitor da Universidade Federal do Pará e Outro
 Despacho : 1. Efetuem as Impetrantes o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, archive-se.

Nº : 99.5370-3
 Impetrante : Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Roraima - SINDSEF
 Advogado : Tadeu Aguiar Neto e Outro
 Impetrado : Ordenador de Despesas e Responsável pelos Descontos em Folha de Pagamento do pessoal da SUDAM e União Federal
 Despacho : Junte o sindicato impetrante, as autorizações dos substituídos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Classe 4.100 - Execução Diversa por Título Judicial
 Nº : 98.6319-3
 Exequente(s) : Caixa Econômica Federal
 Advogado(s) : Glaírson Dias Figueiredo
 Executado(s) : Iran Mário da Costa Santos e Outros
 Advogado(s) : Solange M. Frazão do Couto Dantas e Outros
 Despacho : 1. Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Nº : 97.9588-1
 Exequente(s) : Caixa Econômica Federal e União Federal
 Advogado(s) : Consuelo das Graças Carneiro Torres
 Executado(s) : Liana Cunha Mousinho Coelho e Outros

Advogado(s) : Antônio Villar Pantoja Júnior
 Despacho : 1. Defiro o pedido de f. 81. 2. Expeça-se alvará de levantamento.

Nº : 97.10668-8
 Exequente(s) : Caixa Econômica Federal e União Federal
 Advogado(s) : Liana Cunha Mousinho Coelho e Outros
 Executado(s) : Adolfo Rocha de Jesus
 Advogado(s) : Regina Márcia Raiol Lima e Outros
 Despacho : 1. Defiro o pedido de f. 100. 2. Expeça-se alvará de levantamento a favor da CEF. 3. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Classe 5.101 - Ação de Consignação em Pagamento
 Nº : 97.6236-4
 Requerente(s) : Edilson Rodrigues Valério dos Santos e Outros
 Advogado(s) : Raimunda das Graças Matos Martins
 Requerido(s) : Caixa Econômica Federal e União Federal
 Advogado(s) : Jorgemisa Jorge Auaud e Outros
 Despacho : 1. Vista à CEF sobre a certidão supra. 2. Intime-se, pessoalmente, a União sobre o despacho de f. 99.

Nº : 98.11766-7
 Requerente(s) : Coracyr Rodrigues da Costa e Outro
 Advogado(s) : João Alberto Moraes e Outro
 Requerido(s) : Caixa Econômica Federal
 Advogado(s) : Jorgemisa Jorge Auaud e Outros
 Despacho : Especificuem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando, desde logo, sua finalidade.

Nº : 97.7166-9
 Requerente(s) : Caixa Econômica Federal
 Advogado(s) : Graciane da Mota Costa
 Requerido(s) : Mário Takio Yoshikawa e Outro
 Despacho : Defiro o pedido da CEF de f. 50, razão pela qual suspendo o feito por 60 (sessenta) dias.

Nº : 97.5244-0
 Requerente(s) : Caixa Econômica Federal
 Advogado(s) : Liana Cunha Mousinho Coelho
 Requerido(s) : Maria de Nazaré da Silva Pereira
 Advogado(s) : em causa própria
 Despacho : A sentença já foi prolatada e consta às fls. 42/45 dos autos, tendo a Secretaria certificado o trânsito em julgado em 17/05/99. Em razão disso intime-se novamente a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos.

Nº : 97.6954-9
 Requerente(s) : Caixa Econômica Federal
 Advogado(s) : Graciane da Mota Costa
 Requerido(s) : Maria Lúcia Ribeiro e Outro
 Despacho : A sentença já foi prolatada e consta às fls. 39/44 dos autos, tendo a Secretaria certificado o trânsito em julgado em 19/05/99. Em razão disso, intime-se novamente a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos.

Nº : 97.7432-5
 Requerente(s) : Caixa Econômica Federal
 Advogado(s) : Liana Cunha Mousinho Coelho e Outros
 Requerido(s) : José Nilson Costa Holanda e Outro
 Despacho : A sentença já foi prolatada e consta às fls. 27/30 dos autos, tendo a Secretaria certificado o trânsito em julgado em 09/06/99. Em razão disso, intime-se novamente a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos.

Classe 5117 - Ação Diversa / Outras
 Nº : 98.1938-0
 Requerente(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos EBCT
 Advogado(s) : Paulo Maurício Sales Cardoso e Outros
 Requerido(s) : Maria das Graças Alves Silva
 Despacho : Defiro o pedido da EBCT (f. 28), razão pela qual suspendo o processo por 90 (noventa) dias.

Classe 9101 - Arresto
 Nº : 97.3703-5
 Requerente(s) : Caixa Econômica Federal
 Advogado(s) : Jorgemisa Jorge Auaud e Outros
 Requerido(s) : Ubiratan Pinon Farias
 Advogado(s) : Victor Swami Ribeiro Alves
 Despacho : Defiro o pedido de vista de f. 89 do Dr. Elias Pinto Almeida.

Classe 9108 - Atentado
 Nº : 99.5089-7
 Requerente(s) : Dorvalino Brito Barata e Outros
 Advogado(s) : Francisco Genésio Bessa de Castro
 Requerido(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Advogado(s) : Adriano Yared de Oliveira
 Despacho : 1. Vista aos Autores sobre a contestação. 2. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença.

Classe 9200 - Ação Cautelar Inominada
 Nº : 98.11765-4
 Requerente(s) : Município de Uruará
 Advogado(s) : Mauro César Lisboa dos Santos
 Requerido(s) : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 Despacho : Vista à Autora para manifestar-se sobre a possibilidade de suspensão desta com a Cautelar ajuizada pela mesma na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, cuja cópia da inicial encontra-se às fls. 39/48.

Nº : 94.3948-4
 Requerente(s) : Francimarly de Oliveira Miranda Carvalho
 Advogado(s) : Eliete de Souza Colares
 Requerido(s) : Caixa Econômica Federal e Outro
 Advogado(s) : Renato Lobato de Moraes e Outros
 Despacho : Vista às partes sobre a baixa dos autos e para requerer o que entenderem de direito. 2. Intime-se a AGU, pessoalmente.

Nº : 99.1098-6
 Requerente(s) : Luiz Lopes de Carvalho Filho e Outro
 Advogado(s) : Eliete de Souza Colares
 Requerido(s) : Caixa Econômica Federal e União Federal
 Advogado(s) : Jorgemisa Jorge Auaud e Outros
 Despacho : 1. Tendo em vista a decisão (fls. 115/116) do TRF/1ª Região suspendendo a liminar proferida por este Juízo, indefiro o pedido dos Autores de fls. 117/119. 2. Venham-me os autos conclusos para sentença.

Classe 13101 - Processo Comum - Juiz Singular
 Nº : 91.1125-8
 Autor : Ministério Público
 Reu(s) : Wanderlei de Jesus Ribeiro Lima
 Advogado(s) : João Alfredo Campos
 Despacho : Vista às partes sobre o acórdão de f. 192.

DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS

Classe 1500 - Ação Ordinária / Outras
 Nº : 97.7561-9
 Autores : Luís Claudio Domingues Lobo e Outro
 Advogado(s) : Aluísio Marcus Vaz Lobato
 Réu(s) : Caixa Econômica Federal
 Advogado(s) : Jorgemisa Jorge Auaud e Outros
 Litisconsorte : SOBERGA Engenharia Ltda
 Advogado(s) : Abice do Amaral de Lima
 Despacho : 1. Processo em ordem, dou o por saneado. 2. Defiro apenas as provas periciais. 3. Indefiro o pedido de fls. 142 a 145, de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal dos autores e do representante da CEF por desnecessários à solução do litígio. 4. Indefiro, também, o pedido de fls. 146-147, de entrega de Engenharia Civil José Ferreira de Espirito Santo, porquanto será irrelevante na solução da causa, tendo em vista a pericia de engenharia a ser realizada. 5. Nomeie o Dr. Ademir Azevedo, Contador, residente na Trav. Rui Barbosa, 1034, aptº 101, São Braz, Jonez 226-0200 e 209-0202, ao Assino o prazo de 05 (cinco) dias para impugnação dos pontos, apresentação de quesitos, e indicação de assistentes técnicos para as suas perícias. 6. Decorrido o prazo acima, intime-se os peritos para apresentarem propostas de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nº : 99.2225-7
 Autores : Antônio Carlos da Silva Lima
 Advogado(s) : Alfredo Antônio Goulart Sade
 Réu(s) : Caixa Econômica Federal
 Advogado(s) : Liana Cunha Mousinho Coelho e Outros
 Despacho : 1. Processo em ordem, dou o por saneado. 2. Defiro a prova pericial. 3. Nomeie para efetuar a pericia contábil o Dr. Ademir Azevedo, Contador, residente na Trav. Rui Barbosa, 1034, aptº 101, Jonez 224-7522. 4. Assino o prazo de 05 (cinco) dias para impugnação dos pontos, apresentação de quesitos, e indicação de assistentes técnicos. 5. Decorrido o prazo acima, intime-se o perito para apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Classe 2100 - Mandado de Segurança Individual
 Nº : 99.5583-5
 Impetrante(s) : Telecomunicações do Pará S/A - Telepará
 Advogado(s) : Carlos Roberto Siqueira Castro e Outro
 Impetrado(s) : Delegado da Receita Federal em Belém
 Decisão : 1. Inexiste fumaça de bom direito a amparar, sobretudo após decisão do STF, sobre a constitucionalidade da contribuição. 2. Vista ao MPF.

Nº : 99.8272-8
 Impetrante(s) : Município de Nova Ipixuna
 Advogado(s) : Elzeu Mendes Figueira
 Impetrado(s) : Gerência Executiva de Arrecadação da Superintendência Regional do INSS no Pará
 Decisão : 1. (...) Em razão do exposto, indefiro o pedido de liminar. 2. Notifique-se o Impetrado a prestar informações.

SENTENÇAS

Classe 1300 - Ação Ordinária / Serviços Públicos
 Nº : 98.1253-3
 Autores : José Bertuendes Monteiro
 Advogado(s) : Leonam Gondim da Cruz Junior
 Réu(s) : Universidade Federal do Pará
 Advogado(s) : Bernardino de Jesus Ferreira Ribeiro
 Sentença : Vistos, etc. (...) Isto posto, julgo improcedente a ação para condenar o Autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 200,00 (duzentos reais). Registre-se.

Classe 1500 - Ação Ordinária / Outras
 Nº : 98.1154-5
 Autor(es) :IVALDEVINGLES RODRIGUES DE SOUZA
 Advogado(s) : VILMA CHAVAGLIA
 Réu(s) : Caixa Econômica Federal
 Advogado(s) : BEATRIZ ENGELMANN SOARES e Outros
 Sentença : Vistos, etc. (...) Isto posto, julgo procedente, em parte, a ação, para condenar a CEF a pagar os percentuais de depósitos do FGTS relativos aos espargos milionários nos seguintes índices: janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril e maio/90 (44,80%) e 7,37% e fevereiro/91 (21,87%), acrescidos de correção monetária e juros legais, de oitenta e os percentuais já pagos. Custas pela CEF, a quem condeno a pagar 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, sobre o valor da condenação. Registre-se.

Nº : 97.8375-0
 Autor(es) : João Hildebrando Filho
 Advogado(s) : Maria Madalena Garcia Quintes e Outros
 Réu(s) : Caixa Econômica Federal
 Advogado(s) : Beatriz Engelmann Soares e Outros
 Sentença : Vistos, etc. (...) Isto posto, julgo procedente, em parte, a ação, para condenar a CEF a pagar ao Autor os percentuais de depósitos do FGTS relativos aos espargos milionários nos seguintes índices: julho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%) e abril e maio/90 (44,80%) e 7,87%, acrescidos de correção monetária e juros legais, descontados os percentuais já pagos. Custas pela CEF, a quem condeno a pagar 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, sobre o valor da condenação. Registre-se.

Classe 2100 - Mandado de Segurança Individual
 Nº : 97.8260-3
 Impetrante(s) : Distribuidora Albano Ltda
 Advogado(s) : Valdeirino Andrade Monteiro e Outros
 Impetrado(s) : Delegado da Receita Federal em Belém / PA
 Sentença : Vistos, etc. (...) Isto posto, denego a segurança. Custas pelo Impetrante.
 Sem honorários (Súmula 512/STF). Registre-se. Intime-se o MPF, pessoalmente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Classe 5101 - Ação de Consignação em Pagamento
 Nº : 93.198-1
 Embargante : Caixa Econômica Federal
 Advogado(s) : Eliane Maria Ichihara Fonseca e Outros
 Embargados : João Múcio Amado Filho e Outro
 Advogado(s) : Luiz Fernando de Freitas Moreira
 Sentença : Vistos, etc. (...) Isto posto, rejeito os embargos de declaração. Registre-se.

Classe 9103 - Caução
 Nº : 99.7268-2
 Requerente(s) : Dissiva Distribuidora de Medicamentos Ltda e Outro
 Advogado(s) : Haroldo Fernandes
 Requerido(s) : Ministério da Fazenda / Receita Federal
 Sentença : Vistos, etc. (...) Isto posto, indefiro a petição inicial.

EM TEMPO
 EXPEDIENTE DE 29.10.1999
 SENTENÇAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Classe 1500 - Ação Ordinária / Outras
 Nº : 97.6127-4
 Embargante : Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes
 Advogado(s) : Paula Frassinetti Mattos
 Embargada : Caixa Econômica Federal e União Federal
 Advogado(s) : Eliane Maria Ichihara Fonseca e Outros
 Sentença : Vistos, etc. (...) O Embargante está com a razão, motivo pelo qual recebo e julgo procedentes os presentes Embargos para declarar, conforme art. 535, II, do CPC, que o mesmo é possuidor do direito à correção do FGTS em decorrência do Plano Collor II (fevereiro/91), no índice de 21,87%, conforme fundamentação da sentença prolatada em 21.09.99, cuja parte dispositiva, no particular, passa a rezar: "(...) Isto posto, julgo a ação procedente para condenar a CEF a pagar ao Autor os percentuais de depósitos do FGTS relativos aos expurgos inflacionários nos seguintes índices: junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), março, abril e maio/90 (84,32%, 44,80% e 7,87%) e março/91 (12,02%), acrescidos de correção monetária e juros legais, descontados os percentuais já pagos. Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Registre-se.

Classe 1500 - Ação Ordinária / Outras
 Nº : 98.1146-9
 Autor(es) : José Carlos Moraes Gomes
 Advogado(s) : Vilma Chavaglia
 Réu(s) : Caixa Econômica Federal
 Advogado(s) : Beatriz Engelmann Soares e Outros
 Sentença : Vistos, etc. (...) Isto posto, julgo a ação procedente para condenar a CEF a pagar ao Autor os percentuais de depósitos do FGTS relativos aos expurgos inflacionários nos seguintes índices: junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), março, abril e maio/90 (84,32%, 44,80% e 7,87%) e março/91 (12,02%), acrescidos de correção monetária e juros legais, descontados os percentuais já pagos. Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Registre-se.

Classe 7100 - Ação Civil Pública
 Nº : 95.4902-3
 Requerente : Ministério Público Federal
 Requerido : Rebelo Indústria e Comércio de Navegação Ltda - REICON e União Federal
 Advogado(s) : Ferdinando Gabriel Domingues
 Sentença : Vistos, etc. (...) Em decorrência do expressado pelo Ministério Público Federal e do silêncio da Ré, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. À Secretária, para as anotações de praxe. Registre-se. Intime-se o Ministério Público Federal, pessoalmente.

Classe 9200 - Ação Cautelar Inominada
 Nº : 99.8108-0
 Requerente(s) : Armando Roberto Monterosso
 Advogado(s) : Sôstenes Alves de Souza Júnior
 Requerido(s) : Caixa Econômica Federal
 Sentença : Vistos, etc. (...) Dessa forma, julgo o processo extinto, sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual (funus boni iuris), conforme art. 267, VI c/c art. 801, IV, do CPC. Custas pelo Requerente, a quem fixo o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento, sob pena de execução, após o trânsito em julgado. Registre-se.

Nº : 97.6581-2
 Requerente(s) : Ana Cristina Nascimento da Silva e Outro
 Advogado(s) : Eliete de Souza Colares
 Requerido(s) : Caixa Econômica Federal e União Federal
 Advogado(s) : Eliane Maria Ichihara Fonseca e Outros
 Sentença : Vistos, etc. (...) Isto posto, defiro a medida cautelar, ratificando a medida liminar de f. 60, para que os Requerentes depositem as prestações mensais até final decisão na ação principal. Excluo a União da lide por falta de legitimidade passiva ad causam, conforme fundamentação, devendo o pólo passivo ser retificado para que a CEF, apenas, figure como Requerida. Custas pela CEF a quem condeno a pagar honorários advocatícios de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a cada um dos Requerentes vencedores. Registre-se. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais.

Nº : 97.6580-0
 Requerente(s) : José de Ribamar Rodrigues da Silva e Outro
 Advogado(s) : Eliete de Souza Colares
 Requerido(s) : Caixa Econômica Federal e União Federal
 Advogado(s) : Eliane Maria Ichihara Fonseca e Outros
 Sentença : Vistos, etc. (...) Isto posto, defiro a medida cautelar ratificando a medida liminar de f. 59, para que os Requerentes depositem as prestações mensais até final

decisão na ação principal. Excluo a União da lide por falta de legitimidade passiva ad causam, conforme fundamentação. Custas pela CEF a quem condeno a pagar honorários advocatícios de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) aos Requerentes vencedores. Registre-se. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais. Intime-se a AGU pessoalmente.

JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA
 RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA
 Juiz Federal da 3ª Vara
 MARIA DAS NEVES MIRANDA DA SILVA
 Diretora de Secretaria da 3ª Vara

EDITAL DE INTIMAÇÃO
 Prazo : 60 dias

Ref. Proc. nº 00.25795-8

DE RONALDO CRUZ, brasileiro, casado, braçal, outrora residente na Rodovia Augusto Montenegro, Km 07, Belém/PA, atualmente em lugar incerto e não sabido, JOSÉ LOPES VALENTE, brasileiro, casado, outrora residente na Passagem São Sebastião nº 34, Belém/PA, atualmente em lugar incerto e não sabido, e LUIZ CARLOS FREITAS DE ARAÚJO, brasileiro, casado, outrora residente na Tv. Magno de Araújo, Passagem Ipiranga nº 43, Belém/PA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da sentença proferida nos autos da ação criminal nº 94.2519-0, que lhes move o Ministério Público Federal, cuja parte decisiva segue transcrita: "Vistos, etc. (...) Isto posto, julgo procedente a ação penal, em parte, para condenar ANTONIO CRISTOVÃO DA COSTA à pena de três (03) anos e um (01) mês de reclusão, em regime aberto, e multa de quarenta e seis (46) dias-multa, calculados conforme fundamentação, pela violação do art. 312, § 1º c/c os arts. 71 e 327, § 2º todos do CP, e para absolver RONALDO CRUZ, JOSÉ LOPES VALENTE e LUIZ CARLOS FREITAS DE ARAÚJO da imputação feita na denúncia, com base no art. 386, VI do Código de Processo Penal brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intime-se, pessoalmente, o MPF e os defensores dativos. Oficie-se ao DPF a abertura de IPL quanto à testemunha, por crime de falso testemunho, juntando-se cópias de fls. 25. 40/41 e 213/214. Belém/PA, 23 de setembro de 1999. RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA. Juiz Federal da 3ª Vara."

SEDE DO JUIZO: 3ª Vara, Rua Domingos Marreiros, 598, Belém/PA, fone: 242-0055 Belém, 04 de novembro de 1999.

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA
 Juiz Federal da 3ª Vara

JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA
 Juiz Federal da 3ª Vara
 MARIA DAS NEVES MIRANDA DA SILVA
 Diretora de Secretaria da 3ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO
 Prazo : 15 dias

Ref. Proc. nº 94.2519-0

DE PAULO ANDRÉ HOMCI e TUFICK HOMCI JÚNIOR, brasileiros, solteiros, comerciantes, outrora residentes à Av. Nazaré, 129 ou na Tv. Quintino Bocaiuva, 1797, aptº 102, ambos em Nazaré, atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: CITAÇÃO para comparecerem, no dia 01 de dezembro de 1999, às 15 horas, à sala de audiências da 3ª Vara Criminal da Justiça Federal a fim de serem qualificados e interrogados nos autos da ação criminal nº 94.2519-0, que lhes move o Ministério Público Federal.

SEDE DO JUIZO: 3ª Vara, Rua Domingos Marreiros, 598, Belém/PA, fone: 242-0055 Belém, 25 de outubro de 1999.

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA
 Juiz Federal da 3ª Vara

JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA

JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA, NO EXERCÍCIO CUMULATIVO DA 5ª VARA
 DANIEL PAES RIBEIRO
 DIRETOR DE SECRETARIA
 FERNANDO ANTONIO CAMPOS MIRANDA RABELO

BOLETIM Nº 184/99
 RESENHA DO DIA 05.11.99
 DESPACHO EM PETIÇÃO

CLASSE 7100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
 PROC. Nº : 99.7635-2
 Reque: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 Adv: Dr. Ubiratan Cazetta
 Reqdos: UNIÃO FEDERAL E OUTROS
 Adv: Dr. Adão Paes da Silva
 Assi. Litisc: AMATRA VIII - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 Adv: Dr. Carla Ferreira Zehlouh
 DESPACHO : Intime-se as partes a respeito do pedido de habilitação da AMATRA VIII como assistente litiscorsorial. Não havendo impugnação, defiro o pedido.

AUTOS COM DESPACHO

CLASSE 4100 - EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
 PROC. Nº : 97.8654-6
 Exqte: ANTONIO SANTANA PINHEIRO E OUTROS
 Adv: Dr. Maria Lúcia de Melo Carramunho
 Excdo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Adv: Dr. Elizabeth Lopes Figueiredo
 DESPACHO : Acostado aos autos documento comprovando o óbito do credor e a existência de filhos, indispensável a presença não só da viva como também de todos os herdeiros necessários, a fim de que se promova a habilitação e assim dar prosseguimento à execução, em estria observância do disposto no art. 567, I do CPC. Intime-se.

AUTOS COM DECISÃO

CLASSE 1100 - AÇÃO ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA
 PROC. Nº : 99.8112-6
 Autor: HOSPITAL IMACULADA CONCEIÇÃO LTDA
 Adv: Dr. Mauro Flores Machado
 Réu: UNIÃO FEDERAL
 DECISÃO : Vistos, etc. Em face do exposto, não satisfeitos os pressupostos legais, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se a requerida, para contestar a ação, querendo, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

CLASSE 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS

Proc. nº 99.2436-3
 Autor: CLARINDO NERY BARROSO E OUTROS
 Adv: Dr. Reginaldo de Castro Maia
 Réu: UNIÃO FEDERAL
 DECISÃO : Vistos, etc. Tendo em vista tratar-se de pedido de concessão de vantagens pecuniárias, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela pleiteado pelos autores. Intime-se. Cite-se.

CLASSE 2100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

PROC. Nº : 99.5924-0
 Impte: MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ
 Adv: Dr. George Silva Viana Araújo
 Impdo: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS NO PARÁ
 DECISÃO : Vistos, etc. Diante do exposto, presentes os pressupostos legais autorizadores, defiro a medida liminar pleiteada para suspender a exigibilidade do suposto crédito decorrente de contribuição para a seguridade social advindo da aplicação do § 13, art. 40, da Constituição Federal, determinando à autoridade impetrada que não se negue a fornecer certidão negativa de débito tributário ao impetrante, em razão do não recolhimento da contribuição de que se trata, até o julgamento final do presente mandamus. Intime-se a autoridade dita coatora, para cumprimento desta decisão, e notifique-se para a prestação de informações, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

PROC. Nº : 99.7097-3
 Impte: WILSON MOREIRA TORRES
 Adv: Dr. Nestor Ferreira Filho
 Impdo: SUPERINTENDENTE DO IBAMA-PA
 Adv: Dr. Wilson Monteiro de Figueiredo
 DECISÃO : Vistos, etc. Diante do exposto, configurados os pressupostos legais, defiro a medida liminar para suspender os efeitos do Auto de Infração nº 141389, série D, lavrado contra o impetrante, com as consequências daí decorrentes, inclusive a inscrição no SIGS e no CADIN, até julgamento final do presente mandamus. Intime-se a autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão. Já tendo sido prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para sua manifestação. Publique-se. Intime-se.

PROC. Nº : 99.8211-4
 Impte: MAGER SERVIÇOS, VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA
 Adv: Dr. Armando Ferreira Rodrigues Filho
 Impdo: COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 138/98 DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - TRE
 DECISÃO : Vistos, etc. Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, após baixa na Distribuição, ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará, que tenho por competente, no caso. Publique-se. Intime-se.

AUTOS COM SENTENÇA

CLASSE 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS
 PROC. Nº : 97.12581-1
 Autor: MARIA DE BELÉM NASCIMENTO ANDRADE
 Adv: Dr. Maria José Cabral Cavalli
 Réu: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
 Adv: Dr. Carmen Lúcia Simões Corrêa
 SENTENÇA : Vistos, etc. Por todo o exposto e pelo que mais dos autos consta, julgo procedente o pleito exordial e, por conseguinte, condeno a FNS a corrigir os vencimentos da autora no percentual de 28,86%, com a devida incorporação, compensando-se, entretanto, os percentuais de reajuste defendidos por força do reposicionamento concedido aos servidores civis. As parcelas deverão ser corrigidas a partir da data em que se tornaram devidas, bem como acrescidas de juros de mora na razão de 0,5% ao mês, a partir da citação. P. R. I.

PROC. Nº : 97.7679-3
 Autor: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP
 Adv: Dr. Haroldo Souza Silva
 Réu: UNIÃO FEDERAL/MINISTÉRIO DA MARINHA
 Adv: Dr. Ildefonso Pereira Guimarães Júnior
 SENTENÇA : Vistos, etc. Por todo o exposto e pelo que mais dos autos consta, julgo procedente o pleito exordial e, por conseguinte, condeno a União a corrigir os proventos dos representados, indicados às fls. 38, no percentual de 28,86%, com a devida incorporação, compensando-se, entretanto, os percentuais de reajuste defendidos por força do reposicionamento concedido aos servidores civis. As parcelas deverão ser corrigidas a partir da data em que se tornaram devidas, bem como acrescidas de juros de mora na razão de 0,5% ao mês, a partir da citação. P. R. I.

PROC. Nº : 98.0344-5
 Autor: SIND DOS TRAB. NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP E OUTROS
 Adv: Dr. Antonio Maia da Silva
 Réu: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM
 Adv: Dr. Nivea Sumire da Silva Kato
 SENTENÇA : Vistos, etc. Em face do exposto, homologo por sentença a transação efetuada entre os autores ADAURY TIBURCIO MOREIRA DE SOUZA e CLARISSE NOBUCCO SUSUKI PEREZ, de um lado, e, de outro, a SUDAM, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e extingua o processo, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes pelos autores, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à Seção de Distribuição para que sejam excluídos os mencionados autores do termo de

anulação, prosseguindo-se o feito em relação aos demais. Recebo as apelações de fls. 330/341 e 342/349, tempestivamente interpostas, do autor e da ré, respectivamente, nos seus regulares efeitos. Vista sucessiva, primeiro aos autores apelados e em seguida à ré apelada, para resposta aos recursos interpostos, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 1ª Região, com as homenagens deste juízo. P. R. I.

PROC. Nº 99.1132-0
Autor: MARIA DE PÁTIMA GALÚCIO LISBOA E OUTROS
Adv: Dr. Vanessa Navarro Barros
Réu: UNIÃO FEDERAL
Adv: Dr. João José Aguiar Carvalho

SENTENÇA: Vistos, etc. Por esses fundamentos e por tudo que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pleito vertido na exordial para declarar o direito dos autores de serem convertidos seus vencimentos, utilizando-se a URV da data do efetivo recebimento dos mesmos, e não a estabelecida pelo inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.880/94, via de consequência, condeno a União Federal a pagar as diferenças apuradas decorrentes da conversão no momento ora fixado, parcelas vencidas e vincendas, tudo acrescido de juros de mora, contados da citação, e correção monetária, computada a partir da data em que se tornaram devidos os valores. Outrossim, condeno à ré a reembolsar aos autores as custas processuais pagas antecipadamente, sendo isenta das remanescentes, bem como ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação devida-se considerar para tanto apenas as parcelas devidas até o trânsito em julgado dessa. Ascenso obrigatório. P. R. I.

CLASSE 1500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
PROC. Nº 99.3648-2

Autor: MARIA HELOÍSA OLIVEIRA E OUTROS
Adv: Dr. Wanda Lúcia Corrêa Rodrigues
Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv: Dr. Liana Cunha Mousinho Coelho

SENTENÇA: Vistos, etc. Pelas razões expostas, rejeito as preliminares arguidas, e julgo procedentes os pedidos formulados na peça vestibular da presente ação, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores as diferenças da correção monetária não creditadas em suas respectivas contas fundiárias, representadas pelos índices de 6,81% (junho/87), 16,06% (janeiro/89), 44, 80% (abril/90), 2,36% (maio/90) e 13,90% (fevereiro/91), bem como seus reflexos posteriores; julgo improcedente o pedido quanto aos demais índices pleiteados na petição inicial. P. R. I.

PROC. Nº 98.9145-6

Autor: JOÃO PRADO RAMOS DA SILVA E OUTROS
Adv: Dr. Dulcilene Silva Pessoa
Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv: Dr. Jorgemaria Jorge Aued

SENTENÇA: Vistos, etc. Pelas razões expostas, rejeito as preliminares arguidas, e julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular da presente ação, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores as diferenças da correção monetária não creditadas em suas respectivas contas fundiárias, representadas pelos índices de 6,81% (junho/87), 16,06% (janeiro/89), 44, 80% (abril/90), 2,36% (maio/90) e 13,90% (fevereiro/91), bem como seus reflexos posteriores. P. R. I.

PROC. Nº 99.0093-2

Autor: JOSÉ AUGUSTO POMPEU PASTANA E OUTROS
Adv: Dr. José Wilson Mendes Sampaio
Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv: Dr. Liana Cunha Mousinho Coelho

SENTENÇA: Vistos, etc. Quanto ao mais, rejeito as preliminares arguidas, e julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular da presente ação, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores as diferenças da correção monetária não creditadas em suas respectivas contas fundiárias, representadas pelos índices de 6,81% (junho/87), 16,06% (janeiro/89), 44, 80% (abril/90) e 2,36% (maio/90), bem como seus reflexos posteriores; julgo improcedente o pedido quanto aos demais índices pleiteados na petição inicial. P. R. I.

PROC. Nº 98.0407-7

Autor: ELESBÃO TEIXEIRA DO AMARAL FILHO E OUTROS
Adv: Dr. Wanda Rodrigues
Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv: Dr. Beatriz Engelmann Soares

SENTENÇA: Vistos, etc. Pelas razões expostas, rejeito as preliminares arguidas, e julgo procedentes os pedidos formulados na peça vestibular da presente ação, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores as diferenças da correção monetária não creditadas em suas respectivas contas fundiárias, representadas pelos índices de 6,81% (junho/87), 44, 80% (abril/90) e 13,90% (fevereiro/91), bem como seus reflexos posteriores; julgo improcedente o pedido quanto aos demais índices pleiteados na petição inicial. P. R. I.

PROC. Nº 96.4214-4

Autor: MARIA JOSÉ SILVA DA SILVA
Adv: Dr. Cláudio César Nunes Batista (e outros)
Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv: Dr. Eliane Maria Ichihara Fonseca

SENTENÇA: Vistos, etc. Pelas razões expostas, rejeito as preliminares arguidas, e julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular da presente ação, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor as diferenças da correção monetária não creditadas em sua conta fundiária, representadas pelos índices de 6,81% (junho/87), 44, 80% (abril/90) e 13,90% (fevereiro/91), bem como seus reflexos posteriores; julgo improcedente o pedido quanto aos demais índices pleiteados na petição inicial. P. R. I.

PROC. Nº 95.1558-7

Autor: ADILES MARIA FERNANDES E OUTROS
Adv: Dr. Haroldo Souza Silva
Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO FEDERAL
Adv: Drs. Nelson do Carmo Figueiredo e Adão Paes da Silva, respectivamente

SENTENÇA: Vistos, etc. Pelas razões expostas, extingo o processo sem exame de mérito com relação à União Federal e ao Banco do Brasil, nos termos do que dispõe o art. 267, VI, do CPC. Outrossim, condeno a CEF a pagar honorários advocatícios ao Banco do Brasil, no valor de R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais). Quanto ao mais, rejeito as preliminares arguidas, e julgo procedentes os pedidos formulados na peça vestibular da presente ação, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores as diferenças da correção monetária não creditadas em suas respectivas contas fundiárias, representadas pelos índices de 6,81% (junho/87), 16,06%

(janeiro/89), 44, 80% (abril/90) e 2,36% (maio/90), bem como seus reflexos posteriores; julgo improcedente o pedido quanto aos demais índices pleiteados na petição inicial. P. R. I.

CLASSE 2100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

PROC. Nº 99.4842-8
Impte: CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ
Adv: Dr. Djalma Leite Feitosa

Impdo: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL NO ESTADO DO PARÁ
SENTENÇA: Vistos, etc. Isto posto, com espeque no parágrafo único do art. 47, do CPC, extingo o processo, sem exame de seu mérito, na forma do art. 267, XI, do mesmo estatuto. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula nº 512-STF). P. R. I.

PROC. Nº 99.3240-7

Impte: CÂMARA MUNICIPAL DE APUÁ
Adv: Dr. Djalma Leite Feitosa
Impdo: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - NO PARÁ

SENTENÇA: Vistos, etc. Por esses fundamentos e pelo que mais dos autos consta, rejeito as preliminares arguidas e julgo procedente o pleito encartado na preambular para declarar a inconstitucionalidade do § 13 do art. 40 da Constituição Federal, por ofender ao preceituado pelo art. 60, § 4º da mesma Carta, bem como da Lei nº 9.717/98. Via de consequência, CONCEDO a segurança buscada e determino à autoridade impetrada, Superintendente Regional do INSS deste Estado, que se abstenha de qualquer ato tendencioso a impor à impetrante, Câmara Municipal de Apuí, o pagamento de contribuição previdenciária, incidente sobre a remuneração paga aos seus servidores ocupantes, exclusivamente, de cargos comissionados. Sem custas, face a isenção legal com que são beneficiadas as partes. Deixo de condenar o vencido ao pagamento de honorários e advogado, face aos termos da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo de recurso voluntário, com ou sem ele, para reexame necessário, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. P. R. I. Ofício-se.

Proc. nº 99.3423-3

Impte: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ
Adv: Dr. Djalma Leite Feitosa
Impdo: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO PARÁ

SENTENÇA: Vistos, etc. Por esses fundamentos e pelo que mais dos autos consta, rejeito as preliminares arguidas e julgo procedente o pleito encartado na preambular para declarar a inconstitucionalidade do § 13 do art. 40 da Constituição Federal, por ofender ao preceituado pelo art. 60, § 4º da mesma Carta, bem como da Lei nº 9.717/98. Via de consequência, CONCEDO a segurança buscada e determino à autoridade impetrada, Superintendente Regional do INSS deste Estado, que se abstenha de qualquer ato tendencioso a impor à impetrante, Câmara Municipal de São Francisco do Pará, o pagamento de contribuição previdenciária, incidente sobre a remuneração paga aos seus servidores ocupantes, exclusivamente, de cargos comissionados. Sem custas, face a isenção legal com que são beneficiadas as partes. Deixo de condenar o vencido ao pagamento de honorários e advogado, face aos termos da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo de recurso voluntário, com ou sem ele, para reexame necessário, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. P. R. I. Ofício-se.

PROC. Nº 99.4160-0

Impte: MUNICÍPIO DE VIGIA
Adv: Dr. Sílvio Giovanni Megale Rossetti
Impdo: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS NO PARÁ

Adv: Dr. Alcides Costa Ferreira
SENTENÇA: Vistos, etc. Por esses fundamentos e pelo que mais dos autos consta, rejeito as preliminares arguidas e julgo procedente o pleito encartado na preambular para declarar a inconstitucionalidade do § 13 do art. 40 da Constituição Federal, por ofender ao preceituado pelo art. 60, § 4º da mesma Carta, bem como da Lei nº 9.717/98. Via de consequência, CONCEDO a segurança buscada e determino à autoridade impetrada, Superintendente Regional do INSS deste Estado, que se abstenha de qualquer ato tendencioso a impor ao impetrante, Município de Vigia, o pagamento de contribuição previdenciária, incidente sobre a remuneração paga aos seus servidores ocupantes, exclusivamente, de cargos comissionados. Sem custas, face a isenção legal com que são beneficiadas as partes. Deixo de condenar o vencido ao pagamento de honorários e advogado, face aos termos da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo de recurso voluntário, com ou sem ele, para reexame necessário, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. P. R. I. Ofício-se.

PROC. Nº 99.3544-0

Impte: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MARIA - PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE RIO MARIA
Adv: Dr. José Maria de Lima Costa
Impdo: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO ESTADO DO PARÁ - INSS

Adv: Dr. Joaquim Moreira Rocha
SENTENÇA: Vistos, etc. Por esses fundamentos e pelo que mais dos autos consta, rejeito as preliminares arguidas e julgo procedente o pleito encartado na preambular para declarar a inconstitucionalidade do § 13 do art. 40 da Constituição Federal, por ofender ao preceituado pelo art. 60, § 4º da mesma Carta, bem como da Lei nº 9.717/98. Via de consequência, CONCEDO a segurança buscada e determino à autoridade impetrada, Superintendente Regional do INSS deste Estado, que se abstenha de qualquer ato tendencioso a impor à impetrante, Câmara Municipal de Rio Maria, o pagamento de contribuição previdenciária, incidente sobre a remuneração paga aos seus servidores ocupantes, exclusivamente, de cargos comissionados. Sem custas, face a isenção legal com que são beneficiadas as partes. Deixo de condenar o vencido ao pagamento de honorários e advogado, face aos termos da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo de recurso voluntário, com ou sem ele, para reexame necessário, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. P. R. I. Ofício-se.

PROC. Nº 99.5997-1

Impte: MARIA DE PÁTIMA DE OLIVEIRA
Adv: Dr. Luiz Otávio Wanderley Moreira
Impdo: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM/PA

Adv: Dr. João José Aguiar Carvalho.

SENTENÇA: Vistos, etc. Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e, por conseguinte, CONCEDO a ordem buscada na vestibular e determino à autoridade impetrada, Delegado da Administração da Receita Federal em Belém (PA), que se abstenha da cobrança da contribuição social, sobre os proventos de pensão da impetrante, na forma em que instituída pela Lei nº 9.783/99. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, face aos termos da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal. Sentença adstrita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I. Ofício-se.

PROC. Nº 99.5885-3

Impte: AUTOVIÁRIA BRAGANTINA LTDA E OUTROS
Adv: Dr. Jean de Jesus Nunes
Impdo: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM - PA

SENTENÇA: Vistos, etc. Por tudo isso e pelo que mais dos autos consta, julgo procedente o pleito encartado na peça de inrôito, declarando, incidenter tantum, inconstitucional a exigência da COFINS com base na Lei nº 9.718/98, por conseguinte, CONCEDO a segurança buscada para determinar à autoridade coatora, Delegado da Receita Federal em Belém, que acate os recolhimentos de mencionada exação - COFINS - por parte das impetrantes, na forma da Lei Complementar nº 70/91, até que seja editada nova lei, compatível com o atual Texto Constitucional. Outrossim, condeno a União Federal a suportar as custas processuais recolhidas antecipadamente pelas impetrantes. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, porque incabíveis em sede de mandado de segurança (Súmula nº 512-STF). Decorrido o prazo para apresentação do recurso cabível, com ou sem ele, remetam-se os autos para o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para reexame necessário, em virtude de dispositivo legal. P. R. I. Ofício-se.

PROC. Nº 99.5528-8

Impte: RIBEIRO CORDEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - RICOSA
Adv: Dr. Jean de Jesus Nunes
Impdo: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM - PA

SENTENÇA: Vistos, etc. Por tudo isso e pelo que mais dos autos consta, julgo procedente o pleito encartado na peça de inrôito, declarando, incidenter tantum, inconstitucional a exigência da COFINS com base na Lei nº 9.718/98, por conseguinte, CONCEDO a segurança buscada para determinar à autoridade coatora, Delegado da Receita Federal em Belém, que acate os recolhimentos de mencionada exação - COFINS - por parte da impetrante, na forma da Lei Complementar nº 70/91, até que seja editada nova lei, compatível com o atual Texto Constitucional. Outrossim, condeno a União Federal a suportar as custas processuais recolhidas antecipadamente pelas impetrantes. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, porque incabíveis em sede de mandado de segurança (Súmula nº 512-STF). Decorrido o prazo para apresentação do recurso cabível, com ou sem ele, remetam-se os autos para o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para reexame necessário, em virtude de dispositivo legal. P. R. I. Ofício-se.

PROC. Nº 99.4100-9

Impte: UNIÃO NORTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA
Adv: Dr. Israel Barbosa
Impdo: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BELÉM-PA

SENTENÇA: Vistos, etc. Por tudo isso e pelo que mais dos autos consta, julgo procedente o pleito encartado na peça de inrôito, declarando, incidenter tantum, inconstitucional a exigência da COFINS com base na Lei nº 9.718/98, por conseguinte, CONCEDO a segurança buscada para determinar à autoridade coatora, Delegado da Receita Federal em Belém, que acate os recolhimentos de mencionada exação - COFINS - por parte da impetrante, União Norte Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia, sem considerar receitas outras não enquadradas na definição de faturamento, na forma da Lei Complementar nº 70/91, até que seja editada nova lei, compatível com o atual Texto Constitucional. Outrossim, condeno a União Federal a suportar as custas processuais recolhidas antecipadamente pela impetrante. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, porque incabíveis em sede de mandado de segurança (Súmula nº 512-STF). Decorrido o prazo para apresentação do recurso cabível, com ou sem ele, remetam-se os autos para o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para reexame necessário, em virtude de dispositivo legal. P. R. I. Ofício-se.

PROC. Nº 99.5739-4

Impte: LÍDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA
Adv: Dr. Robson Pontes Quadros Côrtes e outros
Impdo: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM

SENTENÇA: Vistos, etc. Por tudo isso e pelo que mais dos autos consta, julgo procedente o pleito encartado na peça de inrôito, declarando, incidenter tantum, inconstitucional a exigência da COFINS com base na Lei nº 9.718/98, por conseguinte, CONCEDO a segurança buscada para determinar à autoridade coatora, Delegado da Receita Federal em Belém, que acate os recolhimentos das mencionadas exações - PIS e COFINS - por parte da impetrante, sem considerar receitas outras não enquadradas na definição de faturamento, na forma da Lei Complementar nº 07/70 e da Lei nº 9.715/98, no caso do PIS, e da Lei Complementar nº 70/91, no caso da COFINS, até que seja editada nova lei, compatível com o atual Texto Constitucional. Outrossim, condeno a União Federal a suportar as custas processuais recolhidas antecipadamente pela impetrante. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, porque incabíveis em sede de mandado de segurança (Súmula nº 512-STF). Decorrido o prazo para apresentação do recurso cabível, com ou sem ele, remetam-se os autos para o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para reexame necessário, em virtude de dispositivo legal. P. R. I. Ofício-se.

PROC. Nº 99.5996-9

Impte: JACIRA LEONOR DE OLIVEIRA
Adv: Dr. Luiz Otávio Wanderley Moreira
Impdo: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM/PA

Adv: Dr. Adão Paes da Silva
SENTENÇA: Vistos, etc. Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e, por conseguinte, CONCEDO a ordem buscada na vestibular e determino à autoridade impetrada, Delegado da Administração da Receita Federal em Belém/PA, que se abstenha da cobrança da contribuição social, sobre os proventos de pensão da impetrante, na forma em que instituída pela Lei nº 9.783/99. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, face aos termos da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal. Sentença adstrita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I. Ofício-se.

PROC. Nº 99.6027-0

Impte: ALDERICO JOSÉ CANAVARRO BURGARDT
Adv: Dr. Alan Sílvia Ailão Garcia

Impdo: DELEGADO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO PARÁ E OUTRO
SENTENÇA: Vistos, etc. Ex postis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e, por conseguinte, **CONCEDO** a ordem buscada na vestibular e determino à autoridade impetrada, Delegado da Administração da Receita Federal em Belém (PA), que se abstenha da cobrança da contribuição social, sobre os proventos de pensão, do impetrante, na forma em que instituída pela Lei nº 9.783/99. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, face aos termos da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal. Sentença adstrita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Ofício-se.

PROC. Nº 99.449-3
Imppte: FABRICA SANTA MARIA ÓLEOS DE SABÃO LTDA
Adv: Dr. Jean de Jesus Nunes e outro
Impdo: CHEFE DO POSTO DE ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM BELÉM/PA
Adv: Dr. Joaquim Moreira Rocha
SENTENÇA: Vistos, etc. Diante das razões expostas e por tudo que dos autos consta, hei por bem **DENEGAR** a ordem buscada. Custa ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis na espécie (Súmula 512 do STF). P. R. I.

PROC. Nº 99.5269-5
Imppte: SARADOLUX
Adv: Dr. Fernando Farcy Scalf e outro
Impdo: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM BELÉM, PARÁ
Adv: Dr. Joaquim Moreira Rocha
SENTENÇA: Vistos, etc. Ex postis, à míngua de dano líquido e certo, com especificação nos arts. 3º, da Lei nº 1.533/51 e 267, IV, do CPC, extingue o processo em exame de seu mérito. O impetrante arcará com as custas processuais. Outrossim, deixo de condená-lo à pagar honorária, face aos termos da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal. P. R. I.

CLASSE 2200 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
PROC. Nº 99.7063-7
Imppte: SINDIAT/PA - SINDICATO DO GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA
Adv: Dr. Valmir Moura Brez
Impdo: DELEGADO REGIONAL DA ARRECAÇÃO DA RECEITA FEDERAL NO PARÁ
SENTENÇA: Vistos, etc. Por todo o que foi até agora exposto e pelo que mais dos autos consta, ratificando os termos da liminar deferida, julgo procedente o pleito encartado na peça vestibular e, por conseguinte, **CONCEDO** a segurança buscada para determinar à autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal desta Cidade, que se abstenha de qualquer ato tendencioso à imposição e cobrança de contribuição provisória sobre movimentação financeira dos profissionais filiados ao impetrante. Sindicato do Grupo Ocupacional, Tributação, Arrecadação e Fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Pará, que provaram essa condição. Outrossim, condeno a União a reembolsar ao impetrante as custas processuais recolhidas antecipadamente, sendo isenta das remanescentes. Deixo de condená-la, apesar de vencida, ao pagamento de honorários advocatícios, porque incabíveis na espécie, a teor do que se extrai da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, para reexame necessário, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. P. R. I. Ofício-se.

PROC. Nº 99.5518-6
Imppte: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO
Adv: Dr. Cristina Maia de Mello Porto
Impdo: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM
SENTENÇA: Vistos, etc. Por todo o que foi até agora exposto e pelo que mais dos autos consta, ratificando os termos da liminar deferida, julgo procedente o pleito encartado na peça vestibular e, por conseguinte, **CONCEDO** a segurança buscada para determinar à autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal desta Cidade, que se abstenha de qualquer ato tendencioso à imposição e cobrança de contribuição provisória sobre movimentação financeira dos profissionais vinculados ao impetrante, Conselho Regional de Odontologia - CRO, que provaram essa condição. Outrossim, condeno a União a reembolsar ao impetrante as custas processuais recolhidas antecipadamente, sendo isenta das remanescentes. Deixo de condená-la, apesar de vencida, ao pagamento de honorários advocatícios, porque incabíveis na espécie, a teor do que se extrai da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região para reexame necessário, em virtude de dispositivo legal. P. R. I. Ofício-se.

PROC. Nº 99.4424-6
Imppte: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DO ESTADO DO PARÁ E AMAPÁ
Adv: Dr. José Maria Vieira Junior
Impdo: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
SENTENÇA: Vistos, etc. Por todo o que foi até agora exposto e pelo que mais dos autos consta, ratificando os termos da liminar deferida, julgo procedente o pleito encartado na peça vestibular e, por conseguinte, **CONCEDO** a segurança buscada para determinar à autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal desta Cidade, que se abstenha de qualquer ato tendencioso à imposição e cobrança de contribuição provisória sobre movimentação financeira dos profissionais filiados ao impetrante, empregados do Banco do Estado do Pará, residentes neste Estado, que provaram essa condição. Outrossim, condeno a União a reembolsar ao impetrante as custas processuais recolhidas antecipadamente, sendo isenta das remanescentes. Deixo de condená-la, apesar de vencida, ao pagamento de honorários advocatícios, porque incabíveis na espécie, a teor do que se extrai da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. P. R. I. Ofício-se.

CLASSE 1100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO
Proc. nº 97.7815-3
Embte: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Adv: Dr. Rui Lobato Bahia
Embdo: EDSON ALVES MAGALHÃES E OUTROS
Adv: Dr. José de Ananias Chaves Sousa
SENTENÇA: Vistos, etc. Por todo o exposto e pelo que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar seja apresentada nova conta de liquidação do julgado, na qual deverão ser observados os seguintes critérios: a) incidência da defesa sobre o total da remuneração; b) compensação dos reajustes por ventura concedidos em razão dos reposicionamentos previstos na Lei nº 8.627/93, ou em qualquer outro diploma legal que tenha trazido aumento de vencimentos,

excluindo-se aqueles decorrentes da Lei nº 9.367/96, c) descontos dos valores devidos para o Plano de Seguridade Social; d) utilização da tabela oficial para atualização de créditos, adotada pela Justiça Federal, com base na variação da ORTN, OTN, BTN, INPC e UFIR; e) aplicação de juros no percentual de 0,5%, a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Deixo de condená-las ao pagamento das custas processuais, porque inexistentes na espécie (Lei nº 9.289/96). Por fim, deixo de determinar a remessa para o TRF, para fins de reexame necessário, independentemente da apresentação de recurso voluntário pela UFPA, visto que o duplo grau de jurisdição é exclusivo do processo de conhecimento, não se aplicando aos embargos à execução de título judicial, mesmo na hipótese de a decisão ser desfavorável à Fazenda Pública. Veja-se, a propósito, a ementa: "Processual civil. Embargos à Execução. Apelação. Efeito devolutivo. Execução provisória contra a Fazenda Pública. Duplo grau de jurisdição. Impropriedade. - A remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em fase de execução de sentença. - É de rigor o recebimento da apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução apenas em seu efeito devolutivo, ex vi do artigo 520, V, do CPC, prosseguindo-se a execução provisória contra a Fazenda Pública nos termos do artigo 730. - Recurso especial não conhecido." (RESPE nº 162.548-SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 1, 11.05.98, gntef). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente para a execução em apenso. P. R. I.

Proc. nº 98.10009-8
Embte: UNIÃO FEDERAL
Adv: Dr. Adão Paes da Silva
Embdo: JOSÉ RAUL CARDOSO MENDES
Adv: Dr. Maria da Conceição Cardoso Mendes
SENTENÇA: Vistos, etc. Por todo o exposto e pelo que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos opostos e adoto corretos os cálculos apresentados pela contadora, trazidos às fls. 17/18, que apurou a quantia de R\$826,28 (oitocentos e vinte e seis reais e vinte e oito centavos), conforme lá discriminado. Face à sua incumbência, condeno o embargado a pagar honorários advocatícios à União Federal, o que ora fixo em R\$200,00 (duzentos reais). Deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais, porque inexistentes na espécie (Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente para a execução em apenso. P. R. I.

MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSELHO SUPERIOR

Extrato da Ata da Reunião Ordinária do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará, em 27.07.99

Aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e nove, às quinze horas, no Plenário, localizado no quarto andar do Edifício Sede do Ministério Público, sito à Rua João Diogo nº 100, reuniu-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, presentes o Exmo. Sr. Dr. ANTONIO DA SILVA MEDEIROS, Procurador-Geral de Justiça, em exercício, que presidiu a sessão, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, a Exma. Sra. Dra. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA AZEVEDO DA SILVA, Corregedora-Geral, em exercício, como membros, o Exmo. Sr. Dr. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS, que secretara os trabalhos, na condição de Secretário Geral do Ministério Público, em exercício e Conselheiro Convocado, em substituição ao Dr. ADÉLIO MENDES DOS SANTOS, que encontra-se em gozo de licença médica, Dr. ALMERINDO CARDOSO LEITÃO, Dr. MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES e Dr. PAULO AFONSO DE OLIVEIRA FALCÃO. Aberta a sessão, o Exmo. Sr. Presidente, Dr. ANTONIO DA SILVA MEDEIROS, informa a ausência da Exma. Conselheira Dra. LUIZIANA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, devidamente justificada. Ato contínuo, informa o primeiro item da pauta, pertinente à aprovação das atas das sessões ordinárias de 14.07 e 21.07.99. A seguir, concede a palavra à Exma. Corregedora Geral, em exercício, Dra. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA, que dá conhecimento de ter sido procurada pela Exma. Promotora de Justiça Dra. CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES, que expôs sua preocupação quanto ao critério que será adotado para preenchimento da vaga na Promotoria de Justiça de Execuções Penais, alegando que, se o critério adotado for o de merecimento, deverá ser adotado, na próxima remação, o de antiguidade, solicitando inclusive que, quando for deliberado pelo Conselho Superior, sejam observados seus argumentos. O Exmo. Sr. Presidente concede a palavra ao Exmo. Dr. LUIZ CESAR BIBAS, que esclarece que a Lei Complementar prevê a remação por entrada, e não através de um critério analítico, por Promotorias. Observa ainda, que está ocorrendo que, os membros tem pleiteado promoção e remação, antes de aberta a vaga, o que não deve acontecer, e que, solicitado à Exma. Dra. CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES, formalização de seu pedido, para que possa ser analisado. O Exmo. Sr. Presidente, Dr. ANTONIO DA SILVA MEDEIROS, concede a palavra ao Exmo. Dr. MARCOS ANTONIO NEVES, que reitera seu pedido anteriormente formulado à Secretária do Conselho Superior, de quantas vagas existem e em que momento foram abertas cada uma delas. Esclarece que a Lei determina os critérios de remação e promoção que devem ser observados pelo Egrégio Conselho Superior. Concedida a palavra ao Dr. ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO, este informa que a Secretária deverá apresentar as vagas ao Conselho, e a ordem de abertura, momento em que será possível determinar, conforme a Lei, qual será o critério adotado e dar conhecimento aos interessados. O Exmo. Sr. Presidente, concede a palavra ao Exmo. Dr. LUIZ CESAR BIBAS, que abre lista das vagas se dará após a posse nas respectivas Procuradorias de Justiça. O Exmo. Sr. Presidente concede a palavra à Exma. Dra. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA, que informa que a Exma. Dra. CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES, apenas pediu um esclarecimento sobre a questão, e que, posteriormente, formalizará o pedido. O Exmo. Dr. MARCOS ANTONIO NEVES, solicita à Exma. Dra. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA, que informe a Dra. CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES, que não é questão de oportunidade ou discrecionalidade do Conselho, mas que tem que ser obedecidos os ditames legais. O Exmo. Sr. Presidente, Dr. ANTONIO MEDEIROS, solicita referente a expediente enviado pela Exma. Juíza de Direito de Tucuruí, sobre o não comparecimento do Promotor de Justiça daquela Comarca às audiências, sem justificação da ausência e, quando comparece, assenta-se no meio das mesmas sem pedir permissão, e remessa do mesmo à Corregedora-Geral para que sejam verificados os fatos. Fazendo uso da palavra, o Exmo. Dr. MARCOS ANTONIO NEVES lembra que, quando ocorre o não comparecimento do Promotor de Justiça à audiência, cabe ao Juiz certificar, e há consequências jurídicas, porém, com a simples notificação do fato, sem certidão, resta à Corregedora-Geral instaurar, se for o caso, uma sindicância. Concedida a palavra à Exma. Corregedora-Geral, esta informa que cerca apurados os fatos, sendo ouvido o Promotor de Justiça. O Exmo. Sr. Presidente concede a palavra ao Dr. LUIZ CESAR BIBAS, que esclarece ter sido

procurado pelo Promotor de Justiça, e que o mesmo alegou não ter tomado conhecimento da Portaria que o designava a responder naquela Promotoria, e que representou contra a Exma. Juíza por diversos atos que julga incompatíveis com a função, bem como, não compareceu às audiências e nem recebeu os processos daquela vara, assim, entende ser um problema pessoal entre a Exma. Juíza e o Promotor de Justiça. Concedida a palavra ao Exmo. Dr. MARCOS NEVES, este lembra que quando há arguição de suspeição ou representação contra a Juíza, não deve o Promotor de Justiça participar dos atos processuais. Concedida a palavra ao Exmo. Dr. LUIZ CESAR BIBAS, este lembra que o Promotor de Justiça estará respondendo somente até o final do mês de julho, portanto, acredita que não haverá prejuízos aos trabalhos na Comarca. E, nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a reunião do Egrégio Conselho, lavrada a ata por mim, Procurador de Justiça e Secretário do Conselho Superior, e assinada por todos os presentes
LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
 Procurador de Justiça
 Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, em exercício

Extrato da Ata da Reunião Ordinária do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará, em 21.10.99

Aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa e nove, às 15:00 horas, no Plenário, localizado no quarto andar do Edifício Sede do Ministério Público, sito à Rua João Diogo nº 100, reuniu-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, presentes o Exmo. Sr. Dr. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA, Procurador-Geral de Justiça, que presidiu a sessão, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, o Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA, Corregedor-Geral, como membros, a Exma. Sra. Dra. LUIZIANA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, que secretara os trabalhos, na condição de Secretária Geral do Ministério Público, o Conselheiro Convocado Dr. GERALDO MAGELA FINITO DE SOUZA, em substituição ao Dr. ADÉLIO MENDES DOS SANTOS, que encontra-se em gozo de licença médica, Dr. ALMERINDO CARDOSO LEITÃO, Dr. MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES e Dr. PAULO AFONSO DE OLIVEIRA FALCÃO. Aberta a sessão, o Exmo. Sr. Presidente, Dr. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA, informa o primeiro item da pauta, pertinente à aprovação da Ata da Reunião Ordinária de 23.09.99, a qual foi aprovada por unanimidade e sem retificações. Em seguida, como segundo item, aviso concernente a eleição de membros para o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, publicado no Diário Oficial do Estado de 21.10.99 e formação da Comissão Receptora de votos presidida pelo Promotor de Justiça, Dr. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA, e composta pelo Exmo. Sr. Corregedor-Geral, Dr. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA e Exmo. Sr. Vice-Procurador-Geral, Dr. ANTONIO DA SILVA MEDEIROS e os Promotores de Justiça, Dr. MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDES e Dr. SÉRGIO TIBÉRCIO DOS SANTOS SILVA. No terceiro item, comunicação da abertura de vaga de remação para as Comarcas Civis Remudas, em face da aposentadoria do Promotor de Justiça Dr. JAYME NUNES LAMARÃO, pelo critério de antiguidade e publicação do Edital para o processo de preenchimento da vaga. Dando continuidade, os Conselheiros decidem pela transferência do quarto item, Comissão do Concurso para Promotores de Justiça substitutos, para uma próxima reunião por pedido do Exmo. Sr. Presidente. Após a Secretária do Egrégio Conselho comunicar os pedidos de desistência às vagas de remação pelo critério de merecimento para a 2ª Promotoria de Justiça de Castanhal e 3ª Promotoria de Justiça de Capaema, promovidas pela Dra. MARIA DE NAZARÉ ABBADE PEREIRA. Dando prosseguimento o Exmo. Sr. Corregedor-Geral, emite parecer referente a vaga de PROMOÇÃO para 1ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude pelo critério de ANTIGUIDADE. Procedida a votação o Exmo. Sr. Presidente, anuncia como resultado a aprovação à unanimidade de votos do Dr. NILTON GURJÃO DAS CHAGAS, e consequente promoção. Ato contínuo, concede a palavra ao Corregedor-Geral Dr. FRANCISCO BARBOSA, que manifesta-se sobre os processos de PROMOÇÃO para Promotoria de Justiça Distrital de Mosquero pelo critério de MERECEMENTO, de que trata o sexto item da pauta, ressaltando, contudo, que apenas a Dra. MARIA DO CARMO MARTINS, não poderá concorrer pelo critério de merecimento conforme a Lei Complementar nº 01/82, por encontrar-se afastada de suas funções monsternas para exercer o cargo de Deputada Estadual. Procedeu-se a votação, tendo sido promovida a Dra. FLORINDA FURTADO GOMES, com 06 votos, compoando também a lista tríplice os Promotores de Justiça Dr. JOSÉ RUI DE ALMEIDA BARBOZA e Dr. FIRMINO ARAÚJO DE MATOS, empatados com 05 votos, tendo sido feito o desempate pela antiguidade, na ordem acima estabelecida. Dando continuidade, como sétimo item, votação da REMOÇÃO pelo critério de MERECEMENTO para 3ª Promotoria de Justiça de Capaema, na qual o Exmo. Sr. Conselheiro Dr. ALMERINDO LEITÃO, manifesta-se impedido de participar. O Exmo. Sr. Presidente, concede a palavra ao Exmo. Sr. Corregedor-Geral para leitura de seu relatório, ressaltando que como apenas a Dra. MARIA DE NAZARÉ ABBADE PEREIRA, consta da primeira metade da lista todos os candidatos concorreram em situação de igualdade. No término da manifestação da Corregedora, foi procedida a votação, no primeiro escrutínio foi removida pelo critério de merecimento a Dra. SIMONA SAADY MORHY PEREIRA, com 05 votos e em 2º lugar, na lista a Dra. SUMAYA MORHY DE SIQUEIRA MENDES LAURIA, com 04 votos. No quarto escrutínio o Dr. RAIMUNDO MORAES, obteve 04 votos passando a figurar como 3º colocado na lista. Dando prosseguimento, no oitavo item, votação para REMOÇÃO pelo critério de MERECEMENTO para 2ª Promotoria de Justiça de Castanhal, depois do Exmo. Sr. Conselheiro Dr. ALMERINDO LEITÃO, manifestar-se novamente impedido de participar da votação, o Exmo. Sr. Presidente, concede a palavra ao Exmo. Sr. Corregedor-Geral, para leitura de seu relatório e iniciou-se a votação cujo resultado apurado indicou o Dr. FREDERICO ANTONIO DE LIMA OLIVEIRA, com 06 votos, tendo sido removido pelo critério de merecimento para Castanhal, no terceiro escrutínio, a Dra. ADRIANA SIMOES, obteve 04 votos ficando em 2º lugar na lista, após o quinto escrutínio obteve-se o 3º integrante da lista a Dra. SIMONE LAURIA, com 04 votos. No nono item, votação da REMOÇÃO para a 1ª Promotoria de Justiça de Ananindeua, pelo critério de ANTIGUIDADE. O Exmo. Sr. Presidente, concede a palavra ao Exmo. Sr. Corregedor-Geral para leitura de seu relatório, e este diz que a Dra. MARIA DE NAZARÉ ABBADE PEREIRA, e a sua antiga reunião pois, condições para ser indicada a vaga ofertada. Procedeu-se a votação cujo resultado foi a aprovação por unanimidade de votos da Dra. MARIA DE NAZARÉ ABBADE PEREIRA, tendo sido removida. O décimo item da pauta, trata da REMOÇÃO para Promotoria de Justiça de Chaves, pelo critério de MERECEMENTO o Exmo. Sr. Presidente, concede a palavra ao Exmo. Sr. Corregedor-Geral para leitura de seu relatório e registra o pedido de desistência do Promotor de Justiça Dr. ALBELY MIRANDA LOBATO e Dr. GESSINALDO DE ARAGÃO SANTANA, no entanto nenhum dos Promotores de Justiça mencionados integram a primeira metade da lista de Antiguidade de 1ª Entrada razão pela qual concorrem em igualdade de condições, tendo sido removido pelo critério de merecimento, por ter obtido a maioria dos votos Dr. JOSÉ GODOFREDO PIRES DOS SANTOS, com 06 votos, compoando a lista o Dr. WILSON GALVA FARIAS, em 2º lugar. O Exmo. Sr. Presidente, anuncia que não haverá votação dos itens seguintes.

pois não houve inscritos para REMOÇÃO pelo critério de MERECIMENTO para a 1ª Promotoria de Justiça de Icoaraci, pelo critério de ANTIGUIDADE para a 2ª Promotoria de Justiça de Icoaraci e para a 3ª Promotoria de Justiça de Itaituba pelo critério de ANTIGUIDADE. E, nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a reunião do Egrégio Conselho, lavrada a ata por mim, Procuradora de Justiça e Secretária do Conselho Superior, e assinada por todos os presentes.

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Procuradora de Justiça
Secretária do Conselho Superior do Ministério Público

PORTARIA Nº 1306/99-SGMP

A PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, usando das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 560/99-PGJ, de 06 de abril de 1999,

CONSIDERANDO o disposto no art. 199 da Lei nº 5.810, de 24.01.94;

RESOLUÇÃO:

I - CONSTITUIR COMISSÃO DE SINDICÂNCIA para apurar denúncia de INFRAÇÃO DE TRÂNSITO, tipificada no art. 208, da Lei nº 9.507/97, conforme fatos relatados na folha 02 e Auto de Notificação de Infração na folha 03, do Processo nº 3352/99-SGMP, imputada servidor deste Órgão, ocorrida às 14h e 11min, do dia 25.08.99, na Av. Conselheiro Furtado esquina com a Trav. Castelo Branco

II - DESIGNAR os servidores PAULO SÉRGIO DA SILVA SOARES, RUI GUILHERME DE SOUSA PINTO e SANDRA MARIA DOS SANTOS PINHEIRO para, sob a presidência do primeiro, integrarem a Comissão de Sindicância de nº 18, objetivando a apuração dos fatos e as respectivas responsabilidades administrativas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente Portaria.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, Belém, 08 de novembro de 1999.

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Procuradora de Justiça
Secretária Geral

PORTARIA Nº 1309/99-SGMP

A PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, usando das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 560/99-PGJ, de 06 de abril de 1999,

CONSIDERANDO o disposto no art. 199 da Lei nº 5.810, de 24.01.94;

RESOLUÇÃO:

I - CONSTITUIR COMISSÃO DE SINDICÂNCIA para apurar denúncia de INFRAÇÃO DE TRÂNSITO, tipificada no art. 208, da Lei nº 9.507/97, conforme fatos relatados na folha 02 e Auto de Notificação de Infração na folha 03, do Processo nº 1133/99-SGMP, imputada servidor deste Órgão, ocorrida às 09h e 55min, do dia 29.05.99, na Av. Almirante Barroso esquina com a Trav. Tavares Bastos;

II - DESIGNAR os servidores GILSON PEREIRA COSTA, ROSE MARY FERNANDES LOPES e SANDRA MARIA DOS SANTOS PINHEIRO para, sob a presidência do primeiro, integrarem a Comissão de Sindicância de nº 19, objetivando a apuração dos fatos e as respectivas responsabilidades administrativas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente Portaria.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, Belém, 08 de novembro de 1999.

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Procuradora de Justiça
Secretária Geral

PORTARIA Nº 1310/99-SGMP

A PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, usando das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 560/99-PGJ, de 06 de abril de 1999,

CONSIDERANDO o disposto no art. 199 da Lei nº 5.810, de 24.01.94;

RESOLUÇÃO:

I - CONSTITUIR COMISSÃO DE SINDICÂNCIA para apurar denúncia de INFRAÇÃO DE TRÂNSITO, tipificada no art. 208, da Lei nº 9.507/97, conforme fatos relatados na folha 02 e Auto de Notificação de Infração na folha 03, do Processo nº 1133/99-SGMP, imputada servidor deste Órgão, ocorrida às 09h e 55min, do dia 29.05.99, na Av. Almirante Barroso esquina com a Trav. Tavares Bastos;

II - DESIGNAR os servidores GILSON PEREIRA COSTA, ROSE MARY FERNANDES LOPES e SANDRA MARIA DOS SANTOS PINHEIRO para, sob a presidência do primeiro, integrarem a Comissão de Sindicância de nº 19, objetivando a apuração dos fatos e as respectivas responsabilidades administrativas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente Portaria.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, Belém, 08 de novembro de 1999.

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Procuradora de Justiça
Secretária Geral

PORTARIA Nº 1311/99-SGMP

A PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, usando das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 560/99-PGJ, de 06 de abril de 1999,

CONSIDERANDO o disposto no art. 199 da Lei nº 5.810, de 24.01.94;

RESOLUÇÃO:

I - CONSTITUIR COMISSÃO DE SINDICÂNCIA para apurar denúncia de INFRAÇÃO DE TRÂNSITO, conforme fatos relatados na folha 02 e Auto de Notificação de Infração na folha 03, do Processo nº 2600/98-SGMP, imputada servidor deste Órgão;

II - DESIGNAR os servidores PAULO SÉRGIO DA SILVA SOARES, VÂNIA LÚCIA SEABRA GOMES e ALICE DO SOCORRO DO NASCIMENTO BAHIA para, sob a presidência do primeiro, integrarem a Comissão de Sindicância de nº 21, objetivando a apuração dos fatos e as respectivas responsabilidades administrativas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente Portaria.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, Belém, 08 de novembro de 1999.

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Procuradora de Justiça
Secretária Geral

PORTARIA Nº 1312/99-SGMP

A PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, usando das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 560/99-PGJ, de 06 de abril de 1999,

CONSIDERANDO o disposto no art. 199 da Lei nº 5.810, de 24.01.94;

RESOLUÇÃO:

I - CONSTITUIR COMISSÃO DE SINDICÂNCIA para apurar denúncia de

INFRAÇÃO DE TRÂNSITO, tipificada no art. 181, inc. XV, da Lei nº 9.507/97, conforme fatos relatados na folha 02 e Auto de Notificação de Infração na folha 03, do Processo nº 1131/99-SGMP, imputada servidor deste Órgão, ocorrida às 13h e 30min, do dia 11.07.99, na Trav. São Pedro, nesta capital;

II - DESIGNAR os servidores DOMINGOS LOPES PEREIRA, ANTONIO CRUZ NEVES e ALICE DO SOCORRO DO NASCIMENTO BAHIA para, sob a presidência do primeiro, integrarem a Comissão de Sindicância de nº 22, objetivando a apuração dos fatos e as respectivas responsabilidades administrativas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente Portaria.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, Belém, 08 de novembro de 1999.

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Procuradora de Justiça
Secretária Geral

PORTARIA Nº 1313/99-SGMP

A PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, usando das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 560/99-PGJ, de 06 de abril de 1999,

CONSIDERANDO o disposto no art. 199 da Lei nº 5.810, de 24.01.94;

RESOLUÇÃO:

I - CONSTITUIR COMISSÃO DE SINDICÂNCIA para apurar denúncia de INFRAÇÃO DE TRÂNSITO, tipificada no art. 208, da Lei nº 9.507/97, conforme fatos relatados na folha 02 e Auto de Notificação de Infração na folha 03, do Processo nº 324/99-SGMP, imputada servidor deste Órgão;

II - DESIGNAR os servidores MARIA STELA DA PAZ VERAS, ANTONIO CRUZ NEVES e ROSE MARY FERNANDES LOPES para, sob a presidência da primeira, integrarem a Comissão de Sindicância de nº 23, objetivando a apuração dos fatos e as respectivas responsabilidades administrativas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente Portaria.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, Belém, 08 de novembro de 1999.

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Procuradora de Justiça
Secretária Geral

PORTARIA Nº 1314/99-SGMP

A PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, usando das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 560/99-PGJ, de 06 de abril de 1999,

CONSIDERANDO o disposto no art. 199 da Lei nº 5.810, de 24.01.94;

RESOLUÇÃO:

I - CONSTITUIR COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR para apurar fatos relatados nas folhas 02, 03 e 04 do Processo nº 126/99-PGJ e imputados a servidor deste Órgão;

II - DESIGNAR os servidores MARIA STELA DA PAZ VERAS, ROMILDO GOMES DA PAZ e ROSE MARY FERNANDES LOPES para, sob a presidência da primeira, integrarem a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, objetivando a apuração dos fatos e as respectivas responsabilidades administrativas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente Portaria.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, Belém, 08 de novembro de 1999.

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Procuradora de Justiça
Secretária Geral

PORTARIA Nº 1315/99-SGMP

A PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, usando das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 560/99-PGJ, de 06 de abril de 1999,

CONSIDERANDO o disposto no art. 199 da Lei nº 5.810, de 24.01.94;

RESOLUÇÃO:

I - CONSTITUIR COMISSÃO DE SINDICÂNCIA para apurar denúncia de INFRAÇÃO DE TRÂNSITO, tipificada no art. 203, inc. IV da Lei nº 9.507/97, conforme fatos relatados na folha 02 e Auto de Notificação de Infração na folha 03, do Processo nº 774/99-SGMP, imputada servidor deste Órgão;

II - DESIGNAR os servidores GILSON PEREIRA COSTA, DOMINGOS LOPES PEREIRA e SINDÉRAL PEREIRA MORAES para, sob a presidência da primeira, integrarem a Comissão de Sindicância de nº 24, objetivando a apuração dos fatos e as respectivas responsabilidades administrativas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente Portaria.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, Belém, 08 de novembro de 1999.

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Procuradora de Justiça
Secretária Geral

PORTARIA Nº 1316/99-SGMP

A PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, usando das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 560/99-PGJ, de 06 de abril de 1999,

CONSIDERANDO o disposto no art. 199 da Lei nº 5.810, de 24.01.94;

RESOLUÇÃO:

I - CONSTITUIR COMISSÃO DE SINDICÂNCIA para apurar denúncia de INFRAÇÃO DE TRÂNSITO, conforme fatos relatados na folha 02, do Processo nº 773/99-SGMP, imputada a servidor deste Órgão;

II - DESIGNAR os servidores DOMINGOS LOPES PEREIRA, RUI GUILHERME DE SOUSA PINTO e ROMILDO GOMES DA PAZ para, sob a presidência do primeiro, integrarem a Comissão de Sindicância de nº 25, objetivando a apuração dos fatos e as respectivas responsabilidades administrativas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente Portaria.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, Belém, 08 de novembro de 1999.

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Procuradora de Justiça
Secretária Geral

PORTARIA Nº 1317/99-SGMP

A PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, usando das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 560/99-PGJ, de 06 de abril de 1999,

CONSIDERANDO o disposto no art. 199 da Lei nº 5.810, de 24.01.94;

RESOLUÇÃO:

I - CONSTITUIR COMISSÃO DE SINDICÂNCIA para apurar denúncia de

INFRAÇÃO DE TRÂNSITO, tipificada no art. 208, da Lei nº 9.507/97, conforme fatos relatados na folha 02 e Auto de Notificação de Infração na folha 03, do Processo nº 3354/99-SGMP, imputada a servidor deste Órgão;

II - DESIGNAR os servidores DOMINGOS LOPES PEREIRA, RUI GUILHERME DE SOUSA PINTO e ROMILDO GOMES DA PAZ para, sob a presidência do primeiro, integrarem a Comissão de Sindicância de nº 26, objetivando a apuração dos fatos e as respectivas responsabilidades administrativas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente Portaria.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, Belém, 08 de novembro de 1999.

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Procuradora de Justiça
Secretária Geral

PORTARIA Nº 1318/99-SGMP

A PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, usando das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 560/99-PGJ, de 06 de abril de 1999,

CONSIDERANDO o disposto no art. 199 da Lei nº 5.810, de 24.01.94;

RESOLUÇÃO:

I - CONSTITUIR COMISSÃO DE SINDICÂNCIA para apurar denúncia de INFRAÇÃO DE TRÂNSITO, tipificada no art. 167, da Lei nº 9.507/97, conforme fatos relatados na folha 02 e Auto de Notificação de Infração na folha 03, do Processo nº 589/99-SGMP, imputada a servidor deste Órgão;

II - DESIGNAR as servidoras MARIA STELA DA PAZ VERAS, REJANE DE CÁSSIA MACEDO DA SILVA SANTOS e VÂNIA LÚCIA SEABRA GOMES para, sob a presidência da primeira, integrarem a Comissão de Sindicância de nº 27, objetivando a apuração dos fatos e as respectivas responsabilidades administrativas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente Portaria.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, Belém, 08 de novembro de 1999.

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Procuradora de Justiça
Secretária Geral

PORTARIA Nº 1319/99-SGMP

A PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, usando das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 560/99-PGJ, de 06 de abril de 1999,

CONSIDERANDO o disposto no art. 199 da Lei nº 5.810, de 24.01.94;

RESOLUÇÃO:

I - CONSTITUIR COMISSÃO DE SINDICÂNCIA para apurar denúncia de INFRAÇÃO DE TRÂNSITO, tipificada no art. 208, da Lei nº 9.507/97, conforme fatos relatados na folha 02 e Auto de Notificação de Infração na folha 03, do Processo nº 3355/99-SGMP, imputada a servidor deste Órgão, ocorrida na Rua Antônio Barreto esquina com a Trav. 14 de Março, no dia 04.08.99, às 16h e 09min;

II - DESIGNAR os servidores RICARDO AUGUSTO FONSECA PARANHOS, SILVIA CHRISTINA LASSANCE DE CARVALHO e SANDRA MARIA DOS SANTOS PINHEIRO para, sob a presidência do primeiro, integrarem a Comissão de Sindicância de nº 28, objetivando a apuração dos fatos e as respectivas responsabilidades administrativas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente Portaria.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, Belém, 08 de novembro de 1999.

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Procuradora de Justiça
Secretária Geral

PORTARIA Nº 1320/99-SGMP

A PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, usando das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 560/99-PGJ, de 06 de abril de 1999,

CONSIDERANDO o disposto no art. 199 da Lei nº 5.810, de 24.01.94;

RESOLUÇÃO:

I - CONSTITUIR COMISSÃO DE SINDICÂNCIA para apurar denúncia de INFRAÇÃO DE TRÂNSITO, tipificada no art. 183, da Lei nº 9.507/97, conforme fatos relatados na folha 02 e Auto de Notificação de Infração na folha 03, do Processo nº 590/99-SGMP, imputada a servidor deste Órgão;

II - DESIGNAR os servidores RICARDO AUGUSTO FONSECA PARANHOS, SILVIA CHRISTINA LASSANCE DE CARVALHO e REJANE DE CÁSSIA MACEDO DA SILVA SANTOS para, sob a presidência do primeiro, integrarem a Comissão de Sindicância de nº 29, objetivando a apuração dos fatos e as respectivas responsabilidades administrativas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente Portaria.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, Belém, 08 de novembro de 1999.

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Procuradora de Justiça
Secretária Geral

PORTARIA Nº 1321/99-SGMP

A PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, usando das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 560/99-PGJ, de 06 de abril de 1999,

CONSIDERANDO o disposto no art. 199 da Lei nº 5.810, de 24.01.94;

RESOLUÇÃO:

I - CONSTITUIR COMISSÃO DE SINDICÂNCIA para apurar fatos relatados nas folhas 02 e 03 do Processo nº 3353/99-SGMP e imputados a servidor deste Órgão;

II - DESIGNAR os servidores MARIA STELA DA PAZ VERAS, ROMILDO GOMES DA PAZ e ROSE MARY FERNANDES LOPES para, sob a presidência do primeiro, integrarem a Comissão de Sindicância de nº 30, objetivando a apuração dos fatos e as respectivas responsabilidades administrativas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente Portaria.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, Belém, 08 de novembro de 1999.

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Procuradora de Justiça
Secretária Geral

PORTARIA Nº 1322/99-SGMP

A PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, usando das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 560/99-PGJ, de 06 de abril de 1999,

CONSIDERANDO o disposto no art. 199 da Lei nº 5.810, de 24.01.94;

RESOLUÇÃO:

I - CONSTITUIR COMISSÃO DE SINDICÂNCIA para apurar fatos relatados

conforme folha 02 e Laudo Pericial nas folhas de 12 a 16, integrantes do Processo nº 323/99-SGMP, imputados a servidor deste Órgão;
 II - DESIGNAR os servidores RICARDO AUGUSTO FONSECA PARANHOS, REJANE DE CÁSSIA MACEDO DA SILVA SANTOS e SILVIA CHRISTINA LASSANCE DE CARVALHO para, sob a presidência do primeiro, integrarem a Comissão de Sindicância de nº 31, objetivando a apuração dos fatos e as respectivas responsabilidades administrativas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente Portaria.
 DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.
 SECRETARIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, Belém, 08 de novembro de 1999.

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
 Procuradora de Justiça
 Secretária Geral

PORTARIA Nº 1323/99-SGMP

A PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, usando das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 560/99-PGJ, de 06 de abril de 1999,
 CONSIDERANDO o disposto no art. 199 da Lei nº 5.810, de 24.01.94,
 RESOLVE:

I - CONSTITUIR COMISSÃO DE SINDICÂNCIA para apurar fatos relatados, conforme folhas 02, 03 e 04 do Processo nº 373/99-SGMP, e imputados a servidor deste Órgão,
 II - DESIGNAR os servidores MARIA STELA DA PAZ VERAS, ANTONIO CRUZ NEVES e ROSE MARY FERNANDES LOPES para, sob a presidência do primeiro, integrarem a Comissão de Sindicância de nº 32, objetivando a apuração dos fatos e as respectivas responsabilidades administrativas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente Portaria.
 DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.
 SECRETARIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, Belém, 08 de novembro de 1999.

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
 Procuradora de Justiça
 Secretária Geral

PORTARIA Nº 1324/99-SGMP

A PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, usando das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 560/99-PGJ, de 06 de abril de 1999,
 CONSIDERANDO o disposto no art. 199 da Lei nº 5.810, de 24.01.94,
 RESOLVE:

I - CONSTITUIR COMISSÃO DE SINDICÂNCIA para apurar denúncia de INFRAÇÃO DE TRÂNSITO, tipificada no art. 208, da Lei nº 9.507/97, conforme fatos relatados na folha 02 e 03, do Processo nº 3698/99-SGMP, imputada a servidor deste Órgão, ocorrida na Av. Júlio César esquina com a Av. Almirante Barroso, no dia 20.10.99, às 09 e 45min;
 II - DESIGNAR os servidores PAULO SERGIO DA SILVA SOARES, GEÓRGIA CARDOSO HESKET e PATRÍCIA COIMBRA FURTADO para, sob a presidência do primeiro, integrarem a Comissão de Sindicância de nº 33, objetivando a apuração dos fatos e as respectivas responsabilidades administrativas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente Portaria.
 DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.
 SECRETARIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, Belém, 08 de novembro de 1999.

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
 Procuradora de Justiça
 Secretária Geral

PORTARIA Nº 1653/99-PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais,
 RESOLVE:

FIXAR, para o 4º Trimestre do ano de 1999, a seguinte Escala de Plantão para os Promotores de Justiça com atuação na Área Criminal:
 Período Promotorias
 01 a 07.10.99 11ª PJ do Juízo Singular
 15ª PJ do Juízo Singular
 08 a 14.10.99 3ª PJ de Entorpecentes e Crimes de Imprensa
 14ª PJ do Juízo Singular
 15 a 21.10.99 5ª PJ do Juízo Singular
 4ª PJ do Juízo Singular
 22 a 28.10.99 9ª PJ do Juízo Singular
 12ª PJ do Juízo Singular
 29.10 a 04.11.99 1ª PJ do Tribunal do Júri
 3ª PJ do Tribunal do Júri
 05 a 11.11.99 4ª PJ de Entorpecentes e Crimes de Imprensa
 8ª PJ do Juízo Singular
 12 a 18.11.99 12ª PJ do Juízo Singular
 10ª PJ do Juízo Singular
 19 a 25.11.99 1ª PJ do Juízo Singular
 6ª PJ do Juízo Singular
 26.11 a 02.12.99 2ª PJ de Entorpecentes e Crimes de Imprensa
 2ª PJ de Execuções Penais
 03 a 09.12.99 1ª PJ de Entorpecentes e Crimes de Imprensa
 1ª Promotoria de Justiça Militar
 10 a 16.12.99 5ª PJ do Juízo Singular
 13ª PJ do Juízo Singular
 17 a 23.12.99 7ª PJ do Juízo Singular
 1ª PJ de Execuções Penais
 24 a 30.12.99 13ª PJ do Juízo Singular
 2ª Promotoria de Justiça Militar
 31.12.99 a 06.01.2000 2ª PJ do Tribunal do Júri
 2ª PJ do Juízo Singular
 PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.
 GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em Belém, 29 de outubro de 1999.

ANTONIO DA SILVA MEDEIROS
 Procurador-Geral de Justiça,
 em exercício

**CONSELHO SUPERIOR
 EDITAL**

O Presidente do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, de conformidade com o que dispõem os artigos 15, § 2º, 61, I,

62 e 63, da Lei Federal nº 8.625 de 12.02.1993 e artigo 75 e seu § 1º da Lei Complementar Estadual nº 01, de 10.11.1982, comunica que se inscreveram para 01 (uma) vaga nas CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, a ser preenchida por REMOÇÃO, pelo critério de ANTIGUIDADE, os Procuradores de Justiça, abaixo relacionados:
RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES
UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
 Belém-Pa., 10 de novembro de 1999
GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
 Procurador-Geral de Justiça

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 8ª REGIÃO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CAPANEMA

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE VINTE DIAS
 A DOUTORA MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO, Juíza do Trabalho, Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Capanema, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 17.11.99, às 12:00 horas, na sede desta Junta, à Avenida Barão de Capanema, 1314, Capanema-Pa., será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer lance sobre os bem(ns) penhorado(s), na execução movida por NERIVALDO DA COSTA SOZINHO contra POTYPARÁ SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., (PROC. 0779/98), como sendo:
 "UM IMÓVEL, DOMÍNIO ÚTIL, TERRENO EDIFICADO, SITUADO NA CIDADE DE SALINÓPOLIS-PA., PARTE INTEGRANTE DO "BALNEÁRIO ILHA DO ATALALA" QUADRA 129, RUA 15, LOTE 04, MEDINDO 21 METROS DE FRENTE, POR 30 METROS DE FUNDOS, CONTENDO UMA CASA EDIFICADA COM 2 PAVIMENTOS: PÁTIO, VARANDA, SALA, HALL, COZINHA, LAVABO, UMA SUITE, NO PAVIMENTO SUPERIOR DUAS VARANDAS E DUAS SUITES DEVIDAMENTE REGISTRADA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, MATRÍCULA 1104, FLS. 209, LIVRO 2-D, AVALIADO EM R\$-30.000,00 (TRINTA MIL REAIS) FLS. 92". O bem está gravado por hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal
 Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Capanema-Pa., aos OITO dias do mês de OUTUBRO do ano de mil novecentos e noventa e nove. Eu ... (Teodório Cardozo de Oliveira, Supervisor de Execução), lavrei o presente. E eu ... (José Maria dos Santos Silva, Diretor de Secretaria), subscrevi.

MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO
 Juíza do Trabalho, Presidente da MM. J CJ de Capanema

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CAPANEMA EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE VINTE DIAS

A DOUTORA MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO, Juíza do Trabalho, Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Capanema, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 17.11.99, às 12:00 horas, na sede desta Junta, à Avenida Barão de Capanema, 1314, Capanema-Pa., será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer lance sobre os bem(ns) penhorado(s), na execução movida por MANOEL EDILSON FERREIRA DO LAGO E OUTROS contra POTYPARÁ SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., (PROC. 0439/99), como sendo:
 "UM IMÓVEL DOMÍNIO ÚTIL, SENDO TERRENO EDIFICADO SITUADO À CIDADE DE SALINÓPOLIS-PA., COMO PARTE INTEGRANTE DO BALNEÁRIO ILHA DO ATALALA, QUADRA 129, RUA 15, LOTE 04, MEDINDO 21 METROS DE FRENTE, POR 30 METROS DE FUNDOS. CONTENDO UMA CASA EDIFICADA COM 02 PAVIMENTOS, PÁTIO, VARANDA, SALA, HALL, COZINHA, LAVABO, UMA SUITE, NO PAVIMENTO SUPERIOR, DUAS VARANDAS E DUAS SUITES, DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CIDADE ACIMA, MATRÍCULA 1104, FLS. 209, LIVRO 2-D FICA O PRESENTE BEM CONFORME CONSULTA DE MERCADO, AVALIADO EM R\$-30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)". O bem está gravado por hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal
 Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Capanema-Pa., aos VINTE dias do mês de OUTUBRO do ano de mil novecentos e noventa e nove. Eu ... (Teodório Cardozo de Oliveira, Supervisor de Execução), lavrei o presente. E eu ... (José Maria dos Santos Silva, Diretor de Secretaria), subscrevi.

MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO
 Juíza do Trabalho,
 Presidente da MM. J CJ de Capanema

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CAPANEMA EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE VINTE DIAS

A DOUTORA MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO, Juíza do Trabalho, Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Capanema, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 17.11.99, às 12:10 horas, na sede desta Junta, à Avenida Barão de Capanema, 1314, Capanema-Pa., será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer lance sobre o(s) bem(ns) penhorados, nos termos Art. 686, VI do CPC, na execução movida por ANTONIO ALMIRO VIEIRA contra COSTA VIRGULINO & CIA. LTDA., (PROC. J CJ C. 0508/97), como sendo:
 "UM IMÓVEL URBANO, TERRENO LOCALIZADO À TRAVESSA AURELIANO COELHO, S/Nº, ESQUINA COM A AVENIDA VISCONDE DE SOUZA FRANCO, MEDINDO 17,20 (DEZESETE METROS E VINTE CENTÍMETROS) DE FRENTE E FUNDOS, POR 32,00 (TRINTA E DOIS) METROS NAS DUAS LATERAIS POSSUIA EDIFICAÇÃO DE UM PRÉDIO DE UM PAVIMENTO - GRANDE GALPÃO - EM ALVENARIA, COM 432 M2, COBERTO COM TELHAS BRASILEIRAS, COM ESTRUTURA METÁLICA, ONDE FUNCIONA O DEPOSITO DE BEBIDA E ESCRITÓRIO DO ESCUTAMENTO AVALIADO EM R\$-32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS) DEVIDAMENTE

REGISTRADO NO CIR DE BRAGANÇA-PA. LIVRO 2-K FLS. 93 R-3.806"
 Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Capanema-Pa., aos OITO dias do mês de OUTUBRO do ano de mil novecentos e noventa e nove. Eu ... (Teodório Cardozo de Oliveira, Supervisor de Execução), lavrei o presente. E eu ... (José Maria dos Santos Silva, Diretor de Secretaria), subscrevi.

MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO
 Juíza do Trabalho, Presidente da MM. J CJ de Capanema

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CAPANEMA EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE VINTE DIAS

A DOUTORA MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO, Juíza do Trabalho, Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Capanema, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 17.11.99, às 12:15 horas, na sede desta Junta, à Avenida Barão de Capanema, 1314, Capanema-Pa., será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer lance sobre os bem(ns) penhorado(s), na execução movida por REGINALDO DO SOCORRO RAIOL VIEIRA contra VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DO ATLÂNTICO, (PROC. 0445/98), como sendo:
 "UM VEÍCULO, TIPO OPALA GM, CHASSI 9BGVN69DJHB100965, PLACA ID 0441/PA, À ÁLCOOL, ANO 1987, COR VERDE, EM FUNCIONAMENTO AVALIADO EM R\$-3.200,00 (TRÊS MIL, DUZENTOS REAIS), QUE SE ENCONTRA SOB A POSSE ABSOLUTA DO EXECUTADO".
 Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Capanema-Pa., aos VINTE dias do mês de OUTUBRO do ano de mil novecentos e noventa e nove. Eu ... (Teodório Cardozo de Oliveira, Supervisor de Execução), lavrei o presente. E eu ... (José Maria dos Santos Silva, Diretor de Secretaria), subscrevi.

MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO
 Juíza do Trabalho, Presidente da MM. J CJ de Capanema

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CAPANEMA EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE VINTE DIAS

A DOUTORA MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO, Juíza do Trabalho, Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Capanema, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 17.11.99, às 12:20 horas, na sede desta Junta, à Avenida Barão de Capanema, 1314, Capanema-Pa., será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer lance sobre os bem(ns) penhorado(s), na execução movida por JOÃO CORRÊA DA SILVA contra SEUTRAL SERVIÇO SEGURANÇA TRANSCOQUEIRO, (PROC. 0134/99), como sendo:
 "UM IMÓVEL - ÁREA DE TERRA DESIGNADA À INDÚSTRIA AGRÍCOLA, SITUADA NO MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS-PA., MEDINDO 33 HA. (TRINTA E TRÊS HECTARES), DESTACADA DE UMA PORÇÃO MAIOR, TENDO A FORMA DE UM POLÍGONO IRREGULAR, DE ONZE LADOS, SITUADO NO MUNICÍPIO ACIMA, VILA CUNHA, ESTRADA DO AEROPORTO DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, ÀS FLS. 120, LIVRO 2-D, Nº 1015. AVALIADO EM R\$-2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS)".
 Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Capanema-Pa., aos VINTE dias do mês de OUTUBRO do ano de mil novecentos e noventa e nove. Eu ... (Teodório Cardozo de Oliveira, Supervisor de Execução), lavrei o presente. E eu ... (José Maria dos Santos Silva, Diretor de Secretaria), subscrevi.

MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO
 Juíza do Trabalho, Presidente da MM. J CJ de Capanema

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CAPANEMA EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE VINTE DIAS

A DOUTORA MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO, Juíza do Trabalho, Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Capanema, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 07.12.99, às 12:00 horas, na sede desta Junta, à Avenida Barão de Capanema, 1314, Capanema-Pa., será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer lance sobre os bem(ns) penhorado(s), na execução movida por JOSÉ MARIA DA SILVA ROLIM contra M. L. P. DE ALMEIDA, (PROC. 0786/98), como sendo:
 "DIREITO DE USO DA LINHA TELEFÔNICA, PREFIXO 823-2252, INSTALADA NA SEDE DA EXECUTADA, DE PROPRIEDADE DO PROPRIETÁRIO DA EXECUTADA, SR. ALONSO ELIAS CRISTO. AVALIADA EM R\$-1.000,00 (UM MIL REAIS)".

Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Capanema-Pa., aos VINTE E SETE dias do mês de OUTUBRO do ano de mil novecentos e noventa e nove. Eu ... (Teodório Cardozo de Oliveira, Supervisor de Execução), lavrei o presente. E eu ... (José Maria dos Santos Silva, Diretor de Secretaria), subscrevi.

MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO
 Juíza do Trabalho, Presidente da MM. J CJ de Capanema

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CAPANEMA EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE VINTE DIAS

A DOUTORA MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO, Juíza do Trabalho, Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Capanema, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 07.12.99, às 12:10 horas, na sede desta Junta, à Avenida Barão de Capanema, 1314, Capanema-Pa., será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer lance sobre os bem(ns) penhorado(s), na execução movida por CECILIO BRITO FERREIRA contra ALUIZIO GUILHERME MENEZES LOBATO, (PROC. 0515/96), como sendo:

"DEZ (10) SEMOVENTES, TIPO GADO-BÚFALO TODOS EM FASE ADULTA APROXIMADAMENTE DE 300 A 400 KILOGRAMAS, DE COR PRETA, TODOS COM A FERRADURA "REGISTRO" (A e B) ESTÃO AVALIADOS RESPECTIVAMENTE OS BENS ORA CONSTRITADOS EM R\$-300,00 (TREZENTOS REAIS) CADA SEMOVENTE. TOTALIZANDO, POIS A PRESENTE AVALIAÇÃO EM R\$-3.000,00 (TRÊS MIL REAIS)".
 Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Capanema-Pa., aos VINTE E SETE dias do mês de OUTUBRO do ano de mil novecentos e noventa e nove. Eu ... (Teodoro Cardozo de Oliveira, Supervisor de Execução), lavrei o presente. E eu ... (José Maria dos Santos Silva, Diretor de Secretaria), subscrevi.

MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO
 Juíza do Trabalho, Presidente da MM. JCJ de Capanema

13ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EXPEDIENTES

Processo nº 13ª JCJ-107/97-2
 Exequente: ELIAS CECIM FILHO
 Executada: CIAPA COMÉRCIO E IND. PRODUTOS DA AMAZÔNIA LTDA
 Advogado(a) do(a) exequente: KATIA REGINA PEREIRA AMÉRICO
 Despacho: INDICAR NA SECRETARIA DA JUNTA BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, TENDO EM VISTA QUE O BEM PENHORADO FOI VENDIDO PELA MM. 3ª JCJ DE BELÉM. FICA VSA. CIENTE AINDA DE QUE PERSISTINDO A INÉRCIA, A SUSPENSÃO ALCARÁ A EXECUÇÃO NOS MOLDES DO ART.40 DA LEI Nº 6830/80.

Processo nº 13ª JCJ-141/96-6
 Exequente: JOSÉ ELÍDIO DE QUEIROZ JUNIOR
 Executada: CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÉUTICOS LTDA
 Advogado(a) do(a) reclamado(a): OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR
 Despacho: NOTIFIQUE-SE A EXECUTADA PARA COMPROVAR O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS, NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 01 DESTE TRIBUNAL, APÓS O QUE SERÁ DECIDIDO SOBRE SUA PETIÇÃO DE FLS.415.

Processo nº 13ª JCJ-205/96-6
 Consignante: FROTA AMAZÔNICA S.A.
 Consignado: LUCIMAR AUXILIADORA MONTEIRO LIMA
 Advogado(a) do(a) consignado: MIGUEL GONÇALVES SERRA
 Despacho: MANTENHO OS DESPACHOS DE FLS. 260 E 262 VERSO, COM BASE NA CERTIDÃO SUPRA. DE-SE CIÊNCIA. 26.10.99. RAMS-JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO.

Processo nº 13ª JCJ-457/98-3
 Reclamante: WANDERSON LUIZ FREIRE DE SOUZA
 Reclamado: CORRETORA PARAENSE DE IMÓVEIS MARTINS
 Advogado(a) do(a) reclamante: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI
 Despacho: INDICAR BENS PARA REFORÇO DE PENHORA, BEM COMO DEVERÁ INFORMAR SE TEM INTERESSE EM ADJUDICAR OS BENS PRACEADOS.

Processo nº 13ª JCJ-651/99-6
 Reclamante (s): JOSÉ FLÁVIO DO ROSÁRIO SILVA
 Advogado(a) do(a) reclamante: CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES
 Reclamado: CONSTRUTORA ENGENHARQ LTDA.
 Advogado(a) do(a) reclamado: LÍLIA RENATA ALVES DE CARVALHO
 Despacho: FICA V. SA. NOTIFICADO DE QUE NO DIA 24.01.2000, ÀS 15H00MIN SERÁ REALIZADA A PRAÇA DOS BENS PENHORADOS NOS AUTOS DO PROCESSO SUPRA, NA SEDE DESTA JUNTA.

Processo nº 13ª JCJ-689/99-9
 Reclamante: JOSÉ LUIS FERREIRA DE SOUZA
 Reclamada: CARLOS ALBERTO MELO DE OLIVEIRA
 Advogado(a) do(a) reclamante: RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES
 Despacho: PARA O EXEQUENTE INFORMAR A ESTE JUÍZO, O LOCAL OU LOCAIS, INCLUSIVE OS DIAS DA SEMANA, EM QUE A EMBARCAÇÃO "SANTA MARIA" FAZ AS SUAS ATRACAÇÕES AQUI EM BELÉM, A FIM DE QUE SE POSSA LAVRAR A PENHORA E AVALIAÇÃO SOBRE A MESMA.

Processo nº 13ª JCJ-827/97-3
 Reclamante: CARLOS ALBERTO PACHECO DE VILHENA
 Reclamada: UNIÃO DE ERSINO SUPERIOR DO PARÁ
 Advogado(a) do(a) reclamado(a): MARIA ROSÂNGELA DA SILVA
 Despacho: EM FACE DA INCONTROVERSA QUINTA AOS DESCONSTOS LEGAIS, DEVERÁ A RÊ COMPROVAR OS RECOLHIMENTOS PARA O INSS EM R\$-644,05 E PARA O IIR EM R\$-1.682,98.

Processo nº 13ª JCJ-937/99-2
 Reclamante: DOMINGOS SOARES DA PONTES
 Reclamado: TRANSPORTES MARÍTIMO SAGRES LTDA
 Advogado(a) do(a) reclamado: JOAQUIM LOPES VASCONCELOS
 Despacho: FICA V. SA. NOTIFICADO DE QUE NO DIA 24.01.2000, ÀS 15H30MIN SERÁ REALIZADA A PRAÇA DOS BENS PENHORADOS NOS AUTOS DO PROCESSO SUPRA, NA SEDE DESTA JUNTA.

Processo nº 13ª JCJ-957/97-5
 Reclamante: CLAUDIO ROBERTO RABELO CORRÊA
 Advogado(a) do(a) reclamante: OLGA BAYMA DA COSTA
 Reclamada: BARANAVE PARA E NAVEGAÇÃO SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
 Advogado(a) do(a) reclamado: ANTONIO VILLAR PANTOJA JÚNIOR
 Despacho: TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCLUSÃO: "PELO EXPOSTO, CONHEÇO DOS EMBARGOS OPOSTOS POR PARÁ NAVEGAÇÃO SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA NOS AUTOS EM QUE É EXEQUENTE CLAUDIO ROBERTO RABELO CORRÊA E, NO MÉRITO, O REJEITO POR FALTA DE AMPARO LEGAL, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. Notifiquem-se as partes

Processo nº 13ª JCJ-1047/97-5
 Exequente: FLORENCIO LOPES FERREIRA DA SILVA
 Executada: VERSÁTIL SANEAMENTO TRANSPORTES LTDA

Advogado(a) do(a) exequente: LÍGIA DOS SANTOS NEVES
 Despacho: PARA QUE INFORME A ESTA JUNTA O ATUAL ENDEREÇO DA EXECUTADA, SENDO QUE NO SEU SILÊNCIO A EXECUÇÃO SERÁ SUSPÊNSA.

Processo nº 13ª JCJ-1308/1999-9
 Embargante: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A.
 Advogado(a) do(a) embargante: RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
 Embargado: ADEMAR BRITO DO NASCIMENTO
 Advogado(a) do(a) embargado: CARMEN LÚCIA BRAUN QUEIROZ
 Executado do Processo nº 13ª JCJ-649/96-9 (autos Principais): COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA.
 Advogado(a) do(a) executado: OLAVO CAMARA DE OLIVEIRA JÚNIOR
 Despacho: TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA DE EMBARGOS DE TERCEIRO. CONCLUSÃO: "ANTE O EXPOSTO, DECIDE A PRESIDÊNCIA DA MM. 13ª JCJ DE BELÉM, CONHECER DOS EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS POR ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A CONTRA ADEMAR BRITO DO NASCIMENTO, PARA, NO MÉRITO, REJEITÁ-LOS POR ABSOLUTA FALTA DE AMPARO LEGAL, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS, PELO EMBARGANTE, DE R\$ 70,00, CALCULADAS SOBRE R\$ 3.500,00, AVALIAÇÃO DOS BENS EM QUESTÃO. Notifiquem-se as partes.

10ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

Processo 10ª JCJ-781/98-1
 Reclamante: JOÃO FERREIRA DA SILVA
 Advogado: JONASA JOAQUIM FONSECA NAVEGAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 Reclamado: ANTONIO CARLOS DA SILVA PANTOJA
 Advogado: DE-SE CIÊNCIA ÀS PARTES PARA REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. AO RECLAMANTE PARA INDICAR BENS DE MAIS FÁCIL ALIENAÇÃO.

Processo 10ª JCJ-44/99-7
 Reclamante: TELMA CRISTINA AMADOR DO NASCIMENTO
 Advogado: EDITORA CEJUP LTDA
 Advogado: BRUNA SIRAYAMA
 Despacho: A RECLAMADA PARA INDICAR O ATUAL ENDEREÇO DA RECLAMANTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DO CURSO NORMAL DA EXECUÇÃO.

Processo 10ª JCJ-1426/93-6
 Reclamante: INACIO KOURY GABRIEL NETO
 Advogado: RONALDO BARATA
 Reclamado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
 Advogado: RUI LOBATO BAHIA
 Despacho: CONTESTAR IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS APRESENTADA PELA RECLAMADA.

Processo 10ª JCJ-103/95-2
 Reclamante: JOSÉ DE SOUZA ASSUNÇÃO
 Advogado: OLGA BAYMA DA COSTA
 Reclamado: ESTADO DO PARÁ - GABINETE DO VICE-GOVERNADOR
 Advogado: ELOISA MARIA ROCHA DA COSTA/CELSE PIRES CASTELO BRANCO
 Despacho: "NOTIFIQUE-SE O RECLAMANTE A APRESENTAR SUA CTPS, NESTA SECRETARIA, PARA FINS DE ANOTAÇÕES, CONFORME SENTENÇA".

Processo 10ª JCJ-103/95-2
 Reclamante: JOSÉ DE SOUZA ASSUNÇÃO
 Advogado: OLGA BAYMA DA COSTA
 Reclamado: ESTADO DO PARÁ - GABINETE DO VICE-GOVERNADOR
 Advogado: CELSO PIRES CASTELO BRANCO/ELOISA MARIA ROCHA DA COSTA
 Despacho: ÀS PARTES PARA APRESENTAREM OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO NOS PERÍODOS DE: OUTUBRO/88 ATÉ SETEMBRO/90, NOVEMBRO/90, MARÇO/91 ATÉ OUTUBRO/91, FEVEREIRO/92 ATÉ ABRIL/92, INCLUSIVE 13ª SALÁRIOS/88 A 91 E, FÉRIAS +1/3 GOZADAS NO PERÍODO DEFERIDO (05.10.88 A 24.01.94).

Processo 10ª JCJ-239/99-0
 Reclamante: ROSANGELA LOBATO
 Advogado: NELSON BORDALLO FARIAS
 Reclamado: EMPRESA A PROVINCIA DO PARÁ LTDA
 Advogado: ERIKA MOREIRA BECHARA
 Despacho: I- DE-SE CIÊNCIA À EXECUTADA ACERCA DO BLOQUEIO EFETUADO, ÀS FLS54, PARA FINS DO ART. 884, DA CLT, II- AO EXEQUENTE, PARA CIÊNCIA DO EXPEDIENTE DE FLS. 52, DEVENDO REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO.

Processo 10ª JCJ-96/98-8
 Reclamante: JOSÉ RIBAMAR MOREIRA VIEIRA
 Advogado: PAULO GILBERTO AMORIM DANIN
 Reclamado: HUMBERTO LUIS SCHMIDT
 Advogado: AO EXEQUENTE PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA CERTIDÃO DA OFICIALA DE JUSTIÇA, ÀS FLS. 113-V.

Processo 10ª JCJ-630/95-3
 Reclamante: MARIA LUCIA DA SILVA CONTENTE
 Advogado: RICARDO PAULO DE LIMA SAMPAIO
 Reclamado: ENEIDA F FRANÇA
 Advogado: JOSÉ LAUDECY TUPINAMBA
 Despacho: "I- DEFIRO A ADJUDICAÇÃO, PELO VALOR DO CRÉDITO DA EXEQUENTE, II- DE-SE CIÊNCIA À EXECUTADA, PARA FINS DE REMIÇÃO, III- APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL, EXPEÇA-SE O COMPETENTE AUTO".

Processo 10ª JCJ-680/95-7
 Reclamante: IZIDORO FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
 Advogado: ANTONIO BARRETO DA SILVA

Reclamado: AGÊNCIA DE SEGURANÇA TAPAJÓS LTDA
 Advogado: JOÃO DRUMMOND MARTINS
 Despacho: DE-SE CIÊNCIA AO EXEQUENTE DO EXPEDIENTE DE FLS. 115, PARA QUE REQUEIRA O QUE ENTENDER DE DIREITO, INSTANDO-O A INDICAR OUTROS BENS DA EXECUTADA PASSÍVEIS DE PENHORA, SOB PENA DE SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/80.

Processo 10ª JCJ-682/99-6
 Reclamante: ANA CARLA DA COSTA BRAGA
 Advogado: CARMEN LÚCIA BRAUN QUEIROZ
 Reclamado: ROSILÉNE SOARES FERREIRA
 Advogado: ROSILÉNE SOARES FERREIRA
 Despacho: "NOTIFIQUE-SE A RECLAMANTE A INFORMAR SE RECEBEU A 3ª E 4ª PARCELAS DO ACORDO, BEM COMO PARA QUE INDIQUE O ATUAL ENDEREÇO DA EXECUTADA".

Processo 10ª JCJ-917/93-9
 Reclamante: JOSÉ MARIA FELIX DOS SANTOS E OUTROS
 Advogado: PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA
 Reclamado: COMPANHIA DOCS DO PARÁ
 Advogado: PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
 Despacho: "II- DE-SE CIÊNCIA À EXECUTADA DOS DEPÓSITOS DE FLS. 486 E 488, EM GARANTIA PARCIAL DA EXECUÇÃO, PARA FINS DO ART. 884, DA CLT".

Processo 10ª JCJ-924/99-4
 Reclamante: JOÃO GERALDO DE SOUZA
 Advogado: EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
 Reclamado: COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS
 Advogado: JOSÉ MAURÍCIO DE BARCELLOS
 Despacho: ÀS PARTES PARA APRESENTAREM OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO NOS PERÍODOS DE: JULHO/99 E APRESENTAÇÃO, PELA RECLAMADA, DO SALÁRIO BASE PERCEBIDO PELA CATEGORIA DO AUTOR (MOTORISTA) NO MÊS DE JUNHO/99.

Processo 10ª JCJ-1017/98-2
 Reclamante: MAURO CASTRO DOS SANTOS
 Advogado: NIVALDO DE JESUS FURTADO FAGUNDES
 Reclamado: CINCOL ENGENHARIA LTDA
 Advogado: ANDREA CORREA SOARES
 Despacho: "DEFIRO A ADJUDICAÇÃO REQUERIDA, PELO TOTAL DO CRÉDITO EXEQUENDO. DE-SE CIÊNCIA À EXECUTADA, PARA FINS DE REMIÇÃO. APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL, EXPEÇA-SE O COMPETENTE AUTO".

Processo 10ª JCJ-1078/98-0
 Reclamante: JOSÉ HAMILTON BARBOSA
 Advogado: AGILDO MONTEIRO CAVALCANTE
 Reclamado: M P OLIVEIRA GOMES " LANCHONETE PIPOS"
 Advogado: VANIA DE ALCANTARA PESSOA
 Despacho: TOMAR CIÊNCIA DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO ÀS FLS. 98.

Processo 10ª JCJ-1255/97-0
 Reclamante: JOELCIO DE SANTANA DA SILVA
 Advogado: NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JÚNIOR
 Reclamado: ESCOLA ABERLARDO GENTIL LTDA/MARILIA RODRIGUES LAMEIRA/WELLINGTON LUIZ DE OLIVEIRA LAMEIRA
 Advogado: COMPARECER A SECRETARIA DA JUNTA PARA CONFIRMAR A INFORMAÇÃO PRESTADA ÀS FLS. 74-V.

4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO (PRAZO DE CINCO DIAS)

A Doutora Maria Lúcia Teixeira Machado, Juíza do Trabalho, no exercício da Presidência da Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém. FAZ SABER que através do presente Edital, fica NOTIFICADA a reclamada ORLANDO MAUÉS CONSTRUÇÕES LTDA, nos autos do Processo nº 4ª JCJ-1767/1993, em que figura como reclamante JOSÉ MAURÍCIO VIEIRA OLTRAMARI, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho a seguir transcrito: ... PELAS RAZÕES EXPOSTAS, CHAMO À ORDEM O PRESENTE PROCESSO, PARA DETERMINAR A DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA SOBRE O IMÓVEL EM COMENTO (APTO 301 DO EDIFÍCIO CORTINA D'AMPEZZO), LAVRADA ÀS FLS. 432/433 DOS AUTOS. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 05 dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e nove Eu Marcelo Lira Pinheiro, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Marcos França Leão, Diretor de Secretaria, subscrevi. MARIA LÚCIA TEIXEIRA MACHADO, Juíza do Trabalho

4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO (PRAZO DE CINCO DIAS)

A Doutora Maria Lúcia Teixeira Machado, Juíza do Trabalho, no exercício da Presidência da Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém. FAZ SABER que através do presente Edital, fica NOTIFICADA a reclamada YOLANDA FERREIRA PINTO, nos autos do Processo nº 4ª JCJ-1381/1998, em que figura como reclamante MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência que: A RECLAMANTE MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, SOLICITOU A DESISTÊNCIA DA RECLAMAÇÃO, CONFORME PETIÇÃO DE FLS. 24 DOS AUTOS. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 08 dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e nove Eu, Marcelo Lira Pinheiro, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Marcos França Leão, Diretor de Secretaria, subscrevi. MARIA LÚCIA TEIXEIRA MACHADO, Juíza do Trabalho

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO E DE PRAÇA COM PRAZO DE VINTE DIAS - NÚMERO 232/99

A Doutora MARY ANNE ACATAUASSU CAMELIER MEDRADO, Juíza do Trabalho Presidente da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem ou dele tiverem notícia, que no dia 10.12.99, às 13:50 horas, será levado a público o pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance, do(s) bem(ns) penhorado(s) na execução movida por ANDERSON ARAÚJO DE SOUZA, exequente(s), contra A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA., executado(a), no Processo nº 117CJ-1064/99, bem(ns) esse(s) que é(são) o(s) seguinte(s):

“UMA IMPRESSORA TIPOGRÁFICA CATU, MODELO 250, SÉRIE 2209 COM NUMERADORES 10467208, RECORD 1454693 E IBINGER E 272 3988, EQUIPADA COM UMA BANQUETA DE ALIMENTAÇÃO (SUPORTE) E UMA BANQUETA DE RECEPÇÃO, AVALIADA EM R\$23.000,00 (VINTE E TRÊS MIL REAIS)”

Quem pretender arrematar o(s) dito(s) bem(ns) deverá comparecer na data e hora acima mencionadas, à sede da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, na Travessa Dom Pedro I, nº 750, 3º bloco, 2º andar, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor, ou formular proposta dirigida ao Juiz Presidente da Junta, nos termos dos itens I e II do Provimento CR-015/96. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado na Imprensa Oficial do Estado do Pará e afixado no local de costume, na sede desta Junta.

DADO e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos nove dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e nove. Eu AGRIPINO L. DA SILVA FILHO, Técnico Judiciário, lavrei o presente. E eu, MARIA MADALENA F. GOMES, Diretora de Secretaria, subscrevo.

AJUÍZA: MARY ANNE A. C. MEDRADO

Juíza do Trabalho

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
EDITAL DE CITAÇÃO E PENHORA Nº 233/99

A Doutora MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO, Juíza do Trabalho Presidente da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém: FAZ SABER que pelo presente EDITAL, fica CITADA CHOCOLATE COMÉRCIO DE Roupas Ltda., em lugar incerto e não sabido, executada nos autos do Processo nº 117CJ-0877/94, em que é exequente JOAQUIM AMARAL DO NASCIMENTO, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 8.436,03 (OITO MIL, QUATROCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E TRÊS CENTAVOS), correspondente ao principal corrigido, juros de mora, FGTS e custas.

RESUMO DOS CÁLCULOS

Principal Corrigido	R\$	4.987,41
Juros de Mora	R\$	3.203,52
FGTS	R\$	79,69
Custas	R\$	165,41
Total Devido	R\$	8.436,03

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, será procedida a penhora em tantos bens quanto bastem para o pagamento integral da dívida. E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), é passado o presente EDITAL, que será publicado na IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ e afixado no lugar de costume, na Trav. D. Pedro I, nº 750 - 3º bloco, 2º andar.

DADO e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos nove dias do mês de novembro do ano de 1999. Eu (AGRIPINO L. DA SILVA FILHO), Técnico Judiciário, lavrei o presente. E eu (MARIA MADALENA FARIAS GOMES), Diretora de Secretaria, subscrevo.

AJUÍZA: MARY ANNE A. C. MEDRADO
Juíza do Trabalho.

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
NÚMERO 234/99

A Doutora MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO, Juíza do Trabalho, Presidente da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém: FAZ SABER que pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADA A EMPRESA CONSTRUÇÕES LTDA., em lugar incerto e não sabido, executada(o), nos autos do Processo nº 117CJ-1448/99, em que são exequentes MÁRCIO DA COSTA PINTO e OUTROS, PARA COMPROVAR O RECOLHIMENTO PREVIDENCIAL, CONFORME DEMONSTRATIVO ABAIXO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE EXECUÇÃO:

CÁLCULO DO INSS

MÊS DE COMPETÊNCIA: SETEMBRO/99
BASE DE CÁLCULO: R\$-148,00 x 7 = R\$-1.036,00

SEGURADO	R\$-1.036,00 x 8% = R\$-	82,88
EMPRESA	R\$-1.036,00 x 20% = R\$-	207,20
SUBTOTAL		R\$- 290,08

FPAS	R\$-1.036,00 x 5,8% = R\$-	60,09
SATx 3% = R\$-	31,08 =	R\$- 91,17
TOTAL DO INSS = R\$-		381,25

Para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), é passado o presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, que será publicado na IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ e afixado no lugar de costume, na Trav. D. Pedro I, nº 750 - 2º andar, 3º bloco.

DADO e passado nesta Cidade de Belém-PA, aos nove dias do mês de novembro de 1999. Eu (AGRIPINO L. DA SILVA FILHO), Técnico Judiciário, lavrei o presente. E eu (MARIA MADALENA FARIAS GOMES), Diretora de Secretaria, subscrevo.

AJUÍZA: MARY ANNE A. C. MEDRADO
Juíza do Trabalho.

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
NÚMERO SP/0050/99

A Doutora MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO, Juíza do Trabalho Presidente da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém: FAZ SABER que pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADA a empresa COP CENTRAL DE OPERAÇÕES E VIGILÂNCIA LTDA, em lugar incerto e não sabido, reclamada nos autos do Processo nº 117CJ-01051/99, em que é reclamante NILSON MEDEIROS DA SILVA, para tomar ciência de que foi interposto RECURSO ORDINÁRIO pelo reclamado ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS, podendo CONTRAMINUTAR o mesmo, no prazo legal querendo.

E, para que chegue ao conhecimento da interessada, é passado o presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, que será publicado na IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ e afixado no lugar de costume, na Trav. D. Pedro I, nº 750 - 2º andar, 3º bloco.

DADO e PASSADO nesta Cidade de Belém-PA, aos oito dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e nove. Eu, NEUCY RODRIGUES DE OLIVEIRA, Supervisora da Seção de Processos em Geral, lavrei o presente. E, eu, MARIA MADALENA FARIAS GOMES, Diretora de Secretaria, subscrevo.

AJUÍZA: MARY ANNE A. C. MEDRADO
Juíza do Trabalho Presidente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 8ª REGIÃO

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 9.11.99
RELAÇÃO 54/99 - 4ª TURMA

ACÓRDÃO TRT/AP 4496/99. AGRAVANTE: IREMITA GOMES TAVARES. DOUTOR ANÍTO DOS REIS PEREIRA. AGRAVADA: WILMA DE SOUZA SILVA. DOUTORA ENGRÁCIA DE ARAÚJO FERREIRA. PROLATORA: JUÍZA FRANCISCA FOMIGOSA. EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO - COMODATO - Em não tendo sido comprovado o comodato e tratando-se de bem móvel, presume-se que a propriedade seja da executada, pois, neste caso, ela é transmitida por simples tradição, como bem acentuou o Juízo da execução. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO, NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O EXMº JUÍZ RELATOR, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A R. SENTENÇA RECORRIDA, CONFORME OS FUNDAMENTOS. PROLATORÁ O V. ACÓRDÃO A EXMº JUÍZA REVISORA.

Belém, 9 de novembro de 1999.

ANA DINAMARA P. LANDIM FERRO
Secretária da 4ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTO DA
TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA OITAVA REGIÃO

DO DIA 17-11-99 (QUARTA - FEIRA)
A PARTIR DAS 13:00 HORAS.

01. PROCESSO TRT RO 3081/99. RECORRENTE: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER - PARÁ. DOUTOR FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JÚNIOR. RECORRIDO: HENRIQUE KIVOSHI SAWAKI. DOUTOR JARIBAS VASCONCELOS DO CARMO e OUTROS. RELATOR: JUÍZ EMANUEL BATALHA. REVISOR: JUÍZ WALMIR DA COSTA. ORIGEM: Junta de Conciliação e Julgamento de Ananindeua.

02. PROCESSO TRT RO 3196/99. RECORRENTE: ESTEVAM JOSÉ VIEIRA FILHO. DOUTOR PAULO CÉZAR HENRIQUES PEREIRA e OUTROS. RECORRIDA: PARÁ EMERGENCIA S/C LTDA. DOUTOR JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE e OUTROS. RELATOR: JUÍZ EMANUEL BATALHA. REVISOR: JUÍZ WALMIR DA COSTA. ORIGEM: Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

03. PROCESSO TRT RO 3412/99. RECORRENTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA BRAZIL. DOUTORA EDIENE GONÇALVES LIMA. RECORRIDA: EMPESCA S/A - CONSTRUÇÕES NAVAIS, PESCA E EXPORTAÇÃO. DOUTORA LORETE DE FÁTIMA BARROS DA SILVA e OUTROS. RELATOR: JUÍZ EMANUEL BATALHA. REVISOR: JUÍZ WALMIR DA COSTA. ORIGEM: Décima Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

04. PROCESSO TRT RO 3538/99. RECORRENTE: TAKEDA COMÉRCIO LTDA. DOUTOR PAULO ANDRÉ VIEIRA SERRA e OUTRA. RECORRIDO: JOSÉ LUIZ GOMES DA SILVA. DOUTOR JOUBERT LUIS BARBAS BALHA e OUTROS. RELATOR: JUÍZ EMANUEL BATALHA. REVISOR: JUÍZ JOSÉ DE ALENCAR. ORIGEM: Décima Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

05. PROCESSO TRT RO 3553/99. RECORRENTE: VERA LÚCIA FARIAS CORDEIRO. DOUTOR JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA e OUTROS. RECORRIDA: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. DOUTOR JORGE MARTINS DOS SANTOS e OUTROS. RELATOR: JUÍZ EMANUEL BATALHA. REVISOR: JUÍZ WALMIR DA COSTA. ORIGEM: Oitava Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

06. PROCESSO TRT RO 3722/99. RECORRENTES: JOSÉ MAURÍCIO MAIA NETO. DOUTORA ANNA SHIRLENE FALCÃO MODOSTO. E BANCO ITAÚ S/A. DOUTOR PAULO BRITO CHERMONT e OUTROS. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: JUÍZ EMANUEL BATALHA. REVISOR: JUÍZ JOSÉ DE ALENCAR. ORIGEM: Décima Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

07. PROCESSO TRT AP 3034/99. AGRAVANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ. PROCURADORA SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY e OUTROS. AGRAVADOS: ANAMARIA CHAVES STILLIANIDI e OUTROS. DOUTORA JACQUELINE DE SOUZA MOREIRA e OUTROS. RELATOR: JUÍZ EMANUEL BATALHA. REVISOR: JUÍZ WALMIR DA COSTA. ORIGEM: Quinta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

08. PROCESSO TRT AP 3893/99. AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A. DOUTORA MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO DE OLIVEIRA e OUTROS. AGRAVADA: EUNICE MARIA DE BRITO NUNES. DOUTOR JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS e OUTROS. RELATOR: JUÍZ EMANUEL BATALHA. REVISOR: JUÍZ JOSÉ DE ALENCAR. ORIGEM: Décima Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

09. PROCESSO TRT AP 4127/99. AGRAVANTE: JOSÉ MARIA CARNEIRO. DOUTOR MIGUEL GONÇALVES SERRA e OUTRO. AGRAVADA: RODOMAR LTDA. DOUTORA MARIA DO SOCORRO MIRALHA DE PAIVA NEVES e OUTROS. RELATOR: JUÍZ EMANUEL BATALHA. REVISORA: JUÍZA LYGIA OLIVEIRA. ORIGEM: Oitava Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

10. PROCESSO TRT AP 4166/99. AGRAVANTES: ANGELA MARIA FARIAS DOS SANTOS e OUTROS. DOUTOR EMANOEL O'DE ALMEIDA FILHO e OUTRO. E ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETEPS. PROCURADOR JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO. AGRAVADOS: OS MESMOS. RELATOR: JUÍZ EMANUEL BATALHA. REVISORA: JUÍZA LYGIA OLIVEIRA. ORIGEM: Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

11. PROCESSO TRT RO 3996/99. RECORRENTES: JOÃO PORTILHO. DOUTOR RAIMUNDO KULKAMP e OUTROS. E BANCO HSBC BAMBAMERINDUS S/A. DOUTOR JOSÉ ACREANO BRASIL e OUTROS. RECORRIDOS: OS MESMOS E BANCO BAMBAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DOUTOR JOSÉ ACREANO BRASIL e OUTROS. RELATOR: JUÍZ JOSÉ CONRADO. REVISOR: JUÍZ JOSÉ DE ALENCAR. ORIGEM: Décima Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

12. PROCESSO TRT RO 4042/99. RECORRENTE: MARJA DO SOCORRO MATNI DE SENA. DOUTOR LEONARDO DE OLIVEIRA LUIZARES e OUTROS. RECORRIDA: VARIIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE. DOUTORA MARILU SIQUEIRA REBELO e OUTROS. RELATOR: JUÍZ JOSÉ CONRADO. REVISOR: JUÍZ JOSÉ DE ALENCAR. ORIGEM: Oitava Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

13. PROCESSO TRT RO 4071/99. RECORRENTE: PASCOAL LIMA SARUBI. DOUTOR JOSÉ RAIMUNDO WEYL ALBUQUERQUE COSTA e OUTROS. RECORRIDO: BANCO BRADÉSCO S/A. DOUTOR EDSON LIMA FRAZÃO e OUTROS. RELATOR: JUÍZ JOSÉ CONRADO. REVISOR: JUÍZ JOSÉ DE ALENCAR. ORIGEM: Oitava Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

14. PROCESSO TRT RO 4155/99. RECORRENTE: J. F. OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA. DOUTOR IVAN CALDAS MOURA FILHO e OUTROS. RECORRIDO: MANOEL NILO GONÇALVES VEIGA. DOUTORA MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA FERNANDES e OUTRO. RELATOR: JUÍZ JOSÉ CONRADO. REVISOR: JUÍZ JOSÉ DE ALENCAR. ORIGEM: Décima Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

15. PROCESSO TRT RO 4288/99. RECORRENTE: EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A. DOUTOR TITO EDUARDO VALENTE DO Couto e OUTROS. RECORRIDO: VALCIR DE OLIVEIRA LIMA. DOUTOR UBIRATAN DE AGUIAR e OUTRO. RELATOR: JUÍZ JOSÉ CONRADO. REVISOR: JUÍZ JOSÉ DE ALENCAR. ORIGEM: Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

16. PROCESSO TRT RO 4460/99. RECORRENTE: NORSERVEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. DOUTOR HORÁCIO MAUMEN FERREIRA DE MAGALHÃES e OUTROS. RECORRIDO: WALTER LOPES DOUTOR MÁRCIO VALÉRIO PICANÇO REGO. RELATOR: JUÍZ JOSÉ CONRADO. REVISOR: JUÍZA LYGIA OLIVEIRA. ORIGEM: Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Macapá.

17. PROCESSO TRT AP 3826/99. AGRAVANTE: ALCIMAR CONCEIÇÃO DA SILVA SOUZA. DOUTOR CLÉLIO ROBERTO DE OLIVEIRA MONTEIRO. AGRAVADO: ARISTONÉDE OLIVEIRA DA SILVA. DOUTOR FRANKLIN CARVALHO MACEDO. RELATOR: JUÍZ JOSÉ CONRADO. REVISOR: JUÍZ JOSÉ DE ALENCAR. ORIGEM: Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Macapá.

18. PROCESSO TRT AP 4221/99. AGRAVANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE. DOUTORA IVANA MARIA FONTES CRUZ e OUTROS. AGRAVADOS: RAIMUNDO BASTOS DE SOUZA e OUTROS. DOUTOR ANTONIO DOS REIS PEREIRA e OUTRO. RELATOR: JUÍZ JOSÉ CONRADO. REVISOR: JUÍZ JOSÉ DE ALENCAR. ORIGEM: Junta de Conciliação e Julgamento de Tucuruí.

19. PROCESSO TRT RO 4701/99. RECORRENTE: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - CNA. DOUTORA SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY e OUTROS. RECORRIDO: MÁRIO SÉRGIO SOUZA DO AMARAL. DOUTOR WADY DAHÁS ROSSY e OUTROS. RELATOR: JUÍZ WALMIR DA COSTA. REVISOR: JUÍZ JOSÉ CONRADO. ORIGEM: Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

20. PROCESSO TRT RO 4762/99. RECORRENTE: N. R. SOARES - ME / NEYDE ROLLA SOARES. DOUTORA REGINA HELENA BATISTA PEREIRA e OUTRA. RECORRIDO: SEBASTIÃO SILVA SODRÉ. DOUTOR LOURIVAL PINHEIRO BORGES e OUTRO. RELATOR: JUÍZ WALMIR DA COSTA. REVISOR: JUÍZ JOSÉ CONRADO. ORIGEM: Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Macapá.

21. PROCESSO TRT RO 4418/99. RECORRENTES: ANDRÉA LÚCIA CRUZ DA SILVA. DOUTORA EMÍLIA DE FÁTIMA DA SILVA FARINHA SANTOS e OUTROS. E LOJAS ARAPUÁ S/A. DOUTOR LUIZ GONZAGA DE MELO VALENÇA e OUTROS. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: JUÍZA LYGIA OLIVEIRA. REVISOR: JUÍZ JOSÉ CONRADO. ORIGEM: Décima Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

22. PROCESSO TRT RO 4630/99. RECORRENTE: JOSÉ DAS GRAÇAS MOREIRA FIGUEIREDO. DOUTORA ADELIA ELIZABETH NEYRÃO DE MELLO e OUTROS. RECORRIDA: INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DA AMAZÔNIA S/A. DOUTORA MARIA CELESTE TRINDADE MATEUS e OUTROS. RELATOR: JUÍZA LYGIA OLIVEIRA. REVISOR: JUÍZ EMANUEL BATALHA. ORIGEM: Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

23. PROCESSO TRT RO 3757/99. RECORRENTE: WARLY VICTOR DA SILVA FERREIRA. DOUTOR ALEX ANDREY LOURENÇO SOARES e OUTRO. RECORRIDA: BRAP ENGENHARIA LTDA. DOUTORA ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA e OUTROS. RELATOR: JUÍZ JOSÉ DE ALENCAR. REVISOR: JUÍZ EMANUEL BATALHA. ORIGEM: Décima Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

24. PROCESSO TRT RO 4200/99. RECORRENTES: RAIMUNDO DE OLIVEIRA QUEIROZ. DOUTOR ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO e OUTROS. E CÍRCULO MILITAR DE BELÉM. DOUTOR SÓSTENES ALVES DE SOUZA JÚNIOR e OUTROS. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: JUÍZ JOSÉ DE ALENCAR. REVISOR: JUÍZ EMANUEL BATALHA. ORIGEM: Décima Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém. IMPEDIDO: JUÍZ WALMIR DA COSTA.

25. PROCESSO TRT RO 4203/99. RECORRENTE: FRANCISCO KLEBER PINTO DE FREITAS. DOUTOR MIGUEL ÂNGELO SILVA DE CANSANÇÃO PEREIRA. RECORRIDA: FIEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. DOUTORA HELOISA HELENA DA SILVA GATO e OUTROS. RELATOR: JUÍZ JOSÉ DE ALENCAR. REVISOR: JUÍZ EMANUEL BATALHA. ORIGEM: Décima Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

26. PROCESSO TRT RO 4266/99. RECORRENTE: E. B. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. DOUTOR HÉLIO DE BARROS FAVACHO ALVES e OUTRO. RECORRIDO: JOÃO PINHEIRO SENA. DOUTOR JOSÉ HEINRICH DO CARMO MANÊS e OUTRO. RELATOR: JUÍZ JOSÉ DE ALENCAR. REVISOR: JUÍZ EMANUEL BATALHA. ORIGEM: Junta de Conciliação e Julgamento de Ananindeua.

27. PROCESSO TRT RO 4282/99. RECORRENTES: TRANSPORTES BELÉM LISBOA LTDA. DOUTORA MARIA DO SOCORRO MIRALHA DE PAIVA NEVES e OUTROS. E FRANZISCO PINTO DE BRITO. DOUTORA EDIENE GONÇALVES LIMA. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: JUÍZ JOSÉ DE ALENCAR. REVISOR: JUÍZ

Emanuel Batalha. ORIGEM: Nona Junta de Conciliação e Julgamento de Belém

28. PROCESSO TRT RO 4306/99. RECORRENTE IMPORTADORA AQUÁRIO LTDA. Doutora Jacirene de Souza Maciel e outros. RECORRIDO: EDINALDO DE VASCONCELOS FIGUEIRA. Doutor Raimundo Nivaldo Santos Duarte e outros. RELATOR: Juiz José de Alencar. REVISOR: Juiz Emanuel Batalha. ORIGEM: Junta de Conciliação e Julgamento de Óbidos.

29. PROCESSO TRT AP 2808/99. AGRAVANTE ANIVALDO DA CRUZ GROSSI. Doutor Eloi Fernandes Nunes e outro. AGRAVADA: PARANORTE COMPENSADOS LTDA. Doutor Emanuel Amaral dos Santos. RELATOR: Juiz José de Alencar. REVISOR: Juiz Emanuel Batalha. ORIGEM: Junta de Conciliação e Julgamento de Ananindeua.

30. PROCESSO TRT AP 4374/99. AGRAVANTE: TELEVISÃO LIBERAL LTDA. Doutora Débora de Aguiar Queiroz e outros. AGRAVADO: ADJAIR DA SILVA VALLE. Doutora Olga Bayma da Costa e outros. RELATOR: Juiz José de Alencar. REVISOR: Juiz Emanuel Batalha. ORIGEM: Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

31. PROCESSO TRT AP 4415/99. AGRAVANTES: SINELSON LEMOS DOS SANTOS E OUTROS. Doutora Valdeise Maria Reis Bastos e outros. AGRAVADO: ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SANTARÉM - OGMO. RELATOR: Juiz José de Alencar. REVISOR: Juiz Walmar da Costa. ORIGEM: Junta de Conciliação e Julgamento de Santarém. IMPEDIDO: Juiz Emanuel Batalha.

32. PROCESSO TRT AP 4686/99. AGRAVANTE: EVERALDO RAMOS DOS SANTOS. Doutor Antonio Solon Costa Brasil. AGRAVADO: MARCO ANTONIO BARBOSA SILVA. Doutor Angelo Maia Pasco Teixeira. RELATOR: Juiz José de Alencar. REVISOR: Juiza Lygia Oliveira. ORIGEM: Junta de Conciliação e Julgamento de Tucuruí.

33. PROCESSO TRT AP 4732/99. AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A. Doutora Susana Pignatari de Barros Coimbra e outros. AGRAVADO: SANTIAGO SIZO FIDALGO FILHO. RELATOR: Juiz José de Alencar. REVISOR: Juiza Lygia Oliveira. ORIGEM: Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

RETORNO A JULGAMENTO DOS PROCESSOS EM QUE FOI REJEITADO O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, PELA MAIORIA DOS JUÍZES DO E. TRIBUNAL PLENO.

34. PROCESSO TRT RO 3783/99. RECORRENTE: AGUINALDO MARCELINO SOUZA VASCONCELOS. Doutora Meire Costa Vasconcelos e outros. RECORRIDA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA. Doutor Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes e outros. RELATOR: Juiz Emanuel Batalha. REVISOR: Juiz José de Alencar. ORIGEM: Décima Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

35. PROCESSO TRT RO 2750/99. RECORRENTES: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA. Doutor Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes e outros. E JOSE NILTON OLIVEIRA NEGRÃO. Doutora Márcia Maria de Oliveira Teixeira e outros. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz José Conrado. REVISOR: Juiz José de Alencar. ORIGEM: Oitava Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

36. PROCESSO TRT RO 2752/99. RECORRENTE: CARLOS ALBERTO MIRANDA DOS SANTOS. Doutora Meire Costa Vasconcelos e outros. RECORRIDA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA. Doutora Maria Lúcia Seráfico de Assis Carvalho e outros. RELATOR: Juiz José Conrado. REVISOR: Juiz José de Alencar. ORIGEM: Nona Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

37. PROCESSO TRT RO 3199/99. RECORRENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES LOPES. Doutor Wagner Torres Ballout e outros. RECORRIDA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA. Doutora Maria Lúcia Seráfico de Assis Carvalho e outros. RELATOR: Juiz José Conrado. REVISOR: Juiz José de Alencar. ORIGEM: Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

38. PROCESSO TRT RO 3756/99. RECORRENTE: JOÃO DE SOUSA SOARES. Doutora Wallace Maria de Araújo Corrêa e outros. RECORRIDA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA. Doutor Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes e outros. RELATOR: Juiz José Conrado. REVISOR: Juiz José de Alencar. ORIGEM: Quinta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

39. PROCESSO TRT RO 2671/99. RECORRENTE: DANIEL DE JESUS LIRA. Doutor Wacim Torres Ballout e outros. RECORRIDA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA. Doutor João Fábio Madorra Franco e outros. RELATOR: Juiz Walmar da Costa. REVISOR: Juiz José Conrado. ORIGEM: Décima Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

40. PROCESSO TRT RO 2742/99. RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA. Doutora Maria Lúcia Seráfico de Assis Carvalho e outros. RECORRIDOS: DAVID CHAVES COSTA E OUTROS. Doutor Jarbas Vasconcelos do Carmo e outros. RELATOR: Juiz Walmar da Costa. REVISOR: Juiz José Conrado. ORIGEM: Junta de Conciliação e Julgamento de Capangema.

Fábio Sérgio Luiz Oliveira Secretário da Egrégia Terceira Turma TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 8ª REGIÃO.

RELAÇÃO 045/99 1ª TURMA - SESSÃO DE 09.11.99.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/ED/RO 4036/99. EMBARGANTE: DISBEL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BELÉM LTDA. Drª Luiza de Matilac Campelo. EMBARGADO: FRANCISCO ARLINDO DE SOUZA SANTANA. Drª Angela da Conceição Socorro Pálheta. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Afonso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a sanar no VV. Acórdão embargado. DECISÃO: ACORDAM OS

JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS OS REJEITAR, POR NÃO HAVER QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A SANAR NO VV. ACÓRDÃO EMBARGADO TUDO CONSOANTE OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/ED/RO 4043/99. EMBARGANTE: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A. Drª Gabriela Resque Neves. EMBARGADO: LUIZ GUILHERME CIRINEU DUDA. Mana Sueli Spandola Silva. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Afonso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a sanar no VV. Acórdão embargado. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS OS REJEITAR, POR NÃO HAVER A CONFIGURAÇÃO DE NENHUM DOS CASOS PREVISTOS PELO ART. 535 DO CPC. TUDO CONSOANTE OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/ED/RO 3980/99. EMBARGANTE: EICO SISTEMAS E CONTROLES LTDA. Dr. Irachides Holanda de Castro. EMBARGADO: SEBASTIÃO CARVALHO DE ALMEIDA. Dr. Antônio dos Santos Dias e outros. COOMIRE COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO. RELATOR: Juiz Raimundo de Souza Machado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não há o que sanar na r. decisão embargada. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, SEM DIVERGÊNCIA, REJEITÁ-LOS, POR NADA HAVER A SANAR NO VV. ACÓRDÃO EMBARGADO, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/ED/RO 4035/99. EMBARGANTE: LUIZ GONZAGA OLIVEIRA DO ESPÍRITO SANTO. Dr. Roberto Salame Filho. EMBARGADO: COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES LTDA. Dr. Dalton Emmanuel Leal Rodrigues. RELATOR: Juiza Rosa Maria da Serra Freire. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade no V. Acórdão embargado, rejeitam-se os declaratórios. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS EMBARGOS E REJEITÁ-LOS POR NADA HAVER A ESCLARECER OU ACRESCENTAR NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 4271/99. RECORRENTE: CECÍLIA DE FÁTIMA BARBOSA RAMIERI. Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira. RECORRIDOS: SOUZA & BASTOS S/C LTDA - SANCEP. Dr. Marcos Vinicius Eiró do Nascimento e ANDRADE & ERICHSEN S/C LTDA. Dr. Wanderlei Martins Ladislau. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Afonso. EMENTA: SALÁRIO REAL - PAGAMENTO "POR FORA". O salário é o efetivo pagamento realizado por um empregador para serviços prestados por um empregado. Nestes autos ficou demonstrado tanto por prova testemunhal quanto documental, a ilegal praxe do pagamento extra recibos, por fora, e por isso merece reforma a R. Sentença, para impor a condenação a partir do valor pago e recebido pela Reclamante a título de salário. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DAS RAZÕES FINAIS, SUSCITADAS PELA RECLAMANTE, POR FALTA DE AMPARO LEGAL NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARA, REFORMANDO A R. SENTENÇA RECORRIDA, CONDENAR A RECLAMADA, SOUZA & BASTOS S/C LTDA - SANCEP, NA VIGÊNCIA DO PACTO (01 SETEMBRO 93 A 28 NOVEMBRO 98), A PAGAR, SOB PENA DE EXECUÇÃO, AS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO SALÁRIO PAGO "POR FORA" - R\$ 130,00. E, EM CONSEQUÊNCIA, DIFERENÇAS DE AVISO PRÉVIO, 13º SALÁRIO, DEPÓSITOS DO FGTS + 40%, SALDO DE SALÁRIOS (28 DIAS) E FÉRIAS + 1/3. TUDO CONSOANTE OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS PELA RECLAMADA DE R\$ - 100,00, CALCULADAS SOBRE O VALOR ARBITRADO DE R\$ 5.000,00.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 4106/99. RECORRENTES: DABEL - DISTRIBUIDORA AMAPEENSE DE BEBIDAS LTDA. Dr. Osvaldino Silva Júnior e ANTÔNIO JOSÉ FIGUEIREDO PONTES. Dra. Letícia Alves Figueira. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Afonso. EMENTA: HORAS EXTRAS - IMPROCEDÊNCIA - EXCEÇÃO DO ART. 62 DA CLT. Empregado que desempenha função de inteira confiança na Empresa, e não está sujeito a controle formal de horário, encontra-se enquadrado no disposto pelo Art. 62, II, da CLT não fazendo jus, por isso, ao pagamento de horas extraordinárias. Logo, reforma-se a sentença para excluí-las da condenação, face a condição do empregado encarregado que procedeu, inclusive, modificações na estrutura organizacional da Empresa. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS REJEITAR A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL ARGUIDA PELA RECLAMADA, POR FALTA DE AMPARO LEGAL NO MÉRITO, NEGAR TOTAL PROVIMENTO AO APELO DA RECLAMANTE E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA RECLAMADA PARA, REFORMANDO EM PARTE A R. SENTENÇA RECORRIDA, EXCLUIR DA CONDENADA AS PARCELAS DE HORAS EXTRAS, DEFERIDAS NO PERÍODO DE ABRIL ATÉ OUTUBRO/94, E DE SETEMBRO ATÉ NOVEMBRO/96, BEM COMO DIFERENÇAS CONSECUTÁRIAS SOBRE AS PARCELAS DE 13º SALÁRIO DOS ANOS DE 1994 E 1995, FÉRIAS 95 E 96 + 1/3 E FGTS + 40%. MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA R. SENTENÇA. CUSTAS COMO NO PRIMEIRO GRAU.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 4212/99. RECORRENTE: ROSIVALDO CAMPOS MORAES. Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia. RECORRIDO: ZACARIAS COSTA DA SILVA. Dr. Raimundo Nonato de Souza. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Afonso. EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ATENDIMENTO DE REQUISITOS - CONFISSÃO DO RECLAMADO - Neste caso individualizado, a partir do que informou de maneira bem clara o reclamado, não resta dúvida de que o reclamante prestou serviços sob subordinação, dependência, assalariamento, continuidade e uma paga. Portanto, restaram atendidos os requisitos impostos pelo art. 3º da CLT. Ademais, ficou explícito pelo próprio Réu, que este é possuidor de

uma pequena firma que presta serviços para as Munic. palidades do interior do Pará, e que para executar tais serviços ligados a reparos ou construção de escolas, necessita ter empregados. Reforma-se, por conseguinte, a r. sentença, em face de ter sido demonstrada a configuração do vínculo entre as partes no primeiro período declinado na inicial. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA, REFORMANDO PARCIALMENTE A R. SENTENÇA RECORRIDA, RECONHECER A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO REFERENTE AO PRIMEIRO CONTRATO, NO PERÍODO DE 3 JULHO 98 A 31 JANEIRO 99, NO CARGO DE PEDREIRO COM SALÁRIO NA BASE DE R\$ 15,00 AO DIA OU R\$ - 105,00 POR SEMANA OU R\$ - 450,00 AO MÊS. EM CONSEQUÊNCIA, DETERMINAR A BAIXA DOS AUTOS A MM. JCI DE ORIGEM PARA EXAME DAS DEMAIS PARCELAS ORTUNDAS OU REQUERIDAS, NESTE PERÍODO, COMO ENTENDER DE DIREITO QUANTO AO PERÍODO DE 20 ABRIL A 23 MAIO 99, MANTER A R. SENTENÇA RECORRIDA QUE DECLAROU INEXISTENTE A RELAÇÃO DE EMPREGO NO ENTANTO, NOS TERMOS DO ART. 833, DA CLT, DETERMINAR APENAS A CORREÇÃO TÉCNICA PARA JULGAR E DECLARAR O RECLAMANTE, NESTE SEGUNDO PERÍODO, CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO. TUDO CONSOANTE OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS PELA RECLAMADA DE R\$ - 200,00, CALCULADAS SOBRE O VALOR ARBITRADO DE R\$ - 1.000,00.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 3736/99. RECORRENTES: JURACY PINHEIRO CHAVES. Dr. José Henâ do Carmo Mares e ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A. Dr. Angelo Demétrius de Albuquerque Carrasqueira. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Afonso. EMENTA: CÁLCULO DO REPOUSO - INTEGRALIZAÇÃO E REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO - Em virtude dos enunciados 60 e 172 do Colendo TST, o cálculo do repouso remunerado há que ser feito com base na maior remuneração, com a integralização das horas extras e do adicional noturno. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER INTEGRALMENTE A R. SENTENÇA RECORRIDA. TUDO CONSOANTE OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS COMO NO PRIMEIRO GRAU.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 4144/99. RECORRENTE: CARTÓRIO DA 16ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL - CARTÓRIO EDMILTON SAMPAIO. Dra. Rosa Ester da Silva. RECORRIDO: ESPÓLIO DE ALCIR PEREIRA DE SOUZA. Dr. Cláudio Roberto Vasconcelos Afonso. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Afonso. EMENTA: SALÁRIO - PROVA E PAGAMENTOS COMPATIVÉIS À FUNÇÃO - O salário é uma contraprestação para por um empregador a um empregado. Nestes autos, restou incontroverso que o reclamante - de cujus, foi empregado do Cartório reclamado, na função de Escrevente. E, como tal, a partir de prova testemunhal que chancelou, inclusive, a documental - termo de declaração - o reclamante como escriturário, percebia salário superior ao mínimo que, aliás, era compatível ao exercício de sua qualificada função. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO REJEITAR AS PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO, FUNDADA EM CERCEAMENTO DE DEFESA E DE JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA, ARGUIDAS PELA RECORRENTE, POR FALTA DE AMPARO LEGAL NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER OS TERMOS DA R. SENTENÇA RECORRIDA TUDO CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS COMO NO PRIMEIRO GRAU.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 4402/99. AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DO TRANSPORTES - SETRAN. Procurador Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves. AGRAVADOS: ERROL DE JESUS LOPES e OUTROS. Dr. Miguel Gonçalves Serra. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Afonso. EMENTA: PRECATÓRIO REQUISITÓRIO - ATUALIZAÇÃO E PAGAMENTO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS - Após a expedição do primeiro precatório requisitório e pagamento do valor referente ao principal, só é cabível uma única atualização. E, tal atualização implica em correção incidente apenas a partir do hiato de tempo compreendido entre a data da expedição do precatório e data do respectivo pagamento, sem a incidência de juros sobre juros. Logo, neste feito, como já houve o pagamento do débito (principal), cabe apenas a correção e atualização entre a data da expedição do primeiro Precatório Requisitório, até a data do efetivo pagamento do principal, nos termos do Enunciado 193, do Colendo TST. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL PARA, REFORMANDO EM PARTE A R. DECISÃO AGRAVADA, DETERMINAR A CORREÇÃO E A ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS, ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRIMEIRO PRECATÓRIO REQUISITÓRIO (14 NOVEMBRO 95), ATÉ A DATA DO EFETIVO DEPÓSITO DO PRINCIPAL (18 DEZEMBRO 98). MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DO R. DECISÓRIO TUDO CONSOANTE OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 4339/99. RECORRENTE: LUIZ CLÁUDIO NERY. Dr. Wallace Maria de Araújo Corrêa. RECORRIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA. Dra. Dirce Cristina Furtado Nascimento. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Afonso. EMENTA: DIFERENÇA SALARIAL - REAJUSTE - INSTRUMENTO NORMATIVO - Por força do Instrumento Normativo (Cláusula 37) a Empresa CELPA estava obrigada, no hiato de tempo que vai de 01 Novembro 98 a 31 Outubro 99, a conceder bem como aplicar um reajuste na base de 2,98% no salário do Reclamante. Assim, merece reforma a R. Sentença, uma vez que está comprovado, nos autos, que a Reclamada não aplicou tal reajuste sendo por conseguinte, devidas as diferenças salariais pretendidas. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO OS EXMS JUÍZES RELATOR E ROSA MARIA DA SERRA FREIRE, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL PARA, REFORMANDO EM PARTE A R. SENTENÇA RECORRIDA, DEFERIR AO RECLAMANTE AS DIFERENÇAS PLEITEADAS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS EM FGTS + 40%, AVISO PRÉVIO, FÉRIAS, 13º SALÁRIOS, ADICIONAL NOTURNO, REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, ABONOS, DIÁRIAS, HORAS EXTRAS E DEMAIS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL.

OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, ANTERIOR A 27.05.94. AINDA POR UNANIMIDADE, CONDENAR A RECLAMADA AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS RELATIVAS AO REAJUSTE DE 2,98% SOBRE OS SALÁRIOS DO RECLAMANTE NOS MESES DE NOVEMBRO, DEZEMBRO E 13º SALÁRIO DE 1998 MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA R. SENTENÇA. TUDO CONSOANTE A FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS PELA RECORRIDA DE R\$ 40,00, CALCULADAS SOBRE O VALOR ARBITRADO DE R\$ 2.000,00.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 4285/99. RECORRENTES: CLUBE DO REMO. Dra. Márcia Maria de Oliveira Teixeira e ALTEIR DE SOUZA CALDAS. Dr. Antônio dos Reis Pereira. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. EMENTA: PROVA - DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES - IMPUGNAÇÃO - DEVER DO INTERESSADO. Regra geral, o documento apresentado em juízo, para ser válido, deve ser apresentado no original, em certidão autêntica ou quando confenda a pública forma perante o juiz ou tribunal. Entretanto, uma vez apresentado em juízo documento comum às partes, e tendo sido ofertado o prazo oportuno, sem que a parte interessada tenha manifestado a impugnação adequada, reputa-se válido, mesmo em fotocópia não autenticada. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O EXMº JUIZ PRESIDENTE, EM CONHECER DO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE, NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR PROVIMENTO AO DO RECLAMADO E DAR PROVIMENTO, EM PARTE, AO DO RECLAMANTE, PARA, REFORMANDO PARCIALMENTE A R. SENTENÇA, FIXAR EM R\$ 1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS) A REMUNERAÇÃO MENSAL DO RECLAMANTE, VALOR A SER CONSIDERADO PARA A LIQUIDAÇÃO DO JULGADO, MANTER A R. SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS, DEVENDO SER OBSERVADO O VALOR JÁ RECOLHIDO PELO RECLAMADO, EM GUIA DARF, ÀS FLS 63

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 4442/99. RECORRENTES: AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S/A - AMCEL. Dr. Luiz Carlos de Souza e ANTÔNIO BARBOSA DE MEDEIROS. Dra. Nanira Januária Silva de Souza. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. EMENTA: HORAS ITINERÁRIAS - CONFIGURAÇÃO E REMUNERAÇÃO I - Constatada a inexistência de transporte público regular entre a residência do empregado e o local de trabalho, e havendo fornecimento de transporte pela empregadora, o tempo que o empregado ficar à disposição do empregador será considerado como integrativo de sua jornada de trabalho. II - As horas in itinere, porque ultrapassam a jornada normal de trabalho, deverão ser remuneradas como extras, com o acréscimo legal. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO DA RECLAMADA, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O EXMº JUIZ PRESIDENTE, EM CONHECER DO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE, SEM DIVERGÊNCIA, DESCONSIDERAR A CONTRAMINUTA DA RECLAMADA, PORQUE INTEMPESTIVA, NO MÉRITO, AINDA SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE PARA, REFORMANDO A R. SENTENÇA RECORRIDA, DETERMINAR QUE AS HORAS IN ITINERE DEFERIDAS SEJAM CALCULADAS COM O ACRÉSCIMO DE 50%, MANTER A R. SENTENÇA RECORRIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 4258/99. RECORRENTE: MARIA DO CARMO SILVA. Dr. Márcio Mota Vasconcelos. RECORRIDA: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A - TELEPARÁ. Dra. Érika Moreira Bechara. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PERÍCIA DISPENSÁVEL. Havendo inequívoca constatação do trabalho insalubre, há de ser deferido o adicional correspondente. Ainda mais que o juiz não está adstrito a laudo pericial, se este existir, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos comprovados nos autos. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, EM PARTE, PARA, REFORMANDO PARCIALMENTE A R. SENTENÇA RECORRIDA, DEFERIR A PARCELA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, NO PASSO MÁXIMO, PELO PERÍODO DE 17.02.94 ATÉ 30.07.97, CALCULADO SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO, COM OS RESPECTIVOS REFLEXOS LEGAIS, JÁ OBSERVADOS O PERÍODO PRESCRITO E A MUDANÇA DE FUNÇÕES OCORRIDA APÓS JULHO/97, MANTER A R. SENTENÇA RECORRIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS, EXCETO QUANTO ÀS CUSTAS, QUE FICAM COMINADAS À RECLAMADA, NA QUANTIA DE R\$ 60,00 (SESENTA REAIS), CALCULADAS SOBRE O VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) PARA ESTE FIM ARBITRADO. DETERMINAR A INIDENÇÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 01, DESTA REGIONAL, E DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.98.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 4436/99. RECORRENTES: DORIVAL JOSÉ GARCIA e OUTROS. Dr. Isomar Ferreira de Souza. RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA - PREFEITURA MUNICIPAL. Dr. Manuel Carlos Garcia Gonçalves. RELATOR: Juiz Raimundo de Souza Machado. EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. A não observância do concurso público, exigido pelo art. 37, II, da CF/88, traz, como consequência, a nulidade da contratação, nos termos do parágrafo 2º desse dispositivo constitucional. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO, NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, REJEITAR A PRESCRIÇÃO BIENAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A R. SENTENÇA RECORRIDA, FAZENDO UMA CORREÇÃO TÉCNICA EM SUA PARTE DISPOSITIVA, PARA JULGAR IMPROCEDENTE A RECLAMAÇÃO EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS ANTERIORES A 20.04.94, BEM COMO ESCLARECER QUE OS OFÍCIOS, PARA EFEITO DE PUNIÇÃO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL, DEVEM SER EXPEDIDOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E AO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO CUSTAS COMO NO 1º GRAU, JÁ CONCEDIDA A ISENÇÃO AOS RECLAMANTES.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 4409/99. RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MPT. Dra. Ana Maria Gomes Rodrigues. RECORRIDA: INDÚSTRIA CERÂMICA DA AMAZÔNIA S/A - INCA. Dra. Rosane Baglioli Damanski. RELATOR: Juiz Raimundo de Souza Machado. EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SALÁRIO. PAGAMENTO EM PISOS CERÂMICOS. A grave crise financeira enfrentada por inúmeras empresas exigiu e continua a exigir medidas alternativas para a subsistência do negócio, mas essas medidas não podem atingir os empregados, porque os riscos do empreendimento devem ser suportados pelo empregador. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO, NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PROVIMENTO PARA, REFORMANDO A R. SENTENÇA DE 1º GRAU, DETERMINAR QUE A RECORRIDA CUMPRE AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NOS ARTIGOS 459 E 477, § 4º, DA CLT, E ARTIGO 15 DA LEI Nº 8.036/90, SOB PENA DE MULTA DE 100 UFIR, POR EMPREGADO, QUE REVERTERÁ AO FAT. FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR, E SERÁ EXIGÍVEL EM DOBRO, EM CASO DE REINCIDÊNCIA, CONFORME OS FUNDAMENTOS. CUSTAS PELA RECORRIDA, EM R\$ 20,00, CALCULADAS SOBRE R\$ 1.000,00. O MINISTÉRIO PÚBLICO REQUER E É DEFERIDA A INTIMAÇÃO PESSOAL.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 4340/99. RECORRENTE: OTÁVIO SOUSA DO CARMO. Dr. Fernando Menezes Cunha. RECORRIDA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA. Dr. Dennis de Almeida Alves. RELATOR: Juiz Raimundo de Souza Machado. EMENTA: HORAS DE SOBREVISO. A confissão do reclamante, de que recebia corretamente pelo período que ficava de sobreaviso, sobrepõe-se aos elementos que indica em seu apelo, objetivando a reforma da decisão de 1º grau. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO, DESCONSIDERAR A CONTRAMINUTA DA RECLAMADA, DE FLS. 345/349, PORQUE INTEMPESTIVA, NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A R. SENTENÇA RECORRIDA E CONSIDERAR PREJUDICADO O REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO AOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, CONFORME OS FUNDAMENTOS CUSTAS COMO NO 1º GRAU.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 4459/99. RECORRENTE: AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S/A - AMCEL. Dr. Luiz Carlos de Souza. RECORRIDO: CLAUDIONOR CARDOSO SARMENTO. Dr. Márcio Valério Picanço Rego. RELATOR: Juíza Rosa Maria da Serra Freire. EMENTA: HORAS IN ITINERE - O tempo despendido em transporte fornecido pela empresa, em trecho não coberto por transporte público regular, deve ser considerado como tempo à disposição do empregador, devendo ser remunerado como jornada extraordinária. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO, NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA, REFORMANDO PARCIALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, DETERMINAR QUE SEJAM EXCLUÍDOS DA CONDENAÇÃO OS DIAS EM QUE O RECLAMANTE ESTEVE EM GOZO DE FÉRIAS, LICENÇA MÉDICA E NAS FALTAS INJUSTIFICADAS, MANTER A DECISÃO EM SEUS DEMAIS TERMOS CUSTAS COMO NO 1º GRAU.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 4441/99. RECORRENTES: AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S/A - AMCEL. Dr. Gilson Ribamar Monteiro da Silva e JOSÉ DE SOUSA. Dr. Márcio Valério Picanço Rego. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juíza Rosa Maria da Serra Freire. EMENTA: HORAS IN ITINERE - O tempo despendido em transporte fornecido pela empresa, em trecho não coberto por transporte público regular, deve ser considerado como tempo à disposição do empregador, devendo ser remunerado como jornada extraordinária. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO DA RECLAMADA, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O EXMº JUIZ JOSÉ AUGUSTO FIGUEIREDO AFFONSO, CONHECER DO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE, NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE PARA, REFORMANDO PARCIALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, DETERMINAR QUE AS HORAS IN ITINERE SEJAM PAGAS COM O ACRÉSCIMO DE 50%, MANTENDO A SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS. CUSTAS PELA RECLAMADA NO VALOR DE R\$ 120,00, CALCULADAS SOBRE R\$ 6.000,00.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 4163/99. RECORRENTE: MARIA IRANILDA DE AQUINO PINTO. Dr. Fabrício Barcelar Marinho. RECORRIDO: LOGUS PRO-SAÚDES S/A. Dr. Antônio Sales Guimarães Cardoso. RELATOR: Juíza Rosa Maria da Serra Freire. EMENTA: DIFERENÇA SALARIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. IMPROPRIEDADE TÉCNICA. Ainda que na peça inicial tenha o reclamante postulado, de modo equivocado, a equiparação salarial, nada impede que se defira o pleito como diferença salarial por desvio de função, por se tratar de simples impropriedade técnica da exordial, em nome do princípios da simplicidade e informalidade que permeiam o Processo do Trabalho. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO, NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA, REFORMANDO EM PARTE A SENTENÇA RECORRIDA, CONDENAR A RECLAMADA AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA SALARIAL PELO DESVIO DE FUNÇÃO, PARA O PERÍODO DE AGOSTO/94 A OUTUBRO/95, COM REFLEXOS NAS PARCELAS DE FÉRIAS 94/95 E 13º SALÁRIO DO ANO DE 1994 E TAMBÉM SOBRE O FGTS MAIS 40%, MANTIDA A R. SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS. CUSTAS PELA RECLAMADA EM R\$ 60,00, CALCULADAS SOBRE R\$ 3.000,00.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 4289/99. RECORRENTE: MANOEL DA CONCEIÇÃO MARQUES. Dr. José Maria Castro Castilho. RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA, OFICIAIS ELÉTRICISTAS E TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DE BELÉM - STICPOEB. Dr. Manoel Gatinho Neves da Silva. RELATOR: Juíza Rosa Maria da Serra Freire. EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. A autonomia da prestação de serviços desautoriza o reconhecimento do vínculo empregatício, nos moldes previstos no Artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO,

NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A R. DECISÃO RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 4188/99. AGRAVANTE: COMPANHIA DAS DOCAS DO PARÁ - CDP. Dr. Paulo César de Oliveira. AGRAVADO: ASSUERO BENÍCIO NASCIMENTO DA SILVA. Dr. Jacqueline de Souza Moreira. RELATOR: Juíza Rosa Maria da Serra Freire. EMENTA: PRESCRIÇÃO EXECUÇÃO. Se a sentença, ao deferir o pedido de adicional de risco, não fez qualquer limitação temporal, não pode a empresa, na fase de execução, pretender que o calculista observe o período que estava abrangido pela prescrição, a qual só poderia ser pronunciada pelo juiz, no processo de conhecimento. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO, NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A R. SENTENÇA AGRAVADA.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 4411/99. RECORRENTE: PEDRO IVO DE SOUZA RIBEIRO. Dr. Ewerton Freitas Trindade. RECORRIDO: PHASE PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. Dr. Sérgio Oliva Reis. RELATOR: Juíza Rosa Maria da Serra Freire. EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DESACABIMENTO. Inexistindo provas de que a empresa tenha cometido qualquer ato que atentasse contra a honra e boa fama do seu empregado, impossível o deferimento do pedido de indenização por danos morais. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO, DESCONSIDERAR AS CONTRA-RAZÕES DE FLS. 115/122 PORQUE PROTOCOLADAS A DESTEMPO, NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A R. DECISÃO EM TODOS OS SEUS TERMOS, ACOLHER O REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, NOS TERMOS DO ENUNCIADO 01 DESTA REGIONAL.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 4023/99. RECORRENTE: MANOEL BENEDITO BRAGA DOS SANTOS. Dr. Claudiovany Raimundo Gonçalves Teixeira. RECORRIDO: AGUIVALDO ROCHA E CARLOS ROCHA LTDA. Dr. José Eduardo Andrade Diniz. RELATOR: Juíza Rosa Maria da Serra Freire. EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA REJEIÇÃO. O julgamento extra petita não enseja a nulidade da decisão, mas apenas sua reforma, quando verificada a existência de julgamento além do pedido ou que fuja aos contornos da lide. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO, REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA, POR FALTA DE AMPARO LEGAL, NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PROVIMENTO PARA, REFORMANDO A SENTENÇA RECORRIDA, RECONHECER A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO ENTRE AS PARTES, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À MM. JUNTA DE ORIGEM PARA APRECIAR AS PARCELAS POSTULADAS NA INICIAL, COMO ENTENDER DE DIREITO.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 4234/99. AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A. Dr. José Ubiraci Rocha Silva. AGRAVADA: NÁDIA DO ROSÁRIO PRAXEDES ARAÚJO. Dr. Abelardo da Silva Cardoso. RELATOR: Juíza Rosa Maria da Serra Freire. EMENTA: PLANOS ECONÔMICOS BASE DE CÁLCULO. Diferenças eventualmente recebidas não podem integrar a remuneração utilizada como base de cálculo da parcela de diferença salarial decorrente de reposição de perda inflacionária provocada por plano econômico do Governo. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO, NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE EM PARTE PROVIMENTO PARA, REFORMANDO PARCIALMENTE A SENTENÇA AGRAVADA, DETERMINAR QUE OS CÁLCULOS DA DIFERENÇA SALARIAL DO MÊS DE ABRIL/88, SEJA EFETUADO SOBRE O VALOR DE CZ\$151.453,49, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, MANTIDA A R. SENTENÇA AGRAVADA EM SEUS DEMAIS TERMOS.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 4302/99. RECORRENTES: RAIMUNDO RAMOS DA SILVA. Dr. José Daniel Oliveira da Luz e CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA. Dra. Dirce Cristina F. Nascimento. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juíza Rosa Maria da Serra Freire. EMENTA: ACÚMULO DE FUNÇÕES REMUNERAÇÃO. Não faz jus à remuneração integral de duas funções, o empregado que exerce ambas no mesmo horário de trabalho, estando correto o pagamento integral da função principal e pela metade da segunda. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS RECURSOS, ACOLHER O REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, NOS TERMOS DO ENUNCIADO 01 DESTA REGIONAL, NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE, DAR EM PARTE PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA PARA, REFORMANDO PARCIALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, EXCLUIR DA CONDENAÇÃO O REFLEXO DE HORAS EXTRAS SOBRE A PARCELA DE LICENÇA-PRÊMIO, BEM COMO EXCLUIR O PAGAMENTO DE DOIS SÁBADOS AO MÊS, MANTENDO A DECISÃO EM SEUS DEMAIS TERMOS. CUSTAS PELA RECLAMADA NO VALOR DE R\$ 80,00 CALCULADAS SOBRE R\$ 4.000,00.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 4349/99. AGRAVANTES: RONALDO COSTA DOS SANTOS e OUTROS. Dr. Cláudio Alípio de Souza Ferreira. AGRAVADOS: SCHAHIN CURY ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. Dr. Antônio Gomes Guimarães e MITTLER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. RELATOR: Juíza Rosa Maria da Serra Freire. REVISOR: Juiz José Augusto Figueiredo Affonso. EMENTA: ACORDO JUDICIAL INADIMPLÊNCIA. Pessoa jurídica que não consta como devedora no título executivo judicial, não pode responder pelas dívidas contraídas por outra empresa, decorrentes de acordo não pago. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO, NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR O R. DESPACHO AGRAVADO.

Belém, 10 de novembro de 1999
TARCILA GUEDES TOURINHO
Secretária da 1ª Turma



Ano CVIII da IOE
109ª da República
Nº 29.086

DIÁRIO OFICIAL

0285

2

Belém, quinta-feira,
11 de novembro de 1999

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ

CADERNO DO JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 8ª REGIÃO

RELAÇÃO Nº 59/99
SEÇÃO ESPECIALIZADA - SESSÃO 04.11.99

01. ACÓRDÃO TRT SE AA 2899/99. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Procurador: Dr. Marcelo Fernandes da Silva. RÉUS: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO PARÁ - SINDUSCON. Dr. Ana Paula Grossinho. E SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BELÉM E ANANINDEUA - STICMBA. PROLATOR: Juiz Vanilson Hesketh. EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULAS QUE IMPÕEM DESCONTOS COMPULSÓRIOS DE VALORES A TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. NULIDADE. Cláusulas de Convenção Coletiva de Trabalho que impõem descontos compulsórios de valores a não filiados aos respectivos Sindicatos da Categoria, devem ser anuladas, porque violam o princípio da liberdade sindical negativa. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMAMENTE, EM CONSIDERAR REGULAR A AÇÃO ANULATÓRIA PROPOSTA; SEM DIVERGÊNCIA, DEIXAR DE APLICAR A REVELIA AO 1º RÉU; POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O EXMº JUIZ REVISOR, ACOLHER A ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA PARA TOMAR CONTA DA CAUSA, FORMULADA PELO 2º RÉU, NO QUE CONCERNE AO PEDIDO DE ANULAÇÃO DA CLÁUSULA 40ª (QUADRAGÉSIMA) - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NESTE PARTICULAR, NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXMºS JUÍZES RELATOR E FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA, QUE JULGAVAM TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AÇÃO; JULGAR PROCEDENTE, EM PARTE, O PRESENTE FEITO, PARA DECLARAR A NULIDADE PARCIAL DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, REALIZADA ENTRE OS RÉUS, EM 01.03.99, COM VIGÊNCIA DE UM ANO, OU SEJA, DE 1º.11.98 A 31.10.99, PARA QUE SEJA EXCLUÍDA A TOTALIDADE DA CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA (CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA), DETERMINANDO AOS RÉUS QUE PROVIDENCIEM A AFIXAÇÃO DE 10 (DEZ) CÓPIAS DESTA ACÓRDÃO, 10 (DEZ) DIAS APÓS A PUBLICAÇÃO DO MESMO, EM LOCAIS PÚBLICOS E DE ACESSO DIÁRIO E FÁCIL A TODA CATEGORIA DOS TRABALHADORES ATINGIDOS PELA PRESENTE DECISÃO; SEM DIVERGÊNCIA, CONSIDERAR IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS À FALTA DE AMPARO LEGAL, CONFORME OS FUNDAMENTOS CUSTAS, PELOS RÉUS, NA QUANTIA DE R\$-20,00 (VINTE REAIS), SENDO METADE PARA CADA UM, CALCULADAS SOBRE O VALOR DE R\$-1.000,00 (UM MIL REAIS). DEFERIDA A INTIMAÇÃO PESSOAL AO DOUTO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. FOI DESIGNADO PROLATOR DO V ACÓRDÃO, O EXMO JUIZ VANILSON HESKETH, REVISOR.

Belém, 05 de novembro de 1999
MILENE CASTELO BRANCO CONTENTE
Secretária da Seção Especializada

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO DE REVISTA - DESPACHOS

PROCESSO TRT RO Nº 3619/1999
RECORRENTE: ENGEPLAN - ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.
Advogados: Dr. Márcio Sérgio Pinto Tostes e outros.
RECORRIDO: RAIMUNDO RODRIGUES BARBOSA
Advogados: Dr. Antonio dos Santos Dias e outra. E. R. MONTEIRO
DESPACHO
I - O recurso atende aos pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas a e c, da CLT.
II - Volta-se a empresa recorrente contra a decisão contida no v. acórdão de fls. 83/89 que, de forma solidária com a recorrida R. Monteiro (responsável principal), a condenou ao pagamento de diversas verbas trabalhistas, após reconhecer o vínculo empregatício entre os litigantes. A r. decisão da MM. Junta foi confirmada face à confissão ficta da subempregadora, corroborada pela prova produzida na instância processual. Alega, em seu pro, que, nos moldes do art. 3º do texto consolidado, o recorrido jamais foi seu empregado. Afirma que como foi negado o vínculo, caberia ao recorrido o ônus de comprová-lo, a teor do art. 818 do texto consolidado, do qual não tem se desincumbido. Aduz, ainda, a ocorrência de contradições no depoimento da única testemunha ouvida.
III - O apelo não merece ser admitido. A insurgência está julgada à intenção de revolvimento do conjunto fático-probatório, a fim de comprovar a alegação da parte, o que não pode ocorrer em sede de revista. Incidente o óbice do Enunciado 126/TST.
IV - Ante o exposto, nego seguimento ao apelo. Intimar.
Belém, Pa., 04 de novembro de 1999
ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT AP Nº 3404/1999
RECORRENTE (S): GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA.

Advogado (s): Dr. Cláudio Costa Neto
RECORRIDO (S): JOSÉ RAIMUNDO FARIAS DA SILVA
DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade.
II - Insurge-se a empresa recorrente contra o v. acórdão, da C. 3ª Turma deste E. Regional que, ao confirmar a r. decisão recorrida em todos os seus termos, negou provimento ao agravo de petição em razão do reconhecimento da existência de grupo econômico que responde pelos débitos das empresas que o constituem, pelo que podem ter seus bens penhorados, mesmo que a executada seja uma e a proprietária do bem penhorado seja outra empresa do mesmo grupo, alegando incidência da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.
III - Alega violação direta e literal à Súmula 205 do C. TST. O recurso, deve ser denegado, em face da expressa disposição do § 2º do art. 896, da CLT. A recorrente não aponta o dispositivo constitucional que entende violado e estando a admissibilidade da revista, na fase de execução, adstrita à ofensa direta e literal da Constituição Federal, vislumbro impossibilitada a revisão pretendida, com fulcro no § 2º, do art. 896, da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 94 da C. SDI/TST.
IV - Ante o exposto, nego seguimento, ao apelo. Intimar.
Belém, 04 de novembro de 1999

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 3131/1999
RECORRENTE: ANTONIO ACACIO MONTEIRO FILHO
Advogados: Dr. Fernando Menezes da Cunha e outros
RECORRIDA: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
Advogados: Dr. Thomas Jefferson Fowler e outros
DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea a, do art. 896, da CLT.
II - Insurge-se o recorrente contra o não deferimento das horas in itinere. Pretende nova interpretação da matéria, à luz do que dispõe o Enunciado 90/TST que trata da questão relativa trecho de difícil acesso.
III - Para o indeferimento do direito questionado, o v. acórdão recorrido se apeçou ao que recomenda o Enunciado 324/TST.
IV - O rigor protecionista estabelecido pelo Enunciado 90/TST, está hoje mitigado pelos Enunciados 324 e 325. Com efeito, diz o Enunciado 324 que "A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento das horas in itinere". Todavia, se o transporte regular ou meramente insuficiente existir em apenas parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas in itinere serão devidas apenas em relação ao trecho não alcançado pelo transporte público ou servido com insuficiência.
V - Merece ser admitido o apelo. Trata-se de tema já agasalhado pelo Enunciado nº 325 do Coleto TST. "HORAS IN ITINERE. ENUNCIADO N. 90. REMUNERAÇÃO EM RELAÇÃO A TRECHO NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO. Havendo transporte público regular, em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas in itinere remuneradas se limitam ao trecho não alcançado pelo transporte público". Torna-se desnecessária a análise das demais questões, nos termos do Enunciado nº 285 do C. TST.
VI - Ante o exposto, dou seguimento ao recurso. Intimar.
Belém, Pa., 04 de novembro de 1999

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT AP Nº 4079/1999
RECORRENTE (S): LUCIANO VASCONCELOS DA PONTES

Advogado (s): Dr. Ângela Conceição de Oliveira Monteiro e outros
RECORRIDO (S): BANCO REALS/A
Advogado (s): Dr. Maria da Graça Sequeira Melo e outros
DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea "c", do art. 896, da CLT.
II - Insurge-se o recorrente contra a r. decisão prolatada pela C. 1ª Turma deste Egrégio Tribunal que, ao confirmar a r. sentença de 1º grau, decidiu considerar intempestiva a impugnação ao cálculo. Vale destacar que o v. acórdão recorrido firmou seu convencimento jurídico com base no que dispõe o § 3º, do art. 884, da CLT. Entretanto, de acordo com o recorrente, não há como se falar em preclusão, uma vez que apenas recebeu parte de seu crédito, daí porque considera ser possível discutir o restante do valor, via de agravo de petição. Desta forma, pugna pela reforma do v. acórdão recorrido, ao argumento de ter ficado demonstrada a violação ao artigo 884, § 3º, da CLT.
III - Não obstante os argumentos expostos, não há como prosperar o apelo, pois a admissibilidade de revista, na fase de execução, está adstrita à ofensa inequívoca a dispositivo constitucional e não apenas por via reflexa. No caso "sub examen", cuida-se de matéria de cunho interpretativo de disposição legal, sem nenhuma violação ao texto constitucional, o que afasta a possibilidade de ser admitido o apelo, à luz do dispõe o § 2º, do art. 896, da CLT.
IV - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.
Belém, Pa., 04 de novembro de 1999

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT AP Nº 2761/1999
RECORRENTE (S): DEUSIMAR DE JESUS REIS E OUTROS (8)

Advogado (s): Dra. Iêda Livia de Almeida Brito e outros
RECORRIDA (S): FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAP
Advogado (s): Dra. Edilena do Carmo Mesquita Villela e outros
DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" e § 2º, do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se os recorrentes contra os vv. acórdãos da Egréga 1ª Turma deste Regional, que confirmando a r. decisão agravada (fls. 537/539), entendeu correto o despacho que indeferiu o pleito de nova atualização, para fins de se expedir um terceiro precatório (fl. 519), tendo, para tanto, aplicado o Enunciado 193/TST ("Nos casos de execução de sentença contra pessoa jurídica de direito público, os juros e a correção monetária serão calculados até o pagamento do valor principal da condenação").

III - Aduzem a ocorrência de diversas violações a princípios constitucionais, como: "a) princípio da isonomia (art. 5º, caput); b) princípio da reserva legal (art. 5º, II); c) princípio da intangibilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI); d) garantia de proteção ao salário (art. 7º, inciso X); e) princípios da legalidade e moralidade (art. 37, caput) e f) correção monetária sem qualquer limitação (art. 100 e seus §§). Suscitam preliminar de nulidade por desrespeito ao devido processo legal e negativa de prestação jurisdicional.

IV - A questão, trazida na presente revista, remete ao debate sobre a possibilidade de atualização de crédito trabalhista, em caso de execução de sentença contra pessoa jurídica de direito público, por via de precatório requisitório, matéria disposta no Enunciado nº 193/TST, na interpretação do art. 100, da Constituição Federal. Ao contrário do que entendeu o r. Colegiado, os apelantes defendem a tese de que o texto constitucional permite a correção monetária até a data do efetivo pagamento, com a atualização do cálculo, sem fixar qualquer limitação temporal para essa atualização. Visando prevenir eventual violação ao art. 100, § 1º, do Estatuto Magna, recomendável a admissibilidade da revista, para melhor exame da questão por parte do Órgão Superior da Justiça do Trabalho, até porque a atualização das importâncias devidas em face de débitos trabalhistas tem por objetivo maior a preservação do real valor da dívida e não simplesmente a nominal. Ademais, tem-se invocado, em casos idênticos, a aplicação analógica da Súmula nº 561 do Excelso STF, que dispõe de forma idêntica em casos de desapropriação.

V - Ante o exposto, com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT, dou seguimento à revista Intimar.

Belém, Pa., 04 de novembro de 1999
ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT AP Nº 3742/1999
RECORRENTE: FERNANDO VIVIANI FREITAS
Advogado (s): Dr. Simone Viviani Jorge
RECORRIDA: CARLOS MARCOS DOS SANTOS
Advogado (s): Dr. Oscarina de Miranda Bruno e outros.
DESPACHO

I - O recurso satisfaz os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, da CLT.
II - Insurge-se o recorrente contra o v. Acórdão da C. 2ª Turma deste E. Tribunal que, ao confirmar a r. sentença agravada em todos os seus termos, manteve a penhora sobre o bem constituido nos autos do processo principal.
III - O recorrente alega que não é parte no processo principal, e que por isso os bens de sua propriedade não podem ser objeto de penhora, para garantia de dívida de qualquer natureza. Afirma que ficou provado nos autos que o bem estava emprestado no mercadinho onde foi efetuada a penhora.

IV - O apelo não tem como prosperar. Depreende-se dos próprios termos do arrazoado recursal que o pretendido importa no reexame de fatos e provas, incabível na presente fase recursal a teor do Enunciado nº 126 do C. TST. Ademais, o recorrente não aponta o dispositivo constitucional que entende violado e estando a admissibilidade da revista, na fase de execução, adstrita à ofensa direta e literal da Constituição Federal, vislumbro impossibilitada a revisão pretendida, com fulcro no § 2º, do art. 896, da CLT.

V - Posto isto, nego seguimento ao recurso. Intimar.
Belém, 04 de novembro de 1999
ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 3711/1999
RECORRENTE: DABEL - DISTRIBUIDORA AMAPAENSE DE BEBIDAS LTDA

Advogados: Dr. Osvaldino Silva Junior e outros
RECORRIDO: JOSÉ ROBERTO CRUZ COHEN
Advogado: Dr. Horácio Maunten Ferreira Magalhães
DESPACHO

I - O recurso atende aos pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c, do art. 896, da CLT.
II - Insurge-se a empresa recorrente contra o v. Acórdão da Egréga 2ª Turma deste Tribunal (fls. 181/187) que, ao reformar a r. sentença recorrida, excluiu da condenação as comissões sobre as entregas e repercussões bem como a indenização do vale-transporte, mantendo o deferimento das parcelas de aviso prévio, 13º salário proporcional mais 1/3, FGTS mais 40%, multa pelo atraso de pagamento da rescisão, horas extras e reflexos, férias e 13º salário proporcional, além de juros e correção monetária.
III - Alega, inicialmente, ser a decisão nula de pleno direito, consoante o art. 93, IX, da Constituição Federal c/c o art. 832, da CLT, em razão da exigência de que as decisões judiciais devem ser fundamentadas. Alega, outrossim, que o v. acórdão impugnado dissimulou de julgados de outros regionais, quanto ao deferimento das horas extras ao autor, demonstrado com a colação dos autos oriundos de decisões da 2ª e 6ª Região Trabalhista (fls. 194/195). O argumento do r. Colegiado para tal foi o de que existem algumas exigências não satisfeitas pelas partes para caracterizar a excepcionalidade prevista no inciso I, do art. 62, da CLT. A anuidade externa tem que ser incompatível com a fixação de horário de trabalho e essa condição de prestação de serviços fora de controle tem que ser anotada na CTPS do empregado e somente esta última exigência foi cumprida pela reclamada.

IV - O apelo não merece prosperar. A tuna, porque a questão discutida envolve matéria fático probatória, o que exige o revolvimento de fatos e provas, impossível em sede de revista, a teor do Enunciado nº 126, do C. TST. A tuna, em virtude de não ter ficado demonstrado o alegado dissenso pretoriano, eis que a divergência implica na demonstração da existência de conclusões diversas na interpretação de uma mesma norma legal, daí a justificativa da especificidade da divergência, isto é, a adoção de teses diversas quando os fatos são idênticos, o que não ocorreu no presente caso. A três, em decorrência de que a alegada violação legal esbarra na razoável interpretação dada pelo v. acórdão impugnado, a teor do Enunciado 221, do C. TST. A afronta à lei, autorizadora da revista, deve ser categórica, frontal e literal, ou seja, violação da letra do texto, sujeito ao rigor das palavras, imperativo.

V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, Pa., 04 de novembro de 1999.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT/RO Nº 2974/1999

RECORRENTES: ISMAEL ARAÚJO DE CASTRO E OUTROS
Advogados: Dr. Maria Celina Menezes Vieira e outros
RECORRIDA: FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAP
Advogados: Dr. Edilena do Carmo Mesquita Villela e outros

DESPACHO
I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamentam-se no § 2º, do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se os recorrentes contra os vv. acórdãos da Egrégia 1ª Turma deste Regional, que confirmando a r. decisão agravada, entendeu correto o despacho que indeferiu o pleito de nova atualização, para fins de se expedir um terceiro precatório, tendo, para tanto, aplicado o Enunciado 193/TST. "Nos casos de execução de sentença contra pessoa jurídica de direito público, os juros e a correção monetária serão calculados até o pagamento do valor principal da condenação".

III - Aduzem a ocorrência de diversas violações a princípios constitucionais, como: III - a) princípio da reserva legal (art. 5º, II); b) princípio da coisa julgada (art. 5º, XXXVI); c) garantia de proteção ao salário (art. 7º, inciso X); d) princípios da legalidade e moralidade (art. 37, caput); e) correção monetária sem qualquer limitação (art. 100 e seus §§) e f) princípio da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV). Suscitam preliminar de nulidade por desrespeito ao devido processo legal e negativa de prestação jurisdicional.

IV - A questão, trazida na presente revista, remete ao debate sobre a possibilidade de atualização do crédito trabalhista, em caso de execução de sentença contra pessoa jurídica de direito público, por via de precatório requisitório, matéria disposta no Enunciado nº 193/TST, na interpretação do art. 100, da Constituição Federal. Ao contrário do que entendeu o r. Colegiado, os apelantes defendem a tese de que o texto constitucional permite a correção monetária até a data do efetivo pagamento, com a atualização do cálculo, sem fixar qualquer limitação temporal para essa atualização. Visando prevenir eventual violação ao art. 100, § 1º, do Estatuto Magna, recomendável a admissibilidade da revista, para melhor exame da querela por parte do Órgão Superior da Justiça do Trabalho, até porque a atualização das importâncias devidas em face de débitos trabalhistas tem por objetivo maior a preservação do real valor da dívida e não simplesmente a nominal. Ademais, tem-se invocado, em casos idênticos, a aplicação analógica da Súmula nº 561 do Excelex STF, que dispõe de forma idêntica em casos de desapropriação.

V - Ante o exposto, com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT, dou seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, Pa., 04 de novembro de 1999

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT/RO Nº 3920/1999

RECORRENTE(S): VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

Advogado(s): Dra. Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza e outros.

RECORRIDO(S): JAMES RICARDO FERREIRA PILOTO.

Advogada(s): Dr. Marcelo dos Santos Souza.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamentam-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra a r. decisão da C. 1ª Turma deste E. Regional, que, mantendo "in totum" a r. decisão de 1ª Grau, ratificou o deferimento do adicional de periculosidade, sob o fundamento de que, em se tratando de atividade descentada como perigosa em Portaria do Ministério do Trabalho e existindo, nos autos, outras provas suficientes para o esclarecimento dos fatos, a prova pericial é prescindível.

III - Alega violação legal (artigos 193 e 195, § 2º, da CLT), além de divergência jurisprudencial, colacionando arestos. Argumenta que: a) o adicional em questão só é devido, quando a exposição ao risco for permanente; b) o juízo ad quem violou o art. 195, § 2º, da CLT, quando a condenou ao pagamento do adicional de periculosidade, sem a existência da pericia técnica, imprescindível para atestar o labor em condições de risco.

IV - Inadmissível o apelo. Primeiramente, para o deferimento do adicional de periculosidade, irrelevante se faz a verificação do tempo de exposição ao risco, ou seja, se esta é permanente ou intermitente. Na verdade, tal benefício é devido em quaisquer destas circunstâncias, consoante entendimento jurisprudencial majoritário, explicitado no Enunciado nº 47/TST, invocando-se, ainda, a interpretação analógica ao Enunciado nº 361/TST, que também trata deste aspecto, muito embora relacionando-o ao trabalho dos eletricitários. Quanto ao argüido no item "b)", acima, faz-se inevitável a reanálise de fatos, no que tange à realização ou não de pericia técnica, prejudicada para o momento recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST, que inviabiliza esta atitude em sede de revista. Ademais, mesmo que não existisse o laudo pericial, o julgador não é obrigado a se ater exclusivamente a ele, o que se depreende da interpretação dos artigos 131 e 436, do CPC, aplicados subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769, da CLT, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Neste particular, a razoabilidade interpretativa do órgão julgador, além de afastar a violação de lei, concorre para a inadmissão do apelo, a teor do Enunciado nº 221/TST, principalmente quando o Douto Juízo, em seu v. acórdão, à fl. 206, explicita que a atividade desenvolvida pelo recorrido, é considerada perigosa, com base na Portaria nº 3.214/78, Anexo 2, da NR-16, do Ministério da Saúde. Por derradeiro, os arestos colacionados não são capazes de demonstrar a divergência jurisprudencial, como pressuposto de admissibilidade desta revista, em virtude de contrariarem os Enunciados acima delineados, confrontando-se com o óbice que se materializa na razoabilidade exegética.

V - Ante o exposto, nego seguimento à revista. Intimar.

Belém, 05 de novembro de 1999.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR,
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT/RO Nº 3076/1999

RECORRENTE(S): TRANSBRASILS/A - LINHAS AÉREAS.

Advogado(s): Dr. Karen Pontes Rieklardson e outros.

RECORRIDO(S): PAULO CEZAR LIMA DE PAIVA

Advogado(s): Dr. Antonio dos Reis Pereira e outras.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamentam-se na alínea "a", do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão da Egrégia 1ª Turma deste Regional, que confirmando a r. sentença da MM. Junta, manteve a sua condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, no percentual de 30%, com as consequentes diferenças consecutivas. A r. decisão turmiana entendeu que deve ser considerado perigoso, ensejando o pagamento do adicional respectivo, o trabalho diariamente realizado no pátio de manobras do aeroporto, nas atividades de carga e descarga de aeronaves, ao mesmo tempo em que estas são reabastecidas, considerando o risco potencial e imprevisível do sinistro.

III - Em abono de sua inconformação, alega que a r. decisão não pode prosperar, porque o recorrido trabalhava apenas de forma eventual na pista do aeroporto, durante o abastecimento das aeronaves, cabendo, ao recorrido, como agente de aeroporto, unicamente, a função de realizar tarefas relativas à feitura de relatórios, atendimentos a clientes, venda de passagens, reservas, informações, dentre outras, pelo que se depreende que a maior parte de sua jornada de trabalho era realizada no setor interno do aeroporto. Aduz, ainda, que o v. acórdão homologado não deve prosperar, eis que baseado nos depoimentos do preposto e da testemunha arrolada pelo autor, bem assim em um Laudo genérico, caduco, que não aborda as atividades desenvolvidas. Diz ser imprescindível a feitura de pericia técnica, que poderia justificar a percepção do adicional, a teor do art. 195, § 2º, da CLT, não podendo ser mantida a decisão, também, porque apasalhada na NR-16, Anexo 2, "c", que não menciona as atividades exercidas pelo reclamante, nem tampouco a função que ocupava na empresa. Acosta arestos para comprovar a divergência de teses.

IV - Em que pese a argumentação esposta, o apelo não merece ser admitido. No que tange à pericia técnica (§ 2º, do art. 195, da CLT), a exigência legal se encontra devidamente superada com a juntada do laudo pericial de fls. 8/13. A tese de que o adicional de periculosidade é indevido àqueles que se expõem ao risco de forma eventual, há muito foi superada, eis que, como entende a Seção de Dissídios Individuais do C. TST, substanciada no Precedente Normativo nº 5, a exposição ao risco, ainda que intermitente, garante o direito à percepção da aludida vantagem e de forma integral. Ademais, para o deslinde da controvérsia, far-se-ia necessário o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório, como se infere dos próprios termos do arrazoado recursal, o que, a teor do Enunciado 126/TST, obstaculiza a revista. Despicienda, portanto, a análise dos arestos transcritos.

V - Ante o exposto, nego seguimento à revista. Intimar.

Belém, Pa., 05 de novembro de 1999

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT/RO Nº 3977/1999

RECORRENTE: VERA ARAÚJO REPRESENTAÇÕES LTDA.

Advogado: Dr. Hélio de Barros Favação Alves e outro.

RECORRIDA: FRANCISCA MARIA CAVALCANTE NONATO

Advogado: Dr. Jader Kahwage David e outro.

DESPACHO

I - Embora interposto dentro do prazo legal e subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos (fl. 16), o recurso não merece ser conhecido, porque deserto pela reclamada, sobre o valor arbitrado de R\$ 5.000,00. Sucede que a recorrente, ao interpor o presente apelo, além de não recolher as custas processuais, também não fez o depósito ad recursum ou o pagamento do valor da condenação.

II - Evidencia-se dos autos que o v. acórdão, à fl. 61, cominou custas de R\$ 100,00.

III - Ante o exposto, e substanciada na falta de um dos pressupostos comuns de admissibilidade do recurso, nego seguimento ao apelo, por deserção.

Belém, 5 de novembro de 1999.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT/RO Nº 1230/1999

RECORRENTE(S): EMPRESA A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.

Advogado(s): Dr. Suzy Elizabeth Cavalcante Kouy e outros

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA

OITAVA REGIÃO

Procurador Dr. Mário Leite Soares

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamentam-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão regional que manteve o reconhecimento da competência material desta Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido em questão. Sustenta que a presente ação não versa sobre litúgio entre trabalhadores e empregadores, tanto que tem como partes o Ministério do Trabalho e a Empresa A Província do Pará.

III - No que pesem os argumentos apontados nas razões recursais, o apelo não merece prosperar. Decidiu o v. acórdão recorrido que a competência da Justiça do Trabalho para tratar do assunto, está perfeitamente delineada na Constituição Federal, em seu artigo 114, quando menciona a existência de "... outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho ...". Ora, diante desta circunstância, não resta dúvida que o não recolhimento dos depósitos do FGTS, está ali inserido, exatamente por se tratar de um direito estritamente relacionado com o contrato de trabalho dos empregados da recorrente. Nota-se, portanto, que a matéria em discussão é de cunho interpretativo, o que afasta a possibilidade de ser admitido o apelo, à luz do que dispõe o Enunciado 221 do C. TST.

IV - A seguir, a recorrente renova a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para atuar no presente feito. Sustenta, como argumento básico, que a defesa dos interesses estão afetos aos sindicatos (art. 8º, III, da CF).

V - Ainda aqui, o apelo não merece ser admitido, uma vez que novamente se está diante de matéria de natureza interpretativa, cuja razoabilidade da exegese oferecida pelo v. acórdão impugnado, mesmo que não seja a melhor, desautoriza o cabimento do apelo, por força do que dispõe o Enunciado 221 do C. TST, sendo, portanto, irrelevante o conflito jurisprudencial apresentado a respeito do tema em apreço.

VI - Quanto ao mérito, o assunto se esgota na análise das provas constantes dos autos, que levata ao convencimento de inadimplência por parte da recorrente quanto ao recolhimento dos depósitos do FGTS de seus empregados, o que, via recurso de revista, não é mais possível proceder novo exame, a teor do disposto no Enunciado 126 do C. TST.

VII - Ante o exposto, nego seguimento ao apelo. Intimar.

Belém, Pa., 05 de novembro de 1999.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
Juíza Togada, no impedimento da Juíza
Vice-Presidente, Rosita de Nazaré Sidrim Nassar

PROCESSO TRT/RO Nº 3645/1999

RECORRENTE(S): INTEC - INSTALAÇÕES TÉCNICAS DE ENGENHARIA LTDA

Advogado(s): Dr. Antonio Henrique Forte Moreno e outros

RECORRIDO(S): MÁRIO ADRIANO SILVA DE CANSANÇÃO

PEREIRA

Advogado(s): Dr. Miguel Ângelo Silva de Cansanção Pereira

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamentam-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.

II - Insiste a recorrente na argüição da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de indenização por danos morais. No particular, o apelo não merece ser admitido. Tratando-se de controvérsia que tem origem no contrato de trabalho, funda-se a competência trabalhista por força do que disciplina o artigo 114 da Constituição Federal, conforme decidiu o v. acórdão recorrido. A matéria, portanto, está vinculada a interpretação de disposição legal, o que, a teor do Enunciado 221 do C. TST, obsta a admissibilidade do apelo.

III - Quanto ao mérito, relata a recorrente que "No entender das Instâncias Inferiores, houve dano moral, porque as alegações contidas na peça de defesa ofenderam a boa honra do Recorrido, repercutando de forma grave em sua vida profissional. No entanto, com a devida vênia, a Recorrente considera equivocada a respeitável decisão recorrida, vez que jamais houve ato ilícito capaz de ensejar um dano moral ao Recorrido, pois apenas verificou-se o exercício regular do direito de defesa da empresa reclamada" (fl. 276).

IV - No que pesem os argumentos expendidos, não há como prosperar o apelo. Afere-se dos autos que o r. decisum, com base na análise das provas, bem como a não recolherimento dos depósitos do FGTS de seus empregados e, além do mais, vishumbra-se dos próprios termos do arrazoado recursal, que o intuito da recorrente não é outro senão provocar o reexame de matéria fática, o que, à luz do Enunciado 126 do C. TST, não é mais possível na atual fase processual.

V - O inconformismo da recorrente também demonstrado no que diz respeito ao quantum condenatório. O critério adotado pelo v. acórdão recorrido, para impoer a condenação de cinco remunerações do reclamante, está assentado no aspecto da livre interpretação, o que obsta a admissibilidade do apelo, por força do que dispõe o Enunciado 221 do C. TST.

VI - Ante o exposto, nego seguimento ao apelo. Intimar.

Belém, Pa., 05 de novembro de 1999.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Juíza Togada, no impedimento da Juíza
Vice-Presidente, Rosita de Nazaré Sidrim Nassar

PROCESSO TRT/RO Nº 3641/1999

RECORRENTE(S): CAPAF - CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogado(s): Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Junior e outros e BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogado(s): Dr. José Célio Santos Lima e outros

RECORRIDO(S): BENEDICTA MENA WANDERLEY

Advogado(s): Jorge Claudio Mena Wanderley e outro

Advogado(s): Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Junior e outros e BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogado(s): Dr. José Célio Santos Lima e outros

DESPACHO

I - Os recursos preenchem os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamentam-se nas alíneas "a", "b" e "c", do art. 896, da CLT.

II - Insurgem-se os recorrentes contra a r. decisão da C. 1ª Turma deste E. Tribunal, que, ao confirmar a r. sentença de 1º grau, os condenou, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$ 2.500,00.

III - RECURSO DA CAPAF. Suscita a preliminar de coisa julgada e, quanto ao mérito, alega, basicamente, que o v. acórdão recorrido violou, em sua literalidade, os artigos VI, XIII e XXVI, do art. 7º, da Constituição Federal, bem como o inciso XI do mesmo artigo, regulamentado pela Medida Provisória nº 1.539-35, de 04/09/97.

IV - RECURSO DO BASA. Como matéria preliminar, sustenta que a demanda deveria recair única e exclusivamente sobre a CAPAF. Quanto ao mérito, aduz que não foi determinada a efetivação de descontos a seu favor, como fonte de custeio e, além do mais, foi celebrado acordo, o qual foi devidamente homologado por essa Especializada, equivalendo à decisão transitada em julgado, nos termos do art. 831, da CLT, através do qual a reclamante renunciou expressamente ao direito de receber seus proventos de aposentadoria nas mesmas bases em que foram pagas as remunerações do pessoal da ativa. Diz, ainda que os valores pagos a título de participação nos lucros, não têm natureza salarial. A semelhança do recurso anterior, colaciona arestos para confronto de teses.

V - Com referência às preliminares suscitadas pelos recorrentes, o apelo não merece prosperar, tendo em vista que o entendimento dado à matéria pelo v. acórdão impugnado, afasta a possibilidade de ser admitido o apelo, à luz do que dispõe o Enunciado 221 do Colegiado TST.

VI - Em relação ao mérito, os dois recursos têm, em comum, a inconformação quanto ao deferimento dos valores concedidos. No que pesem os seus argumentos, os apelos não merecem prosperar. A alegada violação de lei não restou demonstrada, uma vez que a razoável interpretação oferecida pelo v. acórdão recorrido, inviabiliza a subida dos recursos com fulcro no Enunciado 221 do Colegiado TST. No que tange à divergência jurisprudencial, também não pode ser acolhida, pois, à luz do que dispõe a Lei nº 9.756/98, não é mais possível estabelecer divergência entre arestos de Turmas do mesmo Tribunal. Com referência ao aresto indicado pelo BASA às fls. 206, tenho como inservível, porque de Turma do Colegiado TST.

VII - Ante o exposto, nego seguimento aos apelos. Intimar.

Belém, Pa., 05 de novembro de 1999.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Juíza Togada, no impedimento da Juíza
Vice-Presidente, Rosita de Nazaré Sidrim Nassar

PROCESSO TRT/RO Nº 4239/1999

RECORRENTE(S): ELCIDES BRITO SOBRINHO,

Advogado(s): Dr. Fernando Menezes Cunha e outros.

RECORRIDO(S): FRANCISCO DE ASSIS GUEDES MACEDO

Advogado(s): Dr. Haroldo Wilson Gaia Parí e outros.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamentam-se na alínea "a", do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se o recorrente, contra a decisão da E. 4ª Turma deste E. Regional que, ao reformar a r. decisão de 1º grau, declarou a inexistência do vínculo empregatício entre as partes e, em consequência, julgou o reclamante carecedor do direito de ação perante esta Justiça Especializada.

III - Em seu arrazoado recursal, o recorrente aduz que logrou êxito em provar suas alegações e que o recorrido, ao admitir a prestação de serviços, trouxe para si o ônus probatório de desconfigurar o vínculo laboral nos termos da CLT, o que todavia, não alcançou. Em que pese ter fundamentado seu apelo na alínea "a", do art. 896, da CLT, o autor não indica a jurisprudência por meio da qual pretende comprovar o dissenso pretoriano alegado.

XXXVI, da Constituição Federal. Aduz que não pretende reexaminar os fatos, mas apenas dar correta qualificação jurídica, que possibilitaria o conhecimento do apelo. Quanto à condenação de horas in itinere, a recorrente aborda dois aspectos. Em relação ao primeiro, pondera que o fornecimento de transporte por parte da empresa a locais de trabalho não alcançados pelo transporte público, deve ser considerado uma atitude benéfica e louvável e não passível de condenação, pois do contrário só viria a acarretar o desestímulo por parte do empregador em não mais fornecer a condução com o temor de ser condenado a pagar horas in itinere. No que diz respeito ao segundo, discorda do v. acórdão recorrido quando mantém o pagamento do percentual de 50% para as horas in itinere, pois estas, a seu ver, não podem ser vistas como horas extras, e sim, como horas normais.

IV - Em relação ao primeiro aspecto, o v. acórdão recorrido está em harmonia com o Enunciado nº 90 do Colendo TST, sendo, portanto, irrelevantes os arestos indicados, no particular. Com referência ao outro pressuposto recursal, pertinente ao pagamento do percentual de 50%, a recorrente não mencionou o dispositivo legal que considera violado como exige o Precedente Jurisprudencial nº 94, no sentido de que "não se conhece de Revista (896 "c") e de Embargos (894 "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado".

V - Finalmente, questiona-se sob a possibilidade de pagamento do adicional de periculosidade no percentual de 18% em razão de acordo coletivo a respeito. Ainda aqui, creio que o apelo não merece prosperar. Sobre o assunto, o v. acórdão recorrido destaca "... examinando o conjunto das cláusulas pactuadas (folhas 38/41), constato que houve apenas redução do percentual do adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) previsto no art. 1º da Lei nº 7.369/85 (ver Tabelas de Enquadramento, folhas 42/43, onde o maior índice é 18%), sem qualquer contrapartida patronal. É nesse ponto que tenho por violado o princípio protetor, pois o sindicato e a empresa recorrente não poderiam ter celebrado norma coletiva contendo cláusulas flagrantemente contra a lei. Aqui, tem-se, portanto, o sincretismo do pior, o que não é atenuado pela chance sindical" (lis 281). Com efeito, não há dúvida de que as normas coletivas não podem agredir preceitos fundamentais da Constituição Federal ou dispor sobre direitos indisponíveis. A negociação coletiva é simplesmente uma forma de ajustar os interesses conflitantes entre empregados e empregadores visando suprir a insuficiência do contrato individual de trabalho ou adaptá-lo às necessidades das partes, desde que não violem normas de ordem pública ou direitos indisponíveis, conforme bem esclarece o v. acórdão recorrido. Trata-se, portanto, de interpretação razoável de preceito de lei e como tal impede a admissibilidade do apelo, à luz do que dispõe o Enunciado 221 do C. TST.

VI - Ante o exposto, nego seguimento ao apelo. Intimar.
Belém, Pa., 08 de novembro de 1999.
ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 3659/1999
RECORRENTE (S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
Advogado (s) : Dr. Vania Irene Viggiano Soares e outros. e MAURÍCIO LUCAS DE OLIVEIRA
Advogado (s) : Dr. Fernando Menezes Cunha e outros.
RECORRIDO (S) : OSMESMOS
DESPACHO

I - Os recursos preenchem os pressupostos comuns de admissibilidade.
II - RECURSO DA RECLAMADA:

1) Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.
2) Insurge-se a recorrente, contra o v. acórdão da C. 4ª Turma deste E. Regional que, ao confirmar a r. sentença da MM. Junta, afastou a preliminar de inobservância da homologação contratual e condenou a reclamada ao pagamento de horas in itinere.

3) Alega, no que tange a preliminar levantada, que o legislador pátrio, partiu da idéia de quitação dada pelo Direito Comum e, levando em conta a disparidade dos poderes que detêm as partes do contrato de trabalho, exigiu sua homologação perante a entidade sindical do empregado ou as autoridades públicas, e que o recorrido ao dar quitação do contrato, declarou, validamente, não subsistir qualquer obrigação de natureza trabalhista entre ele e a recorrente. Sobre o assunto, o r. decisão recorrido firmou tese no sentido de que não há que se falar em violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta de República, posto que a quitação não abrange a totalidade dos créditos oriundos do contrato de trabalho, e sim às parcelas listadas no TRCT, não sendo lícito se pensar em violação ao ato jurídico perfeito e acabado e desrespeito ao direito adquirido. A razoabilidade desse entendimento afasta a admissibilidade do apelo, à luz do que preconiza o Enunciado nº 221 do C. TST.

4) No que diz respeito à condenação ao pagamento de horas in itinere, a recorrente alega violação ao art. 5º, II, da CF e divergência jurisprudencial. Sobre a matéria a C. Turma fundamentou sua decisão no entendimento de que a CVRD não comprovou, no curso da instrução processual, a versão de que apenas um diminuto trecho do percurso (residência-trabalho e vice-versa) não está coberto por transporte regular público, o que impede a aplicação dos Enunciados 324 e 325 do C. TST, destacando, ainda, que se é certo que o direito positivo não contempla as horas in itinere, não menos certo é que não se pode conceber como direito apenas a ordenação normativa, mas também, os enunciados, os instrumentos normativos de trabalho, o regulamento interno da empresa, dentre outros. A razoabilidade desta exegese atrai a aplicação do Enunciado 221/TST, o que inviabiliza o recurso por violação legal. Ademais, o acórdão fundamentou sua decisão, dentre outros aspectos, na ausência de provas, o que indica que a revisão pretendida, importa necessariamente no reexame fático-probatório, incabível na presente fase recursal, conforme determina o Enunciado nº 126 do C. TST. Irrelevante a análise dos textos jurisprudenciais trazidos à colação, posto que afastada a aplicação dos Enunciados 324 e 325, a r. decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 95/TST, o que inviabiliza a admissibilidade do apelo, em conformidade com a alínea "a" do art. 896, da CLT.

III - RECURSO DO RECLAMANTE:

1) Fundamenta-se na alínea "a", do art. 896, da CLT.
2) Insurge-se o recorrente, contra o v. acórdão no que tange ao indeferimento do pleito de descontos indevidos, referentes à Aval - Associação de Empregados e Valia. Renova as alegações de que foi obrigado a assinar a autorização dos descontos quando de sua contratação, caracterizando coação.
3) O r. decisão firmou tese no sentido de que, diante do que consta nos autos, o empregado e sua família poderiam beneficiar-se do seguro ou benefício para o qual autorizou que fossem descontados valores dos seus salários, e do qual o reclamante se beneficiou através de empréstimo, de acordo com seu próprio depoimento, não podendo, agora, após o rompimento do contrato de trabalho, o obreiro insurgir-se contra a contribuição. A C. Turma concluiu, conforme o Enunciado 342 do C. TST, que os descontos salariais efetuados pelo empregador, com autorização prévia e por escrito do trabalhador, não devem afrontar o disposto pelo art. 462 da CLT, e que no caso em tela, além de não haver infringência ao dispositivo Consolidado, não se vislumbra qualquer indicio de coação.
4) A razoabilidade da exegese adotada pela C. Turma afasta a admissibilidade do apelo por violação legal, à luz do que preconiza o Enunciado 221/TST. O v. acórdão entendeu, ainda, que não restou provado a existência de coação nos atos das autorizações, pelo que a revisão pretendida importa, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que é obstado nesta fase recursal, pelo Verbebe Sumular 126/TST. Os arestos trazidos à colação apresentam-se inservíveis posto que inespecíficos à tese do v. acórdão, atraindo a incidência do Enunciado nº 296 do C. TST.

IV - Ante o exposto, nego seguimento aos apelos. Intimar.
Belém, 08 de novembro de 1999.
ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 3726/1999
RECORRENTE (S) : EICO SISTEMAS E CONTROLES LTDA

Advogado (s) : Dr. Iraclides Holanda de Castro
RECORRIDO (S) : ODINALDO DA SILVA COSTA
Advogado (s) : Dr. Antonio dos Santos Dias e COOMIRE - COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO

DESPACHO
I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra o conteúdo no v. acórdão de fls. 134/138, da Egrégia 4ª Turma deste Regional, que reformou, em parte, a r. sentença da MM. Junta, apenas para reduzir para um salário mínimo a condenação a título de indenização pelo não fornecimento das guias do seguro-desemprego, mantendo a condenação imposta à apelante ao pagamento das parcelas defendidas, após excluir da lide a Cooperativa Mista de Trabalho - COOMIRE. A tese central da r. decisão turmiana foi no sentido da legalidade da contratação do trabalhador por empresa interposta, firmando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, exceção feita aos casos de trabalho temporário (item 1, do Enunciado 331/TST).

III - Alude que o vínculo laboral ocorreu com a empresa COOMIRE, que além de ter fornecido relação de pessoal sob sua responsabilidade, assinou a carteira de trabalho do recorrido. Assevera que a COOMIRE foi contratada para construir o seu edifício-sede, o que demonstra a total discrepância entre as finalidades comerciais das duas empresas. Enquanto a recorrente tem suas atividades ligadas a sistemas elétricos, a outra se dedica à construção civil. Pugna pela modificação da r. decisão, por inexistir, no caso, a solidariedade prevista no art. 455, do texto consolidado, e Enunciado 331/TST. Transcreve a ementa e parte da fundamentação do Ac. nº 3214/99, da Egrégia 4ª Turma, em que, em caso idêntico, outro foi o entendimento a respeito da mesma questão. Colaciona, também, na fl. 144, um aresto oriundo de decisão de Turma do C. TST. Alega ofensa ao art. 455/CLT.

IV - O apelo não merece ser admitido, eis que a inconformação está jungida ao revolvimento dos fatos e reexame de provas, o que não pode ocorrer em sede de revista. O obstáculo deriva do caráter extraordinário do mencionado recurso, sendo que o Tribunal Regional é soberano no exame deste tipo de matéria. Incidente o óbice do Enunciado 126/TST. Como se assim não fosse, não foram preenchidos, in casu, nenhum dos pressupostos específicos invocados pela parte recorrente - alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. A divergência jurisprudencial não restou demonstrada, eis que o aresto acostado mostra-se imprestável ao confronto, porque emanado de Turma do C. TST (alínea "a", do art. 896/CLT). O outro pressuposto especial invocado - violação legal - esbarra na razoável interpretação dada pelo r. decisão recorrido - respeito da questão. Incidência do Enunciado 221/TST. A afronta à lei, autorizadora da revista, deve ser categórica, frontal e literal.
V - Ante o exposto, nego seguimento ao apelo.
Belém, Pa., 08 de novembro de 1999.
ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT AP Nº 3260/1999
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
Advogado : Dr. Almerindo Augusto de Vasconcelos Trindade e outros.
RECORRIDO : ANTÔNIO MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO

Advogado: Dr. João José Soares Geraldo e outros.
DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas a e c, da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra a v. decisão prolatada pela C. 2ª Turma deste E. Regional que, ao manter a r. decisão agravada em todos os seus termos, considerou corretos os cálculos apurados, que levaram em consideração todo o pacto laboral, ou seja, desde 1977, quando o exequente foi admitido. Alega violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

III - Insiste a recorrente na reforma dos cálculos, ao argumento de que não poderiam ter sido apurados por todo o pacto laboral, tendo em vista dois pontos: Primeiro, porque atingidos pela prescrição quinquenal, que deve ser acolhida, uma vez que foi arguida no momento processual oportuno, constando do termo de audiência de fls. 4.129.2. Segundo, o fato de que o paradigma só foi admitido na reclamada em 1987, razão pela qual quer limitação dos cálculos a aquela data. Sustenta, ainda, que ao determinar que seja estimada uma proporção, no período anterior à admissão do paradigma, o r. decisum violou a coisa julgada, ao fundamento de que a decisão exequenda determinou que se faça a liquidação da sentença por cálculo e não por arbitramento.

IV - O apelo não tem como ser admitido. O v. acórdão guerreado firmou posicionamento como bem resume sua ementa à fl. 421, no sentido de que: "CÁLCULOS "Se a d. sentença exequenda reconheceu como devida ao empregado a diferença salarial por todo o período laboral, não poderá a empresa executada reduzir esses cálculos através da prescrição quinquenal ou a partir da data de admissão do paradigma". Portanto, a razoabilidade da exegese adotada na r. decisão impugnada, atrai a incidência do Enunciado nº 221/TST, o que inviabiliza a revista por violação legal. No que pertine à violação à coisa julgada, a matéria não foi objeto de análise pelo E. Regional, estando, portanto, preclusa, a teor do Enunciado nº 297/TST. Deverá a parte ter-se utilizado dos embargos de declaração no momento oportuno. Ademais, a admissibilidade de revista, na fase de execução, está adstrita à ofensa inequívoca a dispositivo constitucional e não apenas por via reflexa. No caso sub examem, não se vislumbra violação ao texto constitucional, o que afasta a possibilidade de ser admitido o apelo, à luz do dispõe o § 2º, do art. 896, da CLT.
V - Ante o exposto, nego seguimento ao apelo. Intimar.

Belém, 8 de novembro de 1999.
ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 3627/1999
RECORRENTE : SABINO DE OLIVEIRA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO S/A - SANAVE
Advogado: Dr. Luiz Fernando Guarício da Luz e outros.
RECORRIDO : NEY JOSÉ CAMPOS DOS SANTOS
Advogado: Dr. José Cláudio Ferreira dos Santos.

DESPACHO
I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea a, do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra a r. decisão da E. 4ª Turma desta Corte que, ao reformar em parte a r. sentença de 1º Grau, acresceu à condenação as horas extras relativas ao labor nos dias de sábados, no horário de 8h às 18h, e domingos, no horário de 8h às 12h, e determinou o adicional de periculosidade a partir de 10/12/93 até

junho/96, no percentual de 30% e repercussões.

III - Alega divergência jurisprudencial, colacionando quatro arestos. Em seu arrazoado recursal, aduz que: a) em recurso ordinário não se discutem as provas, mas matéria de direito, pelo que o v. acórdão guerreado não poderia analisar os depoimentos, bem como rever toda a prova documental; b) está prescrito o adicional de periculosidade, eis que se trata de parcela intercorrente, cuja jurisprudência determina a prescrição, conforme a Súmula 294 do C. TST. Ademais, afirma que o reclamante somente a partir de julho 1996 passou a trabalhar com atividade perigosa que ensejasse o pagamento do mesmo, o que foi cumprido pela reclamada; c) o reclamante não conseguiu comprovar o labor extraordinário aos sábados e domingos, como determina o art. 818 da CLT. Acrescenta que no sábado só poderiam ser defendidas horas extras após as 12h, uma vez que de 8h às 12h, o reclamante estava trabalhando para completar a sua jornada semanal de 44 horas; d) não comprovada as horas extras de forma robusta não podem as mesmas serem defendidas por simples depoimento, desconsiderando os cartões de ponto, conforme a jurisprudência demonstra; e) não há mais nenhuma hora extra a ser paga, eis que já pagou ao reclamante de forma habitual 60 horas extras por mês.

IV - Inadmissível o apelo. O v. acórdão hostilizado é resultado do conjunto fático-probatório dos autos. Portanto, para verificar se o reclamante tem ou não direito a horas extras ou ao adicional de periculosidade, faz-se inevitável a reavaliação de fatos e provas, incabível em sede de revista, conforme dispõe o Enunciado nº 126/TST. Conseqüentemente, os arestos apresentados são inespecíficos, tendo em vista as peculiaridades fático-probatórias do presente processo, incluindo o Enunciado 296 do C. TST. Ademais, os dois últimos arestos transcritos são inservíveis, a teor do disposto na alínea a, do art. 896, da CLT, já que são oriundos de Turma do C. TST.
V - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar.
Belém, 8 de novembro de 1999.
ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR,
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 4105/1999
RECORRENTE (S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado (s) : Dr. Gilson Pereira da Silva e outros
RECORRIDO (S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA E SOUZA FILHO
DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra o conteúdo no v. acórdão de fls. 134/138, da Egrégia 1ª Turma deste Regional, que manteve a condenação ao pagamento de 5 (cinco) salários mínimos a título de indenização pelo extravio da CTPS do recorrido, além da determinação do encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Federal e ao Ministério do Trabalho, com vistas à apuração das práticas adotadas pela empresa quanto ao extravio e retenção da CTPS. O r. Colegado entendeu que a empregadora não só não conseguiu demonstrar o que alegara, ou seja, que não teve qualquer responsabilidade pelo desaparecimento ou extravio do documento, mas da mesma forma no que tange à comprovação do alegado fato modificativo do direito do autor (inexistência do documento em poder da reclamada).

III - Depois de transcrever parte da fundamentação do r. decisum, afirma a apelante que a tese jurídica defendida pelo r. Colegado violou o disposto nos artigos 5º, II, da Constituição Federal, 818, da CLT e 333, I, do CPC. Ao contrário do sustentado, o ônus da prova incumbe a quem alega, ou seja, ao recorrido cabia demonstrar o fato constitutivo de seu direito, isto é, competia ao obreiro demonstrar, efetivamente, a entrega do documento e não a empresa demonstrar que não recebeu a CTPS.

IV - O apelo não merece ser admitido, porque se torna impossível deslizer o asseverado pelo Regional sem rever o conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado, nesta fase recursal, pelo Verbebe Sumular 126/TST. Como se assim não fosse, não foram preenchidos, in casu, nenhum dos pressupostos específicos invocados pela parte recorrente - alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. A divergência jurisprudencial não restou demonstrada, porque nenhum aresto foi acostado com tal objetivo. Com relação ao outro pressuposto especial invocado, entendo que a razoável interpretação dada pelo r. decisum guerreado, a respeito da questão, afasta a alegada violação legal. Incidência do Enunciado 221/TST.

V - Ante o exposto, nego seguimento ao apelo.
Belém, Pa., 08 de novembro de 1999.
ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 3453/1999
RECORRENTE (S) : JB LOTERIAS LTDA
Advogado (s) : Dr. Roberto Mendes Ferreira.
RECORRIDA (S) : EUNICE NAZARÉ SOARES PINA
Advogado (s) : Dra. Gilda Maria Rocha Ferreira e outro.

DESPACHO
I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas a e c, da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra a r. decisão da E. 3ª Turma desta Corte que, mantendo "in totum" a r. sentença de 1º Grau, ratificou a existência de vínculo empregatício, mesmo que a atividade desempenhada pelo empregado seja considerada ilícita, como é o caso do jogo do bicho.

III - Alega violação legal (art. 82, do CPC e Lei nº 3.688/41), além de divergência jurisprudencial, colacionando arestos. Argumenta que: a) o próprio reclamante confessou atuar em condições nas quais não se visualizam pessoalidade e exclusividade na relação laboral mantida, pelo que não se preenchem os requisitos do art. 3º, da CLT, para o reconhecimento da existência do vínculo empregatício, b) a atividade intitulada "jogo do bicho" é considerada como contravenção penal, o que impossibilita a existência da relação de emprego, em face da ilicitude do objeto.

IV - Admissível o apelo. Muito embora a primeira alegação fique prejudicada em face da necessidade de reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126/TST) para a verificação quanto a existência ou não, de todos os requisitos do art. 3º, da CLT, a recorrente suscitou uma discussão bastante polêmica, qual seja, a do reconhecimento do vínculo empregatício, em se tratando de atividade ilícita, como é o caso em tela, uma vez que se trata do "jogo do bicho". Por ter a recorrente demonstrado eficazmente a dissidência jurisprudencial acerca deste aspecto, deve ter seu recurso admitido, nos moldes da alínea a, do art. 896, da CLT.

V - Posto isto, dou seguimento à revista. Intimar.
Belém, 08 de novembro de 1999.
ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR,
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 3974/1999
RECORRENTE (S) : LOJAS ARAPUÁ S/A
Advogado (s) : Dr. Luiz Gonzaga de Melo Valença e outros.
RECORRIDO (S) : IUSCELINO DO NASCIMENTO MACEDO
Advogado (s) : Dr. David Cruz Araújo

DESPACHO
I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas a e c, da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra a r. decisão da E. 4ª Turma desta Corte que,

mantendo "in totum" a r. sentença de 1º Grau, ratificou o pagamento das diferenças salariais ao reclamante, ora recorrido, correspondente à função que efetivamente desempenhava, mesmo havendo o desvio funcional.

III - Alega violação legal ao art. 333, da CLT, além de divergência jurisprudencial, colocando arestos que, de plano, considero prejudicados para demonstrar a alegada dissidência jurisprudencial, nos moldes da alínea "a", do art. 896, da CLT, porque inerentes a teses referentes ao recurso de revista em si, e não, relacionados com a matéria ventilada no v. acórdão guerreado, pelo que são inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296/TST. Argumenta que: a) o recurso de revista deve ser utilizado de uma forma mais benigna, para corrigir as iniquidades praticadas pelas instâncias inferiores; b) ao manter a decisão proferida em 1º Grau, a Doutra Turma contrariou todo o universo de provas existente nos autos.

IV - Inadmissível o apelo. Em nada concorre para a admissão do apelo, a discussão doutrinária acerca do recurso de revista. Mas, é bom que se entenda que o presente remédio recursal, diferentemente do que preconizou o recorrente, tem o escopo primordial de preservar a integridade das leis e de manter a uniformidade jurisprudencial, em âmbito nacional, no que tange às questões de natureza trabalhista. Por não fundamentar a ofensa legal ao art. 333, inerente ao ônus da prova, não se pode acatar a configuração do pressuposto específico de admissibilidade da revista, insculpido na alínea "c", do art. 896, da CLT. Ademais, para venificar se realmente houve julgamento em contradição com as provas produzidas, far-se-á absolutamente necessário o reexame de fatos e provas, cedidamente incabível neste momento recursal, nos moldes do Enunciado nº 126/TST.

V - Posto isto, nego seguimento à revista. Intimar.

Belém, 08 de novembro de 1999.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT/APN Nº 3949/1999

RECORRENTE(S): A. C. VILAÇA EMPREENDIMENTOS LTDA
RODOVIÁRIO VILAÇA LTDA

Advogado(s): Dr. Antônio Olívio Rodrigues Serrano
RECORRIDO(S): RAIMUNDO MARJA MIRANDA DE ALMEIDA

Advogado(s): Dr. Aluisio Augusto Martins Meira e outros

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.

II - O inconformismo das recorrentes, restringe-se a dois aspectos: a) os cálculos estão incorretos porque a base salarial das verbas defendidas seria a média dos valores constantes dos documentos de fls. 10/34 dos autos principais, correspondente a R\$-4.736,88 e, não como calculados pelo contador do Juízo, b) que é inequívoco que a TR, utilizada para a correção do débito, é inconstitucional, pois viola o art. 192, § 3º, da Constituição Federal.

III - O apelo não merece prosperar. Primeiro, porque, conforme esclarece o v. acórdão recorrido, a recorrente em nenhum momento demonstrou como chegou ao valor apontado acima. Segundo, porque o v. acórdão recorrido não se reportou a respeito da matéria pertinente à inconstitucionalidade de aplicação da TR e tampouco a recorrente agitou o assunto, via embargos de declaração. Assim, ante a inexistência de presquestionamento, preclusa está a arguição do tema, à luz do que dispõe o Enunciado 297 do C. TST. E, terceiro, porque a admissibilidade de recurso de revista, na fase de execução, está adstrita à ofensa inequívoca a dispositivo constitucional e não apenas por via reflexa (art. 899, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST). In casu, não se vislumbra a alegada violação ao preceito constitucional apontado.

IV - Ante o exposto, nego seguimento ao apelo. Intimar.

Belém, Pa., 08 de novembro de 1999.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT/RO Nº 3983/1999

RECORRENTE(S): JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES CORRÊA

Advogado(s): Dr. Cassio Souza de Brito e outros
RECORRIDO(S): COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL

Advogado(s): Dr. Maria José Cabral Cavalli e outros

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea "a", do art. 896, da CLT.

II - A matéria em debate versa sobre a declaração de nulidade da contratação de servidores da administração municipal, cujo ingresso no serviço público ocorreu sem a prévia aprovação em concurso público.

III - O v. acórdão recorrido, ao apreciar o assunto, confirmou a tese de nulidade absoluta, porém, deixou evidente o seguinte aspecto: Apenas não se determina a devolução dos salários recebidos pelo empregado, em razão da impossibilidade de restituição da forma laborativa e do retorno das partes ao statu quo ante" (fl. 139).

IV - Portanto, em que pese a argumentação esposada e os arestos apontados para confronto jurisprudencial, não há como ser acolhido o apelo, eis que a controvérsia em epígrafe encontra-se superada por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI do C. TST, consubstanciada no Precedente Jurisprudencial nº 85, da SDI do C. TST, in verbis: "CONTRATO NULO, EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados". Assim, a admissibilidade do apelo encontra óbice no Enunciado nº 333, do C. TST, o que obsta à revista com fulcro no parágrafo 4º, do art. 896, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Infere-se, daí a irrelevância dos arestos apresentados.

V - Ante o exposto, nego seguimento ao apelo. Intimar.

Belém, Pa., 08 de novembro de 1999.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT/REX OFF e RO Nº 3621/1999
RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN

Procurador: Dr. José Henrique Mouta Araújo
RECORRIDO: ANTONIO DA SILVA MARTINS

Advogados: Dr. José de Jesus Mendes e outro

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no artigo 896, alíneas a e c, da CLT.

II - Insurge-se o recorrente contra os v. acórdãos da C. 1ª Turma que, ao confirmarem a r. decisão de primeiro grau, mantiveram a prescrição tuitenária com relação aos pedidos de depósitos do FGTS.

III - Inconforma-se o recorrente com a decisão da E. Turma que não acolheu a prescrição bienal para crédito trabalhista denominado FGTS, por entender que ao mesmo se aplica o Enunciado 95 do C. TST. Alega que após a promulgação da

Constituição Federal de 1988 em seu art. 7º, XXIX, alínea "a", o prazo para pleitear qualquer direito referente ao contrato de trabalho é de dois anos, contados, no caso em questão, da extinção do contrato de trabalho com a entrada em vigor do Regime Jurídico Único dos Servidores Civis do Estado.

IV - Creio que apelo merece ser admitido. O tema já gerou inúmeras controvérsias, entretanto foi recentemente pacificado através da publicação do Enunciado nº 362 do C. TST, publicado em 03.09.99 no DJ, onde fica definitivamente esclarecido que, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS, mantendo-se a prescrição tuitenária estabelecida pelo Enunciado nº 95 do C. TST, que não foi revogado. Ademais, os arestos colacionados às fls. 249/250, comprovam o dissenso pretoriano alegado. Toma-se desnecessária a análise das demais questões, nos termos do Enunciado nº 285 do C. TST.

V - Ante o exposto, dou seguimento ao apelo. Intimar.

Belém, Pa., 08 de novembro de 1999.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT/RO Nº 3191/1999
RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

Procuradora: Dr.ª Carmen Lúcia Mendes Cunha

RECORRIDO: ARISTEU CARDOSO DE CASTRO

Advogados: Dr.ª Angela da Conceição Socorro Palieta Bezerra e outros

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se o recorrente contra o v. acórdão de fls. 111/114, da Egrégia 1ª Turma deste Regional, que modificando a r. decisão de 1º Grau, afastou a incidência da prescrição, determinou a baixa dos autos ao Juízo de 1º Grau, para que julgue os pedidos constantes da inicial. Alega divergência jurisprudencial e violação legal.

III - O apelo não merece prosperar. Como se observa, o r. Colegiado proferiu decisão de natureza interlocutória, não terminativa do feito, que simplesmente determinou a baixa dos respectivos autos a MM. Junta de origem para proferir nova decisão, desta feita examinando o mérito da postulação, nos limites propostos pelo autor, conforme artigo 128, do Código de Processo Civil. Assim, em se tratando de decisão interlocutória, não há possibilidade de admissibilidade da revista, entendimento consagrado no Enunciado nº 214, do C. TST, segundo o qual "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal". Para este entendimento, invoca-se, também, o disposto no § 1º, do art. 893, da CLT.

IV - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, Pa., 08 de novembro de 1999.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT/RO Nº 4173/1999

RECORRENTE(S): TRANSBRASIL S/A - LINHAS AÉREAS

Advogado(s): Dr.ª Karen Pontes Richardson e outros.

RECORRIDO(S): ELAYNE TEZOURO RODRIGUES

Advogado(s): Dr. Antonio dos Reis Pereira e outras.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea "a", do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão da Egrégia 1ª Turma deste Regional, que confirmando, integralmente, a r. sentença da MM. Junta, manteve a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, no percentual de 30% sobre a remuneração básica do recorrido, com as conseqüentes diferenças consectárias, além de FGTS (março a maio/98) e diferença da multa de 40% sobre FGTS. No que pertine ao adicional de periculosidade - objeto da inconformação da empresa -, a r. decisão tuitenária entendeu que a referida parcela semi-devida àqueles que têm contato com o risco, ainda que de forma intermitente, e que a configuração daquele pode ter como suporte não só a prova pericial mas também a testemunhal, já que o Juízo pode formar a sua convicção com o conjunto dos elementos ou fatos provados nos autos.

III - A apelante alega, em seu pro, que a r. decisão não pode prosperar, porque o recorrido trabalhava apenas de forma eventual na pista do aeroporto, durante o abastecimento das aeronaves, cabendo, à recorrida, como atendente de serviços de cliente, apenas, a função de realizar tarefas no interior do aeroporto, prestando informações aos clientes e ao público em geral sobre os serviços oferecidos pela recorrente, emissão de bilhetes de passagens. Portanto, tarefas meramente administrativas e burocráticas. Aduz, ainda, que o v. acórdão hostilizado não deve prosperar, eis que baseado nos depoimentos das testemunhas arroladas pela recorrida e do preposto da empresa, e não em laudo técnico, não tendo levado em conta, também, o disposto na NR-16. Diz ser imprescindível a feitura de perícia técnica, que poderia justificar a percepção do adicional, a teor do art. 195, § 2º, da CLT. No particular, acostua arestos às fls. 215/216. Afirma, ainda, que a recorrida compararia eventualmente à pista, sem manusear nenhum tipo de material que pudesse resultar em risco ou penço de vida ou à saúde, o que afasta, portanto, o direito à percepção do adicional defendido. Outras sentenças são colacionadas (fl. 217) com vistas à comprovação da divergência de teses.

IV - Em que pese a argumentação esposada, o apelo não merece ser admitido. No que tange à perícia técnica (§ 2º, do art. 195, da CLT), a exigência legal se encontra devidamente superada com a juntada do laudo pericial de fls. 43/45. A tese de que o adicional de periculosidade é indevido àqueles que se expõem ao risco de forma eventual, há muito foi superada, eis que, como entende a Seção de Dissídios Individuais do C. TST, consubstanciada no Precedente Normativo nº 5, a exposição ao risco, ainda que intermitente, garante o direito à percepção da aludida vantagem e de forma integral. Ademais, a inconformação está envolvida na intenção de revolvimento dos fatos e reexame de provas, o que não pode ocorrer em sede de revista. O obstáculo deriva do caráter extraordinário do mencionado recurso, sendo que o Tribunal Regional é soberano no exame deste tipo de matéria. Incidente o óbice do Enunciado 126/TST.

V - Ante o exposto, nego seguimento à revista. Intimar.

Belém, Pa., 08 de novembro de 1999.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT/RO Nº 3225/1999

RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA

Advogados: Dr.ª Duce Cristina Partido Nascimento e outros.

RECORRIDO: ESPÓLIO DE LUIZ SOARES DE SOUZA

Advogados: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c, do art. 896, da CLT.

II - Inconforma-se a recorrente com o v. acórdão da C. 3ª Turma deste E. Regional

que, ao reformar a r. decisão de 1º Grau, determinou que, na base salarial para o cálculo das horas extras pagas e as defendidas, incluía o adicional de periculosidade com repercussões.

III - Sustenta que a incidência do adicional de periculosidade deve ocorrer, exclusivamente, sobre o salário base do autor e não sobre a remuneração.

IV - Merece ser admitido o apelo, pois trata-se de tema já agasalhado pelo Enunciado nº 191, da SDI, do Colendo TST: "O adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais". Toma-se desnecessária a análise das demais questões, nos termos do Enunciado nº 285 do C. TST.

V - Ante o exposto, dou seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, Pa., 09 de novembro de 1999.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT/RO Nº 3998/1999

RECORRENTE(S): EDVALDO FONTENELLE DA SILVA E OUTROS

Advogados: Dr. Isomar Ferreira de Souza e outros.

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA - PREFEITURA MUNICIPAL.

Procurador: Dr. Manuel Carlos Garcia Gonçalves

DESPACHO

I - O pedido de isenção de custas, formulado pelos autores, foi defendido, às fls. 59, pelo DD Juízo de 1º grau. Em ordem, portanto o recurso, quanto aos pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896, da CLT.

II - Irresignam-se os recorrentes com o v. acórdão da C. 3ª Turma deste E. Tribunal que, ao confirmar a r. sentença de 1º grau, declarou incompetente esta Especializada para dirimir controvérsias posteriores a 20.4.1994, em razão da instituição do Regime Jurídico e julgou totalmente improcedente a reclamação face à decretação de nulidade absoluta do contrato de trabalho, por inaféncia ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Alega violação constitucional e divergência jurisprudencial.

III - Sustentam, em seu arrazoado recursal, que somente a partir de maio/junho de 1997 é que os servidores municipais passaram a ser regidos pelo sistema estatutário, tendo em vista que incidiam sobre seus salários FGTS e INSS. Argumentam que trabalharam do box f e que não podem ser sacrificados ao argumento de que os contratos são nulos, valendo-se a Administração Pública de sua ilegalidade. Por fim, aduzem que há divergência jurisprudencial quanto à atribuição de efeito extintivo à nulidade da contratação, que só pode ter efeito a partir da decretação de sua nulidade. Colaciona, nesse sentido, arestos às fls. 104/106, para corroborar sua tese.

IV - Em que pesem as suas argumentações, o apelo não merece ser admitido. A razoabilidade da exegese adotada na v. decisão impugnada, atrai a incidência do Enunciado nº 221/TST, o que inviabiliza a revista por violação legal. Ademais, a matéria está pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 85 - Abril/98, da SDI, do C. TST, in verbis: "CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados".

V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, Pa., 09 de novembro de 1999.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT/AP Nº 4087/1999

RECORRENTE(S): ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES

Procurador: Dr. Sérgio Oliva Reis

RECORRIDO(S): RAIMUNDO FERREIRA DE ABREU E SUAMIR

GUSMÃO DA SILVA

Advogado(s): Dr. Miguel Gonçalves Serra e outros.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.

II - Volta-se o recorrente contra o r. decisório de fls. 355/358, que, ao confirmar a r. decisão de 1º grau, manteve a cominação de custas pelo reclamado, bem como a incidência de juros de mora e correção monetária sobre o valor do precatório até a data do efetivo pagamento da obrigação.

III - Argumenta, com base no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, que a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias são isentos de pagamento de custas. Divergente é o entendimento da C. Turma que firmou tese no sentido de que o dispositivo legal supra mencionado não se aplica ao processo do trabalho, haja vista que esta Justiça Especializada tem regra própria para o pagamento de penalidade por ente público, consoante dispõe o inciso VI, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 779/69. A razoabilidade deste entendimento afasta a admissibilidade da revista por violação legal, a teor do Enunciado nº 221/TST.

IV - No que diz respeito a anulação do precatório, o recorrente sustenta que o C. TST já pacificou a matéria quando editou o Enunciado nº 193, que, sob o seu ponto de vista, consagra o entendimento de que a atualização sucessiva dá perpetuidade à execução via precatórios, pelo que a correção monetária só é devida até o pagamento do principal. Alega que o Estado não pode ser apenado com o pagamento dos juros de mora e correção monetária correspondentes ao período entre a expedição do precatório e o seu respectivo pagamento, vez que se utiliza de verdadeira faculdade que o próprio Texto Constitucional lhe confere. O r. Colegiado considera que o texto jurisprudencial em questão ratifica o seu entendimento, no sentido de que os juros de mora são devidos até a data do efetivo pagamento da obrigação, o que inclui o principal, acrescido da correção monetária. Trata-se de matéria eminentemente interpretativa e a razoabilidade da exegese adotada pelo v. acórdão, ora hostilizado, afasta a admissibilidade do apelo por violação legal, conforme preconiza o Enunciado nº 221/TST. Ademais, a admissibilidade do recurso de revista, na fase de execução trabalhista, está adstrita, unicamente, à violação direta e literal da Constituição Federal, a teor do disposto no § 2º do artigo 896, o que não ocorreu no caso sub-exame.

V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, 09 de novembro de 1999.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT/RO Nº 3697/1999

RECORRENTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - SEFB-PA/AP

Advogado(s): Dr. José Maria dos Santos Vieira Júnior e outros.

RECORRIDO(S): BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN

Advogado(s): Dr. Francisco Sampaio Menezes Júnior e outros

DESPACHO

I - Recurso tempestivo e subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 24/25), porém deserto.

II - Evoluciona-se dos autos que a r. sentença de 1º grau (fls. 197/202) cominou custas de R\$ 50,00 sobre o valor da alçada, fixada em R\$ 2.500,00. Por ocasião da interposição de seu Recurso Ordinário (fls. 83/89) o banco reclamado, ora recorrido, recolheu o valor das custas (fl. 223), assim como o correspondente ao depósito ad recursum, fl. 224. A C. 3ª Turma, no Acórdão de fls. 237/245, ao reformar a r. decisão de 1º grau, inverteu os ônus da sucumbência, pelo que, o Sindicato recorrente devenera ter recolhido o valor das custas fixadas na sentença originária, a teor do Enunciado nº 25 do C. TST. Ademais, não goza de qualquer privilégio o sindicato obreiro que, na condição de substituto processual, postula direito alheio como parte na relação processual.

III - Ante o exposto, nego seguimento ao apelo por deserção. Intimar. Belém, 09 de novembro de 1999.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT/RO Nº 3704/1999
RECORRENTE (S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado(s) : Dr. Antonio Candido Barra Monteiro de Brito e outros
RECORRIDO (S) : JOSÉ EDUARDO DE AZEVEDO REIS
Advogado(s) : Dr. Claudiovany Ramiro Gonçalves Teixeira e outros
DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea "c", do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra o conteúdo no v. acórdão de fls. 156/159, da Egrégia 1ª Turma deste Regional, que manteve a improcedência da ação com a qual a empresa pretende a devolução, pelo recorrido, da importância correspondente aos salários pagos indevidamente (período de agosto/97 a fevereiro/98), quando após o término de suas férias, o empregado não mais retornou à empresa, tendo sido dispensado por justo motivo, meses após. O r. Colegado entendeu que se os salários foram recebidos na constância ou vigência do pacto laboral, bem como baseados na boa-fé, não podem ser devolvidos, inexistindo, portanto, dolo do empregado, ressaltando, ainda, que a empresa agiu sem a necessária e devida exação, ou seja, não cuidou de sustar a paga, face a não prestação de serviços.

III - Em contraposição à tese de que os recebimentos de boa-fé, pelos empregados, não são passíveis de devolução, apesar de em determinado período não haver trabalho e de que tal pensamento não contraria o disposto nos artigos 5º, II e 37, caput, da Constituição Federal, a empresa reclamante sustenta a afronta aos referidos dispositivos legais, na medida em que o fato da relação existente entre a empresa recorrente e o recorrido ser um contrato de trabalho, dela não pode ser afastada a observância dos princípios insculpidos na Lei Maior, especialmente os da legalidade e moralidade, permitindo que o obreiro possa auferir ganho salarial sem a correspondente contraprestação de trabalho. Inaceitável - continua a recorrente - a justificativa do peritório tácito, entendimento defendido pelo v. acórdão impugnado, e que não pode prevalecer, eis que significa verdadeira filantropia com o dinheiro público.

IV - Trata-se de uma situação singular, mas bem explicitada pelo r. decisão, valendo transcrever o seguinte trecho da fundamentação: "... a Empresa tomou conhecimento do pedido de demissão em Agosto 97 (fl. 28), mas negou o pedido (fl. 26). E, instaurou um procedimento disciplinar, mas de fato a rescisão só veio a suceder em 05 Fevereiro 98". E prossegue: "... de Agosto 97 até Fevereiro 98 continuou o Ex-Empregado vinculado à Empresa, percebendo salários e esta não tomou providências no sentido de sustar a paga, face a não prestação de serviços. Logo, não pode depois de ter tido a rescisão - pago os valores de fl. 82, querer receber de volta salários. No caso, na medida em que o contrato não fora rompido, continuava sendo mantido, havendo a efetiva aplicação do princípio da continuidade. Ademais, mesmo sem trabalhar por força de pacto não rompido, o Reclamante permaneceu à disposição da Empresa, pelo que, por isso faz jus aos salários" (fls. 157 e 158).

V - A meu ver, o apelo não merece ser admitido. A uma, em virtude de que não vislumbro caracterizada a violação ao art. 37, caput, do Estatuto Magna, eis que a r. decisão proferida nos embargos de declaração interpreta razoavelmente e referendo dispositivo legal. Incidência do Enunciado 221/TST. A duas, porque no que pertine à afronta ao art. 5º, II, da Carta Magna, registre-se que o aludido artigo não foi questionado no momento adequado, ocorrendo, assim, o óbice do Enunciado 297/TST.

VI - Ante o exposto, nego seguimento ao apelo. Belém, Pa., 09 de novembro de 1999.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT/AP Nº 4012/1999
RECORRENTE (S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
Advogado (s) : Dr. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch e outros
RECORRIDO (S) : CARLOS EDILSON DE MATOS SILVA E OUTROS
Advogado (s) : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros
DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea "c", do art. 896, da CLT e no art. 5º, II, da Constituição Federal.
II - Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão da C. 4ª Turma deste E. Regional que, ao reformar o r. despacho agravado, considerou extinta a execução.

III - Alega, preliminarmente, que o V. Acórdão 4ª T. ED/AP 4012/99 negou ao recorrente a completa prestação jurisdicional. Entendo que o v. julgamento de Embargos de Declaração prestou a tutela jurisdicional devida, ao se manifestar sobre as matérias ventiladas pela embargante. Nesse passo, não vejo como ofendidos o disposto nos artigos 5º, LV, e 93 da Constituição Federal e art. 165, 458, II e 535 do CPC, como alegado nas razões do recurso, de forma a possibilitar a admissibilidade do apelo, no particular. Desta forma, não vislumbro configurada a negativa de prestação jurisdicional pretendida, pelo que rejeito a preliminar arguida. Renova, ainda, seu inconformismo com o lito da C. Turma não ter se manifestado sobre a questão da correção monetária dos débitos do empregado. Entendo que, conforme manifestado no v. acórdão (fl. 908), restou prejudicada a análise desta questão, posto que, o r. decisão, ao extinguir a execução, não reconhecendo a existência de débitos dos reclamantes, não poderia apreciar correção monetária sobre valor, segundo seu juízo, inexistente. Forçoso é de se concluir pela impossibilidade material de se proceder ao confronto.

IV - No mérito, o recorrente busca a execução do julgado oriundo do C. TST que, ao decidir pela procedência da ação rescisória, desconstituiu a v. decisão rescindenda e julgou improcedente a reclamatória quanto ao pedido de pagamento das diferenças salariais e reflexos resultantes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URV de fevereiro de 1989 e IPC de março. A tese adotada pelo v. acórdão recorrido está delimitada em sua ementa, às fls. 903/904: "AÇÃO RESCISÓRIA - NATUREZA JURÍDICA. A ação rescisória tem natureza constitutiva negativa, não se revestindo de efeito condenatório. Logo, é inabível, com base na sentença rescindenda, a devolução de valores recebidos pela agravada, à época em que a decisão rescindida tinha plena eficácia, constituindo-se ato jurídico perfeito". Observa-se que o entendimento mais adequado, sensato, lógico, razoável e moderno que a decisão

tumária eleger para dirimir o litígio, obsta o cabimento do apelo, à luz do Enunciado 221, do Colendo TST, sem olvidar que não houve afronta ao texto constitucional. Muito pelo contrário, preservou-se o direito adquirido do reclamante que, por já ter recebido, de boa-fé, os créditos trabalhistas, incorporados, portanto, em seu patrimônio, não podem mais ser alcançados pelos efeitos da decisão rescisória, até porque, na hipótese dos autos, não houve suspensão da execução. Convém destacar que este Egrégio Tribunal, já se manifestou sobre a mesma questão, em outro decisão no sentido de não haver obrigação de restituir ou indenizar, porque o crédito rescisório apenas produziria efeito ex nunc, como nos processos contra a Fazenda Pública e na ação de alimentos, esse último da mesma natureza que o crédito trabalhista, conforme a garantia do art. 186, do CTN. Ademais, a admissibilidade de revista na fase de execução está adstrita à ofensa direta e literal de dispositivo constitucional e não apenas por via reflexa, a teor do § 2º, do art. 896, da CLT.
V - Ante o exposto, nego seguimento ao apelo. Intimar. Belém, 09 de novembro de 1999.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT/RO Nº 4198/1999
RECORRENTE (S) : SINDICATO DOS ARRUMADORES DO ESTADO DO PARÁ
Advogado (s) : Dr. Jaime Começanha Balestero Filho e outros
RECORRIDO (S) : JOSÉ WELLINGTON PEREIRA ASSUNÇÃO
Advogado (s) : Dr. Wady Dahas Rossy e outros
DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea "a", do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão da Egrégia 3ª Turma deste Regional que, ao reformar a r. sentença de 1º Grau, afastou a prescrição bienal pronunciada e determinou a remessa dos autos a Meritíssima Junta de origem, para que aprecie as demais questões como entender de direito.

III - O apelo não merece ser admitido. Sua inadmissibilidade decorre do entendimento consagrado no Enunciado nº 214, do C. TST, segundo o qual "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando temutivas do fato, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal". O Código de Processo Civil dispõe em seu art. 162, § 2º, que decisão interlocutória é o ato pela qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente. No caso dos autos, a r. decisão interlocutória regional é recorrível, a teor do disposto no § 1º do art. 893, da CLT.

IV - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 09 de novembro de 1999.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT/RO Nº 4192/1999
RECORRENTE (S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA
Advogado (s) : Dr. Francisca Edna Leal Fagoso e outros.
RECORRIDO (S) : ESLEBÃO GERALDO DE SOUZA E OUTROS (08)
Advogado (s) : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo e outros.
DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão da Egrégia 3ª Turma deste Regional que, ao reformar a r. sentença de 1º Grau, afastou as questões prejudiciais de nulidade da contratação e de prescrição bienal do direito de ação e determinou a remessa dos autos a Meritíssima Junta de origem, para que aprecie as demais questões como entender de direito.

III - O apelo não merece ser admitido. Sua inadmissibilidade decorre do entendimento consagrado no Enunciado nº 214, do C. TST, segundo o qual "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando temutivas do fato, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal". O Código de Processo Civil dispõe em seu art. 162, § 2º, que decisão interlocutória é o ato pela qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente. No caso dos autos, a r. decisão interlocutória regional é recorrível, a teor do disposto no § 1º do art. 893, da CLT.

IV - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 09 de novembro de 1999.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT/AP Nº 4287/1999
RECORRENTE : CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA
Advogados : Dr. Sérgio Oliva Reis e outros
RECORRIDO : WANDFLER DOS SANTOS
Advogados : Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves
DESPACHO

I - Recurso em ordem quanto aos pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.
II - Volta-se a recorrente contra o v. acórdão de fls. 178/181, que ao confirmar a r. decisão agravada, manteve a Taxa Recursal (TR) como índice para atualização do débito trabalhista, por considerar inexistente qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento.

III - Afirma ser inequívoco que a TR, utilizada para a correção do débito, é inconstitucional, pois viola o princípio do direito adquirido, estabelecido na Constituição Federal no artigo 5º, inciso XXXVI, que torna inattingível à lei nova, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Sustenta também a inconstitucionalidade da Lei nº 8.177/91, mais precisamente, os artigos 18 (caput) e §§ 1º e 4º, 21 e parágrafo único, 23 e 24 e seus parágrafos, por afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

IV - Não obstante os argumentos expendidos, não há como prosperar o apelo, pois a admissibilidade de revista, na fase de execução, está adstrita à ofensa inequívoca a dispositivo constitucional e não apenas por via reflexa (art. 896, § 2º, da CLT, e Enunciado nº 266/TST). No caso "sub examine", não vislumbro a alegada violação ao preceito constitucional apontado. Trata-se de mera atualização monetária de débito trabalhista, que possui legislação própria, cujas determinações devem ser obedecidas até o momento em que a executada efetua o pagamento para a quitação total da dívida.

V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, Pa., 09 de novembro de 1999.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT/RO Nº 4304/1999
RECORRENTE : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A
Advogados : Dr. Adriano Diniz Ferrera de Carvalho e outros
RECORRIDOS : DILSON NUNES PINTO
Advogado : Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte e outros e

SERTEPS S/A - ENGENHARIA E MONTAGEM
Advogado : Dr. Antônio Sales Guimarães Cardoso
DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no parágrafo 4º, do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra a v. decisão da 4ª Turma deste E. Regional que, ao confirmar a r. sentença de 1º grau, condenou a subsidiariamente ao pagamento de créditos trabalhistas. Alega violação ao art. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV e LV da Constituição Federal, arts. 165, 458, II, 249 e 250 do CPC, art. 832, § 1º, da CLT.

III - Em seu arrazoado recursal, argumenta que a) a recorrida Serleps S/A presta serviços especializados, realizados eventualmente por técnicos, sem que se caracterize terceirização; b) a relação jurídica operada entre a Serleps S/A e a recorrente tem cunho civilista, não se tratando de locação de serviços e sim um contrato de prestação de serviços técnicos especializados, c) não está a recorrente sujeita aos ditames jurisprudenciais contidos na Súmula nº 331 pois esta tem como atividade fim a produção e exportação de bauxita, não se valendo da locação de serviços para desenvolver atividade meio, pois é mantida pelo próprio pessoal empregado da empresa; d) nulidade processual em razão da ausência de notificação da reclamada Serleps S/A para ciência do recurso ordinário interposto pela recorrente. Colaciona um aresto.

IV - O apelo não merece ser admitido. Primeiro, porque para o deslinde da questão, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, inabível na presente fase recursal. Segundo, porque o v. acórdão recorrido decidiu em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do C. TST, o que inviabiliza o apelo com fulcro na alínea "a", do art. 896, da CLT, e torna irrelevante a análise do texto jurisprudencial trazido à colação. E, finalmente, porque a razoabilidade da exegese adotada pelo v. acórdão impugnado atira a incidência do Enunciado nº 221/TST, o que inviabiliza o recurso de revista por violação legal.

V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 08 de novembro de 1999.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT/RO Nº 3915/1999
RECORRENTE : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - CNA
Advogados : Dr. Ricardo Paulo de Lima Sampaio e outros
RECORRIDO : EDIVALDO SIQUEIRA DO AMARAL
Advogados : Dr. Raimundo Rubens Fagundes Lopes e outros.
DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão da C. 4ª Turma deste E. Regional que, ao confirmar a r. decisão de 1º grau, a condenou a pagar verbas rescisórias, em razão do contrato firmado entre as partes ter sido considerado indeterminado, ao fundamento de que não está enquadrado nas hipóteses do § 2º do art. 443, da CLT.

III - Em seu arrazoado recursal, alega julgamento ultra petita ou extra petita, com violação aos arts. 128, 282, 302 e 460 do CPC. Sustenta ser indevida a restituição do imposto de renda, ao argumento de que foram consideradas para incidência todas as verbas indenizatórias, de acordo com a legislação do Imposto de Renda. Por fim, colaciona um aresto para comprovar que era pertencente a ela, no caso em tela, o contrato de trabalho por prazo determinado.

IV - O apelo não merece ser admitido. As alegações da recorrente supõem em revolvimento de fatos e provas, procedimento defeso nesta fase recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST, o que torna irrelevante a análise do aresto transcrito.

V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 9 de novembro de 1999.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT/RO Nº 4458/1999
RECORRENTES : ADERILINO BRANDÃO DO AMARAL E OUTROS
Advogados : Dr. Isomar Ferreira de Souza e outros
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ALTAMIRA - PREFEITURA MUNICIPAL
Procurador : Dr. Manoel Carlos Garcia Gonçalves
DESPACHO

I - Embora os recorrentes requeram isenção de custas, dependendo-se dos autos que já estão sentos, conforme defendido no v. acórdão querendo, à fl. 109. Em ordem, portanto o recurso, quanto aos pressupostos comuns de admissibilidade fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896, da CLT.

II - Interrogam-se os recorrentes com o v. acórdão da C. 1ª Turma deste E. Tribunal que, ao confirmar a r. sentença de 1º grau, declarou incompetente esta Especializada para dirimir controvérsias posteriores a 20-4-1994, em razão da substituição do Regime Jurídico e julgou os reclamantes carecedores do direito de ação, face à decretação de nulidade do contrato de trabalho, por infração ao art. 37, II, da Constituição Federal. Alega violação constitucional e divergência jurisprudencial.

III - Sustentam, em seu arrazoado recursal, que somente a partir do maio/junho de 1997 é que os servidores municipais passaram a ser regidos pelo sistema estatutário, tendo em vista que mudaram sobre seus salários RGTS e INSS. Argumentam que trabalhavam de boa-fé e que não podem ser sacrificados ao argumento de que os contratos são nulos, valendo-se a Administração Pública de sua ilegalidade. Por fim, aduzem que há divergência jurisprudencial quanto à atribuição do efeito ex tunc à nulidade da contratação, que só pode ter efeito a partir da decretação de sua nulidade. Colaciona, nesse sentido, arestos às fls. 107/110, para corroborar sua tese.

IV - Em que pesem as suas argumentações, o apelo não merece ser admitido. A razoabilidade da exegese adotada na v. decisão impugnada, atira a incidência do Enunciado nº 221/TST, o que inviabiliza a revista por violação legal. Ademais, a matéria está pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 85 - Abril/98, da SDI, do C. TST, in verbis: "CONTRATO NULO - EFEITOS DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados", o que torna irrelevante os textos jurisprudenciais trazidos à colação, a teor do § 4º, do art. 896, da CLT.

V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 9 de novembro de 1999.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT/RO Nº 4168/1999
RECORRENTE (S) : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A
Advogado (s) : Dr. Antônio Sales Guimarães Cardoso e outros
RECORRIDO (S) : MANUEL TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado (s) : Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte e outros e
SERTEPS S/A - ENGENHARIA E MONTAGEM
Advogado (s) : Dr. Antônio Sales Guimarães Cardoso e outros
DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no § 4º, do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra a v. decisão prolatada pela C. 1ª Turma deste E. Regional, que ao manter a r. sentença de 1º grau, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e condenou-a subsidiariamente ao pagamento das parcelas de indenização. Ao pugnar pela reforma do v. acórdão regional, suscita as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de nulidade processual, fundada em ausência de notificação da reclamada SERTEPS/A, para ciência do recurso ordinário por si interposto e de nulidade processual, por prestação jurisdicional íntegra de modo incompleto.

III - Não merecem acolhida as razões apresentadas pela recorrente, uma vez que nenhum dos aspectos focalizados acima, mereceu do v. acórdão recorrido a devida consideração. Desta forma, compete à recorrente provocar, via embargos de declaração, manifestação expressa a respeito dos temas evidenciados, o que, entretanto, não foi feito. Assim, ante a inexistência de prequestionamento, preclusa está a arguição dos assuntos, à luz do que dispõe o Enunciado 296 do C. TST, o que obsta a admissibilidade do apelo.

IV - Quanto ao mérito da questão, a revista também não merece ser admitida, posto que a tese do r. decisório se apresenta em harmonia com súmula de jurisprudência já uniformizada do C. TST pelo Enunciado nº 331, item IV, quando estabelece que o "Inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". Assim, estando o v. acórdão recorrido em perfeita consonância com o disposto no Enunciado 331/TST, não é possível a admissibilidade do apelo com fulcro na alínea "a" do art. 896, da CLT, sendo irrelevante o aresto trazido à colação, para efeito de divergência jurisprudencial, uma vez que oriundo do Turma do Colendo TST.

V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, Pa., 08 de novembro de 1999.
ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT AP Nº 3740/1999

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados: Dr. Susana Pignatari de Barros Coimbra e outros.
RECORRIDO: ANTONIO MORAES DOS SANTOS.
Advogados: Dr. Marcos Vinícius Eiro do Nascimento e outros.

DESPACHO
I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade fundamenta-se no § 2º, do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se o recorrente contra o v. acórdão da C. 3ª Turma deste E. Tribunal que negou provimento a seu Agravo Regimental para manter a r. decisão agravada, que não conheceu do Agravo de Petição, por falta de delimitação dos valores impugnados, conforme previsão do § 1º, do art. 897 Consolidado.

III - Alega violação ao art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal. Argumenta que somente impugnou a matéria, a qual foi reconhecida como especificada, não se referindo ao valor, pelo que entende que não era obrigado a delimitar. Ademais, sustenta que ao assim proceder, os valores estariam, consequentemente, delimitados. Por fim, reitera todas as alegações expendidas no Agravo de Petição quanto ao suposto excesso de execução, em virtude da inclusão da gratificação mensal na base de cálculos das parcelas objeto da condenação.

IV - Inadmissível o apelo. Sobre o assunto, a posição adotada pelo v. acórdão recorrido foi desenvolvida, como bem resume sua ementa, à fl. 566, nos seguintes termos: "... AGRAVO DE PETIÇÃO CONHECIMENTO DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DE VALORES E MATÉRIAS Não pode ser conhecido o agravo de petição que não delimita, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, de molde a permitir a imediata execução da parte remanescente". De fato, cabendo ao agravante tal delimitação justificada, sob pena de sequer ser admitido o agravo de petição (artigo 897, § 1º, da CLT), é evidente que essa orientação legal passou a se constituir em mais um requisito à apresentação de agravo de petição, tudo com finalidade de agilizar o procedimento de execução. Consequentemente, a decisão recorrida não viola, como alega o recorrente, os princípios constitucionais do acesso à justiça, do amplo direito de defesa e do devido processo legal (art. 5º, XXXV, LIV e LV), pois tais princípios são operacionalizados na forma prevista em lei, que foi assim integralmente respeitada. Aliás, vulnerados seriam tais princípios se fosse conhecido o Agravo de Petição. Portanto, não se vislumbra em nenhum dos pontos abordados pelo v. acórdão recorrido, a hipótese de violação literal e direta à Constituição Federal, o que inviabiliza o cabimento da revista, na fase executória, com fulcro no § 2º, do art. 896, da CLT. No que diz respeito às matérias de mérito, entendendo prejudicada a análise destas questões, posto que, o v. acórdão, ao não conhecer do agravo de petição, não adentrou na análise do mérito, pelo que forçoso é de se concluir pela impossibilidade material de se proceder ao confronto.

V - Ante o exposto, nego seguimento ao apelo. Intimar.

Belém, 9 de novembro de 1999.
ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT AP Nº 3937/1999

RECORRENTE: ALFREDO RODRIGUES CABRAL COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.
Advogados: Dr. Maria do Socorro Miralha de Paiva Neves e outros.
RECORRIDO: PEDRO RODRIGUES SOARES.
Advogados: Dr. Miguel Gonçalves Serra e outro.

DESPACHO
I - Recurso em ordem quanto aos pressupostos comuns de admissibilidade fundamenta-se nas alíneas a e c, do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra o v. Acórdão da C. 1ª Turma deste E. Tribunal que, ao reformar o r. despacho agravado, reconheceu a configuração de efetiva fraude à execução, afastando a validade do documento de fls. 396/398 em seu favor e determinou a penhora do apartamento ali referido. Alega violação ao art. 5º, caput, XXII, da Constituição Federal e art. 524, do Código Civil.

III - Pugna pela reforma do v. acórdão de agravo de petição, sob o argumento de que a doação do bem foi legítima e efetuada entre pessoas distintas do devedor do título judicial. Aduz que não ocorreu fraude à execução, eis que a doação do imóvel para o nome da filha de um dos sócios da empresa executada, deu-se em data anterior a da reclamação trabalhista. Afirma que a proprietária do imóvel não é sócia da empresa executada, não podendo da mesma forma, os sócios da empresa responder pelas dívidas da sociedade. Colaciona um aresto, às fls. 455/456, o qual mostra-se inservível, eis que, em fase de execução de sentença, é incabível a interposição de recurso de revista por divergência jurisprudencial.

IV - A tese do r. decisório impugnado se encontra demonstrada em sua ementa às fls. 441: "FRAUDE À EXECUÇÃO - Constitui fraude à execução a doação de imóvel, mesmo que anterior à data de ajuizamento da reclamação. Isto porque, nesta ocasião, já existiam nesta Justiça inúmeras ações contra o Grupo agravado. Ademais, no presente caso, ficou demonstrado que a doação do bem teve o intuito de obstar o cumprimento de diversas sentenças judiciais".

V - Não obstante os argumentos expendidos, nas razões recursais, não há como prosperar o apelo. A uma, porque a razoabilidade da exegese adotada no v. acórdão impugnado, atrai a incidência do Enunciado nº 221/TST e a duas, porque a admissibilidade do recurso de revista na fase de execução está adstrita à ofensa direta e literal de dispositivo constitucional e não apenas por via reflexa, a teor do que dispõe o art. 896, § 2º, da CLT. Impende salientar que, no caso sub examen, não se vislumbra violação a preceito constitucional.

VI - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, Pa., 09 de novembro de 1999.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 3594/1999

RECORRENTE (S): EMPRESAS/A - CONSTRUÇÕES NAVALS, PESCA E EXPORTAÇÃO
Advogado(s): Dr. Haroldo Alves dos Santos e outras
RECORRIDO (S): MARCO ANTONIO AYRES LARETTO
Advogada: Dr. Edna Maria Marinho Tavares Vilela

DESPACHO
I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra o conteúdo no v. acórdão de fls. 52/57, da Egrégia 3ª Turma deste Regional, na parte em que, mantendo a r. sentença da MM. Junta, a condenou ao pagamento da importância de R\$ 3.960,00, correspondente ao salário de doze meses, referente à estabilidade por acidente. Entendeu o r. Colegado que com espeque no art. 159, do Código Civil, o direito à indenização pertinente à estabilidade prevista no art. 118, da Lei nº 8.213/91 deve ser reconhecido se o empregador obstar o direito do empregado à aquisição do benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, por falta de anotação da CTPS, não providenciando, consequentemente, a necessária comunicação do acidente ao órgão competente.

III - Incidentalmente, aduz, em seu pro, que custa crer que não tendo o recorrido provado ter sofrido acidente de trabalho, possa lhe ser imposta a mencionada condenação. Afirma que em nenhum momento da instrução processual ficou comprovado o afastamento do trabalho por mais de 15 dias, conforme, aliás, por ele mesmo declarado, o que elide o direito à estabilidade. Além disso, afirma que não foi carreado para os autos nenhum documento que identificasse qual a lesão sofrida e quais as sequelas, nem mesmo a receita prescrita pelo médico que o atendeu no Pronto Socorro. Assim, o acidente de trabalho não foi avaliado e grau de lesão sofrido em acidente. Do ónus da prova que lhe incumbia (art. 818, da CLT, c/c o art. 333, I, do CPC), o recorrido não se desincumbiu. Acosta arestos às fls. 69/70 para comprovar o dissenso pretoriano.

IV - Em que pesem as razões expendidas, o apelo não merece prosperar. Para o destino da controversia, impõe-se o reexame de fatos e provas, o que, via recurso de revista, não é mais possível, por força do que dispõe o Enunciado 126/TST, o que torna dispensada a análise da jurisprudência transitada. Ademais, a interpretação conferida pelo julgador se encontra nos limites da razoabilidade de que trata o Enunciado 221/TST, o que afasta a suposta violação legal, que, aliás, não é apontada de forma insustentável pela parte irresignada.

V - Ante o exposto, nego seguimento ao apelo.

Belém, Pa., 09 de novembro de 1999.
ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 3450/1999

RECORRENTES: VALDEZ OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO
Advogados: Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira e outros. E
COMPANHIA DOCS DO PARÁ - GDP
Advogados: Dr. Paulo César de Oliveira e outros.

RECORRIDOS: OSMESMOS

DESPACHO
I - Os recursos preenchem os pressupostos comuns de admissibilidade.

II - RECURSO DO RECLAMANTE: 1. Fundamenta-se no art. 896, alíneas a e c, da CLT. Interpõe o presente recurso com pedido de tutela antecipada. 2. Inconformação do recorrente com o deferimento pela r. decisão impugnada do pagamento dos salários somente a partir do efetivo retorno do reclamante à atividade. Alega divergência jurisprudencial e violação de lei. 3. Sustenta, com a transcrição de arestos divergentes, o deferimento dos salários a partir da data da concessão da anistia. 4. Apesar dos arestos serem inservíveis, eis que de Turmas deste Regional, órgãos não elencados na alínea a, do art. 896, da CLT, o apelo merece ser admitido, pois o pretendido encontra amparo legal no Precedente Jurisprudencial nº 91, do C. TST, in verbis: "ANISTIA ART. 8º, PARÁGRAFO 1º, ADCT EFEITOS FINANCEIROS Em 19.05.97, a SDI - Plena decidiu, pelo voto prevalente do Exmº Sr. Presidente, que os efeitos financeiros da readmissão do empregado anistado serão contados a partir do momento em que este manifestou o desejo de retornar ao trabalho e, na ausência de prova, da data do ajuizamento da ação". Toma-se prescricional a análise do outro de pressuposto recursal, nos termos do Enunciado nº 285 do C. TST. No que tange à concessão da tutela antecipada, trata-se de matéria de exclusiva competência do Tribunal ad quem, cabendo-me, apenas, examinar os pressupostos de admissibilidade da revista.

III - RECURSO DA RECLAMADA: 1. Fundamenta-se no art. 896, alínea c, da CLT. 2. Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão da C. 1ª Turma deste E. Tribunal que, ao confirmar a r. sentença recorrida, a condenou a readmitir o reclamante no emprego, com todas as vantagens ocorridas no período de afastamento, bem como a efetuar as anotações em sua CTPS. Alega divergência jurisprudencial, violação de lei e à Constituição Federal. 3. Insiste na arguição de prescrição do direito de ação prevista no art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, bem como de inconstitucionalidade da Lei 8.878/94. Sustenta que o reclamante não foi anistado e que sua dispensa não ocorreu por nenhum dos motivos elencados na Lei de Anistia. 4. Não há como prosperar seu apelo. A E. Turma firmou posicionamento no sentido de que além da Lei 8.878/94 não ser marcada por qualquer inconstitucionalidade, no presente caso, atendeu-se, ainda, o Decreto nº 1.499/95. Portanto, a matéria in tela versa sobre tenacidade de natureza interpretativa, que sucumbe diante da razoável exegese conferida à controversia pelo v. julgador impugnado, o que obsta a admissibilidade da revista, com fulcro no Enunciado nº 221, do C. TST. Ademais, o pretendido impõe o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de revista, a teor do consagrado no Enunciado nº 126, do Colendo TST.

IV - Posto isto, dou seguimento ao recurso do reclamante e nego seguimento ao recurso da reclamada. Intimar.

Belém, 8 de novembro de 1999.
ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 4186/1999

RECORRENTES: FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.
Advogados: Dr. Helder Wandley Oliveira e outros E
CARLOS AUGUSTO DO VALE ALVES
Advogados: Dr. Manoel Gatinho Neves da Silva

RECORRIDOS: OSMESMOS

DESPACHO

I - Recurso do Reclamante (fls. 509/523).
a) Embora interposto dentro do prazo legal e subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos, o recurso não merece ser conhecido, porque deserto. Evidencia-se dos autos que a r. sentença da MM. Junta (fls. 442/448) comunicou custos, ao reclamante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais) sobre o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que, evidentemente, tornou obrigatório o recolhimento destas por parte do recorrente. Por não ter sido tomada essa providência, no momento da interposição da revista, o recurso se encontra irremediavelmente deserto, o que impede a sua admissibilidade.

II - Recurso da Reclamada (fls. 525/529)

a) Recurso em ordem quanto aos pressupostos comuns de admissibilidade. Esteia-se na alínea c, do art. 896, do texto consolidado.
b) Volta-se contra as r. decisões de fls. 493/499 e 505/507, da Egrégia 4ª Turma deste Regional, que reformando, em parte, a r. sentença da MM. Junta, excluíram da condenação a parcela de horas extras e reflexos, da admissão até 30/04/97 e deferiram as horas extraordinárias após a vigência da norma coletiva.

c) Argumenta que, 1. a decisão impugnada fere o art. 7º, XIV, da Constituição Federal e o § 1º, do art. 1º da Lei 8.542, de 23.12.1992, o trabalho do reclamante não se dava em turnos ininterruptos de revezamento, eis que a alternância de horários só ocorria semanalmente, 3. a restrição contida no inciso XIV, do art. 7º, da Constituição Federal, aplica-se aos casos de mudança de horário em que o trabalhador fica impossibilitado de organizar sua vida, inclusive social, o que não ocorre quando o trabalho é realizado em turnos fixos semanais, 4. existam normas coletivas considerando como normal a jornada de trabalho de oito horas, mesmo que não se tratasse de turnos fixos.

III - O apelo não merece prosperar. Verifica-se que a matéria, para o seu deslinde, requer o reexame de fatos e provas, incabível na presente fase recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Ademais, a razoabilidade da exegese adotada na v. decisão hostilizada, atrai a incidência do Enunciado nº 221/TST, o que inviabiliza a revista por violação legal. No que se refere às Normas Coletivas, estas não foram desprezadas pela r. decisão impugnada, como quer fazer crer a recorrente. Acontece que o acordo coletivo não sepulta o direito ao recebimento das horas extraordinárias.

IV - Ante o exposto, nego seguimento aos recursos. Intimar.

Belém, Pa., 08 de novembro de 1999.
ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 3371/1999

RECORRENTES: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA
Advogados: Dr. Dennis de Almeida Alves e outros e
CARLOS AUGUSTO PEREIRA LIMA
Advogados: Dr. Márcia Maria de Oliveira Teixeira e outros

RECORRIDOS: OSMESMOS

DESPACHO

I - Os recursos preenchem os pressupostos comuns de admissibilidade.

II - Recurso da Reclamada (fls. 322/329):

a) Fundamenta-se nas alíneas a e c, do art. 896, da CLT.
b) Inconforma-se a recorrente contra os vv. acórdãos da C. 2ª Turma deste E. Regional que ao reformarem a r. decisão de primeiro grau, incluíram na condenação o pagamento da diferença salarial de 2,98%, sobre o salário de outubro, novembro e dezembro '98 previsto em norma coletiva, a parcela de incidência das horas extras sobre o repouso semanal remunerado, mantendo a r. decisão quanto a devolução do desconto de R\$ 942,08. Alega violação ao art. 462 da CLT e a Súmula nº 342, do C. TST.

c) Sustenta que a compensação dos débitos contrários pelo empregado, em razão de assistência médica e odontológica e que foram pagos, integralmente, pela Empresa, como forma de adiantamento, tem apoio em lei e, in casu, o reclamante autorizou os descontos mensais e usufruiu desses valores.

d) Não obstante os argumentos expendidos nas razões recursais, não há como prosperar o apelo. Não resta outra alternativa do que observar a previsão contida no artigo 477, § 5º da CLT, que veda a compensação de valores superiores a uma remuneração do autor, não importando o saldo devedor. A razoabilidade desta exegese inviabiliza o apelo, à luz do que recomenda o Enunciado nº 221/TST. Os arestos trazidos à colação encontram óbice no Enunciado nº 296 do C. TST eis que apresentam-se inespecíficos à tese adotada no r. decisório, o que limita a admissibilidade da revista por divergência jurisprudencial.

III - Recurso do reclamante (fls. 332/343)

a) Atina-se nos artigos 893, III e 896, alíneas a e c, da CLT.
b) Inconforma-se o reclamante com a r. decisão turmaria que negou provimento aos seus pedidos de diferença de adicional de periculosidade, de diferenças de FGTS de todo contrato e das diferenças da multa de quarenta por cento.
c) Quanto à diferença de adicional de periculosidade, o v. acórdão impugnado se posicionou no sentido de que a base de incidência é o salário base. Alega que essa decisão viola o previsto no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. Colaciona arestos às fls. 334/335 para corroborar sua tese no sentido de que o referido adicional incide sobre a remuneração. No que tange às diferenças de FGTS de todo contrato afirma que de depósito de acúmulo sacou apenas o valor de R\$ 4.324,94 já que o valor de R\$ 16.595,69, inclu, também, a multa rescisória dos 40% paga no valor de R\$ 12.270,75. Aduz, ao final, que o autor faz jus à multa dos 40% do FGTS sobre todos os depósitos havidos durante seu contrato de trabalho, inclusive os valores para aquisição de casa própria.

d) O apelo não merece prosperar. Quanto ao adicional de periculosidade, trata-se de tema já agasalhado pelo Enunciado nº 191, do Colendo TST, estando o v. acórdão impugnado em consonância com aquela Súmula da Jurisprudência Uniforme do Órgão Superior desta Justiça Especializada. Com referência às diferenças de FGTS e da multa de quarenta por cento de todo contrato, as matérias, para o seu deslinde, requerem o reexame de fatos e provas, incabível na presente fase recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST.

IV - Ante o exposto, nego seguimento aos recursos. Intimar.

Belém, Pa., 10 de novembro de 1999.
ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 3529/1999

RECORRENTE (S): A. CONRADO DOSSANTOS
Advogado(s): Dr. Miguel Borghesan e outros
RECORRIDO (S): PAULO WALTER TEIXEIRA CAMPOS SILVA
Advogado(s): Dr. Iguaraci Macambira Santana Lima e outros

DESPACHO
I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nos arts. 893, III, e 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão regional que decidiu conhecer do recurso adesivo interposto pelo reclamante. A seu ver, esse tipo de recurso não é permitido no processo do trabalho, por isso, considera que houve julgamento ultra petita, além de ter sido violada a garantia constitucional à coisa julgada.

III - O apelo não merece prosperar. Primeiro, porque o embasamento legal pertinente ao recurso adesivo, está previsto no art. 500, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista por força do art. 769, da CLT e, além do mais, trata-se de matéria já susnuda pelo Colendo TST através do Enunciado 283, o que afasta a possibilidade de ser admitido o apelo. Segundo, porque as preliminares focalizadas acima, não mereceram do v. acórdão recorrido a devida consideração. Desta forma, compete à recorrente provocar, via embargos declaratórios, manifestação expressa a respeito dos aludidos temas, o que, entretanto, não aconteceu. Assim, ante a inexistência de prequestionamento, preclusa está a arguição das preliminares, à luz do que dispõe o Enunciado 297 do Colendo TST, o que obsta o cabimento do apelo.

IV - Com referência à preliminar de nulidade do v. acórdão recorrido por violação do artigo 151 do CPC, verifico que o assunto está intimamente relacionado com o mérito da questão, uma vez que a invocada nulidade é arguida, sob o argumento de ter sido utilizado, como fulcro do decisório, conhecimento pessoal, inexistente nos autos.

V - Data venia, não foi essa alegação que serviu de base para o convencimento da relação de emprego entre as partes, mas sim o depoimento da preposta, conjugado

com a prova testemunhal. Além do mais, o que visa a recorrente em seu apelo, não é outra coisa, senão a valoração da prova documental, o que não é mais permitido em sede de recurso de revista, a teor do Enunciado 126 do Colendo TST.

VI - Seguindo a recorrente não é devida a condenação relativa a indenização por falta de cadastramento do PIS, tendo em vista que o recorrido já estava inscrito no referido programa, conforme confessado. A indenização foi deferida pela falta de contribuição para o fundo, conforme salientado pela r. sentença de primeiro grau, confirmada pelo v. acórdão recorrido. A matéria, aqui tratada, é, portanto, de natureza interpretativa, o que obsta a admissibilidade do apelo, por força do Enunciado 221 do C. TST.

VII - Ante o exposto, nego seguimento ao apelo. Intimar.
Belém, Pa., 09 de novembro de 1999.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT/RO Nº 4010/1999
RECORRENTE(S): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado(s): Dr. Humberto Sales Batista e outros
RECORRIDO(S): LINDOMAR SOUZA DA COSTA
Advogado(s): Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo e outros e COP - CENTRAIS DE OPERAÇÕES E VIGILÂNCIA LTDA
DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.

II - A recorrente não se conforma com a r. decisão normativa de fls. 274/277, que reformando a r. sentença da MM. Junta, a reanunciou na lide na qualidade de responsável subsidiária pelo pagamento, ao recorrido, de diversas parcelas trabalhistas. A tese do r. Colegiado estendeu-se nas disposições do item IV, do Enunciado 331/TST ("O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial"), afastando a inaplicabilidade, in casu, do art. 71, da Lei nº 8.666/93, afirmando que, ao contrário do que sustenta a INFRAERO, não há transferência da obrigação imposta à outra, mas apenas inclusão como reforço da responsabilidade principal, caso o débito não seja satisfeito.

III - Alega divergência pretoriana, para o que colaciona arestos, juntando cópias autenticadas dos acórdãos paradigmáticos (fls. 294/296 e 323/327). Apenas para demonstrar a posição do C. TST a respeito da controvérsia, transcreve jurisprudência oriunda da 5ª Turma daquele Órgão (fl. 298). Sustenta, também, afronta literal ao art. 71, da Lei nº 8.666/93.

IV - Trata-se, no caso, do fenômeno da terceirização, hoje ainda muito debatido, sendo oportuno ressaltar, porém, que a jurisprudência trabalhista foi pacificada, a final, pelo C. TST, através do Enunciado 331, que contempla várias situações. O que interessa, contudo, para o caso sub examine, se encontra disciplinado no item IV do Verboete Sumular, que definiu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, no caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do verdadeiro empregador.

V - Passemos à análise do apelo. A recorrente é uma empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Aeronáutica, portanto, entidade integrante da administração pública indireta. Na verdade, a terceirização, desde longa data, é utilizada no setor público, onde ocorre a contratação de empresas especializadas para a execução de atividades variadas, não relacionadas com sua atividade fim. Existem leis prevendo a contratação de serviços mediante processo de licitação pública, como a de nº 8.666/93, que dentre outras providências, institui normas para licitações e contratos na administração pública, e que como salienta a recorrente, examina expressamente de responsabilidade a entidade integrante da administração pública, a teor do disposto no art. 71, caput e parágrafo 1º, do referido diploma legal, a seguir transcrito: "Art. 71 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato § 1º - A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis".

VI - Resta perquirir se, em se tratando de entidade integrante da administração pública indireta, autorizada legalmente a contratar a execução de serviços com terceiros, persiste a obrigação subsidiária aludida no Enunciado nº 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Creio que não, porquanto na hierarquia das fontes do direito a lei é superior e prevalece sobre a jurisprudência. Se a lei retira a responsabilidade do ente público pelas obrigações trabalhistas assumidas por empresas prestadoras de serviços perante os empregados por estas contratadas, um enunciado de jurisprudência não tem o condão de estabelecê-la de forma subsidiária, até porque tais entidades contratam a prestação de serviços de terceiros mediante processo licitatório, disciplinado em lei, no qual é imprescindível a idoneidade e a capacidade operacional das empresas. No caso, a contratação da reclamada foi precedida de licitação, consoante diversos documentos acostados nos autos. A providência prevista no enunciado em comento, é cabível na terceirização de atividade fim, o que não ocorreu na hipótese ora analisada, pois a empresa recorrida foi contratada para a execução de serviços de vigilância patrimonial, que representa atividade preliminar àquela a que se dedica a recorrente que, de acordo com o art. 2º, da Lei 5.862/72, tem por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica. A providência do enunciado também é perfeita e ideal quando a intermediação de mão-de-obra se faz com o intuito de butlar e fraudar os direitos trabalhistas, quando tem por objetivo extirpar a empresa matriz dos encargos impostos pela legislação obrata, transferindo-os a empregadores que atuam como "testas de ferro", porque desprovidos de idoneidade econômica e financeira. Este não é, com certeza, o caso da empresa reclamada, não sendo de boa norma chamar a contratante para assumir, ainda que subsidiariamente, a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas. No caso, a orientação traçada pelo ordenamento jurídico e cujo cumprimento se impõe não é exclusivamente protetora, no sentido imediato, dos direitos do trabalhador, mas também se volta ao zelo pela integridade do patrimônio público, pelos interesses da coisa pública. É preciso ter em mente que, em última análise, o pagamento dos débitos trabalhistas será arcado pela grande massa dos contribuintes, que, em sua maioria, também é composta de trabalhadores.

VII - Frente aos argumentos acima expostos e com fulcro na alínea "c", do art. 896, da CLT, penso que o presente recurso de revista merece ser admitido, por vislumbrar possível violação ao art. 71, da Lei nº 8.666/93.

VIII - Ante o exposto, dou seguimento ao apelo. Intimar.
Belém, Pa., 10 de novembro de 1999.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT/RO Nº 3272/1999
RECORRENTE(S): ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA
Advogado(s): Dr. Marília Siqueira Rebelo e outros
RECORRIDO(S): MANUEL MESSIAS DA SILVA

Advogado(s): Dr. Jader Kahwage David e outro
DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.
II - Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão de fls. 184 usque 188, da Egrégia 2ª

Turma deste Regional, que mantendo a r. sentença da MM. Junta, confirmou o deferimento das horas extras, com reflexos sobre outras verbas, contraindo-se o r. Colegiado na falta de prova de que o recorrido exerceu cargo de gestão, o que afasta a possibilidade de enquadrá-lo na exceção prevista no art. 62, II, do texto consolidado.

III - A recorrente alega violação legal (artigos 6º da Lei de Introdução ao Código Civil; 1.290, do Código Civil; 5º, II, da Constituição Federal, e 62 e 818, da CLT), aduzindo que o contrato de trabalho com o recorrido não previu qualquer ônus ou pagamento de horas extras laboradas, eis que não possuía horário fiscalizado (o ponto funcionava, não somente como controle de frequência), recebia salário diferenciado, além dos poderes de gestão e mandato tácito de que desfrutava, tendo que dirigir e orientar subordinados, sustenta, enfim, que o recorrido era exercente de cargo de confiança, conforme teria ficado comprovado com os depoimentos colhidos no decorrer da instrução processual. Afirma, também, que o recorrido não se desincumbiu de comprovar o fato constitutivo de seu direito. Por fim, sustenta que, mesmo que assim não fosse, o r. decisório hostilizado não poderia ter determinado o pagamento de horas extraordinárias em número superior a duas por dia, conforme determina a legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à jornada de trabalho. À cada alegação expendida, são acostados arestos com o objetivo de demonstrar suposta divergência jurisprudencial.

IV - Em que pese a inconfirmação, a empresa não logra êxito com o presente recurso, na medida em que, primeiro, torna-se impossível desdizer o asseverado pelo Regional sem rever o conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado, nesta fase recursal, pelo Enunciado 126/TST, segundo, os arestos transcritos mostram-se inespecíficos, ou seja, não perfilham teses que envolvam todos os fundamentos adotados pelo v. acórdão hostilizado, valendo acrescentar que a apresentação de mais de um aresto paradigmático, cada um abordando apenas um fundamento da decisão atacada, não afasta a aplicação do Verboete Sumular nº 23/TST. Não vislumbro ofendidos os dispositivos legais apontados, porque a r. decisão os interpreta com a imprescindível razoabilidade, ainda que não seja da melhor maneira, o que sintoniza, perfeitamente, com o Enunciado 221/TST.

V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.
Belém, Pa., 10 de novembro de 1999.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT/RO Nº 3914/1999
RECORRENTE(S): TRANSPORTES BELÉM LISBOA LTDA

Advogado(s): Dr. Maria do Socorro Miralha de Paiva Neves e outros
RECORRIDO(S): ALESSANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896.

II - Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão regional que declarou as partes litigantes de má-fé e, em consequência, condenou ambas a pagarem uma indenização à União, no valor de 20% sobre o valor arbitrado de R\$-10.000,00.

III - Sustenta que o reclamante foi devidamente notificado, compareceu à audiência, era sabedor de sua pretensão deduzida em juízo, o que, por si só, já autorizava o prosseguimento do feito, a correspondente instrução processual, caracterizando a relação processual instaurada, afastando, assim, a lide simulada como prevista no v. acórdão impugnado. Destaca que as provas dos autos inclinam-se para a impossibilidade de ser a recorrente responsabilizada pela insuficiência de fatos tidos como ilegais, posto que o processo foi instaurado e observadas as formalidades legais, sem contudo ter sido respeitado o direito de defesa da recorrente. Pugna, portanto, pela reforma do v. acórdão recorrido por ter incorrido em julgamento extra e ultra petita, tendo em vista que a condenação deferida não fez parte da lide e sequer houve requerimento nesse sentido. Enfim, discorda do quantum condenatório.

IV - Com referência à matéria em discussão, o v. acórdão recorrido deixou evidente a seguinte situação: "No caso deste autos, se está diante de uma típica ação simulada. Houve a simulação, na medida em que ocorreu a configuração de um ato inverídico. Isto é, as partes, de comum acordo prévio, interuseram uma reclamatória falsa (não verdadeira), visando obter a prestação jurisdicional. Em termos mais claros, tanto o Reclamante quanto a Reclamada realizaram a interposição de uma Ação, com vista a obter uma conciliação, devidamente homologada, que teria força de sentença irrecorrível, de acordo com os seus interesses. Portanto, diante desta circunstância, resultou a sanção por litigância de má-fé aplicada a ambas as partes. V - Como se vê, não se trata de verificar o direito das partes, mas sim apreciar fatos que envolvem procedimentos delas em juízo, procedimentos esses que foram tidos por este E. Tribunal como caracterizadores de litigância de má-fé, nos termos dos artigos 17 e 18 do CPC. Assim, levando-se em consideração que o magistrado pode impor a sanção ex officio e respectiva multa, sem haver necessidade de requerimento da parte, não há que se falar em julgamento extra e ultra petita e tampouco pode a recorrente renovar o exame da prova em sede de recurso de revista. Desta forma, a teor do que dispõem os Enunciados 221 e 126 do Colendo TST, o apelo não deve ser acolhido, o mesmo ocorrendo com referência ao quantum condenatório, eis que fixado de acordo com o livre entendimento do órgão julgador (Enunciado 221/TST).

VI - Ante o exposto, nego seguimento ao apelo. Intimar.
Belém, Pa., 09 de novembro de 1999.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT/RO Nº 2941/1999
RECORRENTE(S): LUIS FABIANO FIGUEIREDO BARBOSA

Advogado(s): Dr. Márcia Maria de Oliveira Teixeira e outros.
RECORRIDO(S): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA
Advogado(s): Dr. Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes e outros

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nos artigos 893, III e 896, alíneas a e c, da CLT.

II - Insurge-se o recorrente contra a r. decisão da Egrégia 2ª Turma deste Regional que, ao confirmar a r. sentença de 1º grau, julgou totalmente improcedente os pedidos de devolução de descontos indevidos e manteve o cálculo do adicional de periculosidade sobre o salário básico.

III - No que pertine ao primeiro ponto da inconfirmação, o r. decisório, ora atacado, defendeu tese no sentido de que "no caso, trata-se de desconto devidamente autorizado, referente a tratamento de saúde realizado pelo empregado, cujo pagamento foi adiantado pela empresa, incidindo na exceção contida no artigo 462 de trabalho do empregado, sob pena de cancelamento do enriquecimento sem causa do empregado" (fl. 285). O reclamante, ora recorrente, aduz ser inaplicável o Enunciado nº 342 do C. TST, pois não autorizou previamente e por escrito a empresa a proceder o desconto em sua rescisão contratual. Afirma, ainda, não ser possível fazê-lo com base no art. 462 da CLT, pois este não se originou de adiantamentos salariais, nem de lei ou convenção coletiva, mas sim de pagamento de despesas médicas realizadas. Por fim, pretende a aplicação do art. 477, § 5º da CLT, para limitar em uma remuneração o valor máximo do desconto. Colaciona arestos.

V - Creio que a questão comporta a admissibilidade da revista à luz do art. 477, § 5º da CLT, na medida em que o recorrente defende a tese de que, ao contrário do que

entendeu a r. decisão recorrida, o texto consolidado não permite qualquer compensação no pagamento da rescisão do contrato de trabalho quando exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado. Torna-se desnecessária a análise das demais questões, nos termos do Enunciado nº 285/TST.

VI - Ante o exposto, dou seguimento ao recurso. Intimar.
Belém, 10 de novembro de 1999.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT/RO Nº 4000/1999
RECORRENTE(S): WALITA BISPO DOS SANTOS E OUTROS (9)
Advogados: Dr. Isomar Ferreira de Souza e outros
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA - PREFEITURA MUNICIPAL
Procurador: Dr. Manuel Carlos Garcia Gonçalves
DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896, da CLT.

II - Irresignou-se os recorrentes com o v. acórdão da C. 2ª Turma deste E. Tribunal que, ao manter "in totum" a r. sentença de 1º grau, declarou incompetente esta Especializada para processar e julgar o feito, com fulcro no art. 114, da CF/88, em razão da instituição do Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Altamira (Lei Municipal nº 540/94), anterior à propositura da presente reclamação, quando estes passaram a ser estatutários. Alega violação constitucional e divergência jurisprudencial.

III - Sustenta que: a) somente a partir de maio/junho de 1997 é que os servidores municipais passaram a ser regidos pelo sistema estatutário, tendo em vista que incidiam sobre seus salários encargos trabalhistas; b) trabalhavam de boa fé e que não podem ser sacrificados ao argumento de que os contratos são nulos, valendo-se a Administração Pública de sua ilegalidade; c) atribuição de efeito ex tunc à nulidade da contratação só passa a vigorar a partir da decretação de sua nulidade, no caso, da sentença a quo e não, da CF/88.

IV - Inadmissível o apelo. A verificação de fatos, como a incidência ou não de quaisquer encargos que, por sua vez, poderiam evidenciar a configuração do regime estatutário, bem como de outras circunstâncias, impossibilitam a admissão do apelo, nos moldes do Enunciado nº 126/TST. Ademais, a v. decisão impugnada, à fl. 114, quanto ao aspecto da nulidade da contratação, assim se manifestou: "Quanto a questão da nulidade de contratação que os reclamantes esperam ver afastada, entendendo que não há interesse processual destes, haja vista que não foi objeto da r. sentença". Portanto, a razoabilidade interpretativa do Órgão Julgador, além de afastar a alegada violação de lei, concorre para a inadmissão do apelo, a teor do Enunciado nº 221/TST.

V - Posto isto, nego seguimento ao recurso. Intimar.
Belém, 10 de novembro de 1999.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

REPUBLICAÇÃO

PROCESSO TRT AP Nº 3016/1999
RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPAL INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A

Advogados: Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos e outro.
RECORRIDO: MANOEL RAIMUNDO SERRÃO DE FREITAS

Advogado(s): Dr. Carlos Alberto da Silva e outros.
DESPACHO

I - O recurso satisfaz os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea c, do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra os vv. Acórdãos da C. 2ª Turma deste E. Tribunal que, ao confirmarem a r. sentença agravada em todos os seus termos, mantiveram a penhora sobre o bem constituído nos autos do processo principal.

III - Pugna, preliminarmente, pela nulidade da decisão proferida nos embargos declaratórios, que, segundo seu arrazoado, não teria sido fundamentada, incorrendo em prestação jurisdicional incompleta. Em que pesem as alegações da recorrente, não merece acolhida a preliminar arguida, uma vez que o v. julgamento de embargos prestou a tutela jurisdicional devida, ao apreciar fundamentadamente todas as questões ventiladas pela embargante. Ademais, os arestos colacionados, às fls. 100/101, encontram óbice no Enunciado nº 296/TST, eis que inespecíficos e não aderentes à lide. C. Turma, tendo em vista não evidenciarem igualdade de fatos e desigualdade de teses.

IV - No mérito, a recorrente aborda os seguintes pontos: 1. Alega que o r. decisum incorreu em violação ao art. 5º, inciso II, da CF/88, ao fixar o valor da causa dos Embargos de Terceiro em R\$ 9.000,00, o que, conforme seu entendimento, caracteriza a violação ao princípio da legalidade, pois quando a parte atribui a causa um determinado valor e este não sofre impugnação no momento próprio, torna-se imutável. 2. Inexistência de má-fé, ao argumento de que o v. acórdão não repeliu os documentos juntados com os embargos. 3. Violação ao direito de propriedade, ao fundamento de que sendo a apelante detentora de ações de cumho patrimonial, é evidente que é co-proprietária de parte dos valores penhorados, na proporção de 1/5, o que lhe garante a proteção contida no Cânon Constitucional previsto no art. 5º, XXII.

V - O apelo não tem como prosperar. Quanto ao primeiro item, observa-se que a recorrente tenta alegar que houve majoração do valor da causa, quando na verdade foi o contrário, pois diferentemente da alegação da recorrente, o valor inicial era de R\$ 150.000,00 e, não como quer fazer crer de R\$ 300,00, pelo que foi favorecida com o novo valor arbitrado, eis que sobre esse valor foi calculada a condenação de litigância de má-fé. Ademais, o fundamento do r. decisório, ora hostilizado, é de que na ação de embargos de terceiro, assim como em outras, o valor da causa pode ser corrigido ex officio e, equivale ao do bem que se busca liberar da construção judicial, não devendo ultrapassar o valor da causa. Trata-se de matéria de cumho interpretativo, onde a razoabilidade da exegese adotada pelo v. acórdão inviabiliza a revista por violação legal, à luz do Enunciado nº 221/TST. Com referência ao segundo item, invoca-se a recorrente ao vincular a condenação por litigância de má-fé a seus embargos de declaração, eis que se refere, na verdade, conforme o r. decisum, a pretensão contra fato incontroverso, a penhora de bem integrante do patrimônio da executada, opondo resistência injustificada ao andamento da execução, tratando-se de lide temerária. Em relação ao terceiro item, a tese do r. decisório se encontra muito bem demonstrada, à fl. 77, no sentido de que o bem constituído é de propriedade da executada, pessoa jurídica distinta de seus sócios, cujo patrimônio responde pela execução, consequentemente não tem a recorrente legitimidade ativa para propor embargos de terceiros, nos termos do art. 1046 do CPC. A razoabilidade deste entendimento inviabiliza o apelo, por violação legal, a teor do Enunciado nº 221 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, a admissibilidade da revista na fase de execução está adstrita à ofensa direta e literal de dispositivo constitucional. No caso sub examine, não se vislumbra em nenhum dos pontos abordados pelo v. acórdão recorrido, esta hipótese de violação à Constituição Federal, o que impossibilita a revisão pretendida, com fulcro no § 2º, do art. 896, da CLT, e/c o Enunciado nº 266/TST.

VI - Posto isto, nego seguimento ao recurso. Intimar.
Belém, 10 de novembro de 1999.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

Biblioteca Pública "Arthur Vianna"